



**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE
DO NORTE**

Relatório de gestão do exercício 2015

Relatório de gestão do exercício 2015

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Relatório de Gestão do exercício de 2015 apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas anual a que esta Unidade está obrigada nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da IN TCU nº 63/2010, da DN TCU nº 146/2015, da Portaria TCU nº321/2015 e das orientações do órgão de controle interno

Sumário

LISTA DE TABELAS, ILUSTRAÇÕES, ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS	4
INTRODUÇÃO	5
2 - APRESENTAÇÃO	6
2.1 APRESENTAÇÃO	6
3 - VISÃO GERAL DA UNIDADE PRESTADORA DE CONTAS	8
3.1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE	8
3.2 COMPETÊNCIAS	9
3.3 NORMAS	10
3.4 HISTÓRICO	11
3.5 ORGANOGRAMA	12
4 - PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL E DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E OPERACIONAL	13
4.1 PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL	13
4.1.1 PLANO ESTRATÉGICO	14
4.1.2 COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS	15
4.2 RESULTADOS	16
4.3 DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO	17
4.3.1 ORÇAMENTO ANUAL	18
4.3.2 TRANSFERÊNCIAS	22
4.3.3 RECEITAS	23
4.3.4 DESPESAS	28
4.4 DESEMPENHO OPERACIONAL	31
4.5 FISCALIZAÇÃO	32
4.6 INDICADORES	34
5 - GOVERNANÇA	35
5.1 GOVERNANÇA	35
5.2 DIRIGENTES	38
5.3 AUDITORIA	39
5.4 APURAÇÕES	40
5.5 GESTÃO RISCOS	41
5.6 REMUNERAÇÕES	42
5.7 AUDITORIA INDEPENDENTE	43
6 - RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE	44

6.1 CANAIS DE ACESSO	44
6.2 PESQUISA SATISFAÇÃO	45
6.3 TRANSPARÊNCIA	46
6.4 ACESSIBILIDADE	47
7 - DESEMPENHO FINANCEIRO E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS	48
7.1 ORÇAMENTO	48
7.2 NCASP	49
7.3 APURAÇÃO CUSTOS	50
7.4 DEMONSTRAÇÕES	51
8 - ÁREAS ESPECIAIS DA GESTÃO	53
8.1 GESTÃO DE PESSOAS	53
8.1.1 ESTRUTURA DE PESSOAL	54
8.1.2 DESPESA C/ PESSOAL	57
8.1.3 GESTÃO DE RISCOS	58
8.1.4 MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA	59
8.2 GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	60
8.2.1 SISTEMAS	61
9 - CONFORMIDADE DA GESTÃO E DEMANDAS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE	62
9.1 TCU	62
9.2 INTERNO	63
9.3 DANOS AO ERÁRIO	64
10 - OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES	65
10.1 OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES	65
11 - ANEXOS E APÊNDICES	69
11.1 ANEXOS E APÊNDICES	69
ASSINATURA(S)	70

Lista de tabelas, ilustrações, abreviaturas, siglas e símbolos

CRO-RN: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE;

CFO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA;

IN: INSTRUÇÃO NORMATIVA;

DN: DECISÃO NORMATIVA;

TCU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;

ABO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA;

CD: CIRURGIÃO-DENTISTA;

TPD: TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA;

TSB: TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL;

ASB: AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL;

EPAO: EMPRESA PESTADORA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA;

EPO: EMPRESA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS;

PPRA: PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS;

PCMSO: PROGRAMA DE CONTROLE DE MEDICINA OCUPACIONAL;

Introdução

Com o objetivo de prestação de contas e tornar públicas as ações realizadas no exercício de 2015, o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte - CRO-RN - disponibiliza o presente relatório, tudo em conformidade com as disposições da IN TCU nº 63/2010, da DN TCU nº 146/2015 e Portaria TCU nº 321/2015.

O presente relatório foi organizado de modo a demonstrar as realizações da gestão no exercício de referência (2015), através de um conjunto de descrições das ações, informações, documentos e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho, dentro dos padrões de conformidade da gestão dos senhores responsáveis, através da Diretoria do CRO-RN.

2 - APRESENTAÇÃO

2.1 APRESENTAÇÃO

Apresentação da forma como está estruturado o relatório de gestão

A estruturação do relatório de gestão do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte - CRO-RN - apresenta-se em conformidade com a Portaria-TCU nº 321, de 30 de Novembro de 2015, que dispõe sobre as orientações para a elaboração dos Relatórios de Gestão e das informações suplementares referentes ao exercício de 2015.

O relatório que ora é apresentado ao Tribunal de Contas da União - TCU - visa demonstrar as atividades desenvolvidas pelo CRO-RN durante todo o exercício de 2015, com foco nas atribuições legais institucionais, destacadamente a missão principal da Auarquia Federal, e ainda de acordo com as atividades das comissões foadas internamente, mediante atos administrativos por portaria, que visam abranger toda a jurisdição do Rio Grande do Norte, através de políticas institucionais, dentre as quais, além da principal que é a fiscalização: ética, licitação, políticas públicas, científica, sócio-cultural, odontologia hospitalar, acadêmica, divulgação, uso racional de medicamentos, convênios e credenciamento, profissões auxiliares e Ouvidoria.

Principais realizações da gestão no exercício

Dentre as atividades de cada comissão interna do CRO-RN, elencamos, sucintamente, as a seguir descritas, que passarão a ser melhor detalhadas no relatório integral:

FISCALIZAÇÃO: ações em 76% (setenta e seis por cento) dos municípios, dentre capital e interior;

ÉTICA: instauração de processos éticos, a fim de apurar denúncias oriundas da fiscalização CRO-RN e da sociedade em geral por canal aberto da Ouvidoria CRO-RN;

LICITAÇÃO: comissão reestruturada, com realização de processo licitatórios, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/1993;

POLÍTICAS PÚBLICAS: ações regionalizadas atingindo todas as municipalidades do Estado do Rio Grande do Norte;

CIENTÍFICA: realização de eventos científicos para as categorias profissionais inscritas no CRO-RN, na capital e no interior;

SÓCIO-CULTURAL: realização de atividades voltadas para a integração entre profissionais e a sociedade norte-rio-grandense;

ODONTOLOGIA HOSPITALAR: atividades focadas aos cirurgiões-dentistas na jurisdição do Rio Grande do Norte para dar ampla publicidade quanto à nova área de atuação na Odontologia junto à sociedade;

ACADÊMICA: atividades focadas aos acadêmicos de Odontologia, em formação nos atuais três cursos no Rio Grande do Norte (faculdades de Odontologia), a fim de aproximação com a instituição;

DIVULGAÇÃO: editoração de matérias para ampla publicidade nos meios de comunicação do CRO-RN (página eletrônica na Internet, Facebook, WhatsApp e SMS);

USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS: atividades em forma de palestras aos profissionais,

com foco na redução da medicalização dos pacientes, na perspectiva da qualidade de vida para a sociedade;

CONVÊNIOS E CREDENCIAMENTOS: participação em fóruns nacionais, com a proposta da valorização da categoria profissional de cirurgião-dentista, repassando as diretrizes de forma regionalizada;

PROFISSÕES AUXILIARES: realização de debates regionalizados com temas específicos para as categorias de técnicos e auxiliares (saúde bucal e prótese dentária);

OUIDORIA: canal de comunicação entre o CRO-RN junto aos profissionais e a sociedade nordestino-grandense.

Principais dificuldades encontradas para realização dos objetivos no exercício

Sendo o CRO-RN uma instituição de Direito Público, devidamente criada por Lei Federal, porém com arrecadação própria, mediante pagamentos de taxas e anuidades, cujos valores não são integrais para os cofres do CRO-RN, haja vista repasses ao Conselho Federal de Odontologia - CFO -, tudo conforme as normas vigentes, resta em dados momentos, a não efetivação integral dos projetos, diante escassez financeira para integralizar 100% das ações programadas. Ainda mais que não há contribuição alguma por qualquer dos poderes da União e nem do Estado, o que dificulta em algumas atividades a plena execução, muitas delas com foco exclusivo à sociedade. Ainda também, pelo CRO-RN ser um conselho profissional de pequeno porte, com arrecadação sem expressividade que venha dar pleno poder para integralizar todas as atividades programadas por cada comissão interna, como ainda pela frustração de receita própria em razão da inadimplência dos contribuintes (cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal, auxiliares em saúde bucal, técnicos em prótese dentária e auxiliares de prótese dentária), além dos estabelecimentos odontológicos - pessoas jurídicas - cujo conjunto compõem a arrecadação total (entidades prestadores de assistência odontológica, laboratórios e entidades de produtos odontológicos), composição esta exclusivamente das referidas contribuições, sem nenhuma participação do erário.

Outras informações úteis

O CRO-RN tem em sua composição administrativa, um rol de comissões, conforme já devidamente elencadas, que poderiam desenvolver muitas outras ações, porém os recursos financeiros são escassos para efetivação de novos projetos, que até são idealizados, mas sem possibilidade de execução.

3 - VISÃO GERAL DA UNIDADE PRESTADORA DE CONTAS

3.1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

DENOMINAÇÃO COMPLETA	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE		
DENOMINAÇÃO ABREVIADA	CRO-RN	CNPJ	08.430.761/0001-95
NATUREZA JURÍDICA	AUTARQUIA FEDERAL	CONTATO	(84) 3222-4657
CÓDIGO CNAE	84.11-6-00		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	crom@crom.org.br		
PÁGINA INTERNET	www.crom.org.br		
ENDEREÇO POSTAL	RUA CÔNEGO LEÃO FERNANDES, 619		
CIDADE	NATAL	UF	RN
BAIRRO	PETROPOLIS	CEP	59020060
INFORMAÇÕES ADICIONAIS			

3.2 COMPETÊNCIAS

Finalidade e competências institucionais da entidade jurisdicionada

São finalidades do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, em todo o território de sua jurisdição, dentre outras:

1. Supervisionar a ética profissional;
2. Zelar pelo bom conceito da profissão de Cirurgião-Dentista e dos profissionais técnicos e auxiliares em odontologia;
3. Orientar, aperfeiçoar, disciplinar e fiscalizar o exercício da odontologia, com a promoção e utilização dos meios de maior eficácia presumida;
4. Defender o livre exercício da profissão de Cirurgião-Dentista e dos profissionais técnicos e auxiliares;
5. Julgar, dentro de sua competência, as infrações à lei e a ética profissional;
6. Funcionar como órgão consultivo do governo e à sociedade, no que tange ao exercício e aos interesses profissionais do Cirurgião-Dentista e das profissões técnicas e auxiliares em odontologia;
7. Contribuir para o aprimoramento da odontologia e de seus profissionais.

Informações adicionais

ANEXO 3.2.a - LEI 4.324/1964

ANEXO 3.2.b - DECRETO 68.704/1971

3.3 NORMAS

Os Conselhos Regionais de Odontologia no país foram criados Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e regulamentados pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, constituindo, com o Conselho Federal de Odontologia, e os demais Conselhos de Odontologia, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

A jurisdição do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte abrange todo o território do Estado, composto atualmente por 167 municípios.

O CRO-RN é regido pelas disposições da Lei que o criou, do Decreto que a regulamentou, pelos atos do Conselho Federal de Odontologia - CFO - e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CRO-RN-01, de 07 de novembro de 1975, tendo como data de instituição no dia 30 de junho de 1967, com sede na capital do Estado, a cidade de Natal.

Os atos normativos do CRO-RN, para execução das atividades da competência legal, estão no rol de artigos que compõe a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO Nº 63/2005 e suas alterações. Também é normativa interna do CRO-RN o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO 118/2012, que rege as normas éticas para o exercício profissional, conjuntamente com o Código de Processo Ético, aprovado pela Resolução CFO Nº 59/2004.

Especificamente para os atos administrativos internos do CRO-RN, os instrumentos normativos são portarias, decisões, resoluções e editais, cujo ato é exclusivo da Presidência do CRO-RN e da Diretoria quando indispensável o ato do colegiado, tão quanto por pessoa legalmente habilitada.

ANEXO 3.3.a - Regimento Interno

ANEXO 3.3.b - Consolidação das Normas Para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia

ANEXO 3.3 c - Código de Ética Odontológica

ANEXO 3.3 d - Código de Processo Ético Odontológico

3.4 HISTÓRICO

O CRO-RN instalado em 30 de junho de 1967, conforme livro de ata N° 01, atualmente com 49 anos de serviços prestados à sociedade do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na capital, Natal, funcionando inicialmente nas instalações da sede da Associação Brasileira de Odontologia seção RN - ABO-RN -, passando a funcionar a partir de abril do ano de 1973, no Edifício Barão do Rio Branco, 5° andar, salas 514 e 515, no Centro de Natal-RN; hoje, com sede localizada na Rua Cônego Leão Fernandes, N° 619, bairro Petrópolis, Natal-RN, CEP: 59.020-060, Brasil; tem suas funções determinadas pela legislação pátria vigente, tendo por objetivo deferir as inscrições das profissões odontológicas - CD, TPD, APD, TSB, ASB, EPAO e APO -, prestando serviços à sociedade de todo o Estado do Rio Grande do Norte; diante o crescente número de profissionais inscritos foi criada, através da Decisão CRO-RN N° 002/2000, de 29/04/2000, a Delegacia Regional na cidade de Mossoró-RN, com abrangência das municipalidades localizadas na região a Oeste do Rio Grande do Norte, distante a pelo menos 279 quilômetros da capital; atualmente, desde a criação, o CRO-RN teve 31 gestões, cujo mandato é bi-anual, tendo para composição do seu plenário, eleições a cada dois anos, cuja votação é destinada exclusivamente à categoria de cirurgião-dentista em pleno gozo dos direitos; no ano 2001, a partir da aquisição do seu primeiro veículo, o CRO-RN passou a interiorizar as ações em toda as municipalidades, na perspectiva da valorização profissional e destacadamente na defesa da população; foram instituídas, através de portarias, representações regionais através de cirurgião-dentista domiciliado nas municipalidades de maior porte, visando maior aproximação da instituição junto aos profissionais, além de repassar mais rapidamente as solicitações da sociedade a sede do CRO-RN;

3.5 ORGANOGRAMA

ANEXO I - ANEXO 3.5 - Organograma do CRO-RN - Vide anexo do tópico 3.5 na sessão 11

4 - PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL E DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E OPERACIONAL

4.1 PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL

Tendo o CRO-RN em sua estrutura diversas comissões criadas por portarias, além das legalmente constituídas, com a prerrogativa legal de autonomia administrativa e financeira, as ações desenvolvidas foram realizadas a partir de planejamento individualizado por cada setor institucional.

4.1.1 PLANO ESTRATÉGICO

ANEXO II - Oficina de Planejamento_2015 - Vide anexo do tópico 4.1.1 na sessão 11

4.1.2 COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Baseado na sua principal missão, consoante o Art. 2º da Lei Federal Nº 4.324/1964, que é fiscalizar e aperfeiçoar o exercício da odontologia no âmbito do Estado do RN, o Conselho Regional de Odontologia do RN elaborou, através dos seus Dirigentes, com o apoio dos órgãos técnicos e administrativos, suas principais diretrizes de atuação, além do rol de competências elencados no Art. 11 da mesma legislação.

Missão

Fiscalizar, orientar, aperfeiçoar e valorizar a profissão, promovendo o registro dos profissionais (Cirurgiões-dentistas, Auxiliares e Técnicos) na área da odontologia, além de supervisionar a ética profissional das categorias.

Visão

Ser o Conselho profissional reconhecido como referência em Gestão de Resultados na jurisdição.

Valores

Ética, Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade, Transparência e Valorização da Profissão.

Principais Objetivos:

- Promover, com eficiência, ações direcionadas ao registro, à fiscalização, à normatização, supervisão da ética e o desenvolvimento das profissões da odontologia;
- Promover a capacitação e a valorização dos servidores, visando habilitá-los ao desenvolvimento de suas atividades;
- Assegurar a melhoria contínua e a otimização dos processos internos.

4.2 RESULTADOS

Os resultados estão apresentados no item 4.1.1 (Plano estratégico), de acordo com o planejamento de cada comissão interna.

4.3 DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO

O desempenho orçamentário do CRO-RN será evidenciado em seu **Balanco Orçamentário**, disponível no item 7.4. Os valores orçamentários previstos e executados em 2015 estão detalhados em suas respectivas rubricas, com base na execução das ações realizadas pela Entidade no exercício de 2015.

4.3.1 ORÇAMENTO ANUAL

Análise crítica

1) A Receita Corrente prevista no exercício de 2015 foi no valor de R\$ 2.344.650,64 (Dois milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), que representou um aumento de 7,77% em relação ao valor previsto em 2014;

2) Não houve previsão para Receita de Capital para o exercício de 2015;

3) A Despesa Corrente fixada para o exercício de 2015 foi no valor de R\$ 2.119.150,64 (Dois milhões e cento e dezenove mil e cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), que representou um aumento de 4,67% ao valor fixado no exercício de 2014;

4) A Despesa de Capital fixada para o exercício de 2015 foi no valor de R\$ 225.500,00 (duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), que representou um aumento de 49,33% em relação ao valor fixado em 2014;

5) A Proposta Orçamentária ao final do exercício de 2015 foi de R\$ 2.344.650,64 (Dois milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). Houve um aumento de 7,77% em relação ao valor da proposta do exercício de 2014, que em valores representou um aumento de R\$ 169.033,58 (Cento e sessenta e nove mil e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos);

6) As dotações orçamentárias de cada ação estão demonstradas no Orçamento Anual. As movimentações ocorridas no exercício de cada rubrica estão detalhadas no demonstrativo;

7) A Receita Corrente realizada no exercício de 2015 foi de R\$ 1.660.844,77 (hum milhão e seiscentos e sessenta mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que corresponde a 70,83% da Receita Corrente prevista em 2015;

8) A despesa corrente realizada (empenhada) no exercício de 2015 atingiu o valor de R\$ 1.647.923,25 (Hum milhão e seiscentos e quarenta e sete mil e novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a 77,76% da Despesa Corrente fixada em 2015;

9) A despesa de Capital realizada (empenhada) no exercício de 2015 foi de R\$ 15.436,90 (quinze mil e quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), que corresponde a 6,85% da Despesa de Capital fixada em 2015;

Conta contábil	Dotação Inicial		Suplementação		Redução		Orçado Final	
	Exercício Anterior	Exercício Atual	Exercício Anterior	Exercício Atual	Exercício Anterior	Exercício Atual	Exercício Anterior	Exercício Atual
6.2.1.1 - RECEITA A REALIZAR	2.175.617,06	2.344.650,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175.617,06	2.344.650,64
6.2.1.1.1 - RECEITA CORRENTE	2.175.617,06	2.344.650,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175.617,06	2.344.650,64
6.2.1.1.1.02 - RECEITAS DE CONTRIBUICOES	1.365.540,38	1.509.030,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.365.540,38	1.509.030,39

6.2.1.1.1.02.01 - ANUIDADES	1.365.540,38	1.509.030,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.365.540,38	1.509.030,39
6.2.1.1.1.05 - RECEITA DE SERVICOS	83.335,56	73.409,82	0,00	0,00	0,00	0,00	83.335,56	73.409,82
6.2.1.1.1.05.01 - EMOLUMENTOS COM INSCRIÇÕES	41.298,66	44.565,32	0,00	0,00	0,00	0,00	41.298,66	44.565,32
6.2.1.1.1.05.02 - EMOLUMENTOS COM EXPEDIÇÕES DE CARTEIRAS	15.736,90	7.344,50	0,00	0,00	0,00	0,00	15.736,90	7.344,50
6.2.1.1.1.05.04 - RECEITAS DIVERSAS DE SERVIÇOS	26.300,00	21.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.300,00	21.500,00
6.2.1.1.1.06 - FINANCEIRAS	29.500,00	33.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.500,00	33.500,00
6.2.1.1.1.06.02 - JUROS DE MORA SOBRE ANUIDADES	17.500,00	18.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00	18.500,00
6.2.1.1.1.06.05 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	12.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	15.000,00
6.2.1.1.1.06.05.01 - MULTAS SOBRE ANUIDADES	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00
6.2.1.1.1.06.05.02 - REMUNERAÇÃO DE DEP. BANC. E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11.000,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	14.000,00
6.2.1.1.1.07 - TRANSFERENCIAS CORRENTES	168.000,00	168.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	168.000,00	168.000,00
6.2.1.1.1.07.01 - TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	168.000,00	168.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	168.000,00	168.000,00
6.2.1.1.1.08 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.500,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	3.500,00
6.2.1.1.1.08.01 - RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	2.500,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	3.500,00
6.2.1.1.1.08.01.01 - MULTAS E JUROS DE MORA	2.500,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	3.500,00
6.2.1.1.1.09 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	526.741,12	557.210,43	0,00	0,00	0,00	0,00	526.741,12	557.210,43
6.2.1.1.1.09.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	461.241,12	493.210,43	0,00	0,00	0,00	0,00	461.241,12	493.210,43
6.2.1.1.1.09.01.01 - DIVIDA ATIVA FASE ADMINISTRATIVA	395.349,53	422.751,79	0,00	0,00	0,00	0,00	395.349,53	422.751,79
6.2.1.1.1.09.01.02 - DIVIDA ATIVA FASE								

EXECUTIVA	65.891,59	70.458,64	0,00	0,00	0,00	0,00	65.891,59	70.458,64
6.2.1.1.1.09.02 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5.500,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00	6.000,00
6.2.1.1.1.09.02.01 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5.500,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00	6.000,00
6.2.1.1.1.09.03 - RECEITAS DIVERSAS	60.000,00	58.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	58.000,00
6.2.2.1 - DISPONIBILIDADES DE CREDITO	2.175.617,06	2.344.650,64	27.250,00	91.400,00	27.250,00	91.400,00	2.175.617,06	2.344.650,64
6.2.2.1.1 - CRÉDITO DISPONÍVEL DA DESPESA	2.175.617,06	2.344.650,64	27.250,00	91.400,00	27.250,00	91.400,00	2.175.617,06	2.344.650,64
6.2.2.1.1.01 - CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA CORRENTE	2.024.617,06	2.119.150,64	27.250,00	91.400,00	27.250,00	91.400,00	2.024.617,06	2.119.150,64
6.2.2.1.1.01.01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	604.115,55	692.751,07	7.600,00	12.800,00	900,00	9.600,00	610.815,55	695.951,07
6.2.2.1.1.01.01.01 - REMUNERAÇÃO PESSOAL	464.704,27	532.885,44	7.600,00	12.800,00	900,00	9.600,00	471.404,27	536.085,44
6.2.2.1.1.01.01.02 - ENCARGOS PATRONAIS	139.411,28	159.865,63	0,00	0,00	0,00	0,00	139.411,28	159.865,63
6.2.2.1.1.01.01.04 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	749.002,64	699.700,97	16.650,00	68.600,00	26.350,00	81.800,00	739.302,64	686.500,97
6.2.2.1.1.01.01.04.01 - BENEFÍCIOS A PESSOAL	42.000,00	22.000,00	0,00	200,00	0,00	200,00	42.000,00	22.000,00
6.2.2.1.1.01.01.04.02 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	3.000,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	500,00
6.2.2.1.1.01.01.04.02.002 - OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	3.000,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	500,00
6.2.2.1.1.01.01.04.03 - OUTRAS VR PATRIM. DIMINUT. PESSOAL ENCARGOS	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
6.2.2.1.1.01.01.04.03.001 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
6.2.2.1.1.01.01.04.04 - USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	660.002,64	611.200,97	15.650,00	68.400,00	25.350,00	69.300,00	650.302,64	610.300,97
6.2.2.1.1.01.01.04.04.001 - DIÁRIA CIVIL	86.500,00	86.700,00	4.500,00	41.500,00	11.200,00	4.500,00	79.800,00	123.700,00

6.2.2.1.1.01.04.04.002 - MATERIAL DE CONSUMO	93.000,00	93.000,00	6.500,00	7.000,00	11.150,00	10.200,00	88.350,00	89.800,00
6.2.2.1.1.01.04.04.003 - SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOAS FÍSICAS	45.000,00	47.800,00	4.650,00	0,00	0,00	0,00	49.650,00	47.800,00
6.2.2.1.1.01.04.04.003.001 - REMUNERACAO DE SERVIÇOS PESSOAIS	45.000,00	47.800,00	4.650,00	0,00	0,00	0,00	49.650,00	47.800,00
6.2.2.1.1.01.04.04.004 - SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA	435.502,64	383.700,97	0,00	19.900,00	3.000,00	54.600,00	432.502,64	349.000,97
6.2.2.1.1.01.04.05 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	44.000,00	54.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00	12.300,00	44.000,00	41.700,00
6.2.2.1.1.01.05 - CONTRIBUIÇÕES	654.998,87	708.698,60	0,00	0,00	0,00	0,00	654.998,87	708.698,60
6.2.2.1.1.01.07 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	2.500,00	4.000,00	3.000,00	1.500,00	0,00	0,00	5.500,00	5.500,00
6.2.2.1.1.01.09 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	4.000,00
6.2.2.1.1.01.10 - SENTENÇAS JUDICIAIS	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00
6.2.2.1.1.01.11 - DEMAIS DESPESAS CORRENTES	5.000,00	5.000,00	0,00	8.500,00	0,00	0,00	5.000,00	13.500,00
6.2.2.1.1.02 - CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA DE CAPITAL	151.000,00	225.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.000,00	225.500,00
6.2.2.1.1.02.01 - INVESTIMENTOS	151.000,00	225.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.000,00	225.500,00
6.2.2.1.1.02.01.01 - OBRAS E INSTALAÇÕES	35.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	40.000,00
6.2.2.1.1.02.01.03 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	116.000,00	185.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	116.000,00	185.500,00
TOTAIS:	2.175.617,06	2.344.650,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175.617,06	2.344.650,64

4.3.2 TRANSFERÊNCIAS

Introdução à execução transferências de recursos

TRANSFERÊNCIAS - CRÉDITOS

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

Beneficiário	Modalidade	Situação	Data Início	Data Término	Valor Total Pactuado	Valor Total Repassado
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN	Outro	Concluído	02/12/2015	02/12/2015	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00

FIO - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS ODONTOLOGISTAS

Beneficiário	Modalidade	Situação	Data Início	Data Término	Valor Total Pactuado	Valor Total Repassado
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN	Outro	Concluído	21/10/2015	21/10/2015	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00

4.3.3 RECEITAS

Descrição dos repasses de receita (método e percentuais)

Não houve nenhum repasse de receita no exercício de 2015.

Notas Explicativas

O valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) apresentado na rubrica "Transferência de Outras Entidades", corresponde ao auxílio financeiro transferido pelo Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul para saldar os compromissos financeiros do final do exercício de 2015. O repasse desse valor será feito pelo Conselho Federal de Odontologia (apoio ao CRO-RN), conforme acordado entre as Entidades.

Análise crítica

A receita do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte está constituída pela Lei 4.324/1964.

a) Para o exercício de 2015 não houve previsão de Receita de Capital. Portanto, o valor total arrecadado corresponde a Receita Corrente, que atingiu o valor total de R\$ 1.660.844,77 (hum milhão e seiscentos e sessenta mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Esse valor representou 70,83% de toda a Receita Orçamentária prevista em R\$ 2.344.650,64 (Dois milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos);

b) A principal fonte de receita da entidade é advinda da arrecadação das contribuições das anuidades pagas pelos profissionais, que alcançou o valor de R\$ 1.118.265,76 (hum milhão e cento e dezoito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que correspondeu a 67,33% de toda a Receita arrecadada no exercício de 2015;

c) A receita arrecadada no exercício teve um aumento de R\$ 122.363,74 em relação a receita arrecadada em 2014, o que correspondeu a um aumento de 7,95%.

d) Houve um aumento no valor arrecadado na rubrica Receitas Diversas, proveniente principalmente da Receita de taxa de Credenciamento de Curso de Especialização, no valor de R\$ 4.005,10 (quatro mil e cinco reais e dez centavos) e de Receita de Multa Eleitoral, no valor de R\$ 24.661,74 (Vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos). Esse aumento de R\$ 28.626,84 (vinte e oito mil e seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) representou 90,66% do valor total arrecadado de Receitas Diversas em 2015.

Conta contábil	Orçado (dotações + reformulações + transposições até 31/12)	Receita Bruta (total das receitas efetivas)	Diferença (Orçado - Arrecadado)
6.2.1.2 - 6.2.1.2 - RECEITA REALIZADA	2.344.650,64	1.660.844,77	683.805,87
6.2.1.2.1 - 6.2.1.2.1 - RECEITA CORRENTE	2.344.650,64	1.660.844,77	683.805,87
6.2.1.2.1.02 - 6.2.1.2.1.02 - RECEITAS DE CONTRIBUICOES	1.509.030,39	1.118.265,76	390.764,63
6.2.1.2.1.02.01 - 6.2.1.2.1.02.01 - ANUIDADES	1.509.030,39	1.118.265,76	390.764,63
6.2.1.2.1.02.01.01 - 6.2.1.2.1.02.01.01 - Pessoa Física	1.411.939,17	1.054.246,62	357.692,55
6.2.1.2.1.02.01.02 - 6.2.1.2.1.02.01.02 - Pessoa Jurídica	97.091,22	64.019,14	33.072,08
6.2.1.2.1.05 - 6.2.1.2.1.05 - RECEITA DE SERVICOS	73.409,82	96.571,71	-23.161,89
6.2.1.2.1.05.01 - 6.2.1.2.1.05.01 - EMOLUMENTOS COM INSCRIÇÕES	44.565,32	52.442,54	-7.877,22
6.2.1.2.1.05.01.01 - 6.2.1.2.1.05.01.01 - Pessoa Física	30.554,84	42.164,99	-11.610,15
6.2.1.2.1.05.01.02 - 6.2.1.2.1.05.01.02 - Pessoa Jurídica	14.010,48	10.277,55	3.732,93
6.2.1.2.1.05.02 - 6.2.1.2.1.05.02 - EMOLUMENTOS COM EXPEDIÇÕES DE CARTEIRAS	7.344,50	12.343,23	-4.998,73
6.2.1.2.1.05.02.01 - 6.2.1.2.1.05.02.01 - Pessoa Física	7.344,50	12.343,23	-4.998,73
6.2.1.2.1.05.04 - 6.2.1.2.1.05.04 - RECEITAS DIVERSAS DE SERVIÇOS	21.500,00	31.785,94	-10.285,94
6.2.1.2.1.05.04.03 - 6.2.1.2.1.05.04.03 - Taxa de Credenciamento de Curso de Especialização	5.500,00	4.005,10	1.494,90
6.2.1.2.1.05.04.05 - 6.2.1.2.1.05.04.05 - Taxa de 1º Via de Certificado - Pessoa Jurídica	4.000,00	2.085,72	1.914,28
6.2.1.2.1.05.04.07 - 6.2.1.2.1.05.04.07 - Multa Eleitoral	9.000,00	24.621,74	-15.621,74
6.2.1.2.1.05.04.11 - 6.2.1.2.1.05.04.11 - Taxa de Registro/Inscrição de Habilitação	0,00	247,54	-247,54
6.2.1.2.1.05.04.12 - 6.2.1.2.1.05.04.12 - Outras Receitas de Serviços	3.000,00	825,84	2.174,16
6.2.1.2.1.06 - 6.2.1.2.1.06 - FINANCEIRAS	33.500,00	26.904,81	6.595,19

6.2.1.2.1.06.02 - 6.2.1.2.1.06.02 - JUROS DE MORA SOBRE ANUIDADES	18.500,00	15.890,95	2.609,05
6.2.1.2.1.06.02.01 - 6.2.1.2.1.06.02.01 - Pessoa Física	16.500,00	15.163,70	1.336,30
6.2.1.2.1.06.02.02 - 6.2.1.2.1.06.02.02 - Pessoa Jurídica	2.000,00	727,25	1.272,75
6.2.1.2.1.06.05 - 6.2.1.2.1.06.05 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	15.000,00	11.013,86	3.986,14
6.2.1.2.1.06.05.01 - 6.2.1.2.1.06.05.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE ANUIDADES	1.000,00	0,00	1.000,00
6.2.1.2.1.06.05.01.001 - 6.2.1.2.1.06.05.01.001 - Pessoa Física	500,00	0,00	500,00
6.2.1.2.1.06.05.01.002 - 6.2.1.2.1.06.05.01.002 - Pessoa Jurídica	500,00	0,00	500,00
6.2.1.2.1.06.05.02 - 6.2.1.2.1.06.05.02 - REMUNERAÇÃO DE DEP. BANC. E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	14.000,00	11.013,86	2.986,14
6.2.1.2.1.06.05.02.001 - 6.2.1.2.1.06.05.02.001 - Jrs e Corr Monet Poupança	13.000,00	11.010,22	1.989,78
6.2.1.2.1.06.05.02.002 - 6.2.1.2.1.06.05.02.002 - Jrs e Corr Monet Títulos Renda Fixa	500,00	0,00	500,00
6.2.1.2.1.06.05.02.003 - 6.2.1.2.1.06.05.02.003 - Jrs e Corr Monet Títulos Renda Variável	500,00	3,64	496,36
6.2.1.2.1.07 - 6.2.1.2.1.07 - TRANSFERENCIAS CORRENTES	168.000,00	151.500,00	16.500,00
6.2.1.2.1.07.01 - 6.2.1.2.1.07.01 - TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	168.000,00	151.500,00	16.500,00
6.2.1.2.1.07.01.01 - 6.2.1.2.1.07.01.01 - Contrib ou Auxílios para Desenv das Ativ da Fisc	160.000,00	0,00	160.000,00
6.2.1.2.1.07.01.02 - 6.2.1.2.1.07.01.02 - Transferências de outras entidades	8.000,00	151.500,00	-143.500,00
6.2.1.2.1.08 - 6.2.1.2.1.08 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.500,00	7.262,18	-3.762,18
6.2.1.2.1.08.01 - 6.2.1.2.1.08.01 - RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	3.500,00	3.806,94	-306,94
6.2.1.2.1.08.01.01 - 6.2.1.2.1.08.01.01 - RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	3.500,00	3.806,94	-306,94
6.2.1.2.1.08.01.01.001 - 6.2.1.2.1.08.01.01.001 - Receitas Não	3.500,00	3.806,94	-306,94

Identificadas			
6.2.1.2.1.08.02 - 6.2.1.2.1.08.02 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	3.455,24	-3.455,24
6.2.1.2.1.08.02.01 - 6.2.1.2.1.08.02.01 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	3.455,24	-3.455,24
6.2.1.2.1.08.02.01.001 - 6.2.1.2.1.08.02.01.001 - Indenizações e Restituições	0,00	3.455,24	-3.455,24
6.2.1.2.1.09 - 6.2.1.2.1.09 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	557.210,43	260.340,31	296.870,12
6.2.1.2.1.09.01 - 6.2.1.2.1.09.01 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	493.210,43	223.665,89	269.544,54
6.2.1.2.1.09.01.01 - 6.2.1.2.1.09.01.01 - DIVIDA ATIVA FASE ADMINISTRATIVA	422.751,79	202.550,71	220.201,08
6.2.1.2.1.09.01.01.001 - 6.2.1.2.1.09.01.01.001 - Anuidades	370.834,90	151.449,27	219.385,63
6.2.1.2.1.09.01.01.002 - 6.2.1.2.1.09.01.01.002 - Multas	7.416,70	3.002,58	4.414,12
6.2.1.2.1.09.01.01.003 - 6.2.1.2.1.09.01.01.003 - Juros	44.500,19	48.098,86	-3.598,67
6.2.1.2.1.09.01.02 - 6.2.1.2.1.09.01.02 - DIVIDA ATIVA FASE EXECUTIVA	70.458,64	21.115,18	49.343,46
6.2.1.2.1.09.01.02.001 - 6.2.1.2.1.09.01.02.001 - Anuidades	61.805,82	12.789,06	49.016,76
6.2.1.2.1.09.01.02.002 - 6.2.1.2.1.09.01.02.002 - Multas	1.236,12	255,42	980,70
6.2.1.2.1.09.01.02.003 - 6.2.1.2.1.09.01.02.003 - Juros	7.416,70	8.070,70	-654,00
6.2.1.2.1.09.02 - 6.2.1.2.1.09.02 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	6.000,00	3.091,56	2.908,44
6.2.1.2.1.09.02.01 - 6.2.1.2.1.09.02.01 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	6.000,00	3.091,56	2.908,44
6.2.1.2.1.09.02.01.001 - 6.2.1.2.1.09.02.01.001 - Indenizações	500,00	0,00	500,00
6.2.1.2.1.09.02.01.002 - 6.2.1.2.1.09.02.01.002 - Restituições	5.500,00	3.091,56	2.408,44
6.2.1.2.1.09.03 - 6.2.1.2.1.09.03 - RECEITAS DIVERSAS	58.000,00	33.582,86	24.417,14
6.2.1.2.1.09.03.01 - 6.2.1.2.1.09.03.01 - Saldo de Exercícios Anteriores	50.000,00	33.255,41	16.744,59

6.2.1.2.1.09.03.02 - 6.2.1.2.1.09.03.02 - Outras Receitas Diversas	8.000,00	327,45	7.672,55
--	----------	--------	----------

4.3.4 DESPESAS

Apresentação

As despesas Correntes e de Capital estão demonstradas por grupo e elemento de despesa.

Análise Crítica

1) A despesa com pessoal empenhada e paga no exercício de 2015 totalizou R\$ 657.235,66 (seiscentos e cinquenta e sete mil e duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Esse valor corresponde a 39,51% da despesa total empenhada no exercício de 2015, no montante R\$ 1.663.360,15 (Hum milhão e seiscentos e sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais e quinze centavos);

2) Não houve despesas com Empréstimos no exercício de 2015;

3) A despesa com investimento, no valor total de R\$ 15.436,90 (quinze mil e quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos, refere-se a compra de material permanente, custeados com recursos próprios;

4) O valor apresentado de R\$ 13.285,38 (treze mil e duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) corresponde a despesas do exercício anterior (2014). 5) Observa-se que não houve restos a pagar referente as rubricas de despesas relacionadas no demonstrativo

DESPESAS CORRENTES								
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		Rp. não processado		Valores Pagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015	2014	2015
1. Despesa de Pessoal								
6.2.2.1.1.01.01.01.001 - Salários	281.119,56	302.128,29	281.119,56	302.128,29	0,00	0,00	281.119,56	302.128,29
6.2.2.1.1.01.01.01.005 - Gratificação por Exercício de Cargos	62.891,40	73.241,69	62.891,40	73.241,69	0,00	0,00	62.891,40	73.241,69
6.2.2.1.1.01.01.02.001 - INSS	95.212,43	104.732,99	95.212,43	104.732,99	0,00	0,00	95.212,43	104.732,99
Demais elementos do grupo	162.426,77	177.132,69	162.426,77	177.132,69	0,00	0,00	162.426,77	177.132,69
2. Juros e Encargos da Dívida								
Demais elementos do grupo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3. Outras Despesas Correntes								
Demais elementos do grupo	903,39	13.285,38	903,39	13.285,38	0,00	0,00	903,39	13.285,38
DESPESAS DE CAPITAL								
Grupos de Despesa	Empenhada		Liquidada		Rp. não processado		Valores Pagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015	2014	2015
4. Investimentos								
Demais elementos do grupo	6.018,09	15.436,90	6.018,09	15.436,90	0,00	0,00	6.018,09	15.436,90
5. Inversões Financeiras								
Demais elementos do grupo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6. Amortização da Dívida								
Demais elementos do grupo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO III - Despesas Por Modalidades Licitação.pdf - Despesas Por Modalidades Licitação - Vide anexo do tópico 4.3.4 na sessão 11

4.4 DESEMPENHO OPERACIONAL

Todo o desempenho operacional do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte se deu a partir do planejamento das ações internas de cada comissão, constante no item 4.1.1, devidamente orientadas e acompanhadas pelo quadro administrativo institucional. Além das ações específicas das comissões, são realizadas as ações contínuas para o bom funcionamento do CRO-RN, através de cada setor interno, do atendimento ao público às atividades gerenciais.

4.5 FISCALIZAÇÃO

Quanto às ações da fiscalização, foi substancial e indispensável a continuidade da atuação da instituição Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio Grande do Norte no combate ao exercício ilegal da profissão, destacadamente na prevenção ao exercício ilegal e também irregular das profissões regulamentadas – cirurgião-dentista, técnico em saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e técnico em prótese dentária –, como ainda com ações de implementação à fiscalização do exercício profissional, com novas tecnologias, na incessante busca pelo zelo e bom conceito da Odontologia. Destaquem-se as atividades focadas na capital, especialmente com ações nas unidades públicas de saúde, com vistas ao ambiente de trabalho, com fito ainda a observar as garantias da Saúde do Trabalhador, como preconiza a legislação federal, com perspectiva de que seja atingida pelo menos 2/3 (dois terços) – percentual de amostragem que venha garantir uma fidedigna realidade – do total que integra a rede básica de atenção de saúde, tão quanto os serviços assistenciais em saúde bucal também integrante do município de Natal-RN, por proposta da Presidência do CRO-RN, permitindo viabilizar melhores condições de trabalho aos profissionais que integram as equipes de saúde bucal, seja na atenção primária ou na atenção especializada da rede. O CRO-RN como objetivo, atuar, dentro da sua competência legal e finalidade precípua, coibir integralmente nas municipalidades da jurisdição o exercício ilegal da profissão, estando em processo contínuo e ininterrupto a fiscalização de possíveis infratores à legislação do país, inclusive com representações junto ao Ministério Público Estadual, denúncias às autoridades policiais, inclusive para obtenção de apoio nas ações que visem processos de flagrância a delitos. Fiscalizações em unidades básicas de saúde da rede pública também no interior são realizadas, conforme cronograma, sendo expedidos termos de visitas e notificações, apontando as deficiências porventura detectadas e concedidos prazos para regularização, objetivando não somente a melhoria dos serviços oferecidos à população – objeto maior das ações dos conselhos profissionais –, como também melhorias das condições de trabalho para os profissionais que executam os procedimentos odontológicos, atividades tais análogas às praticadas na capital do Estado. Nas ações nas unidades básicas de saúde, são coletadas também informações dos profissionais das equipes de saúde bucal, especialmente em municípios fronteiriços com os estados do Ceará e Paraíba. Informações adicionais com vínculos empregatícios e proventos oriundos das atividades profissionais também são solicitadas, a fim de levantamento paralelo, com o objetivo futuro dar publicidade os dados obtidos, a partir da obtenção destes por ofícios encaminhados pelas prefeituras municipais, seguindo Lei Federal Nº 12.527/2011. Também tem sido realizadas fiscalizações de retornos aos casos considerados mais críticos, com o objetivo de identificar a resolução dos problemas para análise e possíveis encaminhamentos às promotorias de justiça (saúde pública), que constantemente tem encaminhado demandas ao CRO-RN para providências de ações do Conselho Regional de Odontologia, especialmente durante procedimentos preparatórios para inquéritos civis em diversas comarcas do Estado do RN. Atividades desenvolvidas: - Visitas aos postos municipais de saúde pública; - Notificações dos ilegais, a partir de denúncias recebidas no CRO-RN e ações juntamente com as polícias Federal, Civil e Militar, deflagrando em alguns casos o ilícito penal (flagrantes); - Notificações de gestores municipais; - análise das condições dos consultórios odontológicos e condições de trabalho das equipes de saúde bucal; - Interdições éticas; - Divulgação junto aos profissionais do interior quanto ao combate a ilegalidade; - Comunicação ao Ministério Público das ilegalidades e irregularidades quando detectadas, especialmente nos casos onde as ilegalidades são detectadas destacadamente em ambientes residenciais (protéticos que executam serviços diretamente em pacientes em seus locais de moradias), com a proposta de expedição e execução de mandados de busca e apreensão pelo Poder Judiciário. Em 2015 foram visitados os seguintes municípios: Natal, Taipu, Poço Branco, Bento Fernandes, Jardim de Angicos, Jandaíra, Parazinho, Pedra Grande, Caiçara do Norte, São Bento do Norte, Galinhos, Guamaré, Alto do Rodrigues, Pendências, Porto do Mangue, Carnaubais, Ipanguaçu, Itajá, Fernando Pedroza, São Vicente, Florânia, Jardim de Piranhas, São Fernando, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas, Ipeuira, São João do Sabugi, Jardim do Seridó, Acari, Parelhas, Cruzeta, São José do Seridó, Jucurutu, São José de Mipibu, Baía Formosa,

Vila Flor, Canguaretama, Pedro Velho, Goianinha, Espírito Santo, Jundiá, Várzea, Brejinho, Lagoa Salgada, Lagoa de Pedras, Boa Saúde, Serra Caiada, Senador Elói de Souza, Montanhas, Ielmo Marinho, São Pedro, Jaçanã, Coronel Ezequiel, Lajes Pintadas, São Bento do Trairi, Sítio Novo, Tangará, São Paulo do Potengi, São Tomé, Barcelona, Ruy Barbosa, Lagoa de Velhos, Senador Georgino Avelino, Nísia Floresta, Vera Cruz, Tibau do Sul, Caiçara do Norte, São Bento do Norte, Bom Jesus, João Câmara, Arez, Extremoz, Passagem, Pureza, Rio do Fogo, Maxaranguape, Monte Alegre, São Miguel do Gostoso, Lagoa Nova, Bodó, Cerro Corá, Tenente Laurentino Cruz, Touros, Santa Maria, Caiçara do Rio do Vento, Afonso Bezerra, Pedro Avelino, Pedra Preta, Lajes, Angicos, Fernando Pedroza, Santana do Matos, Santo Antônio, Lagoa D'Anta, São José de Campestre, Passa e Fica, São Beto do Norte, Monte das Gameleiras, Nova Cruz, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante; municípios descritos pela ordem de visita durante o exercício 2015, totalizando 53 municipalidades fiscalizadas, não tendo sido superior em razão de contingenciamento das ações pela Diretoria CRO-RN, em reunião do Plenário, diante escassez de recursos financeiros no último trimestre do ano 2015; mês de outubro com apenas um dia de atividades (1º de outubro, com atividade iniciada nos dias finais de setembro); mês de novembro apenas uma atividade no interior (retornos a municípios onde foram detectados problemas em primeira fiscalização). Mês de dezembro sem nenhuma atividade no interior, apenas na capital – Natal (setores público e privado). O número de municipalidades visitadas em fiscalização é equivalente ao percentual aproximado de 60% (sessenta por cento).

4.6 INDICADORES

Não se aplicou indicadores para análise de desempenho.

5 - GOVERNANÇA

5.1 GOVERNANÇA

O Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, é constituído de 5 (cinco) membros efetivos, designados pelo título de Conselheiros e de 5 (cinco) suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato bienal, eleitos na forma prevista no Regimento Eleitoral, por escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos.

A administração do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, é exercida por uma Diretoria, com mandato bienal, composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, eleitos em escrutínio secreto, por maioria de votos, pelos membros efetivos e dentre eles escolhidos.

A estrutura do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte compreende:

Órgãos deliberativos: Assembléia Geral e Plenário;

Órgãos deliberativos-executivos: Diretoria juntamente com órgãos técnicos.

ASSEMBLEIA GERAL

A Assembléia Geral é um órgão deliberativo do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, constituído pelos Cirurgiões-Dentistas nele inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais e quites quanto as suas obrigações pecuniárias para com o Conselho.

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

O Plenário é, também, um órgão deliberativo do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, constituído pelos 5 (cinco) membros efetivos ou Conselheiros Regionais, no exercício de seus mandatos.

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, o plenário do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, ficou assim constituído:

MEMBROS EFETIVOS

- GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA
- ALDENÍSIA ALVES DE ALBUQUERQUE BARBOSA
- LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS
- HÉVERTON FERNANDES DUARTE
- MARCO AURÉLIO MEDEIROS DA SILVA

◦

◦ MEMBROS SUPLENTES

◦

- ARCELINO FARIAS NETO
- EMERSON PIMENTA DE MELO

- LUIZ EDUARDO RODRIGUES JULIASSE
- PETULA MARIA DE SOUZA
- SILVANA GURGEL BORBA

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

A Diretoria é um órgão deliberativo-executivo do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, integrada por 3 (três) Conselheiros Efetivos, eleitos pelo Plenário com o mandato de 2 (dois) anos, para o exercício dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

PRESIDENTE: GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA

SECRETÁRIO: ALDENISIA ALVES ALBUQUERQUE BARBOSA

TESOUREIRO: LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

A Comissão de Tomada de Contas é um órgão assessor do Plenário de caráter consultivo e fiscal. Integram a Comissão de Tomada de Contas, 3 (três) Conselheiros eleitos pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria de votos.

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, a Comissão de Tomada de Contas, ficou, assim, constituída:

PRESIDENTE: HÉVERTON FERNANDES DUARTE

MEMBRO : ARCELINO FARIAS NETO

MEMBRO : PETULA MARIA DE SOUZA

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, a Comissão de Ética, ficou, assim, constituída:

PRESIDENTE: MARCO AURÉLIO MEDEIROS DA SILVA

MEMBRO : EMERSON PIMENTA DE MELO

MEMBRO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES JULIASSE

COMPOSIÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DE MOSSORÓ

Criada através da Decisão CRO-RN-003/2006.

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, a Diretoria da Delegacia Regional, ficou, assim, constituída:

REPRESENTANTE: RAFAEL LOPES FERREIRA LIMA

REPRESENTANTES DISTRITAIS

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015:

SEDE: AÇU

MÁRIO SÉRGIO TINÔCO DA COSTA

SEDE: PAU DOS FERROS

JOSÉ AIRTON LOPES

SEDE: CAICÓ

HUDSON VIEIRA DA NÓBREGA

SEDE: CURRAIS NOVOS

GEÓRGEA ALVES DE MEDEIROS

SEDE: JOÃO CÂMARA

MANUELLA QUEIROZ DE MELO JÁCOME

CONTADOR

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015.

ISLENA BARRETO DE QUEIROZ – CRC-RN: 010599/O-0

ENDEREÇO RESIDENCIAL

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015.

PRESIDENTE: GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA

Rua Cristal de Rocha, 422 – Lagoa Nova – 59076-150 – Natal/RN

SECRETÁRIO: ALDENISIA ALVES ALBUQUERQUE BARBOSA

Rua Demócrito de Souza Paiva, IV – Apto. 1701 – Lagoa Nova – 59062-440 – Natal/RN

TESOUREIRO: LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS

Rua Pessegueiro, 87 – Cidade Verde – 59150-000 – Parnamirim/RN

5.2 DIRIGENTES

Dirigente:	GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA
CPF:	566.092.054-34
Cargo:	PRESIDENTE
Registro Profissional:	CD-1356
Entidade:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN
Ato de designação:	POSSE
Data do Ato de designação:	14/07/2014
Data inicial do mandato:	14/07/2014
Data final do mandato:	13/07/2016
Informações adicionais	

Dirigente:	ALDENÍSIA ALVES ALBUQUERQUE BARBOSA
CPF:	523.976.104-34
Cargo:	SECRETÁRIA
Registro Profissional:	CD-1716
Entidade:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN
Ato de designação:	POSSE
Data do Ato de designação:	14/07/2014
Data inicial do mandato:	14/07/2014
Data final do mandato:	13/07/2016
Informações adicionais	

Dirigente:	LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS
CPF:	107.556.244-91
Cargo:	TESOUREIRO
Registro Profissional:	CD-934
Entidade:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN
Ato de designação:	POSSE
Data do Ato de designação:	14/07/2014
Data inicial do mandato:	14/07/2014
Data final do mandato:	13/07/2016
Informações adicionais	

5.3 AUDITORIA

A auditoria interna é realizada a cada exercício (anual) por comissão específica - Tomada de Contas - e também realizada, anualmente, pelo CFO ou empresa designada.

5.4 APURAÇÕES

Não há unidade específica. Os atos ilícitos administrativos cometidos pelos colaboradores serão apurados pelos Dirigentes da entidade, através do assessoramento do Setor Jurídico, que enquadrará as possíveis sanções conforme leis vigentes.

No exercício de referência não houve qualquer irregularidade cometida pelos colaboradores.

5.5 GESTÃO RISCOS

Buscando seguir os princípios norteadores da Administração Pública, tão quanto a aplicabilidade de regras que busquem a plena eficiência, eficácia e efetividade das ações do CRO-RN, a Diretoria tem buscado analisar os projetos apresentados pelas comissões para execução das ações, destacadamente quanto à missão principal da instituição, a fim de bem aplicar os recursos, na perspectiva de garantias de resultados, atingindo as finalidades específicas, seguindo as diretrizes e normativas legais. O resultado que tem sido obtido é plenamente satisfatório, a exemplo, a partir da arrecadação, com a aplicação dos recursos em poupança com renda variável tem sido uma constante, sendo transpassados valores à conta corrente em momentos de real necessidade para custos com as ações do CRO-RN. Sendo o planejamento uma ferramenta fundamental para a Administração Pública, a Diretoria tem buscado realizar oficinas para nortear as ações de cada comissão, com metas definidas e a devida alocação previa de recursos quando há disponibilidade, em razão do contingenciamento de gastos.

5.6 REMUNERAÇÕES

Não se aplica, de acordo com artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº. 4.324/1964, que define: “O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado, e nacionalidade brasileira”.

5.7 AUDITORIA INDEPENDENTE

Não foi realizada auditoria independente no exercício de 2015 especificamente pela gestão do CRO-RN não vislumbrar necessidade, em razão dos processos contábeis internos serem auditados pela Comissão de Tomadas de Contas, de acordo com o Regimento Interno , Art. 48, aprovado pela Resolução CRO-RN N° 001, de 07.11.1975, e pela auditoria realizada através do Conselho Federal de Odontologia, cuja atuação é por empresa de auditoria externa (contratada), além de existir profissional especializado internamente no CRO-RN (contadora).

6 - RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE

6.1 CANAIS DE ACESSO

Introdução

OUVIDORIA CRO-RN

Canais de Acesso

Tipo de Canal:	OUVIDORIA CRO-RN
-----------------------	-------------------------

Portaria de criação: PORTARIA CRO-RN Nº 031/2014

Endereço / link de acesso: <http://www.cro-rn.org.br/ouvidoria/>

Horário de funcionamento: Horário de funcionamento externo do CRO-RN: 10 às 16 horas, de segunda a sexta-feira.

O serviço de Ouvidoria do CRO-RN foi criado para ser um canal de comunicação entre a sociedade e o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, com o intuito de esclarecer dúvidas em geral, informações sobre a Autarquia Federal, receber sugestões e críticas, além de denúncias para a fiscalização do exercício profissional.

Todos os e-mails recebidos são analisados pela equipe de Ouvidores do CRO-RN. As demandas são respondidas aos interessados, exceto aquelas que não são identificadas o(s) denunciante(s), pela possibilidade do anonimato, onde as quais são repassadas à Ouvidoria, que responde diretamente a demanda ou a encaminha à Diretoria quando necessário o parecer desta, além de encaminhar aos setores internos da instituição.

Descrição: A proposta desse canal é o esclarecimento das dúvidas da sociedade em geral, onde em sua maioria são tratadas via e-mail, cujo *link* para acesso é através da página eletrônica do CRO-RN.

Além do canal descrito (on-line, 24 horas, 7 dias por semana), o cidadão ainda pode utilizar dos meios de contato telefônico, sendo disponibilizadas duas linhas, cujo atendimento se dá no horário de expediente externo.

A gestão do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte entende de grande relevância a opinião, críticas, elogios e sugestões da sociedade em geral, na busca contínua para o aprimoramento da relação CRO-RN e a sociedade dos 167 municípios da sua jurisdição, destacadamente dos profissionais da área de odontologia, inclusive chegando demandas de outras unidades da República Federativa do Brasil.

6.2 PESQUISA SATISFAÇÃO

Projeto que foi dado início no ano 2014, especificamente na cidade de Mossoró, junto aos profissionais inscritos, cujo resultado foi apresentado em oficina de planejamento interno. No ano 2015 não foi realizada nenhuma pesquisa, estando em análise a ideia de disponibilizar on-line.

6.3 TRANSPARÊNCIA

O CRO-RN, pela sua autonomia administrativa e diretrizes internas, realiza a prestação de contas, anualmente, em Assembleia Geral Extraordinária, onde é publicado na Imprensa Oficial do Governo do Estado, cujo acesso é expressivo, atingindo todas as municipalidades, permitindo a ampla publicidade do evento aberto ao público inscrito na instituição, cuja finalidade é a aprovação das contas, ficando durante todo o ato da assembleia e durante todo ano, ter acesso aos processos contábeis e deliberações internas.

Encontra-se em fase de implantação o canal de comunicação on-line para amplo acesso a qualquer interessado, na proposta de aplicabilidade à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, consoante disposto na Constituição Federal.

Destaque-se que, anteriormente à legislação em vigor, gestões passadas do CRO-RN já disponibilizava, sucintamente, na página eletrônica <http://www.cron.org.br/prestacao-de-contas/> a prestação de contas anual.

6.4 ACESSIBILIDADE

Especificamente quanto à Lei Federal 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, a estrutura do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte tem todos os seus atendimentos ao público em andar térreo, garantindo o pleno e integral acesso dos usuários, sem nenhuma dificuldade, sequer existindo qualquer batente, por exemplo, até as salas de atendimentos, que são climatizadas, desta forma garantindo ainda o mínimo de conforto aos que a procuram, sendo de fácil acesso a sua localização, em rua pavimentada, com expressiva visibilidade na identificação da sede, com pontos de paradas de transporte coletivo que distam a aproximadamente cento e cinquenta metros, o que garante o fácil acesso àqueles que não dispõem de condução própria através de veículo de passeio.

Quanto à Delegacia Regional do CRO-RN, na cidade de Mossoró, toda a descrição do parágrafo anterior da sede, em Natal-RN, também se aplica, funcionando no Centro daquela cidade, na Rua Frei Miguelinho, Nº 434, Sala 03, andar térreo do Edifício Luiz Guimarães, em sala climatizada e amplamente identificada, com visível acesso à informação do horário de expediente e contatos da Ouvidoria.

7 - DESEMPENHO FINANCEIRO E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

7.1 ORÇAMENTO

O Desempenho financeiro do CRO-RN pode ser evidenciado no item **Demonstrativos Contábeis**, precisamente no Demonstrativo do Balanço Financeiro (em anexo), que em 31/12/2015 apresentou o seguinte resultado financeiro:

INGRESSOS

Receita Corrente.....R\$ 1.660.844,77

Ingressos Extraorçamentária.....R\$ 2.484.052,18

DISPÊNDIOS

Despesas Correntes.....R\$ 1.647.923,25

Despesa de Capital.....R\$ 15.436,90

Desembolsos Extraorçamentárias.....R\$ 2.469.006,83

O Resultado apurado foi no valor de R\$ 12.529,97 (Doze mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos). A disponibilidade financeira em 31/12/2015 foi no valor total de R\$ 95.065,59 (Noventa e cinco mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

7.2 NCASP

Foi designada comissão específica, integrada por funcionários do Conselho Regional de Odontologia do RN, através da Portaria CRO-RN Nº 010, de 26 de agosto de 2015, com prazo designado de 6 (seis) meses para levantamento patrimonial e apresentação de relatório conclusivo dos bens que integram o patrimônio da instituição. Porém, iniciados os trabalhos e paralelamente havendo o desenvolvimento das atividades fins de cada um dos funcionários membros da referida comissão, foi inviabilizada a conclusão no prazo estabelecido no ato normativo interno, restando a presente justificativa ser plausível a nosso entender, pelo número reduzido de funcionários da área administrativa, além de o levantamento patrimonial requerer máxima e mais dedicada atenção para estudo, por requerer também um conhecimento mais tecnicizado no assunto, para análise de possíveis ajustes, com dados oriundos de livros de patrimônio de anos retroativos, em especial aqueles que datam da década de 70. Portanto, em virtude de limitações operacionais, implantação e maturação do Sistema de Controle Patrimonial (SISPAT), não foi possível em tempo hábil (6 meses) realizar a avaliação dos bens a valor justo e atualizado com as respectivas depreciações no exercício de 2015.

7.3 APURAÇÃO CUSTOS

O Conselho não possui em sua estrutura um setor responsável para apuração de custos.

7.4 DEMONSTRAÇÕES

Nome	Descrição
Balanço Financeiro.pdf	Balanço Financeiro
Balanço Orçamentário.pdf	Balanço Orçamentário
Balanço Patrimonial.pdf	Balanço Patrimonial
Demonstrativo do Fluxo de Caixa.pdf	Demonstrativo do Fluxo de Caixa
Demonstrativo das Variações Patrimoniais.pdf	Demonstrativo das Variações Patrimoniais

ANEXO IV - Balanço Financeiro.pdf - Balanço Financeiro - Vide anexo do tópico 7.4 na sessão 11

ANEXO V - Balanço Orçamentário.pdf - Balanço Orçamentário - Vide anexo do tópico 7.4 na sessão 11

ANEXO VI - Balanço Patrimonial.pdf - Balanço Patrimonial - Vide anexo do tópico 7.4 na sessão 11

ANEXO VIII - Demonstrativo do Fluxo de Caixa.pdf - Demonstrativo do Fluxo de Caixa - Vide anexo do tópico 7.4 na sessão 11

ANEXO VII - Demonstrativo das Variações Patrimoniais.pdf - Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Vide anexo do tópico 7.4 na sessão 11

8 - ÁREAS ESPECIAIS DA GESTÃO

8.1 GESTÃO DE PESSOAS

Pelo reduzido número de colaboradores do CRO-RN, o setor de recursos humanos é gerenciado diretamente pela Secretaria Executiva da instituição.

8.1.1 ESTRUTURA DE PESSOAL

Força de trabalho da UPC

Introdução

Atualmente o CRO-RN possui no quadro efetivo 11 (onze) funcionários: Secretária Executiva, Agente Administrativo, Técnico em Informática, Contador, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais.

Análise Crítica

Considerando as finalidades institucionais, há que se comentar sobre a necessidade futura de contratação de pessoal, pelo ascendente crescimento, anualmente, de profissionais inscritos, o que gera crescimento da estrutura administrativa.

Informações adicionais

O CRO-RN tem duas áreas contratadas sem vínculo empregatício, através de processo licitatório, que prestam serviços, são elas: Assessoria Jurídica e Assessoria de Imprensa.

Tipologia do cargo	Lotação autorizada	Lotação efetiva	Ingresso no exercício	Egresso no exercício
1.2. Membros de poder e agentes políticos	0	0	0	0
1.2.1. Servidores de carreira vinculada ao órgão	0	0	0	0
1.2.2. Servidores de carreira em exercício descentralizado	0	0	0	0
1.2.3. Servidores de carreira em exercício provisório	0	0	0	0
1.2.4. Servidores requisitados de outros órgãos e esferas	0	0	0	0
1. Servidores em Cargos Efetivos	0	11	0	0
1.1. Secretária Executiva	0	1	0	0
1.2. Agente Administrativo	0	4	0	0
1.3. Técnico em Informática	0	1	0	0
1.4. Contadora	0	1	0	0
1.5. Auxiliar Administrativo	0	3	0	0
1.6. Auxiliar de Serviços Gerais	0	1	0	0
2. Servidores com Contratos Temporários	0	0	0	0
3. Servidores sem Vínculo com a Administração Pública	0	0	0	0
4. Total de Servidores (1+2+3)	0	11	0	0

Distribuição da Lotação Efetiva

Tipologia do cargo	Área Meio	Área Fim
--------------------	-----------	----------

1.2. Membros de poder e agentes políticos	0	0
1.2.1. Servidores de carreira vinculada ao órgão	0	0
1.2.2. Servidores de carreira em exercício descentralizado	0	0
1.2.3. Servidores de carreira em exercício provisório	0	0
1.2.4. Servidores requisitados de outros órgãos e esferas	0	0
1. Servidores em Cargos Efetivos	0	11
1.1. Secretária Executiva	0	1
1.2. Agente Administrativo	0	4
1.3. Técnico em Informática	0	1
1.4. Contadora	0	1
1.5. Auxiliar Administrativo	0	3
1.6. Auxiliar de Serviços Gerais	0	1
2. Servidores com Contratos Temporários	0	0
3. Servidores sem Vínculo com a Administração Pública	0	0
4. Total de Servidores (1+2+3)	0	11

Detalhamento da estrutura da UPC

Introdução

COMISSÕES E GRATIFICAÇÕES

Informações adicionais

Nos recursos humanos, o CRO-RN tem seu quadro de pessoal gratificado por função, não existindo nenhum tipo de cargo em comissão.

Tipologia do cargo	Lotação autorizada	Lotação efetiva	Ingresso no exercício	Egresso no exercício
1. Cargos em Comissão	0	0	0	0
1.1. Cargos Natureza Especial	0	0	0	0
1.2. Grupo Direção e Assessoramento Superior	0	0	0	0
1.2.1. Servidores de Carreira Vinculada ao Órgão	0	0	0	0
1.2.2. Servidores de Carreira em Exercício Descentralizado	0	0	0	0
1.2.3. Servidores de Outros Órgãos e Esferas	0	0	0	0
1.2.4. Sem Vínculo	0	0	0	0
1.2.5. Aposentados	0	0	0	0
2. Funções Gratificadas	0	11	0	0
2.1. Servidores de Carreira Vinculada ao Órgão	0	11	0	0

2.2. Servidores de Carreira em Exercício Descentralizado	0	0	0	0
2.3. Servidores de Outros órgãos e Esferas	0	0	0	0
3. Total de Servidores em Cargo e em Função (1+2):	0	11	0	0

Análise Crítica

Quantidade de servidores frente às necessidades da unidade

11 (onze)

Avaliação da distribuição da força de trabalho entre a área meio e área fim

Toda a força de trabalho constitui área fim da instituição.

Avaliação do número de servidores em cargos comissionados frente a não comissionados

Não se aplica, por não haver cargo algum em comissão.

Impactos da aposentadoria sobre a força de trabalho disponível

Não se aplica, por todos os servidores estarem na ativa.

Afastamentos que reduzem a força de trabalho e impactos nas atividades desenvolvidas

Não se aplica, por não haver nenhum afastamento, inexistindo inclusive até o presente exercício, sequer qualquer acidente de trabalho.

8.1.2 DESPESA C/ PESSOAL

ANEXO IX - Demonstrativo Folha de Pagamento - Vide anexo do tópico 8.1.2 na sessão 11

8.1.3 GESTÃO DE RISCOS

Anualmente o CRO-RN realiza o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), que tem por objetivo avaliar o ambiente de trabalho, de modo a preservar a saúde e a integridade física dos trabalhadores; e o PCMSO (Programa de Controle de Medicina Ocupacional), que tem caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

A fim de promover saúde aos colaboradores, a instituição ainda oferece, com participação parcial no pagamento, plano de saúde privado, sendo optativa a adesão pelo(a) colaborado(a).

8.1.4 MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Não foi realizado nenhuma contratação temporária no exercício de 2015.

8.2 GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A tecnologia da informação atualmente se dá com uso de Internet banda larga, equipamentos de informática (computadores desktop e notebooks), impressoras, todo o conjunto sendo interligado em rede própria e também em rede externa com acesso ao servidor de informática do Conselho Federal de Odontologia (CFO) por meio de servidor com tecnologia VPN. Os processos de trabalho internos são realizados através de sistema informatizado, com a utilização dos *softwares* disponíveis no mercado para emissão de documentos, elaboração de planilhas, apresentações em geral, destacadamente com a utilização de sistema próprio do CFO e CRO's (Sistema MUMPS, versão 2014.2), desenvolvido pela Gerência de Tecnologia da Informação do CFO, para emissão de carteiras das inscrições dos profissionais no CRO-RN, cuja base de dados composta por informações pessoais e endereços é alimentada pelo CFO, tão quanto para a emissão de guias para pagamentos dentro da rede de compensação bancária, registro de especialidades, registros de entidades e empresas do ramo odontológico, dentre outras atividades desenvolvidas pela instituição.

Dentro da estrutura administrativa técnica são desenvolvidos programas computacionais a fim de dar agilidade ao atendimento, com destaque para aqueles prioritários (idosos, gestantes e portadores de deficiências), com recepção apropriada e painel eletrônico de chamada, programa de controle de filas em eleições do CRO-RN, com emissão de comprovante de votação, como ainda ferramentas tecnológicas disponibilizadas na página eletrônica www.cronr.org.br a exemplo a emissão de certidão de regularidade profissional e emissão de certificados de participação em eventos científicos, atualização de dados cadastrais e também com recursos de divulgação das ações de todas as comissões, paralelamente sendo utilizadas as seguintes ferramentas: e-mail, redes sociais (*Facebook e WhatsApp*) e envio de mensagens via celular (SMS).

A fim de gerar um excelente grau de satisfação àqueles que visitam o CRO-RN, é disponibilizado acesso à Internet via *Wi-Fi* em todos os ambientes, mediante fornecimento de senha.

8.2.1 SISTEMAS

O Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte tem em sua estrutura de Tecnologia da Informação poucas ferramentas, em razão do porte institucional, considerado pequeno diante de outras estruturas da Administração Pública Indireta. Atualmente, o CRO-RN tem em seu quadro de colaboradores apenas um técnico de informática, que organiza uma pequena rede de computadores interligados, que por sua vez tem sua base de dados principal no Conselho Federal de Odontologia, fazendo uso de sistema específico para lançamento de dados, emissão de relatórios e acompanhamento econômico e financeiro, já bem caracterizado no item 8.2 (Gestão da tecnologia da informação).

De maneira a atender as necessidades locais e específicas do CRO-RN, tem se buscado desenvolver algumas ferramentas, também já elencadas no item 8.2, através do corpo funcional próprio.

Os únicos sistemas não específicos da instituição, que são gerenciados por empresa terceirizada são: Siscont.net, Sispat.net e o próprio Gestão TCU, tendo por objetivo todos esses, o lançamento de informações contábeis e patrimoniais em plataforma *Web*, além da prestação de contas, visando ampla publicidade e encaminhando ao Tribunal de Contas da União para análises técnicas.

9 - CONFORMIDADE DA GESTÃO E DEMANDAS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

9.1 TCU

Não se aplica, por não ter havido nenhuma recomendação emitida pelo TCU no exercício de 2015.

9.2 INTERNO

O controle interno é exercido pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) através da auditoria realizada, anualmente, por empresa de Auditoria Independente.

A auditoria do exercício de 2015 de referência está por ser realizada, de acordo com o cronograma do CFO.

9.3 DANOS AO ERÁRIO

A fiscalização se dá pela constante atuação da Comissão de Tomada de Contas, legalmente constituída, nada existindo na instituição que provoque danos de nenhuma magnitude ao erário, cujos valores arrecadados são exclusivamente oriundos de contribuições dos profissionais inscritos, sem nenhuma contribuição do Tesouro de qualquer das esferas da Federação, restando não se aplicar ao caso concreto.

10 - OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

10.1 OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

Dentro da rotina administrativa, foram ainda realizados pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, no ano de 2015:

ATOS DE AUTORIDADES OU NORMATIVAS;:

1.1 Portarias:	14
1.2. Editais:	03
1.3. Decisões:	02

CORRESPONDÊNCIAS:

Recebidas de diversas origens, foram protocoladas no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte durante o exercício, 1.719 documentos. O CRO-RN encaminhou 1.082 expedientes durante o mesmo período.

Reuniões promovidas pelo CRO-RN:

Plenárias:	12
Diretorias:	12
Extraordinárias:	01
Assembleias:	02

INSCRIÇÕES EFETUADAS:

No decorrer do exercício foram efetivadas (487) inscrições de novos profissionais e entidades, distribuídas da seguinte forma:

Cirurgião-Dentista	199
Clínica Dentária	025
Técnico em Prótese Dentária	009
Laboratório de Prótese Dentária	002
Técnico em Saúde Bucal	162
Auxiliar em Saúde Bucal	087
Auxiliar de Prótese Dentária	002
Empresa de Produtos Odontológicos	001
TOTAL	487

Inscrição de especialistas: 46

Inscrições remidas: 06

AJUDA FINANCEIRA - DOAÇÕES:

Universidade do Estado do RN - UERN

Finalidade: VI Jornada de Odontologia do Seridó

Valor: R\$ 2.000,00

Data: 09 a 11/04/2015

Liga Norte-Rio-Grandense Contra o Câncer

Finalidade: IV Congresso da Liga (III Jornada de Oncologia Oral).

Valor: R\$ 1.000,00

Data: 14 a 16/05/2015

Sindicato dos Odontologistas do RN - SOERN

Finalidade: Audiência Pública na cidade de Pau dos Ferros/RN, com o tema "Odontologia no Alto Oeste - Trabalho e realidade.

Valor: R\$ 700,00

Data: 15/05/2015

Associação Brasileira de Odontologia do Rio Grande do Norte – ABO-RN

Finalidade: Realização da festa junina destinada a categoria odontológica, realizada na sede da ABO-RN.

Valor: R\$ 1.212,50

Data: 19/06/2015

Associação Brasileira de Odontologia do Rio Grande do Norte – ABO-RN

Finalidade: Compra de 02 (duas) passagens aéreas designadas a palestrantes que participarão do XIII Congresso de Odontologia do RN.

Valor: R\$ 2.078,42

Data: 20 a 22/08/2015

CREMERN

Finalidade: Locação de totens digitais para realização do II Simpósio Norte-Rio-Grandense de Bioética, em parceria com a UFRN e Sociedade Brasileira de Bioética do RN.

Valor: R\$ 700,00

Data: 11 e 12/09/2015

Sindicato dos Odontologistas do RN - SOERN

Finalidade: Auxílio financeiro para realização do coquetel de lançamento do livro "Odontologia Hospitalar no Rio Grande do Norte: uma noiva perspectiva na saúde", promovido durante a realização

do 1º COBROHI.

Valor: R\$ 500,00

Data: 07/11/2015

COBROHI

Finalidade: Compra de passagens aéreas, trecho Bauru/Natal/Bauru, para o Prof. Paulo Sérgio da Silva Santos ministrar palestra no I Congresso Brasileiro de Odontologia Hospitalar e Intensiva – COBROHI.

Valor: R\$ 1.259,09

Data: 07 a 08/11/2015

Comissão Acadêmica do curso de odontologia da UFRN

Finalidade: Patrocínio para realização do XVII Encontro Nordeste-Norte de pesquisa Odontológica e da XIV Jornada Universitária Odontológica.

Valor: R\$ 600,00

Data: 12 a 14/11/2015

AJUDA FINANCEIRA - RECEBIDAS:

Federação Interestadual dos Odontologistas (FIO)

Finalidade: Patrocínio para realização da 15ª Caminhada do Dentista em homenagem ao dia do Cirurgião-Dentista Brasileiro.

Valor: R\$ 1.500,00

Data: 31/10/2015

Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul (CRO-MS)

Finalidade: Auxílio financeiro para saldar os compromissos financeiros do CRO-RN, competência de dezembro/2015.

Valor: R\$ 150.000,00

Data: 02/12/2015

GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO: inexistente.

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS EM 2015:

01 (uma) Persiana vertical PVC fosco.

01 (uma) Mesa de som de 8 canais.

01 (um) Projetor multimídia Epson Powerlite S18.

01 (uma) Impressora Multifuncional HP Laserjet M225dw.

01 (um) Smartphone Samsung Galaxy S5 mini G800H.

01 (uma) Impressora Multifuncional HP Laserjet M225dw.

01 (um) Condicionador de ar split Samsung 18000 btus.

- 01 (um) Notebook Samsung 15,6” Ativ Book 2.8.
- 01 (uma) Escada de alumínio ER3 Alumasa.
- 01 (um) Projetor multimídia Epson Powerlite X24.

11 - ANEXOS E APÊNDICES

11.1 ANEXOS E APÊNDICES

ANEXO X - Anexo 3.2.a - Lei 4.324.1964 - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

ANEXO XI - Anexo 3.2.b - Decreto 68.704/1971 - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

ANEXO XII - Anexo 3.3.a - Regimento Interno - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

ANEXO XIII - Anexo 3.3.b - Consolidação das Normas - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

ANEXO XIV - Anexo 3.3.c - Cód. de Ética Odontológica - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

ANEXO XV - Anexo 3.3.d - Cód. de Processo Ético Odontológico - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

ANEXO XVI - Demonstrativo de Restos a pagar 2015 - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

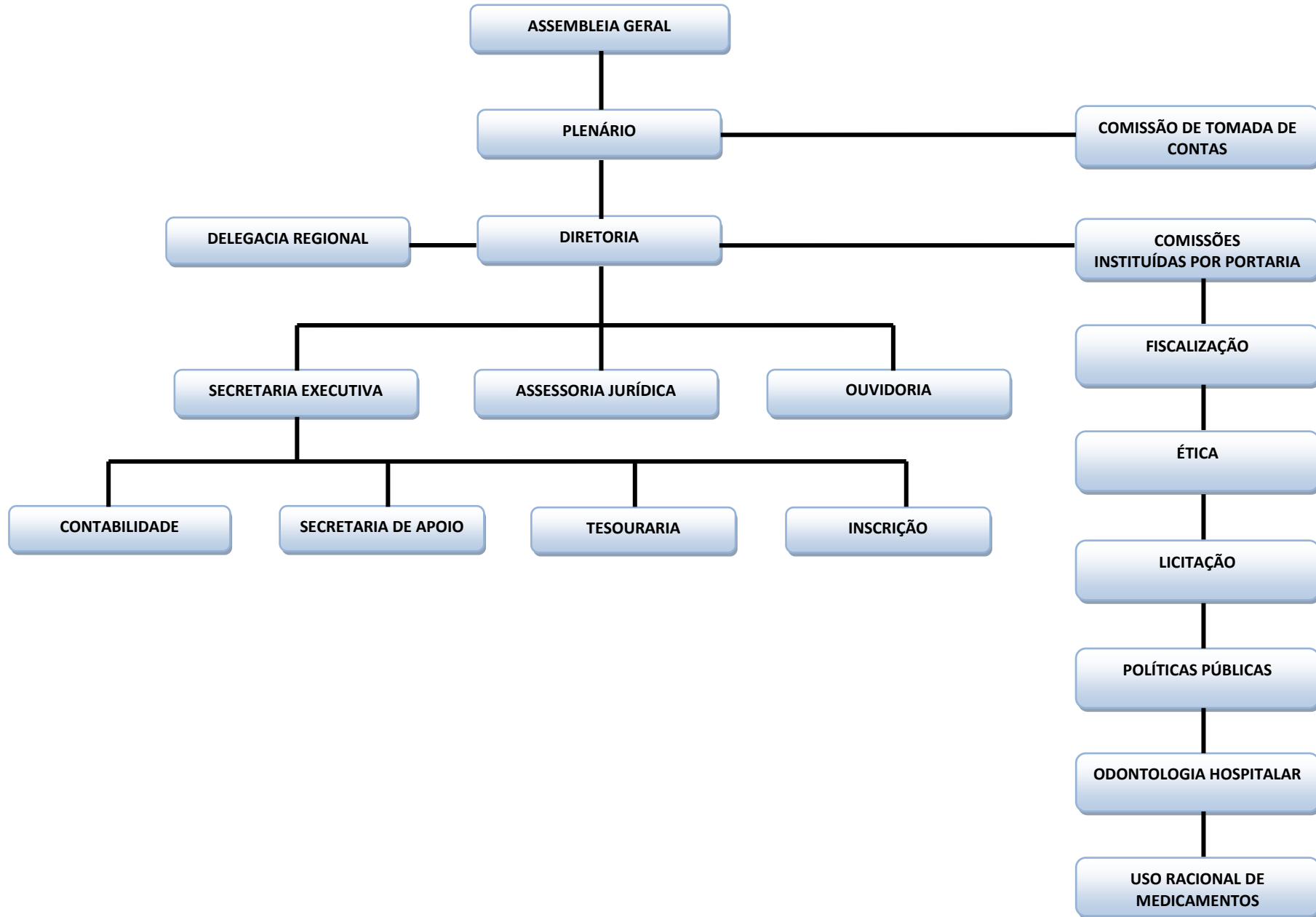
ANEXO XVII - Demonstrativo Empenhos e Pagamentos - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

ANEXO XVIII - Nota Explicativa_Demonstrativos - Vide anexo do tópico 11.1 na sessão 11

Assinatura(s)

ANEXO I - ANEXO 3.5 - Organograma do CRO-RN - Anexo do t3pico 3.5

ORGANOGRAMA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN



**ANEXO II - Oficina de
Planejamento_2015 - Anexo do t3pico
4.1.1**



OFICINA DE PLANEJAMENTO
CRO-RN
EXERCÍCIO 2015

Natal/RN

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

PRESIDENTE:

Aldenísia Alves Albuquerque Barbosa, CD (CRO-RN-1716)

E-mail: aldenisiaalbarbosa@ig.com.br

MEMBROS:

Jaldir da Silva Cortez CD (CRO-RN- 898)

E-mail: jaldircortz@hotmail.com

Jane Sueli Nóbrega, CD (CRO-RN- 2152)

E-mail: janenobrega@gmail.com

Jonia Cybele Santos , CD (CRO-RN-1988)

E-mail: joniacybele@yahoo.com.br

Rossana Mota Costa, CD (CRO-RN-3038)

E-mail: rossana_mota@hotmail.com

Ruy de Bessa Medeiros

Tayanne Menezes Gouveia de Medeiros

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Atribuições:

1. Acompanhar as políticas de saúde;
2. Acompanhar e sugerir mudanças nas normas e atividades das equipes de saúde bucal da ESF;
3. Acompanhar e sugerir mudanças no Programa Brasil Sorridente;
4. Manter arquivo/cadastro atualizado de todas as normas referentes à Odontologia no SUS;
5. Desenvolver estudos que permitam a inclusão da Odontologia plenamente no SUS;
6. Planejar os temas dos Ciclos de Atualização Científica; e,
7. Anualmente apreciar os nomes e currículos dos municípios candidatos indicados ao Prêmio Brasil Sorridente, apresentando parecer para julgamento pelo Plenário do CRO.

AÇÕES REALIZADAS

- Ficou definido que as reuniões da comissão seria:

DIA: SEGUNDA- QUARTA DE CADA MÊS

HORA: 16 HORAS

LOCAL: CRO-RN



AÇÕES PLANEJADAS / EXECUTADAS



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



CRO RN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RENOVAR E AVANÇAR - GESTÃO 2014/2016

ACÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Dar continuidade na formação nos debates sobre o SUS nos Ciclos de Atualização, em outros espaços e em eventos acadêmicos	Através das articulações /escuta com o GASB, municípios, bem como em outros espaços de debates	Comissão de Políticas Públicas e Apoio do GASB Comissão Científica	Durante toda gestão Principalmente nos Ciclos de Atualização	AÇÃO PLANEJADA E EXECUTADA NO CICLO DE MOSSORÓ, NATAL E PAU DOS FERROS Não fizemos parceria com o GASB	CUSTO PREVISTO PELA COMISSÃO CIENTÍFICA -
Organização dos Ciclos de Natal, Mossoró E Pau dos Ferros	Selecionar temas para formatação de Mesa Redonda Articular representantes do MS/SESAP/MUNICÍPIOS	Membros da CPPS Funcionários do CRO-RN Representantes locais do CRO-RN Apoio do GASB Assessor de Imprensa	Até Dezembro de 2014 REALIZADO EM 2014, 2015 E 2016	Foram Selecionar temas para formatação de Mesa Redonda Articular representantes do MS/SESAP/MUNICÍPIOS AUSÊNCIA DO MS DIFICULDADE DE CONTATO COM O GASB	CUSTO PREVISTO PELA COMISSÃO CIENTÍFICA -

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZE	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
<p>Reunião com todos Coordenadores de Saúde Bucal dos 167 municípios Com pauta que envolve: condições de trabalho, responsabilidade técnica do CD na ESF e gestão, LRPD, entre outros</p>	<p>> Estabelecer pauta de discussão com Coordenadores ➤ Articular reunião regionalizadas : I E VII – Evento no CRO-RN III – Evento em Guamaré ou João Câmara II – Durante o Ciclo de Mossoró VII Assu- Durante a atividade da Comissão de URM VI- Durante Ciclo de Pau dos Ferros</p>	<p>Comissão de Políticas Públicas Apoio do GASB Comissão Científica Comissão de Odontologia Hospitalar Comissão Científica Funcionários do CRO Assessor de imprensa</p>	<p>Até dezembro de 2014 Até março de 2015 Ação concluída em julho de 2015</p>	<p>OFICINAS COM COORDENADORES DE SAÚDE BUCAL REALIZADAS NAS OITO REGIÕES DE SAÚDE DE JUNHO A JULHO DE 2015 FALTA CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS E TOMAR PROVIDÊNCIAS PACTUADAS</p>	<p>R\$ 7.000,00 R\$ 5.490,00</p>



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



CRO RN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RENOVAR E AVANÇAR - GESTÃO 2014/2016

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES <i>AÇÃO REALIZADA</i> <i>DIFICULDADE ENCONTRADA</i>	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) <i>VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO</i> <i>ORÇAMENTO EXECUTADO</i>
Entrega de portarias dos Representantes locais	ENTREGAR EM EVENTOS E VISITAS AOS MUNICÍPIOS	PRESIDENTE, MEMBROS DAS COMISSÕES	EM EVENTOS DAS COMISSÕES	<i>CONFECCIONOU-SE ALGUMAS PORTARIAS</i> <i>FALTA DE PRIORIDADE E DEFINIÇÃO DE REPRESENTANTES EM ALGUMAS REGIÕES</i>	<i>SEM ORÇAMENTO,, SERIAM ENTREGUES EM EVENTOS COMO CICLOS E OUTRAS ATIVIDADES NAS REGIÕES</i>
Formação de um Núcleo de Educação permanente na perspectiva da EPS (2)	Articulações com: UFRN-Departamento de Odontologia (DOD) Departamento de Saúde Coletiva(DSC) Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva(NESC) Grupo Auxiliar de Saúde Bucal/GASB – SESAP Viabilizar grupo de Estudo em Saúde Bucal com aulas sobre as politicas de Saúde	Comissão de políticas Públicas do CRO/RN Apoiadores da UFRN-DSC, DOD e NESC GASB Demais colaboradores	Até junho de 2015	<i>Equipe da CPPS Capacitada</i> <i>Não foi possível realizar esta ação Por falta de tempo dos componentes da CPPS</i>	<i>R\$ 4.000,00</i> <i>NÃO TEVE CUSTO</i>

- = Participação nos Fóruns de Coordenadores de Saúde Bucal – GASB/SESAP
 - = Participação de Jornada na UNP como palestrante para turma de ASB/PRONATEC – Aldenísia Albuquerque
 - = Participação de Jornada na UNP como palestrante para turma de ASB/PRONATEC – Rossana Mota
 - = Participação em MESA Redonda na UFRN para graduandos – Aldenísia Albuquerque
- = Participação em MESA Redonda na UFRN para graduandos – Claudianuska Rodrigue(convidada)
 - = Avaliação dos trabalhos inscritos no Prêmio Brasil Sorridente 2015
- Participação no Encontro dos Coordenadores de Saúde Bucal de São Paulo – CIOSP

COMISSÃO ACADÊMICA

PRESIDENTE:

Glaucio de Moraes e Silva, CD (CRO-RN)

E-mail: Glauciomorais@yahoo.com.br

MEMBROS:

Yriu Lourenço Rodrigues (UFRN)

E-mail: yriurodrigues@hotmail.com

Luiz Paulo de Amorim Monteiro (UFRN)

E-mail: luizpauloam@hotmail.com

Ítalo Cavalcante Bezerra (UNP)

E-mail: italo_cb@hotmail.com

Aleclenio Lourenço de França

E-mail: Aleclenio@ig.com.br

Erasmus Freitas de Souza Juinor (UERN)

E-mail: erasmo_jn@hotmail.com

Alan Max Torquato de Souza (UERN)

E-mail:

COMISSÃO ACADÊMICA

Atribuições:

1. Acompanhar todas as ações do CRO-RN durante sua gestão, e informa os acadêmicos de odontologia do RN, sobre todos os atos feitos pela mesma;
2. Acompanhar e sugerir mudanças sobre a deliberação de eventos conflitivos ou omissos em leis, decretos, regulamentos, no regimento interno e em outros quaisquer atos normativos;
3. Manter relações entre o CRO-RN e os acadêmicos de odontologia do RN;
4. Desenvolver estudos para alterações do Código de Ética Odontológica;
5. Apreciar intermediações entre os cursos de odontologia e o Conselho Regional de Odontologia.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



CRO RN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RENOVAR E AVANÇAR - GESTÃO 2014/2016

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (MENSAL) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Apoio as atividades acadêmicas científicas, sociais e esportivas dos cursos de Odontologia do RN.	Apoio financeiro e publicitário do evento.	CRO-RN apoiando todas as universidades.	Uma vez ao ano para cada universidade. Uma vez ao ano para integração de todas as universidades.	- APOIO - VI JORNADA DE ODONTOLOGIA DO SERIDÓ (UERN) - APOIO – XVII ENCONTRO NORDESTE-NORTE DE PESQUISA ODONTOLÓGICA E XIV JORNADA UNIVERSITÁRIA ODONTOLOGICA	R\$ 1.000,00 R\$ 2.000,00 R\$ 0,00 R\$ 600,00



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



CRO RN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RENOVAR E AVANÇAR - GESTÃO 2014/2016

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (MENSAL) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Palestras do CRO nas Universidades do RN, com os acadêmicos, pelo menos uma vez a cada dois meses.	Ministra uma palestra com um representante do CRO-RN.	CRO-RN juntamente com UFRN, UNP E UERN.	Uma vez a cada dois meses, em cada universidade.	PALESTRAS SOBRE A FINALIDADE E IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS DE CLASSE. <ul style="list-style-type: none">- UNP- UFRN	SEM CUSTO

DEFINIÇÃO DO DIA DA REUNIÃO MENSAL COMISSÃO ACADÊMICA

DIA: 1º Sábado de cada mês

HORA: 09:30 HORAS

LOCAL: CRO-RN



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



CRORN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RENOVAR E AVANÇAR - GESTÃO 2014/2016

COMISSÃO PARA PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS

PRESIDENTE:

Gláucio de Moraes e Silva - Presidente

E-mail: glauciomorais@yahoo.com.br

MEMBROS:

Petula Maria de Souza, CD

E-mail: petulasouza@ig.com.br

Francisco de Assis Souza Júnior, CD

E-mail: souzajuniorfa@hotmail.com

COMISSÃO PARA PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS

Atribuições:

Contribuir por meio de palestras, atividades de estudo entre outras sobre uso racional de medicamentos para promover e divulgar o URM, pretendendo envolver os CD'S provocando nestes o interesse e conscientização da importância do tema, possibilitar ampliação dos conhecimentos, objetivando propiciar acesso qualificado, seguro e eficaz dos medicamentos aos usuários. Além de ser a comissão que emitirá os posicionamentos oficiais sobre os assuntos que envolvam ou interfiram na prescrição de Cirurgiões-Dentistas no estado do RGN.

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Palestras sobre temas de relevância e que promovam o URM.	Divulgação na mídia do CRO Viabilizar transmissão em tempo real pela internet; Auditório do CRO	Comissão Palestrantes convidados Artistas interessados	Em 2015	<ul style="list-style-type: none"> - Curso sobre "Uso Racional de Medicamento e Medicalização". Auditório do CRO-RN; - Palestra sobre Farmacologia Aplicada à Odontologia em evento na cidade de Apodi/RN - Palestra Uso Racional de Antimicrobianos em Odontologia – CICLO DE CAICÓ/RN 	<p>R\$ 7.000,00</p> <p>R\$ 5. 637,78</p> <p>SEM VALOR ESTIMADO</p> <p>R\$ 1.536,00</p> <p>R\$ 0,00</p> <p>R\$ 568,00</p>

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
2-Responder e encaminhar demandas referentes à prescrição de medicamentos junto às entidades (CRF, COVISA, COREN)	Reunião da comissão , análise da demanda e elaboração de parecer da comissão perante determinada demanda; DV	Membros da Comissão	Quando houver a demanda	<p>- Emissão de Parecer à Covisa sobre Medicamentos Controlados;</p> <p>- Consulta ao CRF com relação a negativa de dispensa de prescrição antibacteriana por um Cirurgião-dentista.</p>	<p>sem custo</p> <p>sem custo</p>

COMISSÃO DE ÉTICA

PRESIDENTE:

Marco Aurélio Medeiros da Silva, CD (CRO-RN- 1300)

E-mail: marcoaureliobucofacial@yahoo.com.br

MEMBROS:

Emerson Pimenta de Melo, CD (CRO-RN- 2074)

E-mail: emersonpimenta@gmail.com

Luiz Eduardo Rodrigues Juliasse, CD (CRO- RN- 3529)

E-mail: luizjuliasse@gmail.com

ASSESSOR JURÍDICO: Renato de Souza Cavalcanti Marinho

SECRETÁRIO: Francisco Damião Alves Leite

COMISSÃO DE ÉTICA

Atribuições:

1. Prestar consultorias;
2. Elaborar pareceres no âmbito da Comissão;
3. Instruir os processos administrativos éticos;
4. Designar e acompanhar perícias no curso dos processos éticos;
5. Desenvolver estudos acerca de ocorrências de infrações;

ACÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	ESTIMATIVA FINANCEIRA (MENSAL)
ORIENTAÇÕES E CONSULTAS DESTINADAS À CLASSE ODONTOLÓGICA E A POPULAÇÃO COMO UM TODO	PRESENCIALMENTE, POR E-MAIL OU POR TELEFONE	COMISSÃO DE ÉTICA COM APOIO DA ASSESSORIA JURÍDICA E DA SECRETARIA DA COMISSÃO	DIARIAMENTE, POR DEMANDA.	SEM CUSTO
INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÉTICOS	ATRAVÉS DE MANDADOS DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS, OITIVA DE TESTEMUNHAS, DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ODONTOLÓGICAS E ELABORAÇÃO DE PARECERES	COMISSÃO DE ÉTICA COM APOIO DA ASSESSORIA JURÍDICA E DA SECRETARIA DA COMISSÃO	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS UMA VEZ POR SEMANA E DILIGÊNCIAS DIARIAMENTE POR DEMANDA.	CUSTO INCLUSO NO MATERIAL DE EXPEDIENTE
LEVANTAMENTO DE DADOS ACERCA DE INFRAÇÕES E REINCIDÊNCIAS	CADASTRO E CONSULTA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROCESSOS ÉTICOS	SECRETARIA DA COMISSÃO DE ÉTICA	DIARIAMENTE, POR DEMANDA	SEM CUSTO

EXERCÍCIO DE 2015

**DENÚNCIAS
ANALISADAS**
24

PROCESSOS ABERTOS
19

**AUDIÊNCIAS
REALIZADAS**
17

JULGAMENTOS REALIZADOS
7

DEFINIÇÃO DAS REUNIÕES SEMANAIS DA COMISSÃO DE ÉTICA

DIA: TODAS AS TERÇAS-FEIRAS DE CADA MÊS

HORA: POR DEMANDA (A PARTIR DAS 11:00 HORAS)

LOCAL: SALA DE REUNIÕES DO CRO-RN



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



CRO RN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RENOVAR E AVANÇAR - GESTÃO 2014/2016

COMISSÃO DE ODONTOLOGIA HOSPITALAR

PRESIDENTE:

Maria Cecília Azevedo de Aguiar, CD (CRO-RN-2641)

E-mail: mariaceciliaaguiar@yahoo.com.br

MEMBROS:

- Coleta Maria de Medeiros, CD (CRO-RN-1271)
E-mail: coletamedeiros@yahoo.com.br
- Diana Rosado Lopes Fernandes, CD (CRO-RN- 2679)
E-mail: dianarosadolopes@hotmail.com
- José Endrigo Tinoco Araújo, CD (CRO-RN-3441)
E-mail: endrigotinoco@gmail.com
- Simone Norat, CD (CRO-RN-1784)
E-mail: simonenorat@hotmail.com

COMISSÃO DE ODONTOLOGIA HOSPITALAR

Atribuições:

1. Acompanhar e sugerir estratégias que favoreçam a inclusão da Odontologia Hospitalar nos hospitais públicos, privados e filantrópicos;
2. Incluir o tema “Odontologia Hospitalar” nos Ciclos de Atualização Científica do CRO;
3. Participar de Encontros, Congressos e Simpósios em níveis local, regional e nacional, discutindo a política de inserção do cirurgião-dentista na rede da alta complexidade.

DEFINIÇÃO DO DIA DA REUNIÃO

Ficou definido que as reuniões da comissão seriam:

DIA: 2ª QUARTA-FEIRA DE CADA MÊS

HORA: 19 HORAS

LOCAL: CRO-RN ou local a combinar

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES: AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Acompanhar e sugerir estratégias que favoreçam a inclusão da Odontologia Hospitalar nos hospitais públicos, privados e filantrópicos	<p>Acompanhar o Projeto de Lei 34/2013, que estabelece a obrigatoriedade da presença de Cirurgião-Dentista em todas as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), em hospitais públicos e privados.</p> <p>Mesa redonda sobre a eficácia da RDC nº 7/2010 (Estabelece requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências);</p>	Comissão Odontologia Hospitalar e apoio da Comissão de Políticas Públicas	Durante toda a gestão, ano de 2015	<p>Foi formatada uma mesa redonda (inclusive pauta) com participação do CRO-RN, ANVISA e Secretaria Estadual de Saúde.</p> <p>Não conseguimos confirmação do representante da ANVISA. Não foi possível realizar.</p>	<p>R\$ 3.000,00</p> <p>Sem custo, não foi possível realizar</p>

AÇÕES COM PRIORIDADE ELECADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES: AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
<p>Incluir o tema “Odontologia Hospitalar” nos Ciclos de Atualização Científica do CRO</p>	<p>Palestras sobre o tema</p>	<p>Membros da COH Membros da Comissão Científica do CRO-RN Funcionários do CRO-RN Representantes locais do CRO-RN</p>	<p>Durante o exercício de 2015</p>	<p>VI Ciclo de Atualização Científica de Mossoró, 2ª e 8ª Regiões de Saúde do RN</p>	<p>Orçamento já previsto pela Comissão Científica</p>

ACÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES: AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Participar dos Encontros, Congressos e Simpósios em níveis local, regional e nacional, discutindo a política de inserção do cirurgião-dentista na rede da alta complexidade.	Palestras sobre o tema	Membros da COH	Durante o exercício de 2015	<ul style="list-style-type: none"> - VI Encontro Nacional das Comissões de Odontologia Hospitalar dos Conselhos Regionais de Odontologia, em Belém/PA. - VII Encontro das Comissões de Odontologia Hospitalar dos Conselhos Regionais de Odontologia, em Curitiba/PR. 	<ul style="list-style-type: none"> R\$ 7.000,00 R\$ 5.839,52 R\$ 5.000,00 R\$ 3.022,41

COMISSÃO AUXILIARES

PRESIDENTE:

Aldenísia Alves Albuquerque Barbosa, CD (CRO-RN- 1716)

E-mail: hevertoduarte16@yahoo.com.br

MEMBROS:

Marcos Antonio Sales de Lima, TPD (CRO-RN- 52)

Riliane Nascimento de Lima, TSB (CRO-RN- 75)

Ana Lúcia Jerônimo, ASB (CRO-RN-39)

Rosimeire Tavares Alves , ASB(CRO-RN-906)

Josimeire de Oliveira Marinho, ASB(CRO-RN-1588)

Manoel Pereira Tavares, ASB(CRO-RN-205)

COMISSÃO DE AUXILIARES

Atribuições:

1. Apresentar sugestões à Diretoria relacionadas ao exercício das profissões de TPDs, APDs, TSBs e ASBs.
2. Viabilizar processos de educação continuada;
3. Contribuir com formatação dos temas para os Ciclos de Atualização.
4. Auxiliar no PREAC

ACÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Realização de atualização para ASB e TSB	viabilizar processo de Educação continuada	Membros da Comissão Colegas convidados	Exercício de 2015	<ul style="list-style-type: none"> - Palestras de Biossegurança nos Ciclos de Atualização e em eventos locais de Odontologia, em parceria com o CRO-RN. (VI JOS) 	<p>R\$ 3.000,00</p> <p>R\$ 1.704,00</p>

ACÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Realização de atualização para ASB e TSB	viabilizar processo de Educação continuada	Membros da Comissão Colegas convidados	Exercício de 2015	<ul style="list-style-type: none"> - Realização de Concursos Culturais , presenciais nos Ciclos envolvendo o dia-a-dia de trabalho relacionado à Educação em Saúde Bucal, por meio de atividades lúdicas. 	SEM CUSTO

ACÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Realização de atualização para ASB e TSB	viabilizar processo de Educação continuada	Membros da Comissão Colegas convidados	Exercício de 2015	-Oficina de Biossegurança - promoção da Delegacia Regional de Odontologia de Mossoró/RN.	R\$ 3.500,00 R\$ 2.052,00
Propor temas para os Ciclos de Atualização e PREAC	Encontrar temas atuais e de interesse do pessoal auxiliar	Membros da Comissão Comissão de PPS	Exercício de 2015	Palestras do SENAC sobre "Qualidade no Atendimento" nos eventos do Ciclos. de Atualização.	R\$ 500,00 R\$ 221,18



COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO

PRESIDENTE:

Emerson Pimenta de Melo

E-mail: emersonpimenta@gmail.com

MEMBROS:

Luiz Eduardo Rodrigues Juliasse

E-mail: luizjuliasse@gmail.com

Paulo Francisco

E-mail: paulinhonatal@hotmail.com e paulfran@uol.com.br



COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO

Atribuições:

- 1) Comunicação do CRO-RN com os profissionais da Odontologia e com a sociedade;
- 2) Cuidar da imagem do CRO-RN perante os profissionais e a População;
- 3) Divulgações de ações do CRO-RN nos seus meios de comunicação, como o portal do Conselho na internet e a sua fan pager no Facebook ;
- 4) Produzir materiais de divulgação como folder, folhetos, banners impressos e eletrônicos;
- 5) Produção de vídeos para divulgar no canal do CRO-RN no Youtub e na TV CRO-RN do site.

DEFINIÇÃO DO DIA DA REUNIÃO

Ficou definido que as reuniões da comissão seria:

DIA: Terças-feiras

HORA: 16 horas

LOCAL: CRO-RN

AÇÕES REALIZADAS

- Divulgações de notícias sobre o CRO-RN e eventos relacionados a odontologia, como as ações das Comissões de Fiscalização, de Políticas Públicas, Odontologia Hospitalar e de Uso Racional de Medicamentos;
- Produção e veiculação de 20 vídeos no Canal do CRO-RN no Youtu/CRO-RN;
- Produção de textos (notícias) para divulgar no site (foram mais de 100 publicações no site durante o ano de 2015).

ACÇÕES COM PRIORIDADE ELECADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Materiais para divulgação de eventos do CRO-RN;	Produção de banners e faixas para eventos do CRO-RN	Membros da Comissão	Demandas e eventos do CRO-RN	Banners, faixas e lonas – VI Ciclo de Natal Ciclo de Mossoró Fórum de Coordenadores Municipais de Saúde Bucal em Natal, Mossoró, Caicó.	R\$ 600,00 R\$ 325,00

COMISSÃO DE CONVÊNIOS E CREDENCIAMENTOS

PRESIDENTE:

Luiz Eduardo Rodrigues Juliasse

E-mail: luizjuliasse@gmail.com

MEMBROS:

Humberto Dantas

E-mail: humberto.dantas@bol.com.br

Getúlio Fernando da Silva Leal

E-mail: fernandoleal07@yahoo.com.br

Bruno Silva de Medeiros

E-mail: bruno.silva@hotmail.com

COMISSÃO DE CONVÊNIOS E CREDENCIAMENTOS

Atribuições:

1. Organizar propostas que visem acompanhar a tendência no mercado profissional dos convênios e credenciamentos odontológicos, na perspectiva da valorização dos honorários;
2. Proceder com análises comparativas entre os procedimentos dos diversos planos odontológicos oferecidos pelas empresas administradoras, destacadamente as que tem a oferta no mercado do estado do Rio Grande do Norte;
3. Realização de fóruns locais – regionalizados/RN – para debates com a categoria odontológica, onde as deliberações coletivas irão propor a intervenção do Conselho Regional de Odontologia juntamente com as demais entidades da classe;
4. Participação em eventos pelo Brasil, a fim de discutir sobre as políticas nacionais no âmbito de convênios e credenciamentos, apresentando o atual cenário do mercado no RN.

DEFINIÇÃO DO DIA DA REUNIÃO

Ficou definido que as reuniões da comissão seria:

DIA: mensalmente

HORA: a definir, de acordo com a disponibilidade dos membros da comissão (preferencialmente à noite)

LOCAL: CRO-RN

AÇÕES COM PRIORIDADE ELECADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Participar de Encontros, Congressos e Simpósios	Com a participação nos eventos Deliberando nas reuniões da comissão	Membros da Comissão	Exercício de 2015	I Encontro Regional das Comissões Estaduais de Convênios e Credenciamentos (CECC's), em Fortaleza/CE;	R\$ 4.500,00 R\$2.700,00
Promover Encontros e Seminários		Membros da Comissão Funcionários do CRO-RN e Representantes locais do CRO-RN	Exercício de 2015	I Seminário de Convênios e Credenciamentos com o tema "Mercado de Trabalho – Convênios e Credenciamentos, uma nova realidade",. Auditório do CRO-RN	R\$ 3.000,00 R\$ 1.731,89

COMISSÃO CIENTÍFICA

PRESIDENTE:

Arcelino Farias Neto, CD (CRO-RN 2921)

E-mail: a.fariasneto@yahoo.com.br

MEMBROS:

Aldenísia Alves Albuquerque Barbosa, CD (CRO-RN-1716)

E-mail: aldenísiaalbarbosa@ig.com.br

Gustavo Emiliano (CRO-RN- 3375)

E-mail: odonto.legal@yahoo.com.br

Geórgia Araújo, CD (CRO-RN- 3297)

E-mail: georgia_odonto@yahoo.com.br

Luiz Eduardo Rodrigues Juliasse (CRO-RN 3529)

Email: luizjuliasse@gmail.com

COMISSÃO CIENTÍFICA

Atribuições:

1. Planejar, desenvolver e acompanhar programas de educação continuada dos profissionais inscritos;
2. Assessorar no planejamento e execução dos Ciclos de Atualização Científica.
3. Acompanhar todas as atividades científicas desenvolvidas nas demais comissões.

AÇÕES PRIORITÁRIAS

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES	
				AÇÃO REALIZADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$)
				DIFICULDADE ENCONTRADA	VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Ciclo de Atualização de Mossoró	Eventos Científicos do CRO-RN	Membros da Comissão	Em 2015	Realizado nos dias 21 e 22/10/2015.	RS 15.000,00 R\$ 10.641,63
Projeto Hands-on Permanente	Inclusão nos Ciclos do CRO-RN. Aquisição de manequins para educação permanente	Membros da Comissão	Em 2015	Não realizado Suporte financeiro	R\$ 2.100,00 (10 unidades) -

AÇÕES PRIORITÁRIAS

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
REVISTA CIENTÍFICA	CRIAÇÃO DE REVISTA CIENTIFICA DO CRO/RN	Arcelino Farias Gustavo Emiliano	EM 2015	Não realizado COMPLEXIDADE / TEMPO DISPONÍVEL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO	R\$ 2.000,00 -
CICLO DE PAU DOS FERROS	Eventos Científicos do CRO-RN	CRO/RN	EM 2015	Realizado nos dias 30 e 31/07/2015	R\$ 15.000,00 R\$ 13.375,12

AÇÕES PRIORITÁRIAS

AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES	
				AÇÃO REALIZADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$)
				DIFICULDADE ENCONTRADA	VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
CICLO DE CAICO	Eventos Científicos do CRO-RN	Membros da Comissão	Em 2015	Realizado no dia 20/11/2015	R\$ 15.000,00 R\$ 4.836,00
CICLO DE NATAL	Eventos Científicos do CRO-RN	Membros da Comissão	Em 2015	Realizado nos dias 09 e 10/04/2015	R\$ 12.000,00 R\$ 8.817,59
MINISTRAR CURSOS E PALESTRAS EM DIVERSOS TEMAS DA ODONTOLOGIA	Curso sobre "Laminados, lentes e fragmentos cerâmicos.	Presidente da Comissão	Em 2015	Realizado no dia 19/06/2015	R\$ 2.000,00 R\$ 968,00



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE:

Luiz Carlos de Lima Barros, CD (CRO-RN-934)

E-mail: lucalimabarros@hotmail.com

MEMBROS:

Demócrito de Almeida Assis Filho, CD (CRO-RN-1314)

E-mail: democritofilho@hotmail.com

Héverton Fernandes Duarte, CD (CRO-RN-1396)

E-mail: hevertonduarte16@yahoo.com.br

Damião Rocha

E-mail: dsradv@yahoo.com.br

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Principal atribuição:

Fiscalizar o exercício profissional das seguintes categorias: cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal, auxiliares em saúde bucal, técnicos em prótese dentária e auxiliares em prótese dentária.

Prioridades nas fiscalizações na capital e interior

Unidades Básicas de Saúde – capital e interior;

Exercício ilegal da profissão (ações de combate);

EXERCÍCIO IRREGULAR (ANUIDADES): Dentistas, Técnicos em Saúde Bucal, Auxiliares em Saúde Bucal, Técnicos em Prótese Dentária e Auxiliares de Prótese Dentária;

Laboratórios de prótese dentária (foco no Programa Brasil Sorridente);

Propagandas;

Clínicas e consultórios privados;

- PARCERIAS: Ministério Público, Forças Policiais e Secretarias Municipais de Saúde e Imprensa (rádio e televisão).

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

NECESSIDADES IMEDIATAS

- 1 - E-MAIL PARA TODOS OS INSCRITOS – AÇÕES DA FISCALIZAÇÃO.
- 2 - Cartazes e folders (modelo inovador com todas as informações do CRO);
- 3 - Pacote de Internet através de modem para pesquisas *on line* no Sistema CFO/CRO's;
- 4 - Linha telefônica com aparelho celular;
- 5 - Notebook e máquina fotográfica

NATAL – ANO 2015

CRONOGRAMA: SEMANALMENTE, TERÇAS E QUINTAS-FEIRAS

- Projeto de visitas a todas as unidades de saúde do município de Natal-RN, visando por coleta de dados (amostragem), traçar o mapa situacional do serviço público de odontologia da capital;
- Fiscalizações em clínicas odontológicas;
- Fiscalização em laboratórios de prótese dentária;
- Fiscalização de propagandas odontológicas;
- Fiscalização das demandas da Ouvidoria CRO-RN.

INTERIOR DO RN – ANO 2015

CRONOGRAMA MENSAL

- Projeto de fiscalização a todas as municipalidades do Rio Grande do Norte, durante os 12 meses do ano 2015, destacadamente nos municípios onde são recebidas denúncias, a partir da Ouvidoria CRO-RN;
- Fiscalizações programadas com pelo menos 5 (cinco) dias por mês, podendo ser fracionados, de acordo com cada necessidade, por região do Estado, conforme deliberação do Plenário do CRO-RN;
- Destaque para a região oeste, que por ser muito distante da capital – alguns municípios chegando a 400 Km da capital – necessitando, nesse setor, atividades mais duradoras (semana inteira).



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



CFO RN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RENOVAR E AVANÇAR - GESTÃO 2014/2016

COMBUSTÍVEL	ÓLEO LUBRIFICANTE E FILTROS	DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO (MENSAL)	CARTAZES E FOLDERS (MENSAL)	ESTIMATIVA FINANCEIRA (MENSAL)	
R\$ 474,00 (MÉDIA MENSAL PROGRAMADA)	R\$ 270,00 (TRIMESTRAL)	R\$ 3.840,00 <i>Valores para 2 conselheiros juntamente com 1 funcionário</i>	R\$ 660,00 <i>(NÃO SE APLICOU *)</i>	R\$ 5.064,00	
R\$ 5.688,00 (12 MESES)	R\$ 1.080,00 (12 MESES)	R\$ 46.080,00 (12 MESES)	R\$ 7.920,00 (12 MESES *)	R\$ 60.768,00 (12 MESES)	
AÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
FISCALIZAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	VIAGENS PELO INTERIOR DO RN; AÇÕES FOCADAS NA CAPITAL.	TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO	CRONOGRAMA MENSAL, A SER DELIBERADO EM REUNIÕES DA COMISSÃO	AÇÃO REALIZADAS DURANTE APENAS 10 MESES RECURSOS FINANCEIROS	R\$ 51.768,00 (DIÁRIAS PARA A COMISSÃO E MÉDIA DE COMBUSTÍVEL) R\$ 40.420,00 (DIÁRIAS)

PREVISÃO DE INVESTIMENTO PARA O EXERCÍCIO JANEIRO A DEZEMBRO/2015

VALOR: R\$ 60.768,00 (sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais).

**PERCENTUAL APROXIMADO DE 4% (quatro por cento) de INVESTIMENTO EM
FISCALIZAÇÃO**

- *Do total da receita estimada do CRO-RN, com base em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PRESIDENTE:

Damião da Silva Rocha

E-mail: dsradv@yahoo.com.br

MEMBROS:

Elaine de Andrade Marques Lima

E-mail: elainecrorn@hotmail.com

Islena Barreto de Queiroz

E-mail: islenabarreto@yahoo.com.br



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Atribuições:

1. Atendimento ao disposto na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos de compras e contratações, de acordo com os limites estipulados pela Lei Federal Nº 8.666/1993, conforme cada item elencado na citada lei;
2. Publicações na imprensa oficial dos editais para aquisição de bens, prestação de serviços, materiais de consumo e contratações diversas;
3. Análise das solicitações da Diretoria do CRO-RN quanto à necessidade de compras e contratações de serviços com ou sem processos licitatórios;
4. Análise de legislações, normativas, portarias, dentre outros instrumentos legais, a fim de nortear as ações da comissão.

PROGRAMAÇÃO

Ficou definido que as reuniões da comissão seria:

DIA: semanalmente, de acordo com as demandas.

HORA: expediente CRO-RN

LOCAL: CRO-RN



AÇÕES EXECUTADAS

ACÇÕES COM PRIORIDADE ELENCADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS ACÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ CONTRATAÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
- Contratação de Assessoria Administrativa à CPL;	Processo Licitatório	Membros da Comissão	Em setembro/2015	Pregão Presencial nº 001/2015 Licitação na modalidade	R\$ 36.000,00 R\$ 6.000,00
- Contratação de empresa para fornecimento de passagem aérea	Processo Licitatório	Membros da Comissão	Em dezembro/2015	Pregão Presencial nº 002/2015 (Registro de Preço)	R\$ 100.000,00 R\$ 0,00

AÇÕES COM PRIORIDADE ELECADAS	COMO FAZER	QUEM FAZER	QUANDO FAZER	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES AÇÃO REALIZADA DIFICULDADE ENCONTRADA	ESTIMATIVA FINANCEIRA (R\$) VALOR ESTIMADO P/ EXECUÇÃO ORÇAMENTO EXECUTADO
Contratação de Assessoria Jurídica;	Processo Licitatório	Membros da Comissão	Em dezembro/2015	Carta Convite nº 003/2015 (para contratação após término da vigência do contrato em andamento)	R\$ 24.000,00 R\$ 0,00

**ANEXO III - Despesas Por Modalidades
Licitação.pdf - Despesas Por Modalidades
Licitação - Anexo do tópico 4.3.4**

Despesas por Modalidade de Licitação

Modalidade Contratação	Despesa Liquidada				Despesa Paga			
	2015		2014		2015		2014	
	Qtd.	Valor	Qtd.	Valor	Qtd.	Valor	Qtd.	Valor
a) Convite	37	94.379,46	39	146.902,19	37	94.379,46	38	144.662,67
d) Pregão	2	6.000,00	0	0,00	2	6.000,00	0	0,00
g) Dispensa	508	272.231,58	513	275.751,35	487	261.600,15	504	272.278,72
i) Suprimento de Fundos	22	11.974,82	24	12.955,58	22	11.974,82	24	12.955,58
j) Pagamento em Folha	134	657.235,66	112	593.824,75	134	657.235,66	112	593.824,75
k) Diárias	146	114.416,00	110	71.794,00	146	114.416,00	110	71.794,00
l) Outros	128	512.834,78	99	444.373,03	128	512.834,78	99	444.373,03

**ANEXO IV - Balanço Financeiro.pdf -
Balanço Financeiro - Anexo do tópico 7.4**

Balanco Financeiro

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária	1.660.844,77	1.538.481,03	Despesa Orçamentária	1.663.360,15	1.541.647,26
RECEITA REALIZADA	1.660.844,77	1.538.481,03	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO	1.663.360,15	1.541.647,26
RECEITA CORRENTE	1.660.844,77	1.538.481,03	DESPEZA CORRENTE	1.647.923,25	1.535.629,17
RECEITAS DE CONTRIBUICOES	1.118.265,76	1.013.941,49	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	657.235,66	601.650,16
ANUIDADES	1.118.265,76	1.013.941,49	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	990.687,59	933.979,01
RECEITA DE SERVICOS	96.571,71	73.023,57	DESPEZA DE CAPITAL	15.436,90	6.018,09
EMOLUMENTOS COM INSCRIÇÕES	52.442,54	52.009,73	INVESTIMENTOS	15.436,90	6.018,09
EMOLUMENTOS COM EXPEDIÇÕES DE CARTEIRAS	12.343,23	18.901,80	RESTOS A PAGAR N?O PROCESSADOS LIQUIDADOS A PAGAR		
RECEITAS DIVERSAS DE SERVIÇOS	31.785,94	2.112,04			
FINANCEIRAS	26.904,81	26.988,19			
JUROS DE MORA SOBRE ANUIDADES	15.890,95	16.125,26			
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	11.013,86	10.862,93			
REMUNERAÇÃO DE DEP. BANC. E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11.013,86	10.862,93			
TRANSFERENCIAS CORRENTES	151.500,00	183.900,00			
TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	151.500,00	183.900,00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	7.262,18	2.429,43			
RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	3.806,94	2.429,43			
RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	3.806,94	2.429,43			

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.455,24				
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.455,24				
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	260.340,31	238.198,35			
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	223.665,89	190.190,18			
DIVIDA ATIVA FASE ADMINISTRATIVA	202.550,71	162.008,62			
DIVIDA ATIVA FASE EXECUTIVA	21.115,18	28.181,56			
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.091,56	9.984,15			
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.091,56	9.984,15			
RECEITAS DIVERSAS	33.582,86	38.024,02			
Transferências Financeiras Recebidas			Transferências Financeiras Concedidas		
Recebimentos Extraorçamentários	2.484.052,18	2.912.134,95	Pagamentos Extraorçamentários	2.469.006,83	2.920.512,37
Saldo em espécie do Exercício Anterior	82.535,62	94.079,27	Saldo em espécie do Exercício Seguinte	95.065,59	82.535,62
Total:	4.227.432,57	4.544.695,25		4.227.432,57	4.544.695,25

Natal-RN, 31 de dezembro de 2015

GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA
PRESIDENTE
CD-1356
566.092.054-34

LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS
TESOUREIRO
CD-934
107.556.244-91

ISLENA BARRETO DE QUEIROZ
CONTADORA
CRC-RN-010599/O-0
049.573.964-26

Notas Explicativas**6 - Nota Explicativa 6**

O Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira da Entidade, através dos ingressos e dispêndios de recursos.

a) os ingressos representam a somatória das receitas Orçamentárias e Extraorçamentárias e das Transferências financeiras recebidas, que correspondem ao valor total de R\$ 4.144.896,95.

b) os dispêndios representam a somatória das despesas Orçamentárias e Extraorçamentárias e das Transferências financeiras concedidas, que correspondem ao valor de R\$ 4.132.366,98.

O **resultado financeiro** apurado em 31/12/2015 foi de **R\$ 12.529,97** (Doze mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

**ANEXO V - Balanço Orçamentário.pdf -
Balanço Orçamentário - Anexo do tópico**

7.4

Balanco Orçamentário

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITA CORRENTE	2.344.650,64	2.344.650,64	1.660.844,77	-683.805,87
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.509.030,39	1.509.030,39	1.118.265,76	-390.764,63
ANUIDADES	1.509.030,39	1.509.030,39	1.118.265,76	-390.764,63
RECEITA DE SERVIÇOS	73.409,82	73.409,82	96.571,71	23.161,89
EMOLUMENTOS COM INSCRIÇÕES	44.565,32	44.565,32	52.442,54	7.877,22
EMOLUMENTOS COM EXPEDIÇÕES DE CARTEIRAS	7.344,50	7.344,50	12.343,23	4.998,73
RECEITAS DIVERSAS DE SERVIÇOS	21.500,00	21.500,00	31.785,94	10.285,94
FINANCEIRAS	33.500,00	33.500,00	26.904,81	-6.595,19
JUROS DE MORA SOBRE ANUIDADES	18.500,00	18.500,00	15.890,95	-2.609,05
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	15.000,00	15.000,00	11.013,86	-3.986,14
MULTAS SOBRE ANUIDADES	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
REMUNERAÇÃO DE DEP. BANC. E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	14.000,00	14.000,00	11.013,86	-2.986,14
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	168.000,00	168.000,00	151.500,00	-16.500,00
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	168.000,00	168.000,00	151.500,00	-16.500,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.500,00	3.500,00	7.262,18	3.762,18
RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	3.500,00	3.500,00	3.806,94	306,94
MULTAS E JUROS DE MORA	3.500,00	3.500,00	3.806,94	306,94
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	3.455,24	3.455,24
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	3.455,24	3.455,24
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	557.210,43	557.210,43	260.340,31	-296.870,12

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO		
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA			493.210,43	493.210,43	223.665,89	-269.544,54		
DIVIDA ATIVA FASE ADMINISTRATIVA			422.751,79	422.751,79	202.550,71	-220.201,08		
DIVIDA ATIVA FASE EXECUTIVA			70.458,64	70.458,64	21.115,18	-49.343,46		
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			6.000,00	6.000,00	3.091,56	-2.908,44		
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			6.000,00	6.000,00	3.091,56	-2.908,44		
RECEITAS DIVERSAS			58.000,00	58.000,00	33.582,86	-24.417,14		
SUB-TOTAL DAS RECEITAS			2.344.650,64	2.344.650,64	1.660.844,77	-683.805,87		
DÉFICIT			0,00	0,00	2.515,38	0,00		
TOTAL			2.344.650,64	2.344.650,64	1.663.360,15	-681.290,49		
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS			DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO DOTAÇÃO
CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA CORRENTE			2.119.150,64	2.119.150,64	1.647.923,25	1.647.923,25	1.637.291,82	471.227,39
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			692.751,07	695.951,07	657.235,66	657.235,66	657.235,66	38.715,41
REMUNERAÇÃO PESSOAL			532.885,44	536.085,44	507.270,30	507.270,30	507.270,30	28.815,14
ENCARGOS PATRONAIS			159.865,63	159.865,63	149.965,36	149.965,36	149.965,36	9.900,27
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			699.700,97	686.500,97	494.731,27	494.731,27	484.099,84	191.769,70
BENEFÍCIOS A PESSOAL			22.000,00	22.000,00	17.265,66	17.265,66	17.265,66	4.734,34
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS			500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
OUTRAS VR PATRIM. DIMINUT. PESSOAL ENCARGOS			12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO			611.200,97	610.300,97	446.456,98	446.456,98	435.825,55	163.843,99
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO			54.000,00	41.700,00	31.008,63	31.008,63	31.008,63	10.691,37
CONTRIBUIÇÕES			708.698,60	708.698,60	478.859,15	478.859,15	478.859,15	229.839,45
SERVIÇOS BANCÁRIOS			4.000,00	5.500,00	3.473,44	3.473,44	3.473,44	2.026,56
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS			4.000,00	4.000,00	338,35	338,35	338,35	3.661,65
SENTENÇAS JUDICIAIS			5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
DEMAIS DESPESAS CORRENTES			5.000,00	13.500,00	13.285,38	13.285,38	13.285,38	214,62

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO DOTAÇÃO
CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA DE CAPITAL	225.500,00	225.500,00	15.436,90	15.436,90	15.436,90	210.063,10
INVESTIMENTOS	225.500,00	225.500,00	15.436,90	15.436,90	15.436,90	210.063,10
OBRAS E INSTALAÇÕES	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	185.500,00	185.500,00	15.436,90	15.436,90	15.436,90	170.063,10
SUB-TOTAL DAS DESPESAS	2.344.650,64	2.344.650,64	1.663.360,15	1.663.360,15	1.652.728,72	681.290,49
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.344.650,64	2.344.650,64	1.663.360,15	1.663.360,15	1.652.728,72	681.290,49
TOTAL	2.344.650,64	2.344.650,64	1.663.360,15	1.663.360,15	1.652.728,72	681.290,49

Natal-RN, 31 de dezembro de 2015

GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA
PRESIDENTE
CD-1356
566.092.054-34

LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS
TESOUREIRO
CD-934
107.556.244-91

ISLENA BARRETO DE QUEIROZ
CONTADORA
CRC-RN-010599/O-0
049.573.964-26

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA CORRENTE	0,00	5.712,15	5.712,15	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	5.712,15	5.712,15	0,00	0,00
TOTAL:	0,00	5.712,15	5.712,15	0,00	0,00

Notas Explicativas**2 - Nota Explicativa 2**

O Resultado orçamentário apurado em 31/12/2015 foi um Déficit Orçamentário:

Receita Orçamentária Arrecadada até 31/12/2015.....	R\$ 1.660.844,77
(-) Despesa empenhada até 31/12/2015.....	(R\$ 1.663.360,15)
(=) Déficit Orçamentário apurado em 31/12/2015.....	(R\$ 2.215,38)

Embora tenha ocorrido um déficit orçamentário no exercício de 2015, no valor de R\$ 2.215,38 (Dois mil e duzentos e quinze mil reais e trinta e oito centavos), resultante da diferença a menor entre a receita realizada e a despesa executada, pode-se observar que o valor a maior da despesa empenhada foi resultante, principalmente, do valor inscrito em restos a pagar processados no montante de R\$ 10.631,43 (Dez mil e seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) e que houve suporte orçamentário para a execução da despesa.

Posto isto, verifica-se que não houve nenhum impacto negativo financeiro, tendo em vista o saldo positivo disponível ao final do exercício, no valor de R\$ 95.065,59 (Noventa e cinco mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Para que não venha ocorrer nova defasagem no exercício seguinte, este Conselho já está tomando medidas necessárias, para obter um maior equilíbrio orçamentário.

**ANEXO VI - Balanço Patrimonial.pdf -
Balanço Patrimonial - Anexo do tópico 7.4**

Balço Patrimonial

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	95.065,59	PASSIVO CIRCULANTE	10.631,43
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	95.065,59	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	0,00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	10.631,43
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS	0,00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ESTOQUES	0,00	OBRIGAÇÕES DE REPARTIÇÃO A OUTROS ENTES	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PROVISÕES A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	409.454,35	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00
IMOBILIZADO	409.454,35	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00
BENS MÓVEIS	396.162,40	FORNECEDORES A LONGO PRAZO	0,00
BENS IMÓVEIS	12.174,31	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
TÍTULOS E AÇÕES	1.117,64	PROVISÕES A LONGO PRAZO	0,00
INTANGÍVEL	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	0,00
	0,00	RESULTADO DIFERIDO	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	10.631,43

		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		Patrimônio Social e Capital Social	347.671,20
		Ajuste de avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	146.217,31
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	493.888,51
TOTAL	504.519,94	TOTAL	504.519,94

ATIVO FINANCEIRO	95.065,59	PASSIVO FINANCEIRO	10.631,43
ATIVO PERMANENTE	409.454,35	PASSIVO PERMANENTE	0,00
SALDO PATRIMONIAL			493.888,51

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Saldo do Atos Potenciais Ativos		Saldo do Atos Potenciais Passivos	
Execução de Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00	Execução de Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00
Execução de Direitos Conveniados	0,00	Execução de Obrigações Conveniadas	0,00
Execução de Direitos Contratuais	0,00	Execução de Obrigações Contratuais	0,00
Execução de Outros Atos Potenciais do Ativo	0,00	Execução de Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Superávit Financeiro	84.434,16	86.949,54

Natal-RN, 31 de dezembro de 2015

GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA
PRESIDENTE
CD-1356
566.092.054-34

LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS
TESOUREIRO
CD-934
107.556.244-91

ISLENA BARRETO DE QUEIROZ
CONTADORA
CRC-RN-010599/O-0
049.573.964-26

Notas Explicativas**1 - Nota Explicativa 1**

O demonstrativo do Balanço Patrimonial evidencia a posição patrimonial e financeira do Conselho Regional de Odontologia do RN no dia 31/12/2015.

- a) O valor do **Ativo Circulante de R\$ 95.065,59** (Noventa e cinco mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) representa o valor disponível registrado nas contas bancárias.
- b) O valor do **Ativo não-Circulante de R\$ 409.454,35** (Quatrocentos e nove mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) é composto pelos **Bens Imobilizados**, os quais foram registrados pelo custo de aquisição, no valor acumulado de R\$ 396.162,40 (Trezentos e noventa e seis mil e cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), pelos **Bens Imóveis**, no valor total de R\$ 12.174,31 (doze mil e cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) e pelos **Títulos e Ações**, registrado pelo valor de R\$ 1.117,64 (Hum mil e cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).
- c) O valor do **Passivo Circulante** escriturado na conta **Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo de R\$ 10.631,43** (dez mil e seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), corresponde a restos a pagar processados inscritos no exercício de 2015.
- d) O **Resultado Patrimonial** registra um Superávit acumulado no valor de **R\$ 146.217,31** (Cento e quarenta e seis mil e duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), representado da seguinte forma:
- 1) Superávit Patrimonial de exercícios anteriores.....**R\$ 135.294,79**
 - 2) Superávit Patrimonial do exercício de 2015..... **R\$ 10.922,52**
- e) O Resultado financeiro apurado foi de um superávit no valor de **R\$ 84.434,16** (Oitenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

**ANEXO VII - Demonstrativo das
Variações Patrimoniais.pdf -
Demonstrativo das Variações Patrimoniais
- Anexo do tópico 7.4**

Variações Patrimoniais

VARIÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS					
	Exercício Atual	Exercício Anterior		Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	1.660.844,77	1.615.837,03	VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	1.649.922,25	1.538.178,70
CONTRIBUIÇÕES	1.118.265,76	1.013.941,49	PESSOAL E ENCARGOS	674.501,32	632.327,31
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.118.265,76	1.013.941,49	REMUNERACAO DE PESSOAL	507.270,30	465.632,48
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.118.265,76	1.013.941,49	REMUNERACAO A PESSOAL - RPPS	507.270,30	465.632,48
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS	96.571,71	73.023,57	ENCARGOS PATRONAIS	149.965,36	136.017,68
EXPLORAÇÃO DE BENS DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	96.571,71	73.023,57	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	149.965,36	136.017,68
VALOR BRUTO DE EXPLORAÇÃO DE BENS E DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	96.571,71	73.023,57	BENEFÍCIOS A PESSOAL	17.265,66	30.677,15
VARIÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	26.904,81	26.988,19	BENEFÍCIOS A PESSOAL - RPPS	17.265,66	30.677,15
JUROS E ENCARGOS DE MORA	15.890,95	16.125,26	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	477.465,61	474.915,13
JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE FORNECIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	15.890,95	16.125,26	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	66.022,98	51.335,40
OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - FINANCEIRAS	11.013,86	10.862,93	CONSUMO DE MATERIAL	66.022,98	51.335,40
MULTAS SOBRE ANUIDADES	11.013,86	10.862,93	SERVIÇOS	411.442,63	423.579,73
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	151.500,00	183.900,00	DIÁRIAS CIVIL	114.416,00	69.078,00
TRANSFERÊNCIAS INTRA GOVERNAMENTAIS	151.500,00	183.900,00	SERVICOS TERCEIROS - PESSOAS FÍSICAS	70.391,43	84.300,11
TRANSFERÊNCIAS INTRA GOVERNAMENTAIS	151.500,00	183.900,00	SERVICOS TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS	226.635,20	270.201,62
OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	267.602,49	317.983,78	VARIÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	3.473,44	2.461,70
VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA A CLASSIFICAR	3.806,94	2.429,43	JUROS E ENCARGOS DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS OBTIDOS	3.473,44	2.461,70
RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	3.806,94	2.429,43	OUTROS JUROS E ENCARGOS DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.473,44	2.461,70
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	223.665,89	190.190,18	DESVALORIZACAO E PERDA DE ATIVOS	1.999,00	2.549,53
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	223.665,89	190.190,18	PERDAS INVOLUNTARIAS	1.999,00	2.549,53
DIVERSAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	40.129,66	125.364,17	PERDAS INVOLUNTARIAS COM IMOBILIZADO	1.999,00	2.368,40
INDENIZAÇÕES	6.546,80	9.984,15	OUTRAS PERDAS INVOLUNTARIAS	0,00	181,13
VARIÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS	33.582,86	115.380,02	TRIBUTARIAS	479.197,50	425.021,64
			IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	338,35	204,68
			IMPOSTOS	338,35	204,68
			CONTRIBUICOES	478.859,15	424.816,96

	Exercício Atual	Exercício Anterior		Exercício Atual	Exercício Anterior
			CONTRIBUIÇÕES	478.859,15	424.816,96
			OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	13.285,38	903,39
			DIVERSAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	13.285,38	903,39
			VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS	13.285,38	903,39
Total das Variações Ativas :	1.660.844,77	1.615.837,03	Total das Variações Passivas :	1.649.922,25	1.538.178,70
RESULTADO PATRIMONIAL					
Déficit do Exercício			Superávit do Exercício	10.922,52	77.658,33
Total	1.660.844,77	1.615.837,03	Total	1.660.844,77	1.615.837,03

Natal-RN, 31 de dezembro de 2015

GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA
PRESIDENTE
CD-1356
566.092.054-34

LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS
TESOUREIRO
CD-934
107.556.244-91

ISLENA BARRETO DE QUEIROZ
CONTADORA
CRC-RN-010599/O-0
049.573.964-26

**Variações Patrimoniais Qualitativas
(decorrentes da execução orçamentária)**

VARIAÇÕES ATIVAS	Exercício Atual	Exercício Anterior	VARIAÇÕES PASSIVAS	Exercício Atual	Exercício Anterior
INCORPORAÇÃO DE ATIVOS	15.436,90	0,00	INCORPORAÇÃO DE PASSIVO	0,00	0,00
DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVO	0,00	0,00	DESINCORPORAÇÃO DE ATIVO	0,00	0,00

Notas Explicativas**5 - Nota Explicativa 5**

O Demonstrativo evidencia um **Superávit patrimonial** no valor de **R\$ 10.922,52** (Dez mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).

ANEXO VIII - Demonstrativo do Fluxo de Caixa.pdf - Demonstrativo do Fluxo de Caixa - Anexo do t3pico 7.4

Demonstração dos Fluxos de Caixa

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES		
INGRESSOS		
RECEITA CORRENTE	1.660.844,77	1.538.481,03
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.118.265,76	1.013.941,49
ANUIDADES	1.118.265,76	1.013.941,49
RECEITA DE SERVIÇOS	96.571,71	73.023,57
EMOLUMENTOS COM INSCRIÇÕES	52.442,54	52.009,73
EMOLUMENTOS COM EXPEDIÇÕES DE CARTEIRAS	12.343,23	18.901,80
RECEITAS DIVERSAS DE SERVIÇOS	31.785,94	2.112,04
FINANCEIRAS	26.904,81	26.988,19
JUROS DE MORA SOBRE ANUIDADES	15.890,95	16.125,26
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	11.013,86	10.862,93
REMUNERAÇÃO DE DEP. BANC. E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11.013,86	10.862,93
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	151.500,00	183.900,00
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	151.500,00	183.900,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	7.262,18	2.429,43
RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	3.806,94	2.429,43
RECEITAS NÃO IDENTIFICADAS	3.806,94	2.429,43
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.455,24	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.455,24	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	260.340,31	238.198,35
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	223.665,89	190.190,18
DÍVIDA ATIVA FASE ADMINISTRATIVA	202.550,71	162.008,62
DÍVIDA ATIVA FASE EXECUTIVA	21.115,18	28.181,56
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.091,56	9.984,15
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.091,56	9.984,15
RECEITAS DIVERSAS	33.582,86	38.024,02
INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	2.484.052,18	2.912.134,95
DESEMBOLSOS		
DESPESA CORRENTE	1.647.923,25	1.535.629,17
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	657.235,66	601.650,16
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	990.687,59	933.979,01
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS A PAGAR	0,00	0,00
DESEMBOLSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	2.469.006,83	2.920.512,37
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	27.966,87	-5.525,56
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
INGRESSOS		
DESEMBOLSOS		
INVESTIMENTOS	15.436,90	6.018,09
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-15.436,90	-6.018,09
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
INGRESSOS		
DESEMBOLSOS		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0,00	0,00

	Exercício Atual	Exercício Anterior
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO		
GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	12.529,97	-11.543,65
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL	82.535,62	94.079,27
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL	95.065,59	82.535,62

Natal-RN, 31 de dezembro de 2015

GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA
PRESIDENTE
CD-1356
566.092.054-34

LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS
TESOUREIRO
CD-934
107.556.244-91

ISLENA BARRETO DE QUEIROZ
CONTADORA
CRC-RN-010599/O-0
049.573.964-26

Notas Explicativas**4 - Nota Explicativa 4**

O Fluxo de Caixa apresenta-se pelo **Método Direto**, que evidencia, através das movimentações de caixas e seus equivalentes, todos os ingressos (Receitas) e Desembolsos (Despesas) decorrentes das atividades operacionais da Entidade.

a) O resultado líquido apurado até 31/12/2015 foi de **R\$ 12.529,97 (Doze mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos)**.

ANEXO IX - Demonstrativo Folha de Pagamento - Anexo do t3pico 8.1.2

**ANEXO X - Anexo 3.2.a - Lei 4.324.1964 -
Anexo do t3pico 11.1**



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964.

Regulamento

Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos;
- j) proclamar os resultados das eleições, para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no triênio subsequente;
- l) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- m) aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais;

n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais;

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado.

Art. 6º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, na forma do registro.

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Federal compete:

Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extra-judicialmente, velar pelo decôro e pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 8º A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% da totalidade do impôsto sindical pago pelos cirurgiões-dentistas;
- b) Um têtço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- c) Um têtço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- d) Um têtço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valôres adquiridos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira.

Art. 10. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sôbre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;
- c) deliberar sôbre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º;
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;

h) expedir carteiras profissionais;

i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;

j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;

m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.

Art. 12. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) dois têços da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) dois têços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho;

d) dois têços das multas aplicadas;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973\)](#)

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. [\(Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973\)](#)

§ 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 5.965, de 1973\)](#)

§ 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 6.955, de 1981\)](#)

Art. 14. Aos profissionais registrados de acôrdo com essa lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia.

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo

permanente atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º Quando deixar temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira ao Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades.

Art. 15. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 16. Todo aquele que, mediante anúncios, placa, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, "*ad referendum*" do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação dêste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará, de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo nos casos das alíneas *d* e *e*, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 19. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente do Conselho Regional respectivo.

Art. 20. À Assembléia compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para êsse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 21. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$200,00, dobrada na reincidência.

§ 2º Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará uma sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, nesse caso, em cada local, dois profissionais designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

Art. 23. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública na data da presente lei será feita independente de apresentação de diplomas, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 24. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista e inscrito, para efeito da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 25. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição da presente lei, a Federação Nacional dos Odontologistas, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social enviará ao Ministério da Saúde, para referendar uma lista contendo os nomes de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes para constituírem o Conselho Federal de Odontologia provisório. [\(Vide Lei nº 5.254, de 1967\)](#)

§ 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 meses da data da sua instalação, incumbindo-lhe designar os Conselhos Regionais provisórios, orientar a eleição dos Conselhos Regionais e sua instalação e providenciar a eleição dos membros do primeiro Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º Ao Conselho Federal provisório caberá, ainda, providenciar os recursos financeiros para sua instalação, prestando contas de sua gestão ao Conselho Federal que se lhe seguir.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará a entrega, ao Conselho Federal de Odontologia provisório, de 40% da totalidade do impôsto sindical, pago pelos cirurgiões-dentistas, no corrente exercício a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 27. Os Conselhos Regionais provisórios, a que se refere o art. 25, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 28. Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Odontológica, vigorará o aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira no VI Congresso Odontológico Brasileiro.

Art. 29. O Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Odontologia no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 30. O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta lei apresentando-o por intermédio do Ministério da Saúde, à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

RANIERI MAZZILLI

Vasco da Cunha

Arnaldo Sussekind

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.4.1964

*

**ANEXO XI - Anexo 3.2.b - Decreto
68.704/1971 - Anexo do t3pico 11.1**



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 68.704, DE 3 DE JUNHO DE 1971.

Regulamenta a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, instituídos pela [Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964](#), têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Parágrafo único. Cabem aos Conselhos Federal e Regionais, ainda, como órgãos de seleção, a disciplina e a fiscalização da Odontologia em todo o País, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais constituem, em seu conjunto, uma Autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotados, os Conselhos Regionais, de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo da subordinação ao Conselho Federal, na fôrma da [Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964](#), e do presente Regulamento.

Parágrafo único. A Autarquia vincula-se ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para os fins do Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia tem por sede a Capital da República.

Art. 4º Em cada Capital de Estado, de Território e no Distrito Federal haverá um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Parágrafo único. Se o número de profissionais de um Estado ou Território não oferecer condições de ordenamento para instalação de um Conselho Regional, poderá o Conselho Federal incorporar os profissionais da região ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação e assistência.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Odontologia

Art. 5º O Conselho Federal de Odontologia compõe-se de 9 (nove) membros efetivos e de igual número de suplentes, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria de votos em assembléia dos delegados-eleitores dos Conselhos Regionais.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Odontologia será meramente honorífico, exigindo-se, como requisitos para eleição, a nacionalidade brasileira, a qualidade de cirurgião-dentista e inscrição em Conselho Regional.

Parágrafo único. É vedada a acumulação do mandato de membro do Conselho Federal com o de membro do Conselho Regional.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, escolhidos dentre os seus membros efetivos.

Parágrafo único. Qualquer membro da Diretoria poderá ser substituído por deliberação de 2/3 (dois terços) de votos do Conselho, desde que a medida seja proposta e aprovada pelo Plenário.

Art. 8º Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de impedimentos, afastamento ou vaga de membro efetivo.

Parágrafo único. O Presidente poderá convocar suplentes para fôrmar o plenário, em caso de falta ou impedimento ocasional do titular.

Art. 9º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a própria Diretoria;
- d) votar e alterar o Código de Ética Profissional Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar, quando necessário, providências convenientes inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor do Govêno Federal, a emenda ou alteração dêste Regulamento;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sôbre inscrição de profissionais nos Conselhos Regionais e sôbre penalidades impostas pelos referidos Conselhos;
- j) proclamar os resultados das eleições dos membros do Conselho Federal para o triênio subseqüente e dos Conselhos Regionais para o biênio subseqüente;
- l) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- m) aprovar o Orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais;
- n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais, encaminhando-as, dentro dos prazos legais, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Art. 10. A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% (vinte por cento) da totalidade da contribuição sindical paga pelos Cirurgiões-Dentistas;
- b) 1/3 (um terço) das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- c) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- d) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 11. Cada Conselho Regional compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos e de outros tantos suplentes, com

mandato bienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos na respectiva região.

§ 1º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Odontologia será meramente honorífico, exigindo-se como requisitos para a eleição, a nacionalidade brasileira, a qualidade de Cirurgião-Dentista e inscrição no Conselho Regional respectivo.

§ 2º Além dos requisitos mencionados no § 1º não poderá candidatar-se a membro do Conselho Regional o Cirurgião-Dentista que tenha sofrido penalidade que implique na suspensão temporária do exercício da profissão.

Art. 12. Na primeira reunião ordinária do Conselho Regional, será eleita dentre os seus membros efetivos, a sua Diretoria, composta de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, na fôrma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de impedimento, afastamento ou vaga do Conselheiro efetivo.

Art. 14. Em caso de necessidade a critério da Diretoria, os suplentes poderão ser convocados para auxiliar o Conselho Regional no estudo de processos.

Parágrafo único. Os suplentes poderão também ser convocados como membros de Comissões e participar das reuniões, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 15. A Comissão de Tomada de Contas e a Comissão de Ética deverão ser constituídas por Conselheiros efetivos e suplentes, e as demais Comissões, que vierem a ser criadas pelos Conselhos Regionais, poderão ser constituídas por Conselheiros suplentes e Cirurgiões-Dentistas devidamente inscritos no Conselho Regional da Jurisdição a que pertencerem.

Art. 16. Os Conselhos Regionais poderão designar representante em cada município do território de sua jurisdição.

Art. 17. Constituem a Assembléia-Geral de cada Conselho Regional os Cirurgiões-Dentistas inscritos, que se acharem no gozo de seus direitos e quites com a Tesouraria.

Parágrafo único. A inscrição secundária não autoriza o Cirurgião-Dentista a participar da Assembléia do Conselho no qual estiver inscrito nesta qualidade.

Art. 18. A Assembléia-Geral, dirigida pelo Presidente do Conselho Regional respectivo, reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, em primeira convocação, com maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

§ 1º No ano da eleição do Conselho Regional, a Assembléia-Geral será realizada de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição.

§ 2º As deliberações da Assembléia-Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 19. À Assembléia-Geral compete:

I - Examinar e discutir o relatório anual e as contas da Diretoria;

II - Autorizar a alienação de bens patrimoniais do Conselho;

III - Fixar ou alterar o valor das taxas, emolumentos e contribuições cobradas pelo Conselho;

IV - Deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - Eleger um delegado e respectivo suplente para eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal.

Art. 20. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais legalizados;
- b) fiscalizar o exercício da profissão;
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo aos infratores as devidas penalidades;
- d) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) dirimir dúvidas relativas à competência e ao âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- g) expedir carteiras aos profissionais inscritos em seus quadros;
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico-científico e moral da Odontologia, da profissão e dos que a exercem;
- i) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e a relação dos profissionais inscritos;
- j) exercer os atos de jurisdição que, por lei, lhes sejam cometidos;
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o Orçamento e as contas anuais.

Art. 21. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) emolumentos e contribuições;
- c) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- d) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos profissionais inscritos no Conselho;
- e) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas;
- f) doações e legados;
- g) subvenções oficiais;
- h) bens e valores adquiridos.

§ 1º É vedada aos Conselhos Regionais a cobrança de quaisquer taxas não previstas expressamente neste artigo.

§ 2º A anuidade não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Conselho Regional

Art. 22. Somente estará habilitado ao exercício profissional da Odontologia, o Cirurgião-Dentista inscrito no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição tiver lugar a sua atividade.

Parágrafo único. O exercício de atividades profissionais privativas do Cirurgião-Dentista obriga à inscrição no respectivo Conselho Regional.

Art. 23. A inscrição deverá ser requerida ao Presidente do Conselho Regional, com a declaração de nome completo, filiação, data e lugar do nascimento, nacionalidade, estado civil, endereço da residência e do local de trabalho, juntando o interessado, além do título ou certificado profissional, carteira de identidade e, quando se

tratar de brasileiro nato ou naturalizado, prova de quitação com o serviço militar e com as obrigações eleitorais.

Parágrafo único. O Conselho Regional poderá exigir do requerente outras informações ou documentos, desde que os considere necessários ou imprescindíveis para o deferimento da inscrição.

Art. 24. A inscrição do profissional somente será considerada autorizada depois de aprovada em reunião do Conselho Regional à vista de parecer do Conselheiro Relator, e efetivada após o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. O Conselho Regional registrará em livro próprio, de folhas numeradas e rubricadas, a inscrição aprovada, nele lançando o número atribuído ao profissional e os elementos necessários de identificação.

Art. 25. Somente poderá ser deferida a inscrição, no Conselho Regional, ao profissional que apresentar um dos seguintes documentos originais:

- a) diploma de Cirurgião-Dentista registrado nos termos da legislação em vigor;
- b) diploma de Cirurgião-Dentista expedido por Faculdade estrangeira, revalidado e devidamente legalizado;
- c) diploma de Cirurgião-Dentista expedido por Faculdade que funcionou com autorização de governo estadual, desde que o portador se tenha beneficiado do Decreto-lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945;
- d) licença de Dentista prático expedida por órgão sanitário estadual dentro do prazo estabelecido no Decreto nº 23.540, de 4 de dezembro de 1933, desde que o licenciamento tenha sido requerido até 30 de junho de 1934.

§ 1º Quando se tratar de profissional beneficiado pelo Decreto-lei número 7.718, de 9 de julho de 1945, referido na alínea c deste artigo, o Conselho Regional fará constar da carteira profissional a impossibilidade de transferência para outro Estado e, no caso de dentista prática, referido na alínea d, a autorização de exercício da Odontologia somente na localidade para a qual foi licenciado.

§ 2º A inscrição dos profissionais registrados nos órgãos de Saúde Pública até 14 de abril de 1964, poderá ser feita independentemente da apresentação dos diplomas, mediante certidão fornecida pelas repartições competentes.

Art. 26. O Conselho Regional publicará, no seu boletim, ou no órgão oficial do território de sua jurisdição, a relação dos profissionais inscritos no trimestre, e, em separata, a relação completa dos profissionais integrantes dos seus quadros, com o número da inscrição do Conselho.

Art. 27. Ao profissional inscrito, o Conselho expedirá uma carteira, conforme modelo único que fôr aprovado pelo Conselho Federal, a qual o habilitará ao exercício da Odontologia.

§ 1º A carteira profissional de que trata este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública na forma do [artigo 15 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964](#).

§ 2º No prontuário do Cirurgião-Dentista serão feitas as anotações relativas à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades, a critério do Conselho.

§ 3º Quando deixar de exercer atividade odontológica, o profissional restituirá a carteira ao Conselho em que estiver inscrito.

Art. 28. Após a inscrição do profissional nos Conselhos, será aposto no verso do diploma um carimbo do qual constem os dados da inscrição, assinado pelo Presidente e Secretário do Conselho.

Parágrafo único. Nos casos de profissionais formados por Escolas ou Faculdades extintas, que não possuam diplomas, o carimbo acima referido será aposto nas certidões fornecidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelo Ministério da Saúde.

Art. 29. Se o Cirurgião-Dentista inscrito em um Conselho Regional de Odontologia passar a exercer suas atividades na região jurisdicionada por outro Conselho Regional, ficará obrigado a nele requerer inscrição ou a solicitar visto em sua carteira.

§ 1º Se se tratar de exercício temporário noutra região, assim entendido o período de tempo inferior a 90 (noventa) dias, o Cirurgião-Dentista apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional da nova jurisdição, que anotará o caráter temporário da autorização e o prazo concedido.

§ 2º Se se tratar de exercício em caráter permanente, deixando o Cirurgião-Dentista de exercer atividades na região em que estava anteriormente inscrito, fica o mesmo obrigado a requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho que jurisdiciona o novo local de suas atividades.

§ 3º A atividade odontológica permanente e simultânea, nas jurisdições de mais de um Conselho Regional, determina a obrigatoriedade de inscrição do Cirurgião-Dentista em cada um desses Conselhos Regionais, constituindo-se a primeira em inscrição principal e as outras em inscrições secundárias, todas anotadas na respectiva carteira de identidade profissional.

§ 4º O Conselho Regional que receber pedido de inscrição secundária ou de transferência, poderá exigir do interessado a apresentação de todos os documentos necessários para inscrição no seu quadro.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 30. Compete ao Conselho Regional, em que se achava inscrito o Cirurgião-Dentista ao tempo do fato passível de punição, aplicar a penalidade.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua contravenção ou crime previstos em lei.

Art. 31. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos Cirurgiões-Dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

Parágrafo único. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo por infração à Lei

Art. 32. Os processos de infração serão iniciados:

- a) por provocação de Conselheiro;
- b) por provocação de Sindicato ou de Associação de Classe;
- c) por denúncia de profissional habilitado ou de terceiro;
- d) por provocação de fiscal do Conselho.

§ 1º Na hipótese de denúncia, o denunciante formulará a mesma por escrito, em 2 (duas) vias, com firma reconhecida na primeira, apontando os fatos incriminados.

§ 2º Quando o denunciado for Conselheiro, a denúncia será processada se forem indicados os elementos probatórios do fato alegado.

Art. 33. Recebida a denúncia, o Presidente do Conselho, se julgar necessário, imediatamente mandará investigar os fatos incriminados, por intermédio de seu serviço de fiscalização ou, se considerar provada a infração, mandará lavrar o auto respectivo.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser subscrito por um dos Diretores do Conselho e qualificará o

ilícito administrativo apontado e a pena cabível.

Art. 34. Quando os fatos incriminados envolverem infração ao Código de Ética, o auto de infração somente será lavrado com base em parecer escrito da respectiva Comissão.

Art. 35. No auto de infração dar-se-á ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa e prova, o qual se contará da data da entrega da cópia do auto.

§ 1º A remessa, quando feita pelo correio, se fará com aviso de recepção.

§ 2º Quando o infrator se recusar a receber a cópia do auto de infração ou obstruir o seu recebimento, prosseguir-se-á com o processo, nêle fazendo constar a recusa ou obstrução.

§ 3º Na hipótese de não ser encontrado o infrator, o processo correrá a revelia, sendo designado, pelo Presidente do Conselho, defensor dativo.

§ 4º O defensor dativo não poderá ser Conselheiro efetivo ou suplente.

Art. 36. Depois de apresentada a defesa, o processo será distribuído a um Conselheiro, para relatar o feito.

Parágrafo único. Antes de proferir o seu parecer, que deverá ser conclusivo, o relator poderá determinar sejam apresentadas provas complementares ou solicitar esclarecimentos sobre questão de direito.

Art. 37. O julgamento poderá ser convertido em diligência, para elucidação de fatos ou de questão de direito.

Art. 38. O resultado do julgamento deverá ser comunicado ao infrator, por escrito, concedendo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recurso.

§ 1º Quando cominada penalidade de multa, o recurso somente terá prosseguimento se o recorrente depositar o respectivo valor no prazo do recurso.

§ 2º O recurso só terá efeito suspensivo quando a decisão cominar pena de suspensão ou cassação do exercício profissional.

§ 3º O recurso será encaminhado ao Conselho Federal acompanhado de todo o processo de infração e de infôrmação do Conselho Regional.

Art. 39. O Conselho Federal apreciará o recurso depois de relatado por um de seus Conselheiros.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho Federal não caberá recurso, salvo da que envolver cassação de mandato de Conselheiro.

Art. 40. Proferida a decisão, os autos baixarão ao Conselho Regional para execução do julgado.

Art. 41. Julgado improcedente o recurso, na hipótese de multa, o depósito será apropriado como pagamento.

Art. 42. Na hipótese de suspensão ou cassação do exercício profissional, o Conselho Regional notificará por escrito ao interessado, para recolhimento da carteira profissional, e comunicará o fato à autoridade sanitária da região e aos órgãos públicos competentes, quando o infrator exercer função pública.

Art. 43. Na hipótese de cassação de mandato de Conselheiro, caberá recurso de revisão, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao próprio Conselho Federal.

Art. 44. O interessado poderá acompanhar o processo de infração, pessoalmente, ou através de procurador legalmente constituído.

Capítulo VII

Da Cobrança Judicial da Dívida Ativa

Art. 45. A cobrança judicial da dívida ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia será feita pelo processo executivo fiscal, regulado no Decreto-lei nº 960 de 17 de dezembro de 1938 e legislação subsequente.

Parágrafo único. Entende-se por dívida ativa a proveniente de taxas, multas, anuidades, contribuições e emolumentos.

Art. 46. Não se efetuando o pagamento amigável da dívida ativa, o Conselho Regional procederá a sua inscrição no livro competente nêlo fazendo constar:

I - A sua origem e natureza;

II - A quantia devida;

III - O nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio e endereço.

Art. 47. Para início do processo, extrair-se-á a certidão da dívida ativa, procedendo-se-á cobrança judicial.

Capítulo VIII

Das Eleições

Art. 48. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Odontologia serão eleitos pelos Delegados Eleitores dos Conselhos Regionais em pleito que deverá realizar-se, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

§ 1º É inelegível para a função de Delegado-Eleitor e de seu suplente o Cirurgião-Dentista que presidir a Assembléia em que os mesmos fôrem eleitos.

§ 2º A Assembléia dos Delegados-Eleitores será convocada pelo Presidente do Conselho Federal, através de publicação no Diário Oficial da União e de correspondência pessoal dirigida aos Delegados-Eleitores, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para sua realização.

§ 3º A data do pleito, fixada pelo Conselho Federal, será anunciada no Diário Oficial da União pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes da respectiva realização.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias antes da data fixada para o pleito serão recebidas na Secretaria do Conselho Federal as inscrições de chapas contendo, cada uma, 9 (nove) nomes de candidatos a membros efetivos e igual número de candidatos a suplentes, acompanhadas do curriculum vitae de cada candidato.

§ 5º Poderão integrar as chapas os cirurgiões-dentistas de nacionalidade brasileira, inscritos em Conselho Regional que não tenham sofrido penalidades, não possuam restrição geográfica ao exercício profissional, e não sejam Delegados-Eleitores.

§ 6º O Presidente do Conselho Federal declarará inscrita a chapa apresentada:

a) por 20 (vinte) cirurgiões-dentistas, ou

b) por 5 (cinco) presidentes de Conselho Regional.

§ 7º Cada signatário somente poderá subscrever o pedido de inscrição de uma chapa.

§ 8º As chapas serão numeradas de acôrdo com a ordem de entrada dos respectivos requerimentos na Secretaria do Conselho Federal.

§ 9º Até 50 (cinquenta) dias antes da data marcada para o pleito, o Conselho Federal remeterá a todos os Conselhos Regionais a relação das chapas inscritas com os nomes dos respectivos requerentes e o curriculum vitae de cada candidato.

§ 10. As impugnações a qualquer nome ou chapa poderão ser feitas por escrito e justificadamente até 30 (trinta) dias antes da data fixada para o pleito, devendo ser imediatamente apreciadas pela Diretoria do Conselho Federal.

§ 11. Verificada a procedência da impugnação, o Conselho Federal notificará seus signatários, dando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a substituição do nome ou chapa impugnados.

§ 12. Constatada a maioria absoluta dos votantes para uma das chapas, o Presidente da Assembléia

proclamará o resultado da eleição e fará lavrar a ata respectiva, a qual será subscrita pelo Presidente e por todos os delegados-eleitores.

§ 13. Caso não seja alcançado o "quorum" legal, proceder-se-á imediatamente à Segunda eleição, a esta concorrendo apenas as duas chapas mais votadas.

Art. 49. Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais serão eleitos por maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos no seu quadro, em eleição que deverá realizar-se, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

§ 1º Os, candidatos deverão organizar chapas contendo 5 (cinco) nomes para membros efetivos e 5 (cinco) para suplentes.

§ 2º Efetuar-se-á a inscrição das chapas por solicitação de, pelo menos, 10 (dez) Cirurgiões-Dentistas inscritos, quites com a Tesouraria e no pleno gozo de seus direitos profissionais. A inscrição deverá anteceder de 30 (trinta) dias a data marcada para a eleição, podendo haver impugnação de nome ou da chapa inscrita, dentro de 72 (setenta e duas) horas, desde que fundamentada e subscrita por 10 (dez) ou mais Cirurgiões-Dentistas.

§ 3º A impugnação de candidato ou chapa somente poderá ser decretada por votação de 4/5 (quatro quintos) dos membros do Conselho Regional.

§ 4º No caso de ser reconhecida pelo Conselho Regional a impugnação, a chapa atingida terá o prazo de 3 (três) dias para substituir o nome ou os nomes impugnados.

Art. 50. A eleição será anunciada no órgão oficial do Estado, do Território ou do Distrito Federal, e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º O voto é obrigatório e pessoal em cada eleição, salvo ausência por motivo de doença ou de força maior, comprovados, plenamente, dentro de 8 (oito) dias da realização do pleito.

§ 2º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o Cirurgião-Dentista em multa de 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, paga em dobro na reincidência.

§ 3º O Cirurgião-Dentista que se encontrar ausente de sua zona eleitoral poderá votar por correspondência, em dupla sobrecarta, opaca, fechada, remetida ao Presidente do Conselho Regional, através de ofício com firma reconhecida, e postada sob registro nos Correios e Telégrafos.

§ 4º Serão computadas as células recebidas, com as formalidades do parágrafo anterior, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 5º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas consecutivas, pelo menos.

Art. 51. A eleição para o Conselho Regional será feita por escrutínio secreto, na sede do Conselho, podendo haver outros locais para o recebimento dos votos, quando o número de votantes for superior a 200 (duzentos), permanecendo, neste caso, em cada local, 3 (três) profissionais designados pelo Conselho.

§ 1º O Conselho Regional poderá dividir o território de sua jurisdição em zonas eleitorais, para efeito de instalação de mesas receptoras de votos, de modo que cada uma tenha no mínimo 200 (duzentos) profissionais em condições de votar, designando para cada zona uma junta eleitoral composta de 3 (três) membros.

§ 2º Após o encerramento da votação, o Presidente de cada mesa receptora mandará lavrar ata dos trabalhos, na qual serão declarados o número de votos tomados e as ocorrências.

§ 3º A ata dos trabalhos, a urna e as folhas de votação serão remetidas através de um dos membros da mesa para a sede do Conselho, em invólucro lacrado, que levará as assinaturas dos mesários e dos fiscais.

§ 4º A zona eleitoral de que trata o § 1º poderá abranger diversos municípios limítrofes, devendo os componentes da junta eleitoral serem escolhidos preferentemente entre os representantes do Conselho na região.

§ 5º Para votar o eleitor identifica-se, perante a mesa, assina a lista de votação, recebe a cédula única na qual estejam inscritas as chapas concorrentes, identificadas por número de ordem do pedido de registro, dirige-

se à cabine, dobra a cédula e deposita-a na urna.

Art. 52. O Presidente do Conselho recebidas as urnas eleitorais, determinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a sua apuração.

§ 1º O voto por correspondência somente será apurado se recebido até o encerramento da votação.

§ 2º Concluída a apuração, o Presidente do Conselho declarará eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos e comunicará o resultado ao Conselho Federal de Odontologia para proclamação.

§ 3º Se não fôr obtida a maioria absoluta, a eleição se repetirá dentro de 20 (vinte) dias, com as duas chapas mais votadas considerando-se eleita a que obtiver a maioria absoluta dos votantes.

§ 4º Persistindo a falta de número, o Presidente do Conselho Federal de Odontologia, ouvido o Plenário, nomeará Cirurgiões-Dentistas para integrarem, em caráter provisório, o Conselho Regional, nos termos da [alínea e do art. 4º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964.](#)

Art. 53. Não havendo recurso fundamentado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Conselho Federal de Odontologia proclamará o resultado da eleição.

Art. 54. Proclamado o resultado da eleição, os novos membros do Conselho Regional serão empossados pelo Presidente cujo mandato se extingue.

Capítulo IX

Disposições Gerais

Art. 55. O Conselho Federal poderá intervir nos Conselhos Regionais, designando Diretoria provisória para sanar irregularidades e promover eleições, numa das seguintes hipóteses:

- a) inoperância manifesta do Conselho Regional;
- b) inobservância, por parte do Conselho, das normas legais ou das resoluções do Conselho Federal.

§ 1º O ato de intervenção, que importará na destituição dos membros será precedido de investigação sumária por Delegado especial e somente será decretado pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Federal.

§ 2º A Diretoria provisória terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para sanar as irregularidades e convocar a eleição dos novos membros do Conselho Regional vedada a qualquer dos integrantes da Diretoria provisória a participação nas chapas concorrentes.

§ 3º Cumprida a sua missão, a Diretoria provisória apresentará relatório de suas atividades ao Conselho Federal, inclusive o resultado da eleição e pedido de proclamação dos eleitos.

Art. 56. Nos prazos que forem estabelecidos em resolução, os Conselhos Regionais enviarão ao Conselho Federal a proposta orçamentária anual e a prestação de conta, bem como a demonstração da receita arrecadada, acompanhada da quota devida ao Conselho Federal.

Art. 57. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia estão sujeitos às normas estabelecidas no Código de Contabilidade Pública da União e legislação complementar.

Art. 58. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia poderão instituir periódico para divulgação de suas atividades.

Art. 59. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia é regido pela legislação trabalhista e inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 60. O Conselho Federal de Odontologia tomará providências junto aos órgãos competentes no sentido de lhe ser transferida importância igual a 40% (quarenta por cento) da totalidade da contribuição sindical paga pelos Cirurgiões-Dentistas no ano de 1964, na forma do [art. 26 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964,](#) e 20% (vinte por cento) da totalidade da contribuição sindical paga pelos mesmos profissionais nos anos subseqüentes, na forma do art. 8º, alínea "a", da referida Lei.

Art. 61. Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia o Código de Ética Odontológica ouvidos os Conselhos Regionais, vigorará, com ressalva do seu artigo 16, o "Código de Ética Profissional da União Odontológica Brasileira", aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira, atual Associação Brasileira de Odontologia, no VI Congresso Odontológico Brasileiro.

Art. 62. De acôrdo com a [Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964](#), o Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos Regionais no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 63. O Conselho Federal de Odontologia baixará as resoluções que forem julgadas necessárias para o pleno funcionamento dos Conselhos Regionais, complementando a presente Regulamentação.

Art. 64. O Banco do Brasil S.A. transferirá para a conta do Conselho Federal de Odontologia a quota de 20% (vinte por cento) da contribuição sindical paga pelos Cirurgiões-Dentistas em todo o Brasil, independentemente de autorização das entidades sindicais interessadas.

Art. 65. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
José Flávio Pécora
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
F. Rocha Lagôa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.6.1971

**ANEXO XII - Anexo 3.3.a - Regimento
Interno - Anexo do t3pico 11.1**



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

REGIMENTO INTERNO
Resolução CRO-RN-01, de 07/11/1975



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução CRO-RN-01, de 07/11/1975

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, JURISDIÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. O Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, também designado pela sigla “CRO-RN”, criado pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, constitui com o Conselho Federal de Odontologia e os demais Conselhos Regionais de Odontologia, uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O CRO-RN, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal de Odontologia e ao Ministério do Trabalho, é dotado, também, de personalidade jurídica de direito público e autonomia financeira e administrativa.

Art. 2º. O CRO-RN se rege pelas disposições da Lei que o criou, do Decreto que regulamentou, pelos atos do Conselho Federal de Odontologia e por este Regimento.

Art. 3º. A jurisdição do CRO-RN abrange todo o território do Estado e sua sede é na Capital.

Art. 4º. O foro do CRO-RN está localizado na capital do Estado e a Justiça Federal é a competente para processar e julgar as causas em que for interessado na condição de autor réu, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E CONSTITUIÇÕES

Art. 5º. O CRO-RN é a unidade regional através da qual a Autarquia, no Estado do Rio Grande do Norte, responde perante o Ministério do Trabalho, pelo efetivo atendimento dos objetivos legais de interesse público que determinaram a sua criação.

Art. 6º. São, finalidades do CRO-RN, em todo o território do Estado:

- I. Supervisionar a ética profissional.
- II. Zelar pelo bom conceito da profissão de cirurgião-dentista.
- III. Orientar, aperfeiçoar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Odontologia, com a promoção e utilização dos meios de maior eficácia presumida.
- IV. Defender o livre exercício da profissão de cirurgião-dentista.
- V. Julgar, dentro de sua competência, as infrações à lei e à ética profissional.
- VI. Funcionar como órgão consultivo do governo, no que tange aos exercícios e aos interesses profissionais do cirurgião-dentista.
- VII. Contribuir para o aprimoramento da Odontologia e de seus profissionais.

Parágrafo único. No atendimento de suas finalidades, o CRO-RN, exerce as seguintes ações:



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- a) deliberativa;
- b) administrativa ou executiva;
- c) normativa-regulamentar;
- d) contenciosa;
- e) supervisora; e,
- f) disciplinar.

Art. 7º. O CRO-RN, é constituído por 5(cinco) membros efetivos, designados pelo título de Conselheiros Regionais, e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato bienal, eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos, na forma estabelecida na Lei e, em regulamento especial, pelo Conselho Federal de Odontologia e prevista neste Regimento.

Art. 8º. A administração do CRO-RN, é exercida por uma Diretoria, com mandato anual, integrada por 1 (hum) Presidente, 1 (hum) Secretário e 1 (hum) Tesoureiro, eleitos em escrutínio secreto, por maioria de votos, pelos membros efetivos e dentre eles escolhidos, como dispõe este Regimento. Parágrafo único. Bienalmente, a eleição de posse dos membros da Diretoria ocorrerá na sessão em que forem empossados os membros eleitos para compor o Plenário.

Art. 9º. O CRO-RN, atenderá as suas finalidades, através dos órgãos integrantes de sua estrutura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Art. 10º. A estrutura do CRO-RN, compreende:

- I. Órgãos deliberativos: Assembléia Geral e Plenário.
- II. Órgãos deliberativos-executivos: Diretoria e Secretaria da Presidência, com os órgãos técnicos: Consultorias, Assessorias e Comissões.
- III. Órgãos auxiliares: Setores Administrativos; Delegacias; Escritórios e Representações.

Parágrafo único. Os órgãos à que se refere este artigo funcionarão coordenados, com hierarquia e atribuições definidas, neste Regimento.

Art. 11º. Através de sua Assembléia Geral, compete ao CRO-RN:

- I. Apreciar o relatório anual da Diretoria.
- II. Apreciar, anualmente, as Contas da Diretoria.
- III. Autorizar as operações imobiliárias referentes às mutações que impliquem em redução no valor de seu patrimônio.
- IV. Fixar ou alterar os valores das taxas, em emolumentos e contribuições cobradas pela Autarquia.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- V. Eleger 1 (hum) delegado e o respectivo suplente para participar da assembléia a que se refere o artigo 3º. da Lei nº 4.324, de 14.04.64, e o artigo 5º, do Decreto nº 68.704, de 03.06.71, que a regulamentou.
- VI. Deliberar sobre as questões ou consultas submetidas a sua decisão, pelo Plenário, ou pela Diretoria.
- VII. Aprovar as atas de suas reuniões.

Art. 12º. Através de seu Plenário, compete ao CRO-RN:

- I. Eleger a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas e dar posse aos seus membros.
- II. Julgar e decidir, nos limites de sua competência legal, sobre matéria processual, orçamentária, disciplinar, normativa, regimental, eleitoral ou de ética profissional, especialmente quanto:
 - a) as infrações às disposições da Lei nº 4.324, de 14.04.64; do Decreto nº 68.704, de 03.06.71, que a regulamentou; da Lei nº 5.081, de 24.08.66; e, das demais leis de interesse da Odontologia;
 - b) as infrações às disposições do Código de Ética Odontológica;
 - c) ao Deferimento de inscrições para fins de exercício profissional;
 - d) ao cancelamento de inscrições;
 - e) à cassação do exercício profissional;
 - f) à imposição de penalidades;
 - g) aos recursos interpostos às decisões da Diretoria;
 - h) à concessão de licença aos seus membros;
 - i) aos pedidos de dispensa ou renúncia de seus membros;
 - j) aos casos conflitivos ou omissos em leis, decretos, regulamentos, neste Regimento ou em outros quaisquer atos normativos; e,
 - k) aos assuntos relativos ao exercício da profissão de cirurgião-dentista e às atividades vinculadas à Odontologia, em grau de recurso, quando for o caso.
- III. Propor ao Conselho Federal de Odontologia emendas ou alterações da Lei nº 4.324, de 14.04.64, de seu Decreto regulamentador e da Lei nº 5.081, de 24.08.66, assim como, a elaboração ou emendas de outras leis referentes ao exercício da Odontologia e profissões auxiliares.
- IV. Aprovar e alterar o seu Regimento Interno, para homologação pelo Conselho Federal de Odontologia.
- V. Emitir pronunciamento sobre a elaboração do Código de Ética Odontológica e suas alterações, quando consultado pelo Conselho Federal de Odontologia.
- VI. Julgar os pedidos inscrição e registro de candidatos às eleições para os cargos de Conselheiros e à função de Delegado-Eleitor.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- VII. Autorizar a instalação de Delegacias Regionais, Escritórios ou Representações, nos Municípios, para sua representação, e estabelecer as normas para o seu funcionamento.
- VIII. Apreciar e encaminhar à Assembléia Geral o relatório anual da Diretoria.
- IX. Apreciar os relatórios anuais de suas Delegacias, Escritórios e Representações.
- X. Propor à Assembléia Geral as operações imobiliárias a que se refere o item III, do artigo 11.
- XI. Elaborar e aprovar, anualmente, a programação das atividades mínimas a serem incluídas pela Diretoria em seu plano de administração.
- XII. Aprovar a sua proposta orçamentária e as reformulações de seu orçamento.
- XIII. Apreciar e encaminhar à Assembléia Geral, anualmente, as contas da Diretoria.
- XIV. Autorizar a celebração de acordos ou convênios de assistência técnica e financeira com órgãos e entidades, públicas ou particulares, no sentido de obter deles e a eles oferecer cooperação em prol do desenvolvimento da Odontologia.
- XV. Autorizar e supervisionar, a fiscalização e o funcionamento em todo o Estado, ressalvada a competência dos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura, e de outros órgãos oficiais, de cursos ou exames de formação de cirurgiões-dentistas e de profissionais de atividades auxiliares da Odontologia.
- XVI. Reconhecer as entidades associativas da classe.
- XVII. Conceder distinções ou honrarias em nome do CRO-RN.
- XVIII. Aprovar as atas de suas reuniões.
- XIX. Delegar sua competência.
- XX. Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 13º. Através de sua Diretoria, assessoria por seus órgãos técnicos e auxiliares coordenados pela Secretaria da Presidência, compete ao CRO-RN:

- I. Administrar a Autarquia, expedindo, as instruções necessárias a um constante aprimoramento de seus serviços.
- II. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Federal de Odontologia, de sua Assembléia Geral e de seu Plenário.
- III. Instruir os processos a serem apreciados pela Assembléia Geral e pelo Plenário.
- IV. Orientar, disciplinar e fiscalizar, através de instruções, em todo o território de sua jurisdição, a fiel execução das normas regulamentares do exercício da profissão de cirurgião-dentista e das atividades auxiliares da Odontologia, adotando providências para manter a uniformidade daquela execução.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- V. Propor ao Conselho Federal de Odontologia as medidas que, no âmbito federal, sejam necessárias à regularidade de suas atividades e à fiscalização do exercício profissional.
- VI. Elaborar:
 - a) o seu Regimento Interno;
 - b) o relatório anual de suas atividades;
 - c) a sua proposta orçamentária e as de reformulação de seu orçamento;
 - d) as propostas de abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares ao seu orçamento;
 - e) o seu processo de prestação de contas; e,
 - f) a sua tabela de empregos, com base na legislação trabalhista.
- VII. Autorizar as operações relativas às mutações de seu patrimônio, salvo aquelas a que se refere o item III, do artigo 11.
- VIII. Criar e designar os integrantes de consultorias, assessorias e comissões para execução de determinadas tarefas exigidas para o desempenho de sua competência, ou para atingir fins que não recomendem a criação de serviço permanente, podendo compor os referidos órgãos, inclusive, com elementos estranhos aos seus quadros.
- IX. Publicar, periodicamente, em órgão interno de divulgação, os seus atos oficiais e a matéria de interesse da administração da Autarquia.
- X. Efetuar em livros próprios, a inscrição:
 - a) dos cirurgiões-dentistas habilitados ao exercício da profissão, em sua jurisdição;
 - b) dos cirurgiões-dentistas habilitados ao exercício das especialidades odontológicas;
 - c) dos profissionais habilitados nos termos dos Decretos nºs 20.862, de 28.12.31; 20.877, de 30.12.31; 20.877, de 30.12.31; 21.073, de 22.02.32; e 22.501, de 27.02.33, respeitado o limite de prazo a que se refere o Decreto nº 23.540, de 04.12.33;
 - d) dos profissionais habilitados ao exercício de atividades auxiliares da Odontologia;
 - e) das empresas, entidades e outras organizações que, a qualquer título, prestem serviços odontológicos ou exerçam atividades assistenciais na área da Odontologia;
 - f) das entidades associativas da classe; e,
 - g) das ordens honoríficas, títulos de benemerência, medalhas, diplomas de mérito e outras dignidades vinculadas, direta ou indiretamente, à Odontologia.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- XI. Organizar e manter atualizados, através de publicação na imprensa oficial, cadastros de âmbito estadual que arrolam:
 - a) os profissionais, as entidades e organizações e as honorárias a que se referem às alíneas do artigo anterior;
 - b) dos cursos de ensino odontológico, inclusive de pós-graduação, mestrado e especialização, reconhecidos pelo Conselho Federal de Odontologia; e,
 - c) dos cursos de formação de profissionais de atividades auxiliares da Odontologia.
- XII. Exercer a fiscalização a que se refere o item XV, do artigo 12, considerada a vinculação, direta, ou indireta, à Odontologia, de:
 - a) anúncios de propaganda; e,
 - b) noticiários, pronunciamentos, entrevistas, ou quaisquer outras manifestações, através de órgãos leigos de comunicação.
- XIII. Fiscalizar as empresas, entidades e organizações referidas na alínea “e”, do item X.
- XIV. Propor ao Plenário a celebração dos acordos ou convênios de que trata o item XIV, do artigo 12.
- XV. Expedir carteiras e cartões de identidade para habilitação ao exercício, em sua jurisdição, das profissões vinculadas à Odontologia, segundo os modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.
- XVI. Expedir cartões de identidade funcional ou de credenciação para os membros do CRO-RN, seus servidores ou terceiros que, a qualquer título, prestem, à Autarquia serviços de natureza permanente.
- XVII. Padronizar modelos de impressos para uso próprio.
- XVIII. Designar os Delegados Regionais Encarregados dos Escritórios de Representação e Representantes.
- XIX. Delegar sua competência.
- XX. Exercer, “ad-referendum”, a competência do Plenário, quando exigida tal providência para a regularidade da administração.
- XXI. Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

CAPÍTULO IV
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14º. A Assembléia Geral é um órgão deliberativo do CRO-RN, constituído pelos cirurgiões-dentistas nele inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais e quites quanto as suas obrigações pecuniárias para com a Autarquia. Parágrafo único. É vedada ao cirurgião-dentista titular de inscrição secundária no CRO-RN a participação em sua Assembléia Geral.

Art. 15º. A Assembléia Geral, quando instalada, funcionará com a seguinte estrutura:



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- I. Mesa Diretora, integrada pelos 5 (cinco) membros efetivos do CRO-RN.
- II. Corpo de Vogais, constituído pelos cirurgiões-dentistas mencionados no artigo anterior, excetuados os integrantes da Mesa Diretora.
- III. Assessoria Técnica integrada pelos assessores técnicos convocados ou convidados.
- IV. Assessoria Executiva, integrada pelos servidores convocados para o desempenho de atividades auxiliares.

Art. 16º. A Presidência da Assembléia Geral e de sua Mesa Diretora será exercida pelo Presidente do CRO-RN. Parágrafo único. Nos impedimentos eventuais do Presidente, a Presidência da Assembléia Geral e da Mesa Diretora será exercida, cumulativa e sucessivamente, pelos demais membros da Mesa Diretora, observada a seguinte ordem: Secretário; Tesoureiro do CRO-RN e, os outros dois membros, com a precedência do mais idoso.

Art. 17º. Os trabalhos da Assembléia Geral e de sua Mesa Diretora serão secretariados pelo Secretário do CRO-RN. Parágrafo único. Nos impedimentos eventuais do Secretário do CRO-RN, a Secretaria da Assembléia Geral e de sua Mesa Diretora será exercida por um Secretário "ad hoc", designado e empossado pelo Presidente, e escolhido entre os membros da Mesa Diretora ou do Corpo de Vogais.

Art. 18º. Compete à Assembléia Geral o desempenho das disposições do art. 11.

Art. 19º. A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões ordinárias:

- a) anualmente, na época própria, para apreciação das contas e do relatório da Diretoria; e,
- b) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da posse dos novos membros de um plenário eleito ou designado, para apreciação das contas e do relatório da Diretoria da composição substituída.

Parágrafo único. Nos casos de reeleição ou prorrogação de mandatos é dispensável a reunião a que se refere a alínea "b".

Art. 20º. A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões extraordinárias para deliberar sobre questões de sua competência, excetuadas as previstas no artigo anterior, ou quando da ocorrência de evento que, por seu vulto, importância ou urgência, a critério do Plenário ou da Diretoria, justifique a providência.

Art. 21º. A Assembléia Geral será convocada pelo Presidente do CRO-RN, através de edital publicado na imprensa oficial, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para sua realização, do qual deverá constar expressamente: data, hora, local e a ordem do dia da reunião.

Art. 22º. O "quorum" mínimo para instalação da Assembléia Geral, em primeira convocação, é constituído pela maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, por qualquer número dos membros presentes.

§ 1º. A verificação do "quorum" precederá a abertura dos trabalhos das sessões e será feita através de chamada processada pelo Secretário e após a assinatura do livro de presença.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

§ 2º. A inexistência de “quorum” na primeira convocação, implicará na transferência da Assembléia Geral para meia hora depois.

Art. 23º. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, divulgadas através de atos do Presidente e, constarão das atas das sessões respectivas, as quais serão, obrigatoriamente, assinadas pelos integrantes da Mesa Diretora e, optativamente, pelos membros do corpo de vogais.

§ 1º. Ao término dos trabalhos, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário à lavratura da ata, reabrindo-a, posteriormente, para leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata lavrada.

§ 2º. As alterações da ata constarão de termos aditivo que passará a integrar seu texto.

Art. 24º. A Assembléia Geral reunida para o fim eleitoral a que se refere o item V, do artigo 11, observará, naquela eleição as normas específicas estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia sobre a matéria.

Art. 25º. A leitura de documentos durante a sessão, poderá ser resumida por proposta da Mesa Diretora, submetida à Assembléia Geral.

Parágrafo único. Ao término da leitura resumida de um documento, será concedida a palavra, somente para fins de esclarecimentos pela Mesa Diretora quanto ao texto resumido, por 3 (três) minutos, a quem a solicitar.

Art. 26º. Para fazer uso da palavra, o participante da Assembléia Geral, deverá inscrever-se, mediante comunicação verbal à Mesa Diretora, antes do início da discussão do assunto sobre o qual deseje pronunciar-se.

§ 1º. O Presidente, louvando-se em informação do Secretário, determinará a seqüência dos oradores na discussão, por ordem das respectivas solicitações, salvo quando, a critério justificado da Mesa Diretora, tal ordem deva ser alterada em benefício do encaminhamento da discussão.

§ 2º. Não será permitido o uso da palavra, durante a discussão, por mais de uma vez sobre o mesmo assunto, limitado o tempo respectivo a 5 (cinco) minutos.

§ 3º. Os apartes serão solicitados à Mesa Diretora e admitidos com o assentimento do orador, apenas para esclarecimentos.

§ 4º. Sem prejuízo do tempo destinado ao orador, é limitado a 2 (dois) minutos o concedido a cada aparteante, podendo porém ser exercido este limite, quando o orador transferir ao aparteante, no todo ou em parte, o restante do tempo.

Art. 27º. Mediante requerimento de qualquer membro participante e a critério da Mesa Diretora, poderá ser:

- a) alterada a seqüência dos assuntos constantes da Ordem do Dia, respeitados os que se encontrarem em regime de urgência;
- b) estabelecido o critério prévio para a discussão e votação de determinados assuntos; e,
- c) permitido o destaque de emendas.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

Art. 28º. Por proposta da Mesa Diretora, aprovada pela Assembléia Geral, poderá ser promovida, através de autoridade competente, a retirada do recinto da sessão, do participante, cujo procedimento o torne inconveniente ao processamento dos trabalhos.

CAPÍTULO V
DO PLENÁRIO

Art. 29º. O Plenário é, também, um órgão deliberativo do CRO-RN, constituído pelos 5 (cinco) membros efetivos ou Conselheiros Regionais, no exercício de seus mandatos.

§ 1º. Na ocorrência de vaga, falta ou impedimento ocasional de Membro Efetivo, será convocado pelo Presidente, para substituí-lo, um Membro ou Conselheiro Regional Suplente que, após ser empossado no cargo, passa a exercê-lo em caráter de plena efetividade, durante o período de duração da convocação.

§ 2º. O Conselheiro Regional que faltar, sem justificativa ou licença prévia do CRO-RN, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, perderá o mandato, sendo declarada a vacância do cargo, para fins de convocação de suplente.

§ 3º. O afastamento do cargo de Conselheiro, por licença ou qualquer outro motivo, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou intercalados, implicará na perda do mandato, sendo declarada a vacância do cargo, para fins de convocação de suplente.

§ 4º. Poderão ser integrados ao Plenário, na qualidade de convocados ou convidados, e participarem de seus trabalhos, sem direito a voto os Suplentes e outras pessoas, a critério da Diretoria.

Art. 30º. O Plenário, em seus períodos de atividades, funcionará com a seguinte estrutura:

- I. Mesa Diretora, integrada pelos 3 (três) Conselheiros em exercícios dos cargos da Diretoria.
- II. Corpo de Vogais, constituído pelos 2 (dois) Conselheiros não integrantes da Diretoria.
- III. Corpo de Assistentes, compreendendo os participantes a que se refere o § 4º. Do artigo 29.
- IV. Assessoria Técnica, integrada pelos Assessores Técnicos convocados ou convidados; e,
- V. Assessoria Executiva, integrada por servidores convocados para o desempenho de atividades auxiliares.

Art. 31º. A Presidência do Plenário é exercida pelo Presidente, do CRO-RN.

Parágrafo único. Nos impedimentos eventuais do Presidente, a Presidência do Plenário será exercida, sucessivamente, pelos demais membros da Mesa Diretora, observada a seguinte ordem de precedência: Secretário e Tesoureiro.

Art. 32º. Os trabalhos do Plenário serão secretariados pelo Secretário do CRO-RN.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

Parágrafo único. Nos impedimentos eventuais do Secretário, a Secretaria do Plenário será exercida por Secretário “ad hoc”, designado e empossado pelo Presidente, e escolhido entre os membros do Corpo de Vogais.

Art. 33º. Compete ao Plenário o desempenho das disposições do artigo 12, decidindo, como órgão superior, sobre matéria processual, orçamentária, disciplinar, normativa, regimental, eleitoral, ou de ética profissional.

Art. 34º. O Plenário reunir-se-á, por convocação do Presidente, em sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. As sessões terão caráter privado, podendo, no entanto, serem realizadas sessões secretas e públicas.

Art. 35º. É ordinária a sessão cuja realização tenha sido prevista no programa anual de trabalho do CRO-RN, e as despesas respectivas incluídas na previsão orçamentária do exercício.

Parágrafo único. O intervalo entre duas sessões ordinárias consecutivas não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 36º. É extraordinária a sessão convocada nos períodos de recesso do Plenário, quando da ocorrência de evento que, por seu vulto e importância, a critério da Diretoria, justifique a providência.

§ 1º. As despesas com a realização das sessões extraordinárias ocorrerão à conta de critérios especiais.

§ 2º. A convocação da sessão extraordinária será específica para a apreciação do evento que a obrigar e precedida de justificação.

Art. 37º. O Plenário delibera por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º. O “quorum” mínimo para deliberar será de 3 (três) membros efetivos.

§ 2º. A verificação do “quorum” precederá a abertura dos trabalhos das sessões e será feita através de chamada processada pelo Secretário e após a assinatura do livro de presença.

§ 3º. A inexistência de “quorum” implicará na transferência da sessão pelo Presidente, para outra hora ou dia.

Art. 38º. As deliberações do Plenário serão divulgadas através de atos do Presidente e, constarão de atas das sessões respectivas, que serão, obrigatoriamente, assinadas pelos membros da Mesa Diretora e do Corpo de Vogais e, optativamente, pelos demais participantes das sessões.

Art. 39º. As sessões ordinárias constarão de:

- I. Discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja leitura será dispensada, se distribuídas cópias da mesma aos Conselheiros, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da data de realização da sessão.
- II. Comunicações, inscrições de oradores e entrega à Mesa Diretora de propostas e requerimentos a serem levados à consideração do Plenário.
- III. Ordem do Dia, compreendendo:
 - a) designação de Comissões;



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- b) distribuição de processos;
- c) trabalhos nas comissões;
- d) julgamento de processos;
- e) apreciação dos relatórios das comissões;
- f) discussão de propostas e requerimentos; e,
- g) assuntos gerais.

Art. 40º. Em manual normativo e específico, serão compilados os procedimentos a serem observados durante os trabalhos das sessões.

Art. 41º. São atribuições da Mesa Diretora, através de seus integrantes:

- I. Presidente:
 - a) abrir, presidir, suspender, adiar e encerrar sessões;
 - b) designar Comissões e Relatores;
 - c) dar posse aos membros suplentes convocados para participarem das sessões;
 - d) designar membros "ad hoc" e dar-lhes posse;
 - e) coordenar os trabalhos da Assessoria Técnica; e,
 - f) exercer o voto de qualidade.
- II. Secretário:
 - a) substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais;
 - b) fazer verificações e proclamações de "quorum";
 - c) apresentar e incorporar ao Plenário os integrantes do Corpo de Assistentes;
 - d) coordenar os trabalhos das Comissões;
 - e) supervisionar os trabalhos da Assessoria Executiva;
 - f) supervisionar a elaboração da ata da sessão;
 - g) fazer a distribuição dos processos;
 - h) participar de Comissões;
 - i) participar dos debates;
 - j) exercer funções de Relator;
 - l) exercer funções "ad hoc"; e,
 - m) exercer o direito de voto.
- III. Tesoureiro:
 - a) substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais, na ausência do Secretário;
 - b) coordenar as atividades do Corpo de Vogais e do Corpo de Assistentes;
 - c) participar de Comissões;
 - d) participar de debates;
 - e) exercer funções do Relator;
 - f) exercer funções "ad hoc"; e,



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

g) exercer o direito de voto.

Art. 42º. São atribuições do Corpo de Vogais, através de seus integrantes:

- I. Substituir, por seu membro mais idoso, o Presidente em seus impedimentos eventuais, na ausência simultânea dos demais integrantes da Mesa Diretora.
- II. Participar de Comissões.
- III. Participar dos debates.
- IV. Exercer as funções do Relator.
- V. Exercer funções de "ad hoc".
- VI. Exercer o direito de voto.

Art. 43º. São atribuições do Corpo de Assistentes, através de seus integrantes:

- I. Participar de Comissões.
- II. Participar de debates.

Art. 44º. São atribuições da Assessoria Técnica, através de seus integrantes:

- I. Participar de Comissões.
- II. Participar dos debates, para esclarecimentos técnicos, quando interpeladas e autorizada pelo Presidente.

Art. 45º. Cabe à Assessoria Executiva desempenhar as funções auxiliares de apoio ao processamento das sessões.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 46º. A Comissão de Tomada de Contas é um órgão assessor do Plenário, de caráter consultivo e fiscal.

Art. 47º. Integram a Comissão de Tomada de Contas 3 (três) Conselheiros eleitos pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria de votos.

§ 1º. A eleição e posse dos membros da Comissão de Tomada de Contas deverá ocorrer na mesma sessão em que for eleita e empossada cada Diretoria.

§ 2º. Os mandatos dos membros da Diretoria.

§ 3º. É incompatível o exercício simultâneo de cargo da Diretoria com o membro da Comissão de Tomada de Contas.

§ 4º. Ficam impedidos de integrar a Comissão de Tomada de Contas os ex-membros das Diretorias cujas contas ainda não tenha sido, aprovadas pelo Plenário, ou o tenham sido apenas parcialmente, ou com restrições.

§ 5º. Respeitado o limite máximo de seus 2/3 (dois terços), à Comissão de Tomada de Contas poderá ser integrada pelos membros suplentes do CRO-RN.

Art. 48º. Compete a Comissão de Tomada de Contas:



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- I. Emitir parecer, para consideração e julgamento do Plenário, nos balancetes e processos de tomada de contas do CRO-RN, fazendo referências expressas aos resultados das seguintes verificações:
 - a) recebimento das rendas integrantes da receita;
 - b) regularidade do processamento e dos documentos comprobatórios da outorga ou recebimento de legados, doações e subvenções;
 - c) regularidade do processamento de aquisições, alienações e baixa de bens patrimoniais;
 - d) regularidade na transferência dos recursos da receita do Conselho Federal de Odontologia, arrecadada por intermédio do CRO-RN; e,
 - e) regularidade dos documentos comprobatórios das despesas pagas.
- II. Requisitar ao Presidente todos os elementos que julgar necessários para o completo e perfeito desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico.

Art. 49º. Serão lavradas atas dos trabalhos das reuniões da Comissão de Tomada de Contas.

CAPÍTULO VII
DA DIRETORIA

Art. 50º. A Diretoria é um órgão deliberativo-executivo do CRO-RN, integrada por 3 (três) Conselheiros Efetivos, eleitos pelo Plenário com o mandato de 1(hum) ano, para o exercício dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 1º. A eleição da Diretoria obedecerá ao critério de escrutínio secreto e será realizada em sessão ordinária, na data do término do mandato da Diretoria a ser substituída.

§ 2º. Os membros da Diretoria serão empossados, pelo Presidente do Plenário, na mesma sessão em que forem eleitos.

§ 3º. É permitida a reeleição dos membros da Diretoria dentro do biênio correspondente ao mandato dos Conselheiros.

§ 4º. O Secretário dará posse ao Presidente reeleito.

Art. 51º. Na ocorrência de falta de impedimento ocasional de membros da Diretoria, as substituições serão automáticas e processadas da seguinte forma:

- I. O Tesoureiro acumulará o exercício do seu cargo com o Secretário.

Art. 52º. O membro da Diretoria que faltar, sem justificativa ou licença prévia do Conselho, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, perderá o mandato, sendo declarada a vacância do cargo.

Art. 53º. O afastamento de cargo da Diretoria, por licença ou qualquer outro motivo, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou intercalados, implicará na perda do mandato, sendo declarada a vacância do cargo.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

Art. 54º. Na ocorrência da vaga de qualquer cargo da Diretoria, o Plenário fará nova eleição para o seu preenchimento, pelo tempo que restar do mandato a ser cumprido, na primeira reunião que se realizar após a verificação da vaga.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição a que se refere este artigo a vaga será preenchida na forma prevista do artigo 51.

Art. 55º. Compete à Diretoria, além do desempenho das disposições do artigo 13.

- I. Decidir, como órgão superior, os aspectos referentes às relações com os servidores do CRO-RN.
- II. Aprovar as atas de suas reuniões.

Art. 56º. A responsabilidade administrativa e financeira do CRO-RN, e a sua representação ampla cabem ao Presidente, através de ação coordenada com os demais membros da Diretoria nas áreas: político-profissional, administrativa e econômico-financeira.

§ 1º. As áreas político-profissional e administrativa cabem ao Secretário.

§ 2º. A área econômico-financeira cabe ao Tesoureiro.

Art. 57º. O órgão executivo e coordenador da Diretoria e a Secretaria da Presidência, com estrutura e atribuições definidas neste Regimento.

Art. 58º. A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Presidente, em sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. As sessões terão caráter privado, podendo no entanto serem realizadas sessões secretas e públicas.

Art. 59º. É ordinária a sessão cuja realização tenha sido prevista no programa anual de trabalho do CRO-RN, e as despesas respectivas, incluídas na previsão orçamentária do exercício.

Parágrafo único. O intervalo entre duas sessões ordinárias consecutivas não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 60º. É extraordinária a sessão convocada quando da ocorrência de evento que, por seu vulto e importância, a critério do Presidente, justifique a providência.

§ 1º. As despesas com a realização de sessões extraordinárias correrão à conta de créditos especiais.

§ 2º. A convocação da sessão extraordinária será específica para a apreciação do evento que a obrigar e precedida de justificação.

Art. 61º. A Diretoria delibera por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º. O “quorum” mínimo para deliberar será de 2 (dois) membros.

§ 2º. A verificação do “quorum” precederá a abertura dos trabalhos das sessões e será feita através de chamada processada pelo Secretário e após a assinatura do livro de presenças.

§ 3º. A inexistência de “quorum” implicará na transferência da sessão, pelo Presidente, para outra hora ou dia.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

Art. 62º. As deliberações da Diretoria serão divulgadas através de atos do Presidente e, constarão das atas sessões respectivas, que serão obrigatoriamente, assinadas pelos membros da Diretoria e, optativamente, pelos eventuais participantes, convocados ou convidados.

Art. 63º. As sessões ordinárias constarão de:

- I. Discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja leitura será dispensada, se distribuídas cópias da mesma aos membros da Diretoria com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da data da realização da sessão.
- II. Comunicações e entrega ao Secretário de propostas e requerimentos.
- III. Ordem do Dia, compreendendo:
 - a) designação de Comissões;
 - b) distribuição de processos;
 - c) trabalho nas Comissões;
 - d) julgamento de processos;
 - e) apreciação dos relatórios das Comissões;
 - f) discussão das propostas e requerimentos; e,
 - g) assuntos gerais.

Art. 64º. Durante suas sessões a Diretoria contará com o assessoramento a que se referem os itens IV e V, do artigo 30.

Art. 65º. Poderão participar das sessões da Diretoria, na qualidade de convocados ou convidados, sem direito a voto, além dos demais membros efetivos e suplentes do CRO-RN, outras pessoas, a critério do Presidente.

Art. 66º. Em manual normativo e específico serão compilados os procedimentos a serem observados durante os trabalhos das sessões.

Art. 67º. São atribuições do Presidente:

- I. Administrar em toda plenitude a Autarquia.
- II. Representar a Autarquia em solenidades; perante os poderes públicos, inclusive em Juízo; e, em todas as relações com terceiros.
- III. Designar representantes ou procuradores.
- IV. Convocar e presidir: a Assembléia Geral; as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e da Diretoria; e, outras reuniões do interesse da Administração do CRO-RN.
- V. Determinar a pauta das sessões da Assembléia Geral, do Plenário, da Diretoria e das demais reuniões que deva presidir e, convocar ou convidar, os participantes das mesmas.
- VI. Convocar, na ocorrência de vaga, falta ou impedimento de Conselheiro, o suplente que o deva substituir.
- VII. Dar posse:



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- a) ao cirurgião-dentista eleito para cargo de Conselheiro Regional, na qualidade de membro efetivo ou suplente;
 - b) aos Conselheiros Regionais eleitos para cargos da Diretoria e da Comissão de Tomada de Contas; e,
 - c) ao suplente convocado na forma prevista no item VI.
- VIII. Nomear membros “ad hoc” para o desempenho de funções ou exercício de cargos, nos impedimentos eventuais dos respectivos titulares e dar-lhes posse.
- IX. Designar Responsáveis pela execução de seus serviços, bem como os respectivos substitutos e dar-lhes posse, quando for o caso.
- X. Designar os integrantes dos órgãos técnicos e auxiliares e os responsáveis pela execução de seus serviços, bem como os respectivos substitutos e dar-lhes posse, quando for o caso.
- XI. Assinar termos de compromissos e de abertura e encerramento dos livros oficiais do CRO-RN, autenticando, por rubrica, as respectivas folhas.
- XII. Assinar, com o Secretário, os atos que traduzam as deliberações da Assembléia Geral, do Plenário e da Diretoria.
- XIII. Autorizar a expedição de certidões.
- XIV. Conceder vista de processos.
- XV. Decidir questões de ordem e de fato.
- XVI. Fixar o horário de expediente da Autarquia.
- XVII. Propor a Diretoria a criação de funções ou empregos e provê-los, admitindo ou contratando servidores e dando-lhes posse, quando for o caso.
- XVIII. Arbitrar remunerações e gratificações por serviços prestados ao CRO-RN.
- XIX. Conceder elogios, férias, licenças, aplicar penalidades e dispensar os servidores do CRO-RN.
- XX. Executar o orçamento aprovado.
- XXI. Movimentar as contas bancárias juntamente com o Tesoureiro, assinando cheques e tudo o mais que se exija para o referido fim.
- XXII. Autorizar o pagamento das despesas orçamentárias e extraorçamentárias.
- XXIII. Proferir voto de qualidade.
- XXIV. Decidir “ad referendum” da Diretoria e do Plenário, os casos que, por sua urgência ou importância, obriguem a adoção da providência.
- XXV. Delegar suas atribuições.
- XXVI. Cumprir e fazer cumprir este Regimento.
- Art. 68º.** São atribuições do Secretário:
- I. Assessorar o Presidente no desempenho de suas atribuições.
 - II. Apreciar e instruir, para consideração da administração da Autarquia, sua orientação e adoção de procedimentos, os processos e assuntos de interesse



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

da política profissional e de relacionamento com as demais entidades associativas ou representativas de classe.

- III. Supervisionar as atividades da Secretaria da Presidência e dos órgãos técnicos e auxiliares do CRO-RN, com exceção dos da área econômico-financeira.
- IV. Substituir o Presidente e o Tesoureiro em suas faltas e impedimentos.
- V. Assinar, com o presidente, os atos que traduzam as deliberações da Assembléia Geral, do Plenário e da Diretoria.
- VI. Proceder às verificações de “quorum” nas sessões do plenário e da Diretoria.
- VII. Secretariar as reuniões da Assembléia Geral, do Plenário e da Diretoria.
- VIII. Elaborar as atas das sessões do Plenário e da Diretoria.
- IX. Elaborar anualmente, o relatório do Conselho.
- X. Dar posse:
 - a) ao Conselheiro Regional reeleito, que se encontra no exercício da Presidência do Conselho; e,
 - b) ao Presidente reeleito.
- XI. Delegar suas atribuições.
- XII. Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 69º. São atribuições do Tesoureiro:

- I. Supervisionar as atividades dos órgãos técnicos e administrativos da área econômico-financeira, mantendo sob sua responsabilidade direta, o controle do patrimônio da Autarquia, a guarda dos papéis de crédito e a execução da arrecadação de sua receita.
- II. Substituir o Secretário em suas faltas e impedimentos.
- III. Movimentar, juntamente com o Presidente, as contas bancárias, assinando cheques e tudo mais que se exija para o referido fim.
- IV. Assinar, com o Presidente, as prestações de contas e demais documentos relativos às atividades dos órgãos da área sob sua supervisão.
- V. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária.
- VI. Delegar suas atribuições.
- VII. Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA E DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

Art. 70º. A Secretaria da Presidência – SEPRE – é o órgão através do qual a Diretoria desempenha sua ação executiva, atuando diretamente sobre os órgãos técnicos e administrativos integrantes da estrutura da Autarquia e coordenando suas atividades.

Art. 71º. Integram a SEPRE:



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- I. Chefia.
- II. Seção de Coordenação – SECOR.
- III. Consultoria Jurídica – CONJUR.
- IV. Assessorias; e,
- V. Comissões.

Art. 72º. Compete à SEPRE:

a) através da SECOR:

- I. Coordenar, juntos às chefias dos órgãos, as atividades dos mesmos, a fim de assegurar a uniformidade de procedimentos e o equilíbrio da dinâmica das respectivas rotinas.
- II. Assessorar a Diretoria e o Plenário através da instituição de processos e assuntos.
- III. Planejar os programas de orientação técnica das Delegacias, Escritórios de Representação e Representações.
- IV. Promover reuniões periódicas das chefias dos órgãos integrantes da estrutura do CRO-RN.
- V. Coligir, para estudo comparativo, informações sobre a administração dos demais Conselhos de Fiscalização profissional.
- VI. Organizar repositórios das práticas de organização e métodos que se mostrarem eficientes.
- VII. Elaborar projetos de reestruturação das administrações das Delegacias e Escritórios de Representação, supervisionando sua implantação progressiva.
- VIII. Propor à Presidência: a supressão dos órgãos que se tornem superados por força de mudança de condições; a transformação dos que, pelo mesmo motivo, perderem funções ou adquirirem outras; e, a criação dos necessários ao atendimento de necessidades novas.
- IX. Propor a eliminação da duplicidade, concorrência e oposição de funções que, por qualquer forma, se evidenciem.
- X. Observar a adequação estrutural dos órgãos administrativos da Autarquia às suas finalidades, propondo as modificações necessárias àquela adequação.
- XI. Realizar estudos e pesquisas nas Delegacias Regionais e Escritórios de Representação com o objetivo de simplificar os métodos e rotinas adotados para o desempenho de suas atribuições.
- XII. Proceder, através de pesquisa, a elaboração de trabalhos estatísticos, necessários à avaliação da eficiência do atendimento de suas respectivas atribuições pelas Delegacias Regionais e Escritórios de Representação, face aos recursos recebidos para sua execução.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- XIII. Elaborar formulários e normas sobre instrução e tramitação de processos, bem como, oferecer orientação quanto às providências a serem adotadas para facilitar as relações entre os órgãos, integrantes da Autarquia e o público.
- XIV. Elaborar normas para confecção de relatórios e atos administrativos, preparar manuais, gráficos e outros elementos de utilidade para o funcionamento da Autarquia.
- XV. Organizar e manter atualizada a documentação necessária às suas atividades.

b) através da CONJUR: I. Emitir pareceres, de natureza jurídica, nos assuntos submetidos ao seu exame, por determinação do Presidente. II. Elaborar e propor a expedição de normas que facilitem a uniforme aplicação da legislação, à base da doutrina e da jurisprudência, ou solucionem questões de caráter geral, relativas ao exercício das atividades vinculadas à Odontologia. III. Manter fichário de legislação e jurisprudência necessário ao desempenho das suas atividades. IV. Estudar e elaborar anteprojetos de regulamentação complementar ou de alteração da legislação relativa ao exercício das atividades vinculadas à Odontologia. V. Acompanhar, na esfera do Poder Judiciário, o andamento de processos que envolvam interesses da Autarquia. VI. Prestar assistência e orientação jurídica às Delegacias Regionais e Escritórios de Representação, por determinação do Presidente. c) através das Assessorias e Comissões, assessorar o Plenário e a Diretoria nos assuntos relativos a: I. Definição de atitudes e orientação sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos integrantes da Autarquia no controle e defesa dos interesses da Odontologia. II. Elaboração de planos para prestação de assistência odontológica e seu aperfeiçoamento, equacionados às condições sócio-econômicas das populações e das regiões em que devam ser aplicados. III. Instrução dos processos de inscrição no CRO-RN, das entidades associativas ou representativas da classe. IV. Aprimoramento técnico-científico de seus profissionais. V. Definição, avaliação e reconhecimento dos títulos ou credenciais conferidos aos cirurgiões-dentistas como comprovante de habilitação ao anúncio ou exercício das especialidades odontológicas. VI. Homologação de cursos de formação de especialistas ministrados por entidades não sujeitas à fiscalização específica do Ministério da Educação e Cultura e outros órgãos oficiais de ensino. VII. Fiscalização: do exercício profissional, inclusive em hospitais e policlínicas; de anúncios de propaganda vinculados à Odontologia; dos estabelecimentos comerciais e industriais de materiais odontológicos; e, da execução de convênios. VIII. Racionalização do trabalho do cirurgião-dentista; prestação de serviços odontológicos sob vínculo empregatício; remuneração dos diferentes tipos de trabalhos odontológicos; e, formação de mão-de-obra auxiliar ao trabalho do cirurgião-dentista. IX. Estabelecimento e manutenção de contatos com as entidades representativas ou associativas da classe e a Imprensa, nas áreas de promoção e de relacionamento, para a melhor conceituação da classe e de seus integrantes, junto às demais profissões e a sociedade. X. Coleta, classificação e conservação de documentos; e, organização e manutenção de fichários de legislação e atos oficiais e de jurisprudência firmada sobre matérias de interesse da odontologia. XI. Acompanhamento da tramitação, nos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativos, de projetos ou processos que envolvam interesses da Odontologia e de seus profissionais. XII. Coleta e coordenação de



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

dados para a elaboração do relatório anual da Autarquia. XIII. Elaboração do Boletim do CRO-RN; promoção da impressão de publicações e divulgação de matéria doutrinária, informativa, crítica, noticiosa e dos conhecimentos referentes ao desempenho ético da profissão de cirurgião-dentista. XIV. Divulgação das atividades da Autarquia, inclusive, dos nomes dos profissionais, firmas e entidades, habilitados ao exercício das atividades vinculadas à Odontologia.

CAPÍTULO IX
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 73º. Constituem órgãos auxiliares, os setores que prestam os serviços de administração geral necessários ao desempenho das finalidades da Autarquia.

Art. 74º. São órgãos auxiliares: I. Setor Econômico e Financeiro – SEF. II. Setor de Inscrição e Cadastro – SIC. III. Setor de Serviços Gerais – SSG. IV. Delegacias Regionais, Escritórios de Representação e Representantes – DR, ER e REP.

Art. 75º. Integram o SEF: I. Chefia. II. Turma de Orçamento – Tor. III. Turma de Contabilidade – Tcon; e, IV. Turma de Auditoria – Taud.

Art. 76º. Compete ao SEF: a) através da TOR: I. Elaborar, anualmente, de acordo com as instruções do Presidente e do Tesoureiro, a proposta orçamentária do CRO-RN, observados princípios estabelecidos na legislação específica e as normas ditadas pelo Ministério do Trabalho, e pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Federal de Odontologia. II. Elaborar, anualmente, de acordo com as instruções dos respectivos dirigentes, as propostas orçamentárias das Delegacias e Escritórios de Representação, cujos serviços estejam a cargo do SEF, observadas também, as distribuições do Conselho Federal sobre a matéria, além dos princípios e normas a que se refere o item anterior. III. Zelar pela fiel execução dos orçamentos do CRO-RN, e de suas Delegacias Regionais e Escritórios de Representação. IV. Apreciar, para consideração do Plenário, os programas de trabalho em que as Delegacias Regionais e Escritórios de Representação baseiem as suas propostas orçamentárias, a fim de harmonizá-lo com as diretrizes administrativas da Autarquia. V. Propor medidas administrativas da Autarquia. V. Propor medidas administrativas, financeiras e econômicas para correção dos desajustamentos que se verificarem durante a execução dos orçamentos. VI. Opinar sobre as questões que, direta ou indiretamente, se prendam à elaboração, execução e controle dos orçamentos. VII. Controlar os saldos das dotações e emitir notas de empenho. VIII. Cooperar no estudo das medidas relativas ao aperfeiçoamento de sistema de arrecadação das rendas do CRO-RN, e do Conselho Federal de Odontologia a seu cargo, confrontando as previsões com a receita arrecadada e identificando as causas das variações, IX. Orientar e auxiliar, quando solicitado, as Delegacias Regionais e Escritórios de Representação nos estudos relativos a sua administração orçamentária. X. Manter a Diretoria a par do desenvolvimento da execução orçamentária, mediante relatórios trimestrais, com base em informações colhidas nos balancetes das Delegacias Regionais e Escritórios de Representação. XI. Emitir parecer sobre os processos de abertura de créditos e reformulações de orçamentos. XII.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

Sugerir os prazos a serem observados pelas Delegacias Regionais e Escritórios de Representação para remessa, ao CRO-RN, de suas propostas orçamentárias, reformulações de orçamento e abertura de créditos. b) através da TCon: I. Proceder aos registros contábeis baseados nos documentos comprobatórios das operações econômico-financeiras, após seu exame legal, aritmético, moral e contábil. II. Preparar os balancetes e prestações de contas, observados os princípios estabelecidos na legislação específica e as normas ditadas pelo Ministério do Trabalho, Tribunal de Contas da União e Conselho Federal de Odontologia. III. Padronizar e coordenar os balanços e demonstrações de contas das Delegacias Regionais e Escritórios de Representação. IV. Sugerir os prazos a serem observados pelas Delegacias Regionais e Escritórios de Representação para remessa ao CRO-RN, de suas prestações de contas. V. Examinar as comprovações dos adiantamentos concedidos a Servidores e Representantes. VI. Manter atualizado o registro dos responsáveis por adiantamentos, controlando os respectivos prazos de comprovação. c) através da TAud: I. Elaborar, anualmente, a programação das auditorias a serem processadas nas Delegacias Regionais e Escritórios de Representação. II. Proceder às auditorias “in loco” e em processos de prestações de contas elaborando pareceres ou relatórios e emitindo certificados. III. Efetuar exames de documentos e verificações de escriturações contábeis. IV. Fazer a avaliação de sistema de contabilidade e de controles internos.

Art. 77º. Integram o SIC: I. Chefia. II. Turma de Inscrições – TUI. III. Turma de Cadastros – TUC.

Art. 78º. Compete ao SIC: a) através da TUI: I. Efetuar as inscrições a que refere o item X, do Art. 13. II. Guardar e conservar os livros de inscrição. III. Guardar e conservar o acervo de processos de inscrição. b) através da TUC: I. Organizar e manter atualizados os cadastros a que se refere o item XI, do artigo 13. II. Elaborar relatórios estatísticos.

Art. 79º. Integram o SSG: I. Chefia. II. Turma de Protocolo e Arquivo – TPA. III. Turma de pessoal e material – TPM. IV. Turma de Expediente e Biblioteca TEB. V. Turma de Mecanografia – TMc. VI. Turma de Recepção e Zeladoria – TRZ.

Art. 80º. Compete ao SSG: a) através da TPA: I. Receber, registrar, numerar, distribuir, expedir e guardar a correspondência, II. Processar em autos protocolizados e fichados, com suas filhas numeradas e rubricadas, os assuntos a serem submetidos a estudo, discussão ou votação, arquivando-os após as decisões respectivas. B) através da TPM: I. Apreciar questões relativas a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores, bem como a ação disciplinar que sobre os mesmos possa incidir e , conforme o caso, orientar e fiscalizar a aplicação da legislação respectiva. II. Opinar quanto à celebração, renovação, alteração ou rescisão de contratos de pessoal. III. Lavar os atos pertinentes às relações com os servidores, providenciando a sua divulgação, quando for o caso. IV. Organizar e manter atualizados os elementos e registros relativos à vida funcional dos servidores, necessários, inclusive, a avaliação de merecimento e antiguidade para o processamento de melhorias salariais. V. Anotar carteiras profissionais dos servidores. VI. Emitir cartões de identidade profissional. VII. Organizar e manter atualizado e em local visível aos servidores o quadro de horário do trabalho, conforme modelo oficial do Ministério do Trabalho. VIII.



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

Averbar descontos e verificar sua efetivação. IX. Organizar e manter atualizadas contas correntes dos servidores, em fichas financeiras individuais. X. Elaborar folhas de pagamento e quaisquer outros expedientes relativos a pagamento de pessoal. XI. Controlar a frequência de servidores. XII. Elaborar, anualmente, em coordenação com os setores integrantes, a escala de férias dos servidores e fiscalizar o seu cumprimento. XIII. Zelar pelo atendimento das normas de higiene, segurança, e racionalização do trabalho, previstas nas leis e regulamentos. XIV. Zelar pela observância da legislação trabalhista e da previdência Social, inclusive quanto ao cumprimento de prazos. XV. Organizar e manter atualizados: fichários de legislação e jurisprudência; e, a documentação necessária ao desempenho de suas atividades. XVI. Manifestar-se sobre as questões que digam respeito às relações de emprego. XVII. Apreciar e instruir os processos relativos à contratação de serviços temporários. XVIII. Acompanhar as questões trabalhistas que envolvam interesses da Autarquia. XIX. Promover as aquisições de material e prestação de serviços, observadas as normas e os preceitos legais que regulem o assunto. XXI. Atestar as faturas referentes às aquisições do material e de prestação de serviços. XXII. Processar pagamento a conta dos créditos destinados a material e serviços de terceiros. XXIII. Registrar, guardar e distribuir o material adquirido. XXIV. Manter controle das quantidades de material distribuído. XXV. Manter controle do estoque mínimo dos materiais de uso mais freqüente. XXVI. Propor a troca, cessão ou venda dos materiais considerados em desuso, bem como a baixa das respectivas responsabilidades. XXVII. Manter atualizado um cadastro de fornecedores e preços. c) através da TEB: I. Redigir a correspondência externa e os atos oficiais. II. Providenciar as publicações na imprensa oficial e na leiga. III. Instruir processos. IV. Expedir certidões. V. Organizar e manter atualizado um cadastro de nomes e endereços, inclusive telegráficos, mais usuais, para o endereçamento de correspondência. VI. Adquirir, registrar, classificar, catalogar, guardar e conservar livros, folhetos, jornais, revistas e outras publicações e álbuns de fotografias, de "slides" ou de recortes, de propriedade da Autarquia, controlando o seu empréstimo e utilização. d) através da TMc. I. Executar serviços datilográficos e de cópias, em máquinas manuais e elétricas. II. Operar equipamentos fotográficos, de ditado, de projeção e de som. III. Guardar e diligenciar no sentido de que se mantenham em perfeitas condições de funcionamento, os documentos de datilografia, tiragem de cópias, ditado, fotografia, projeção e som, de propriedades da Autarquia. e) através da TRZ: I. Manter o primeiro contato com o público, prestando informações e recebendo, para encaminhamento aos setores, visitantes, queixas, sugestões, encomendas e correspondência. II. Organizar e manter atualizado um controle estatístico de visitantes e de uso externo das linhas telefônicas do CRO-RN. III. Organizar e manter um cadastro de endereços telefônicos mais usuais. IV. Providenciar a execução de serviços externos, solicitados pelos setores. V. Executar, por solicitação dos setores, serviços internos de circulação e correspondência, livros, material, etc. VI. Anotar e transmitir recados. VIII. Ter sob sua guarda e controle, uma caixa de primeiros socorros e medicamentos de urgência. IX. Diligenciar para que sejam mantidas em boas condições de conservação e higiene, as dependências e instalações do imóvel – sede e fiscalizar a limpeza de sua parte externa, inclusive



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

dos corredores de acesso. XI. Providenciar a remoção do material em uso. XIII. Diligenciar no sentido de que se mantenham em perfeitas condições de funcionamento, as instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, e de gás. XIV. Providenciar, diariamente: a abertura das portas de acesso ao imóvel-sede e a colocação em funcionamento dos equipamentos e recursos de higiene, segurança e conforto, ao início do expediente e, o encerramento das portas e desligamentos dos equipamentos, ao seu término. XV. Exercer vigilância permanente, durante o horário de expediente, nos locais de entrada, saída e permanência de visitantes.

Art. 81º. As Delegacias Regionais e os Escritórios de Representação serão instalados, em pontos do território estadual que, por suas condições sócio-econômicas ofereçam àqueles órgãos, melhores possibilidades de uma atuação efetiva sobre as respectivas jurisdições.

CAPÍTULO X
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 82º. A Secretaria da Presidência e demais órgãos integrantes da estrutura do CRO-RN, terão Chefes ou Encarregados, designados pelo Presidente.

Art. 83º. Compete ao Chefe da Secretaria da Presidência: I. Despachar, pessoalmente, com o Presidente. II. Despachar com os Chefes dos Setores. III. Cumprir as determinações emanadas da Presidência, orientando, coordenando, dirigindo e supervisionando os trabalhos do CRO-RN, e da Secretaria da Presidência.

Art. 84º. Compete ao Consultor Jurídico: I. Despachar, pessoalmente, com o Presidente. II. Emitir pareceres, de natureza jurídica, nos assuntos submetidos ao seu exame, por determinação do Presidente. III. Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos da Consultoria Jurídica.

Art. 85º. Compete aos Chefes de Setor: I. Despachar, pessoalmente, com o Presidente e o Chefe da Secretaria da Presidência. II. Despachar com os Encarregados das Turmas do Setor. III. Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos do setor.

Art. 86º. Compete aos Encarregados de Turma: I. Despachar, pessoalmente, com o chefe do respectivo Setor. II. Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos da Turma.

Art. 87º. Os Delegados Regionais e os Chefes dos Escritórios de Representação subordinam-se diretamente ao Presidente e as suas atribuições serão estabelecidas nos atos que criarem os órgãos.

Art. 88º. As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes às funções da tabela de empregos do CRO-RN, serão especificadas em manual próprio.

CAPÍTULO XI
DOS ATOS DE AUTORIDADE OU NORMATIVOS



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

- Art. 89º. As deliberações da Assembléia Geral, do Plenário e da Diretoria serão proferidas através de Resoluções, Decisões e Acórdãos. § 1º. Resolução é o ato através do qual a Assembléia Geral, o Plenário ou a Diretoria impõem ordens ou estabelecem normas de caráter geral. § 2º. Decisão é o ato através do qual a Assembléia Geral, o Plenário ou a Diretoria decidem sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou sobre qualquer interpretação de disposição regulamentar. § 3º. Acórdão é o ato através do qual o Plenário ou a Diretoria proferem suas decisões ao julgarem os processos éticos ou disciplinares.
- Art. 90º. As determinações da Presidência serão proferidas através de Portarias, Despachos e Ordens de Serviço. § 1º. Portaria é o ato através do qual a Presidência dispõe, dentro de sua competência, sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou normativa. § 2º. Despacho é o ato através do qual a Presidência decide sobre encaminhamento de assuntos ou lhes dá solução. § 3º. Ordem de Serviço é o ato através do qual a Presidência impõe ordens ou estabelece normas de caráter interno. § 4º. A Presidência, no exercício de competência delegada, ou “ad referendum” do Plenário ou da Diretoria, manifesta-se, também, através de Resoluções ou Decisões.
- Art. 91º. Os Conselheiros manifestam-se, verbalmente ou por escrito, através de Pareceres-Conclusivos e votos. §1º. Parecer-Conclusivo é o ato através do qual o Conselheiro exprime a sua opinião ou modo de pensar, acerca de um fato ou situação e sugere soluções, para consideração de seus pares, após evidenciar razões que possam conduzir à aprovação do ato. § 2º. Voto é o ato através do qual o Conselheiro manifesta a sua opinião acerca de um fato ou situação, submetidos diretamente a seu veredicto ou decisão.
- Art. 92º. As comissões integradas por membros efetivos do CRO-RN, manifestam-se através de Relatórios Conclusivos. Parágrafo único. Relatório-Conclusivo é o ato através do qual os Conselheiros integrantes de uma Comissão, exprimem coletivamente, a sua opinião ou modo de pensar, acerca de um caso ou assunto após historiar os principais fatos e argumentos relativos aos mesmos evidenciar, expressamente, as razões de ordem doutrinária ou legal que possam conduzir a aprovação de suas conclusões.
- Art. 93º. A Consultoria Jurídica manifesta-se através de Pareceres, do Consultor Jurídico, fundamentada em razões expressas, de ordem doutrinária ou legal.
- Art. 94º. Os demais órgãos integrantes da estrutura do CRO-RN, manifestam-se através de Relatórios, Pareceres, Instruções de Serviço e Informações. § 1º. Relatório é o ato através do qual o órgão, após historiar os principais fatos e argumentos de um caso ou assunto submetido a sua consideração, encaminha à autoridade ou órgão autor da consulta, as suas conclusões, após indicar, expressamente, as razões de ordem doutrinária ou legal, nas quais estejam elas fundamentadas. § 2º. Parecer é o ato através do qual o órgão, baseado em razões de ordem doutrinária ou legal, se pronuncia sobre um assunto ou pontos controversos de uma questão sugerindo soluções. § 3º. Instrução de Serviço é o ato através do qual um órgão prescreve normas a serem observadas na prática ou na execução de certos atos ou serviços. § 4º. Informação é o ato através do qual o servidor anota, em um processo ou documento, referencia ou providencia que, em razão de suas funções, tenha tomado com relação ao mesmo, ou presta esclarecimentos



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

concernentes ao processo ou documento, a fim de que, instruídos, subam eles à solução da autoridade superior.

- Art. 95º. Os Pareceres e Relatórios Conclusivos a que se referem os artigos 91 e 92 são deliberativos, por representarem votos, e os referidos nos artigos 93 e 94 são instrutivos.
- Art. 96º. Os atos a que se refere o artigo 89 serão assinadas, conjuntamente, pelo Presidente e pelo Secretário.
- Art. 97º. As Resoluções e Acordos terão numeração cronológica infinita, procedida da sigla CRO-RN, seguida de hífen.
- Art. 98º. Os atos de que tratam o parágrafo 2º., do artigo 89, os parágrafos 1º e 3º., do artigo 90, o artigo 93 e o parágrafo 3º., do artigo 94, terão numeração cronológica anual, por espécie. § 1º. As Decisões, Portarias e Ordens de Serviço terão numerações respectivas precedidas da sigla CRO-RN, seguida de hífen. § 2º. Os Pareceres Jurídicos terão a sua numeração precedida da sigla CRO-RN, seguida da sigla CONJUR, separadas as duas siglas por uma barra transversal, e a segunda sigla, do número, por hífen. § 3º. As instruções de Serviço terão a sua numeração precedida da sigla CRO-RN, seguida da sigla do órgão eminente, separadas as duas siglas por uma barra transversal, e a segunda sigla, do número, por hífen.
- Art. 99º. As Resoluções e os Acórdãos serão divulgados através de publicação da imprensa oficial.
- Art. 100º. As Decisões e Portarias serão divulgadas através de publicação no órgão interno a que se refere o item IX, do artigo 13. Parágrafo único. A critério do Presidente, as Decisões e Portarias poderão ser, também, divulgadas através de publicação no órgão da imprensa oficial.
- Art. 101º. Os Editais, ou quaisquer outras manifestações escritas, revestidas de cunho oficial, cuja divulgação seja feita através dos órgãos oficiais ou leigos de comunicação, sob a responsabilidade do Conselho Regional, serão firmados, conjuntamente, pelo Presidente e pelo Secretário-Regional.

CAPÍTULO XII
DOS PROCESSOS

- Art. 102º. Todos os assuntos abrangidos pela competência ou compreendidos nas atribuições dos órgãos da Autarquia e pertinentes a sua administração, serão compilados, para tramitação e guarda, em autos ou processos protocolizados e fichados, com suas folhas numeradas e rubricadas. Parágrafo único. Os autos ou processos a que se refere este artigo, após estarem decididos, definitivamente, considerada a relevância dos assuntos tratados, a critério da Diretoria, serão arquivados após tombamento feito através do registro em livro próprio ou destruídos após anotação, nas respectivas fichas, dos despachos que autorizarem a providencia.
- Art. 103º. Preparados os autos ou processos e já instruídos, serão encaminhados à Secretaria da Presidência para despacho inicial ou distribuição aos membros da Diretoria, obedecidas às áreas de competência a que se refere o artigo 56, em seus parágrafos. § 1º. Excluem-se da norma prevista neste artigo os processos cuja tramitação seja disciplinada por leis, decretos ou



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

regulamentos específicos. § 2º. Os processos que, por sua natureza, exijam o pronunciamento da Diretoria ou do Plenário, serão encaminhados à consideração destes órgãos, instruídos com o pronunciamento conclusivo de um Relator ou de uma Comissão Relatora, designados pelo Presidente.

Art. 104º. O Conselheiro designado para a função de Relator ou membro de Comissão Relatora poderá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, considerar-se impedido para o exercício da função, através de declaração fundamentada dos motivos de seu impedimento, designando o Presidente outro Relator, caso julgue procedente a incompatibilidade alegada. Parágrafo único. Aceito o impedimento, o Conselheiro Regional não poderá participar da discussão e votação da matéria ou julgamento do processo.

Art. 105º. Do expediente em que for designado Relator ou a Comissão Relatora constará, expressamente, o prazo para a apresentação do relatório. § 1º. O prazo será estabelecido pelo Presidente, considerados: a complexidade da matéria e a urgência pretendida para a deliberação a ser tomada. § 2º. Através pedido justificado do Relator ou da Comissão Relatora, o prazo estabelecido inicialmente poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.

Art. 106º. A Diretoria ou o Plenário, respeitada a urgência requerida pela matéria, poderá conceder vista de processo ao Conselheiro que a solicitar. § 1º. A vista deferida a um Conselheiro, será considerada coletiva, beneficiando, também, aos que se inscrevam, no ato, para usufruir daquele recurso. § 2º. O prazo de vista, para cada Conselheiro, será improrrogável e de 8 (oito) dias consecutivos, contados da data em que lhe for entregue o processo. § 3º. O processo objeto de pedido de vista será, automaticamente, considerado em regime de urgência, para apreciação na sessão seguinte do órgão.

Art. 107º. Verificando o extravio ou deterioração de processo, será ele restaurado segundo as disposições do Código de Processo Penal sobre a matéria.

CAPÍTULO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 108º. A infração aos dispositivos da Lei nº 4.324, de 14.04.64, do Decreto nº 68.704, de 03.06.71, que a regulamentou e do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-59, de 14.04.1971, sujeitará os membros efetivos e suplentes, do CRO-RN, no exercício de seus mandatos, às penalidades cominadas naqueles diplomas legais. § 1º. Consideradas, a gravidade da infração cometida e o grau da penalidade aplicada, os membros efetivos e suplentes, do CRO-RN estarão sujeitos às penalidades acessórias de: a) suspensão até 30 (trinta) dias, do exercício dos mandatos de Conselheiro Regional e/ou de membro da Diretoria; e, b) cassação dos mandatos de Conselheiro Regional e/ou de membro da Diretoria. § 2º. A condenação na justiça civil, criminal ou militar, constitui agravante para gradação das penalidades previstas neste artigo.

CAPÍTULO XIV



Serviço Público
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 109º. A designação CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN e a sigla do CRO-RN, são de uso comum a todas as unidades regionais do CRO-RN.
- Art. 110º. O cirurgião-dentista eleito para exercer o cargo de membro efetivo ou suplente, do CRO-RN, será convocado para tomar posse do cargo através de expediente do qual constará, expressamente, a data, hora e local, para efetivação do ato. Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data prevista para a posse sem que esta se efetive, o cirurgião-dentista, perderá o direito ao mandato, salvo se apresentar justificativa que, a critério do Plenário mereça acatamento.
- Art. 111º. Caberá ao Presidente do CRO-RN, quando presente a reuniões e solenidades promovidas pelas Delegacias Regionais e Escritórios de Representação, a presidência dos trabalhos respectivos. Parágrafo único. O representante, credenciado pelo Presidente gozará das mesmas prerrogativas.
- Art. 112º. A proposta da Presidência ou da Diretoria que deixar de ser votada em 2(duas) reuniões consecutivas, por falta de "quorum", será tida como aprovada.
- Art. 113º. Completam este Regulamento as Resoluções e Decisões do CRO-RN, durante as respectivas vigências.
- Art. 114º. Este Regimento poderá ser alterado, por deliberação da maioria absoluta do Plenário, mediante proposta firmada por 3(três) Conselheiros, submetida à apreciação de uma Comissão Relatora integrada por 3 (três) membros.
- Art. 115º. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, "ad referendum" do Plenário, nos casos em que a urgência requerida pelo assunto obrigue a providencia.

ANEXO XIII - Anexo 3.3.b - Consolidação das Normas - Anexo do tópicó 11.1



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

**CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS
PARA PROCEDIMENTOS NOS
CONSELHOS DE ODONTOLOGIA**

Aprovada pela Resolução CFO-63/2005

Atualizada em julho de 2012

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO CFO-63/2005	6
TÍTULO I	7
DO EXERCÍCIO LEGAL	7
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	8
CAPÍTULO II - Atividades Privativas do Cirurgião-Dentista	8
CAPÍTULO III - Atividades Privativas do Técnico em Prótese Dentária	10
CAPÍTULO IV - Atividades Privativas do Técnico em Saúde Bucal	10
CAPÍTULO V - Atividades Privativas do Auxiliar em Saúde Bucal	12
CAPÍTULO VI - Atividades Privativas do Auxiliar de Prótese Dentária	13
CAPÍTULO VII - Estágio de Estudante de Odontologia	14
CAPÍTULO VIII - Anúncio do Exercício das Especialidades Odontológicas	15
SEÇÃO I - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais	15
SEÇÃO II - Dentística	16
SEÇÃO III - Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial	17
SEÇÃO IV - Endodontia	17
SEÇÃO V - Estomatologia.....	17
SEÇÃO VI - Radiologia Odontológica e Imaginologia	18
SEÇÃO VII - Implantodontia.....	18
SEÇÃO VIII - Odontologia Legal.....	18
SEÇÃO IX - Odontogeriatrics	19
SEÇÃO X - Odontologia do Trabalho	19
SEÇÃO XI - Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais	20
SEÇÃO XII - Odontopediatria.....	20
SEÇÃO XIII - Ortodontia	20
SEÇÃO XIV - Ortopedia Funcional dos Maxilares.....	21
SEÇÃO XV - Patologia Bucal.....	21
SEÇÃO XVI - Periodontia	21
SEÇÃO XVII - Prótese Buco-Maxilo-Facial	22
SEÇÃO XVIII - Prótese Dentária	22
SEÇÃO XIX - Saúde Coletiva e da Família	22
CAPÍTULO IX - Funcionamento de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica e de Empresa que Comercializa e/ou Industrializa Produtos Odontológicos	23
CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária	25
CAPÍTULO XI - Reconhecimento de Entidade Representativa da Classe	25
CAPÍTULO XII - Reconhecimento de Honraria Odontológica	26
TÍTULO II	27
DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO	27
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	28
CAPÍTULO II - Registro	28

CAPÍTULO III – Inscrição	28
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	28
SEÇÃO II - Inscrição Principal	30
SEÇÃO III – Inscrição Provisória	32
SEÇÃO IV - Inscrição Temporária	32
SEÇÃO V - Inscrição Secundária	33
SEÇÃO VI - Inscrição Remida	34
SEÇÃO VII - Transferência	34
SEÇÃO VIII - Suspensão Temporária	35
CAPÍTULO IV - Cancelamento de Inscrição	35
CAPÍTULO V - Apostilamento de Diplomas, Certificados e Certidões	36
TÍTULO III	38
DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO	38
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	39
CAPÍTULO II - Cursos de Especialização ministrados por Estabelecimentos de Ensino	41
CAPÍTULO III - Cursos de Especialização ministrados por Entidades da Classe	42
TÍTULO IV	45
DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS	45
CAPÍTULO I - Documentos	46
SEÇÃO I - Documentos de Identificação Profissional	46
CAPÍTULO II – Processos	47
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	47
SEÇÃO II - Organização	47
SEÇÃO III - Petição	47
SEÇÃO IV - Informações e Pareceres	48
SEÇÃO V - Anexação e Desanexação	48
SEÇÃO VI - Apensação e Desapensação	48
SEÇÃO VII - Arquivamento e Desarquivamento	48
SEÇÃO VIII – Dos Atos de Autoridade ou Normativos	48
TÍTULO V	49
DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS ODONTOLÓGICOS E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA	49
CAPÍTULO I - Efemérides Odontológicas	50
CAPÍTULO II - Eventos Odontológicos	50
CAPÍTULO III - Serviços relevantes prestados à Classe Odontológica	50
CAPÍTULO IV - Honra ao Mérito Odontológico	51
TÍTULO VI	52
DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA	52

TÍTULO VII -----	54
DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS -----	54
CAPÍTULO I - Disposições Gerais -----	55
CAPÍTULO II - Delegacia Regional -----	55
CAPÍTULO III - Representantes Municipais e Distritais -----	55
TÍTULO VIII -----	57
DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA -----	57
TÍTULO IX -----	59
DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA -----	59
TÍTULO X -----	61
DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS -----	61
TÍTULO XI -----	63
DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS NOMENCLATURAS CONTÁBEIS -----	63
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares -----	64
CAPÍTULO II – Da Proposta e da Reformulação Orçamentária -----	65
CAPÍTULO III – Da Previsão e da Arrecadação da Receita -----	66
CAPÍTULO IV – Do Reconhecimento da Receita -----	69
CAPÍTULO V – Da Renúncia de Receita -----	69
CAPÍTULO VI – Da Realização da Despesa -----	69
CAPÍTULO VII – Da Classificação da Despesa, Dos Conceitos e Especificações -----	69
CAPÍTULO VIII – Do Suprimento de Fundos -----	74
CAPÍTULO IX – Da Contabilidade -----	76
CAPÍTULO X – Do Patrimônio e Do Almoxarifado -----	77
CAPÍTULO XI – Das Licitações, Dos Contratos, Dos Convênios, Dos Acordos e Dos Ajustes -----	79
CAPÍTULO XII – Do Processo de Prestação de Contas -----	79
TÍTULO XII -----	82
DOS RECURSOS HUMANOS -----	82
CAPÍTULO I – Dos Objetivos -----	83

CAPÍTULO II – Das Conceituações	83
CAPÍTULO III – Da Classificação dos Recursos Humanos	84
TÍTULO XIII	85
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	85



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-63/2005

**Aprova a Consolidação das Normas
para Procedimentos nos Conselhos
de Odontologia.**

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação do Plenário, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia que integra esta Resolução.

Art 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as Resoluções CFO-185/93, publicada no Diário Oficial da União de 02/06/93, na Seção 1, página 7436, CFO-209/97, publicada no Diário Oficial da União de 13/10/97, na Seção 1, páginas 23057 a 23060, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2005.

MARCOS LUIS MACEDO DE SANTANA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE, CD
PRESIDENTE

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO LEGAL

TÍTULO I DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- c) os técnicos em saúde bucal;
- d) os auxiliares em saúde bucal;
- e) os auxiliares de prótese dentária;
- f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
- g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;
- h) os laboratórios de prótese dentária;
- i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;
- j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.

Parágrafo único. É vedado o registro e a inscrição em duas ou mais categorias profissionais, nos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia sem a apresentação dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão de curso profissionalizante regular.

Art. 2º. Os Conselhos Federal e Regionais estabelecerão, obrigatoriamente, nos processos em tramitação, prazo máximo de 90 (noventa) dias, para cumprimento de suas exigências.

§ 1º. Caso os interessados não atendam às exigências nos prazos estabelecidos, o pleito deverá ser indeferido e o processo arquivado.

§ 2º. O processo somente poderá ser desarquivado mediante requerimento específico e novo recolhimento de taxas.

Art. 3º. Somente poderão ser deferidos registro e inscrição de pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nestas normas.

CAPÍTULO II - Atividades Privativas do Cirurgião-Dentista

Art. 4º. O exercício das atividades profissionais privativas do cirurgião-dentista só é permitido com a observância do disposto nas Leis 4.324, de 14/04/64 e 5.081, de 24/08/66, no Decreto n.º 68.704, de 03/06/71; e, demais normas expedidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. Compete ao cirurgião-dentista:

- I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;
- II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;
- III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego;
- IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;
- V - aplicar anestesia local e troncular;
- VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o

tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de I acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

§ 2º. O cirurgião-dentista poderá operar pacientes submetidos a qualquer um dos meios de anestesia geral, desde que sejam atendidas as exigências cautelares recomendadas para o seu emprego.

§ 3º. O cirurgião-dentista somente poderá executar trabalhos profissionais em pacientes sob anestesia geral quando a mesma for executada por profissional médico especialista e em ambiente hospitalar que disponha das indispensáveis condições comuns a ambientes cirúrgicos.

§ 4º. Os direitos e os deveres do cirurgião-dentista, bem como o que lhe é vedado encontram-se explicitados no Código de Ética Odontológica.

§ 5º. É permitido o anúncio e a publicidade, respeitadas as disposições do Código de Ética Odontológica.

§ 6º. O cirurgião-dentista deverá exigir o número de inscrição no Conselho Regional ao técnico em prótese dentária nos documentos que lhe forem apresentados, sob pena de instauração de processo ético.

§ 7º. Responderá eticamente, perante o respectivo Conselho Regional, o cirurgião-dentista que, tendo técnico em saúde bucal e/ou auxiliar em saúde bucal sob sua supervisão, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

§ 8. O cirurgião-dentista é obrigado a manter informado o respectivo Conselho Regional quanto à existência, em seu consultório particular ou em clínica sob sua responsabilidade, de profissional auxiliar.

§ 9. Da informação a que se refere o parágrafo anterior, deverão constar o nome do auxiliar, a data de sua admissão, sua profissão e o número de sua inscrição no Conselho Regional.

§ 10. Será denominado de clínico geral o cirurgião-dentista que, não possuindo título de especialista, exerce atividades pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimento adquirido em curso de graduação.

Art. 5º. Para se habilitar ao registro e à inscrição, o profissional deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ser diplomado por curso de Odontologia reconhecido pelo Ministério da Educação;
- b) ser diplomado por escola estrangeira, cujo diploma tenha sido revalidado, independentemente de serem oriundos de países tratadistas e obrigatoriamente registrado para a habilitação ao exercício profissional em todo o território nacional;
- c) ser diplomado por escola ou faculdade estadual, que tenha funcionado com autorização de governo estadual, quando beneficiado pelo Decreto-Lei 7.718, de 09 de julho de 1945, e comprovada a habilitação para o exercício profissional até 26 de agosto de 1966;
- d) ter colado grau há menos de 2 (dois) anos da data do pedido, desde que seja possuidor de uma declaração da instituição de ensino, firmada por autoridade competente e da qual conste expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local do nascimento, número da cédula de identidade e data da colação de grau.

§ 1º. O diploma do estudante convênio somente poderá ser aceito para registro e inscrição, quando dele não constar apostila restritiva ao exercício profissional no Brasil ou tiver sido a mesma cancelada.

§ 2º. No caso da alínea “c”, o exercício profissional ficará restrito aos limites territoriais do Estado onde tenha funcionado a escola.

§ 3º. Na hipótese prevista na alínea “d”, a autorização para o exercício da profissão será pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua colação de grau.

Art. 6º. Está obrigado a registro e inscrição o cirurgião-dentista no desempenho:

- a) de sua atividade na condição de autônomo;
- b) de cargo, função ou emprego público, civil ou militar, da administração direta ou indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, para cuja nomeação, designação, contratação, posse e exercício seja exigida ou necessária a condição de profissional da Odontologia;
- c) do magistério, quando o exercício decorra de seu diploma de cirurgião-dentista; e,
- d) de qualquer outra atividade, através de vínculo empregatício ou não, para cujo exercício seja indispensável a condição de cirurgião-dentista ou de graduado de nível superior, desde que, neste caso, somente possua aquela qualificação.

CAPÍTULO III - Atividades Privativas do Técnico em Prótese Dentária

Art. 7º. O exercício das atividades privativas do técnico em prótese dentária só é permitido com a observância do disposto na Lei 6.710, de 05 de novembro de 1979; no Decreto 87.689, de 11 de outubro de 1982; e, nestas normas.

§ 1º. Compete ao técnico em prótese dentária:

- a) executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;
- b) ser responsável, perante o serviço de fiscalização respectivo, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria; e,
- c) ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese odontológica.

§ 2º. É vedado ao técnico em prótese dentária:

- I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;
- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; e,
- III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

§ 3º. Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 8º. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em prótese dentária, o interessado deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de Prótese Dentária, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) possuir diploma ou certificado, devidamente revalidado e registrado no País, expedido por instituições estrangeiras de ensino, cujos cursos sejam equivalentes ao mencionado na alínea anterior;
- c) possuir registro no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, em data anterior a 06 de novembro de 1979; e,
- d) possuir prova de que se encontrava legalmente autorizado ao exercício profissional, em 06 de novembro de 1979.

Art. 9º. O técnico em prótese dentária deverá, obrigatoriamente, colocar o número de sua inscrição no Conselho Regional nas notas fiscais de serviços, nos orçamentos e nos recibos apresentados ao cirurgião-dentista sob pena de instauração de processo ético.

CAPÍTULO IV - Atividades Privativas do Técnico em Saúde Bucal

Art. 10. O exercício das atividades privativas do técnico em saúde bucal só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 11. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em saúde bucal, o interessado deverá ser portador de diploma ou certificado que atenda, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. Poderá exercer, também, no território nacional, a profissão de TSB, o portador de diploma ou certificado expedido por escola estrangeira, devidamente revalidado.

§ 2º. A inscrição de cirurgião-dentista em Conselho Regional, como TSB, somente poderá ser efetivada mediante apresentação de certificado ou diploma que comprove a respectiva titulação.

§ 3º. Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos até esta data, como técnico em higiene dental, que passam a ser denominados técnicos em saúde bucal.

Art. 12. Compete ao técnico em saúde bucal, sempre sob supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção máxima de 1 (um) CD para 5 (cinco) TSBs, além das de auxiliar em saúde bucal, as seguintes atividades:

- a) participar do treinamento e capacitação de auxiliar em saúde bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;
- b) participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;
- c) participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;
- d) ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;
- e) fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;
- f) supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;
- g) realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;
- h) inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;
- i) proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;
- j) remover suturas;
- k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- l) realizar isolamento do campo operatório; e,
- m) exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

Art. 13. É vedado ao técnico em saúde bucal:

- a) exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no artigo 5º da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 14. O técnico em saúde bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção de 1 (um) CD para cada 5 (cinco) TSBs, em clínicas ou consultórios odontológicos, em estabelecimentos de saúde públicos e privados onde atuem os cirurgiões-dentistas.

Art. 15. O tempo de duração e as disciplinas do curso de TSB, para fins de habilitação profissional, nos termos destas normas, será compatível com o cumprimento da carga horária, na dependência do curso integral, suplência ou qualificação, de acordo com as normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 16. O curso específico de técnico em saúde bucal deverá ter duração de 1200 horas, no mínimo, incluindo a parte especial (matérias profissionalizantes e estágio), desde que tenha concluído o ensino médio.

Art. 17. O mínimo de disciplinas profissionalizantes, para o curso de técnico em saúde bucal, é:

- a) Promoção e prevenção em Saúde Bucal;
- b) Anatomia e Fisiologia Bucal;
- c) Processo de Trabalho e Humanização em Saúde;
- d) Ergonomia e Técnicas de Instrumentação;
- e) Biossegurança;
- f) Equipamentos, materiais, medicamentos e instrumentais odontológicos e de higiene dental;
- g) Conceitos básicos sobre procedimentos restauradores; e,
- h) Proteção radiológica ocupacional.

CAPÍTULO V - Atividades Privativas do Auxiliar em Saúde Bucal

Art. 18. O exercício das atividades privativas do Auxiliar em Saúde Bucal só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 19. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como Auxiliar em Saúde Bucal, o interessado deverá preencher uma das seguintes condições:

- I - ser portador de certificado expedido por curso ou exames que atendam, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação, e na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia;
- II - ser portador de certificado expedido por escola estrangeira devidamente revalidado;
- III - ser portador de certificado de curso que contemple em seu histórico escolar carga horária, após o ensino fundamental, nunca inferior a 300 horas, sendo 240 horas teórico/prática e 60 horas de estágios supervisionados, contendo as disciplinas vinculadas aos eixos temáticos referidos no Artigo 17 desta Resolução, observados os limites legais de atuação do Auxiliar em Saúde Bucal, definidos na Lei 11.889/2008; e,
- IV - comprovar ter exercido a atividade de Auxiliar de Consultório Dentário, em data anterior à promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia do ato oficial do Serviço Público.

§ 1º. As instituições que pretendam ofertar os cursos referidos no inciso III, caso não possuam autorização, deverão encaminhar-se ao Conselho Estadual de Educação de sua jurisdição para instrução de processo próprio, devendo comunicar ao Conselho Regional de Odontologia a realização dos mesmos.

§ 2º. As entidades de classe que pretendam ofertar cursos de formação de Auxiliares em Saúde Bucal deverão adequá-los no que for pertinente aos dispositivos do inciso III e requererem o reconhecimento do Conselho Federal de Odontologia. Cabe aos Conselhos Regionais certificarem do efetivo funcionamento dos mesmos em acordo com essas disposições; e,

§ 3º. Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos, até a data da publicação desta Resolução, como Auxiliar de Consultório Dentário, que passam a ser denominados Auxiliares em Saúde Bucal.

Art. 20. Compete ao auxiliar em saúde bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal:

- a) organizar e executar atividades de higiene bucal;
- b) processar filme radiográfico;
- c) preparar o paciente para o atendimento;
- d) auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

- e) manipular materiais de uso odontológico;
- f) selecionar moldeiras;
- g) preparar modelos em gesso;
- h) registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- i) executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- j) realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- l) desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- m) realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e,
- n) adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 21. É vedado ao auxiliar em saúde bucal:

- a) exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no artigo 9º da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 22. O auxiliar em saúde bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal, em consultórios ou clínicas odontológicas, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 23. O curso de auxiliar em saúde bucal cobrirá parte do currículo de formação do técnico em saúde bucal, com carga horária nunca inferior a 300 horas, após o ensino fundamental.

CAPÍTULO VI - Atividades Privativas do Auxiliar de Prótese Dentária

Art. 24. O exercício das atividades privativas do auxiliar de prótese dentária, só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 25. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como auxiliar de prótese dentária, o interessado deverá ser portador de certificado expedido por curso que atenda integralmente ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 26. O auxiliar de prótese dentária poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do CD ou do TPD, em consultórios, clínicas odontológicas ou laboratórios de prótese dentária, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 27. Compete ao auxiliar de prótese dentária, sob a supervisão do técnico em prótese dentária ou do cirurgião-dentista:

- a) reprodução de modelos;
- b) vazamento de moldes em seus diversos tipos;
- c) montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores;
- d) prensagem de peças protéticas em resina acrílica;
- e) fundição em metais de diversos tipos;
- f) casos simples de inclusão;
- g) confecção de moldeiras individuais no material indicado; e,
- h) curagem, acabamento e polimento de peças protéticas.

Parágrafo único. É vedado ao auxiliar de prótese dentária:

- I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; e,
- III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

CAPÍTULO VII - Estágio de Estudante de Odontologia

Art. 28. É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a legislação de ensino e, como estagiário, quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982, e nestas normas.

Art. 29. O exercício de atividades odontológicas por parte de estudantes de Odontologia, em desacordo com as disposições referidas no artigo anterior, configura exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os cirurgiões-dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações.

Art. 30. Os estágios curriculares dos estudantes de Odontologia são atividades de competência, única e exclusiva, das instituições de ensino de graduação, às quais cabe regular a matéria e dispor sobre:

- a) inserção do estágio curricular no programa didático-pedagógico;
- b) carga horária, duração e jornada do estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares referidos na Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977; e,
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 31. As atividades do estágio curricular poderão ser realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação direta de cirurgião-dentista professor da instituição de ensino em que esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências contidas no artigo 5º, do Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982.

§ 1º. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar.

§ 2º. A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 32. A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 33. Somente poderá exercer a atividade, como estagiário, o aluno que esteja apto a praticar os atos a serem executados, e, no mínimo, cursando regularmente o quinto semestre letivo de curso de Odontologia.

Art. 34. A delegação de tarefas ao estagiário somente poderá ser levada a efeito através do responsável pelo estágio perante a instituição de ensino.

Art. 35. Para efeito de controle e fiscalização do exercício profissional com referência aos estagiários de Odontologia, as instituições de ensino deverão comunicar, ao Conselho Regional da jurisdição, os nomes dos alunos aptos a estagiarem, de conformidade com estas normas.

§ 1º. As instituições de ensino deverão comunicar, também, ao Conselho Regional, os locais de estágios conveniados.

§ 2º. A pedido do interessado, o Conselho Regional, sem qualquer ônus, fornecerá um documento de identificação de estagiário, renovável anualmente, e que somente terá validade para estágio, na forma destas normas, e nos locais que mantenham convênio com as instituições de ensino.

§ 3º. O documento a que se refere o parágrafo anterior será de modelo padronizado pelo Conselho Federal de Odontologia.

CAPÍTULO VIII - Anúncio do Exercício das Especialidades Odontológicas

Art. 36. A especialidade é uma área específica do conhecimento, exercida por profissional qualificado a executar procedimentos de maior complexidade, na busca de eficácia e da eficiência de suas ações.

Parágrafo único. No exercício de qualquer especialidade odontológica o cirurgião-dentista poderá prescrever medicamentos e solicitar exames complementares que se fizerem necessários ao desempenho em suas áreas de competência.

Art. 37. O anúncio do exercício das especialidades em Odontologia obedecerá ao disposto nestas normas e no Código de Ética Odontológica.

Art. 38. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como especialista, o cirurgião-dentista deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- a) possuir certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia;
- b) possuir diploma expedido por curso de especialização, realizado pelos Serviços de Saúde das Forças Armadas, desde que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, quanto aos cursos de especialização; e,
- c) possuir diploma ou certificado conferido por curso de especialização ou residência na vigência das Resoluções do Conselho Federal de Odontologia ou legislação específica anterior, desde que atendidos todos os seus pressupostos e preenchidos os seus requisitos legais.

§ 1º. São vedados o registro e a inscrição de duas especialidades com base no mesmo curso realizado, bem como mais de duas especialidades, mesmo que oriundas de cursos ou documentos diversos.

Art. 39. Os registros e as inscrições somente poderão ser feitos nas seguintes especialidades:

- a) Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;
- b) Dentística;
- c) Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial;
- d) Endodontia;
- e) Estomatologia;
- f) Radiologia Odontológica e Imaginologia;
- g) Implantodontia;
- h) Odontologia Legal;
- i) Odontologia do Trabalho;
- j) Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais;
- k) Odontogeriatrica;
- l) Odontopediatria;
- m) Ortodontia;
- n) Ortopedia Funcional dos Maxilares;
- o) Patologia Bucal;
- p) Periodontia;
- q) Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- r) Prótese Dentária; e,
- s) Saúde Coletiva e da Família.

Art. 40. O exercício da especialidade não implica na obrigatoriedade de atuação do profissional em todas as áreas de competência, podendo ele atuar, de forma preponderante, em apenas uma delas.

SEÇÃO I - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais

Art. 41. Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico e o tratamento cirúrgico e coadjuvante das doenças, traumatismos,

lesões e anomalias congênitas e adquiridas do aparelho mastigatório e anexos, e estruturas crânio-faciais associadas.

Art. 42. As áreas de competência para atuação do especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais incluem:

- a) implantes, enxertos, transplantes e reimplantes;
- b) biópsias;
- c) cirurgia com finalidade protética;
- d) cirurgia com finalidade ortodôntica;
- e) cirurgia ortognática; e,
- f) diagnóstico e tratamento cirúrgico de cistos; afecções radiculares e perirradiculares; doenças das glândulas salivares; doenças da articulação têmporo-mandibular; lesões de origem traumática na área buco-maxilo-facial; malformações congênitas ou adquiridas dos maxilares e da mandíbula; tumores benignos da cavidade bucal; tumores malignos da cavidade bucal, quando o especialista deverá atuar integrado em equipe de oncologista; e, de distúrbio neurológico, com manifestação maxilo-facial, em colaboração com neurologista ou neurocirurgião.

Parágrafo único. Em caso de acidentes cirúrgicos, que acarretem perigo de vida ao paciente, o cirurgião-dentista poderá lançar mão de todos os meios possíveis para salvá-lo.

Art. 43. É vedado ao cirurgião-dentista o uso da via cervical infra-hióidea, por fugir ao domínio de sua área de atuação, bem como a prática de cirurgia estética, ressalvadas as estético-funcionais do aparelho mastigatório.

Art. 44. Os cirurgiões-dentistas somente poderão realizar cirurgias sob anestesia geral, em ambiente hospitalar, cujo diretor técnico seja médico, e que disponha das indispensáveis condições de segurança comuns a ambientes cirúrgicos, considerando-se prática atentatória à ética a solicitação e/ou a realização de anestesia geral em consultório de cirurgião-dentista, de médico ou em ambulatório.

Art. 45. Somente poderão ser realizadas, em consultórios ou ambulatórios, cirurgias passíveis de serem executadas sob anestesia local.

Art. 46. Ocorrendo o óbito do paciente submetido à cirurgia e traumatologia buco-maxilo-faciais, realizada exclusivamente por cirurgiões-dentistas, o atestado de óbito será fornecido pelos serviços de patologia, de verificação do óbito ou de Instituto Médico Legal, de acordo com a organização institucional local e em atendimento aos dispositivos legais.

Art. 47. Nos casos de enxertos autógenos, cuja região doadora se encontre fora da área buco-maxilo-facial, os mesmos deverão ser retirados por médicos.

Art. 48. É da competência exclusiva do médico o tratamento de neoplasias malignas, neoplasias das glândulas salivares maiores (parótida, sublingual, submandibular), o acesso da via cervical infra-hióidea, bem como a prática de cirurgias estéticas, ressalvadas as estético-funcionais do sistema estomatognático que são da competência do cirurgião-dentista.

Art. 49. Nos procedimentos em pacientes politraumatizados o cirurgião-dentista membro da equipe de atendimento de urgência deve obedecer a um protocolo de prioridade de atendimento do paciente devendo sua atuação ser definida pela prioridade das lesões do paciente.

Art. 50. Em lesões de área comum à Odontologia e à Medicina e quando a equipe for composta por cirurgião-dentista e médico-cirurgião, o tratamento deverá ser realizado em forma conjunta ficando a chefia da equipe a cargo do profissional responsável pelo tratamento da lesão de maior gravidade e/ou complexidade.

Parágrafo único. As traqueostomias eletivas deverão ser realizadas por médicos.

SEÇÃO II - Dentística

Art. 51. A Dentística, em uma visão abrangente e humanística, tem como objetivo o estudo e a aplicação de procedimentos educativos, preventivos e terapêuticos, para devolver ao dente sua integridade fisiológica, e assim contribuir de forma integrada com as demais especialidades para o restabelecimento e a manutenção da saúde do sistema estomatognático.

Art. 52. As áreas de competência para atuação do especialista em Dentística incluem:

- a) procedimentos educativos e preventivos, devendo o especialista informar e educar o paciente e a comunidade sobre os conhecimentos indispensáveis à manutenção da saúde;
- b) procedimentos estéticos, educativos e preventivos;
- c) procedimentos conservadores da vitalidade pulpar;
- d) restabelecimento das relações dinâmicas e funcionais dos dentes em oclusão;
- e) manutenção e controle das restaurações;
- f) restaurações das lesões dentárias através de procedimentos diretos e indiretos;
- g) confecção de restaurações estéticas indiretas, unitárias ou não; e,
- h) restauração e prótese adesivas diretas.

SEÇÃO III – Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial

Art. 53. Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial é a especialidade que tem por objetivo promover e desenvolver uma base de conhecimentos científicos para melhor compreensão do diagnóstico e no tratamento das dores e distúrbios do sistema mastigatório, região orofacial e estruturas relacionadas.

Art. 54. As áreas de competência para atuação do especialista em Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial incluem:

- a) diagnóstico e prognóstico das dores orofaciais complexas, particularmente aquelas de natureza crônica;
- b) diagnóstico e prognóstico das disfunções temporomandibulares;
- c) interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar de dor em Instituições de Saúde, de Ensino e de Pesquisa;
- d) realização de estudos epidemiológicos, clínicos e laboratoriais das disfunções temporomandibulares e dores que se manifestam na região orofacial; e,
- e) controle e tratamento das dores orofaciais e disfunções temporomandibulares, através de procedimentos de competência odontológica.

SEÇÃO IV – Endodontia

Art. 55. Endodontia é a especialidade que tem como objetivo a preservação do dente por meio de prevenção, diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e dos tecidos perirradiculares.

Art. 56. As áreas de competência para atuação do especialista em Endodontia incluem:

- a) procedimentos conservadores da vitalidade pulpar;
- b) procedimentos cirúrgicos no tecido e na cavidade pulpares;
- c) procedimentos cirúrgicos paraendodônticos; e,
- d) tratamento dos traumatismos dentários.

SEÇÃO V – Estomatologia

Art. 57. Estomatologia é a especialidade da Odontologia que tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias do complexo maxilo-mandibular, das manifestações bucais de doenças sistêmicas e das repercursões bucais do tratamento antineoplásico.

Art. 58. As áreas de competência do especialista em Estomatologia incluem:

- a) promoção e execução de procedimentos preventivos em nível individual e coletivo na área de saúde bucal, com especial ênfase à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de boca;

- b) condução ou supervisão de atividades de pesquisa e epidemiológica, clínica e/ou laboratorial relacionadas aos temas de interesse da especialidade; e,
- c) realização ou solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico, bem como adequar ao tratamento.

SEÇÃO VI – Radiologia Odontológica e Imaginologia

Art. 59. Radiologia Odontológica e Imaginologia é a especialidade que tem como objetivo a aplicação dos métodos exploratórios por imagem com a finalidade de diagnóstico, acompanhamento e documentação do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

Art. 60. As áreas de competência para atuação do especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia incluem:

- a) obtenção, interpretação e emissão de laudo das imagens de estruturas buco-maxilo-faciais e anexas obtidas, por meio de: radiografia convencional, digitalizada, subtração, tomografia convencional e computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia, e outros; e,
- b) auxiliar no diagnóstico, para elucidação de problemas passíveis de solução, mediante exames pela obtenção de imagens e outros.

SEÇÃO VII – Implantodontia

Art. 61. Implantodontia é a especialidade que tem como objetivo a implantação na mandíbula e na maxila, de materiais aloplásticos destinados a suportar próteses unitárias, parciais ou removíveis e próteses totais.

Parágrafo único. Na atuação do especialista em Implantodontia observar-se-á o disposto nos artigos 45 e 47, referentes a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais.

Art. 62. As áreas de competência para atuação do especialista em Implantodontia incluem:

- a) diagnóstico das condições das estruturas ósseas dos maxilares;
- b) diagnóstico das alterações das mucosas bucais, e das estruturas de suporte dos elementos dentários;
- c) técnicas e procedimentos de laboratório relativos aos diferentes tipos de prótese a serem executadas sobre os implantes;
- d) técnicas cirúrgicas específicas ou afins nas colocações de implantes;
- e) manutenção e controle dos implantes; e,
- f) realização de enxertos ósseos e gengivais e de implantes dentários no complexo maxilo-facial.

SEÇÃO VIII - Odontologia Legal

Art. 63. Odontologia Legal é a especialidade que tem como objetivo a pesquisa de fenômenos psíquicos, físicos, químicos e biológicos que podem atingir ou ter atingido o homem, vivo, morto ou ossada, e mesmo fragmentos ou vestígios, resultando lesões parciais ou totais reversíveis ou irreversíveis.

Parágrafo único. A atuação da Odontologia Legal restringe-se à análise, perícia e avaliação de eventos relacionados com a área de competência do cirurgião-dentista, podendo, se as circunstâncias o exigirem, estender-se a outras áreas, se disso depender a busca da verdade, no estrito interesse da justiça e da administração.

Art. 64. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia Legal incluem:

- a) identificação humana;
- b) perícia em foro civil, criminal e trabalhista;
- c) perícia em área administrativa;
- d) perícia, avaliação e planejamento em infortunística;
- e) tanatologia forense;

- f) elaboração de:
 - 1) autos, laudos e pareceres;
 - 2) relatórios e atestados;
- g) traumatologia odonto-legal;
- h) balística forense;
- i) perícia logística no vivo, no morto, íntegro ou em suas partes em fragmentos;
- j) perícia em vestígios correlatos, inclusive de manchas ou líquidos oriundos da cavidade bucal ou nela presentes;
- k) exames por imagem para fins periciais;
- l) deontologia odontológica;
- m) orientação odonto-legal para o exercício profissional; e,
- n) exames por imagens para fins odonto-legais.

SEÇÃO IX - Odontogeriatrica

Art. 65. Odontogeriatrica é a especialidade que se concentra no estudo dos fenômenos decorrentes do envelhecimento que também têm repercussão na boca e suas estruturas associadas, bem como a promoção da saúde, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento de enfermidades bucais e do sistema estomatognático do idoso.

Art. 66. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontogeriatrica incluem:

- a) estudo do impacto de fatores sociais e demográficos no estado de saúde bucal dos idosos;
- b) estudo do envelhecimento do sistema estomatognático e suas consequências;
- c) estudo, diagnóstico e tratamento das patologias bucais do paciente idoso, inclusive as derivadas de terapias medicamentosas e de irradiação, bem como do câncer bucal; e,
- d) planejamento multidisciplinar integral de sistemas e métodos para atenção odontológica ao paciente geriátrico.

SEÇÃO X - Odontologia do Trabalho

Art. 67. Odontologia do Trabalho é a especialidade que tem como objetivo a busca permanente da compatibilidade entre atividade em meio ambiente laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador.

Art. 68. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia do Trabalho incluem:

- a) identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que possam constituir risco à saúde bucal no local de trabalho, em qualquer das fases do processo de produção;
- b) assessoramento técnico e atenção em matéria de saúde, de segurança, de ergonomia e de higiene no trabalho, assim como em matéria de equipamentos de proteção individual, entendendo-se inserido na equipe interdisciplinar de saúde do trabalho operante;
- c) planejamento e implantação de campanhas e programas de duração permanente para educação dos trabalhadores quanto a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e educação em saúde;
- d) organizar estatística de morbidade e mortalidade com causa bucal e investigar suas possíveis relações com as atividades laborais;
- e) realização de exames odontológicos para fins trabalhistas; e,
- f) análise socioepidemiológica dos problemas de saúde bucal do trabalhador.

SEÇÃO XI - Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais

Art. 69. Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, é a especialidade que tem por objetivo a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal de pacientes que tenham alguma alteração no seu sistema biopsicossocial. Leva em conta todos os aspectos envolvidos no processo de adoecimento do homem, importantíssimos na adequação do tratamento odontológico frente às necessidades dos mesmos, levando em conta a classificação de funcionalidade. Além disso, ter uma percepção e atuação dentro de um espaço de referência que tenha uma estrutura inter, multi e transdisciplinar, com envolvimento de outros profissionais de saúde e áreas correlatas, para oferecer um tratamento integral ao paciente.

Art. 70. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, incluem:

- a) prestar atenção odontológica aos pacientes com distúrbios psíquicos, comportamentais e emocionais;
- b) prestar atenção odontológica aos pacientes que apresentam condições físicas ou sistêmicas, incapacitantes temporárias ou definitivas no nível ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- c) aprofundar estudos e prestar atenção aos pacientes que apresentam problemas especiais de saúde com repercussão na boca e estruturas anexas, bem como das doenças bucais que possam ter repercussões sistêmicas; e,
- d) interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar em instituições de saúde, de ensino e de pesquisas.

SEÇÃO XII - Odontopediatria

Art. 71. Odontopediatria é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal do bebê, da criança e do adolescente; a educação para a saúde bucal e a integração desses procedimentos com os dos outros profissionais da área da saúde.

Art. 72. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontopediatria incluem:

- a) promoção de saúde, devendo o especialista educar bebês, crianças, adolescentes, seus respectivos responsáveis e a comunidade para adquirirem comportamentos indispensáveis à manutenção do estado de saúde das estruturas bucais;
- b) prevenção em todos os níveis de atenção, devendo o especialista atuar sobre os problemas relativos à cárie dentária, ao traumatismo, à erosão, à doença periodontal, às mal-oclusões, às malformações congênitas e às outras doenças de tecidos moles e duros;
- c) diagnosticar as alterações que afetam o sistema estomatognático e identificar fatores de risco em nível individual para os principais problemas da cavidade bucal;
- d) tratamento das lesões dos tecidos moles, dos dentes, dos arcos dentários e das estruturas ósseas adjacentes, decorrentes de cárie, traumatismos, erosão, doença periodontal, alterações na odontogênese, mal-oclusões e malformações congênitas utilizando preferencialmente técnicas de mínima intervenção baseadas em evidência;
- e) condução psicológica dos bebês, crianças, adolescentes, e seus respectivos responsáveis para atenção odontológica.

SEÇÃO XIII – Ortodontia

Art. 73. Ortodontia é a especialidade que tem como objetivo a prevenção, a supervisão e a orientação do desenvolvimento do aparelho mastigatório e a correção das estruturas dento-faciais, incluindo as condições que requeiram movimentação dentária, bem como harmonização da face no complexo maxilo-mandibular.

Art. 74. As áreas de competência para atuação do especialista em Ortodontia incluem:

- a) diagnóstico, prevenção, interceptação e prognóstico das maloclusões e disfunções neuro-musculares;
- b) planejamento do tratamento e sua execução mediante indicação, aplicação e controle dos aparelhos mecanoterápicos, para obter e manter relações oclusais normais em harmonia funcional, estética e fisiológica com as estruturas faciais; e,
- c) interrelacionamento com outras especialidades afins necessárias ao tratamento integral da face.

SEÇÃO XIV - Ortopedia Funcional dos Maxilares

Art. 75. Ortopedia Funcional dos Maxilares é a especialidade que tem como objetivo prevenir, oferecer condições ao sistema estomatognático para alcançar a sua normalidade morfofuncional, e tratar as mal-oclusões e suas consequências físico-funcionais através de recursos terapêuticos que utilizem estímulos funcionais, visando ao equilíbrio morfofuncional do sistema estomatognático e/ou a profilaxia e/ou o tratamento de distúrbios crâniomandibulares e/ou remoção de hábitos deletérios, através de estímulos de diversas origens que provoquem estas respostas, baseados no conceito da funcionalidade dos órgãos. Podendo também fazer uso da supervisão da evolução de desenvolvimento do sistema estomatognático, intervindo quando possível e necessário, fazendo uso de recursos terapêuticos funcionais, inclusive a orientação mastigatória.

Art. 76. As áreas de competência para atuação do especialista em Ortopedia Funcional dos Maxilares incluem:

- a) prevenção, diagnóstico, prognóstico e tratamento das maloclusões, através de métodos ortopédicos funcionais;
- b) tratamento e planejamento mediante o manejo das forças naturais, em relação a:
 - 1. crescimento e desenvolvimento;
 - 2. erupção dentária;
 - 3. postura e movimento mandibular;
 - 4. posição e movimento da língua; e,
 - 5. distúrbios crâniomandibulares.
- c) interrelacionamento com outras especialidades afins, necessárias ao tratamento integral dos defeitos morfofuncionais da face.

SEÇÃO XV - Patologia Bucal

Art. 77. Patologia Bucal é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos aspectos histopatológicos das alterações do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas, visando ao diagnóstico final e ao prognóstico dessas alterações, por meio de recursos técnicos e laboratoriais.

Parágrafo único. Para o melhor exercício de sua atividade, o especialista deverá se valer de dados clínicos e exames complementares.

Art. 78. As áreas de competência para atuação do especialista em Patologia Bucal incluem a execução de exames laboratoriais microscópicos, bioquímicos e outros bem como a interpretação de seus resultados, além da requisição de exames complementares como meio auxiliar no diagnóstico de patologias do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

SEÇÃO XVI - Periodontia

Art. 79. Periodontia é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e seus substitutos, o diagnóstico, a prevenção, o tratamento das alterações nesses tecidos e das manifestações das condições sistêmicas no periodonto, e a terapia de manutenção para o controle da saúde.

Art. 80. As áreas de competência para atuação do especialista em Periodontia incluem:

- a) avaliação diagnóstica e planejamento do tratamento;
- b) avaliação da influência da doença periodontal em condições sistêmicas;

- c) controle dos agentes etiológicos e fatores de risco das doenças dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e dos seus substitutos;
- d) procedimentos preventivos, clínicos e cirúrgicos para regeneração dos tecidos periodontais e peri-implantares;
- e) planejamento e instalação de implantes e restituição das estruturas de suporte, enxertando materiais naturais e sintéticos; e,
- f) procedimentos necessários à manutenção de saúde.

SEÇÃO XVII - Prótese Buco-Maxilo-Facial

Art. 81. Prótese Buco-Maxilo-Facial é a especialidade que tem como objetivo a proteção, a prevenção, a reabilitação anatômica, funcional e estética, de regiões da maxila, da mandíbula e da face, ausentes ou defeituosas, como sequelas de cirurgia, de traumatismo ou em razão de malformações congênitas ou de distúrbios do desenvolvimento, através de próteses, aparelhos e dispositivos.

Art. 82. As áreas de competência para atuação do especialista em Prótese Buco-Maxilo-Facial incluem:

- a) diagnóstico, prognóstico e planejamento dos procedimentos em Prótese Buco-Maxilo-Facial;
- b) confecção, instalação e implantação de prótese buco-maxilo-facial;
- c) confecção de dispositivos auxiliares no tratamento emanoterápico das regiões buco-maxilo-faciais;
- d) confecção e instalação de aparelhos e dispositivos utilizados na prática de esportes; e
- e) atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente, e transdisciplinarmente no complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

SEÇÃO XVIII - Prótese Dentária

Art. 83. Prótese Dentária é a especialidade que tem como objetivo a reconstrução dos dentes parcialmente destruídos ou a reposição de dentes ausentes visando à manutenção das funções do sistema estomatognático, proporcionando ao paciente a função, a saúde, o conforto e a estética.

Art. 84. As áreas de competência do especialista em Prótese Dentária incluem:

- a) diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle dos distúrbios crânio-mandibulares e de oclusão, através da prótese fixa, da prótese removível parcial ou total e da prótese sobre implantes;
- b) atividades de laboratório necessárias à execução dos trabalhos protéticos;
- c) procedimentos e técnicas de confecção de próteses fixas, removíveis parciais e totais como substituição das perdas de substâncias dentárias e paradentárias;
- d) procedimentos necessários ao planejamento, confecção e instalação de próteses sobre implantes; e,
- e) manutenção e controle da reabilitação.

SEÇÃO XIX - Saúde Coletiva e da Família

Art. 85. Saúde Coletiva e da Família é a especialidade que tem como objetivo o estudo dos fenômenos que interferem na Saúde Coletiva e da Família, por meio de análise, organização, planejamento, execução e avaliação de sistemas de saúde, dirigidos a grupos populacionais, com ênfase na promoção de saúde.

Art. 86. As áreas de competência para atuação do especialista em Saúde Coletiva e da Família incluem:

- a) análise socioepidemiológica dos problemas de saúde bucal da comunidade;
- b) elaboração e execução de projetos, programas e outros sistemas de ação

- coletiva ou de saúde pública visando a promoção, o reestabelecimento e o controle da saúde bucal; e,
- c) participar, em nível administrativo-operacional de equipe multiprofissional, por intermédio de:
1. organização de serviços;
 2. gerenciamento em diferentes setores e níveis de administração em saúde pública;
 3. Vigilância Sanitária;
 4. controle das doenças; e,
 5. educação em Saúde Pública.

CAPÍTULO IX - Funcionamento de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica e de Empresa que Comercializa e/ou Industrializa Produtos Odontológicos

Art. 87. O funcionamento de entidade prestadora de assistência obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade.

§ 1º. Entende-se como entidades prestadoras de assistência odontológica, toda aquela que exerça a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam elas clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.

§ 2º. Entre as entidades referidas neste artigo incluem-se:

- a) além de suas matrizes ou sedes, as filiais e filiadas, independente das designações que lhes sejam atribuídas, ainda que integradas em outras entidades ou organizações de cunho não odontológico;
- b) clínica, policlínica e posto de saúde:
- b.1. odontológico (consultório);
 - b.2. serviço de assistência odontológica a empregados;
 - b.3. médico-odontológica;
 - b.4. mantida por sindicato;
 - b.5. mantida por entidade beneficente;
 - b.6. mantida por entidade de classe;
 - b.7. mantida por associações;
 - b.8. de graduação em faculdades e/ou universidades e centros universitários;
 - b.9. serviço público odontológico; e,
 - b.10. cooperativa de prestação de serviços;
- c) os planos de assistência à saúde:
- c.1. administradora;
 - c.2. cooperativa médica;
 - c.3. cooperativa odontológica;
 - c.4. autogestão;
 - c.5. Odontologia de grupo;
 - c.6. Medicina de grupo;
 - c.7. filantropia; e,
 - c.8. seguradora de saúde;
- d) os serviços de assistência odontológica de estabelecimentos hospitalares:
- d.1. públicos:
 - d.1.1. municipais;
 - d.1.2. estaduais;
 - d.1.3. federais;

- d.2. privados; e,
- d.3. filantrópicos;
- e) as unidades móveis de atendimento público e privado:
 - e.1. terrestre;
 - e.2. marítima; e,
 - e.3. aérea.

§ 3º. O funcionamento de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade, desde que exista legislação municipal e/ou estadual determinando esta obrigatoriedade.

Art. 88. Para se habilitar ao registro e à inscrição, a entidade prestadora de assistência odontológica e a empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos deverão, obrigatoriamente, ter sua parte técnica odontológica sob responsabilidade de um cirurgião-dentista.

Art. 89. Estão obrigadas a registro e inscrição as clínicas sujeitas à administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, as pertencentes a instituições de ensino e as das entidades representativas da classe.

Parágrafo único. Não são obrigados a registro e inscrição como clínica odontológica, os consultórios que apenas anunciem especialidades.

Art. 90. É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico.

§ 1º. Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade.

§ 2º. O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial.

§ 3º. Admite-se, como exceção ao parágrafo anterior, acumulação de responsabilidade técnica por 2 (duas) entidades prestadoras de serviços odontológicos, quando uma delas tiver finalidade filantrópica, não recebendo desta nenhuma remuneração.

§ 4º. No caso de afastamento do cirurgião-dentista responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

§ 5º. Será considerado desobrigado o cirurgião-dentista que comunicar, por escrito, ao Conselho Regional que deixou de ser responsável técnico pela entidade, desde que comprove ter dado ciência de seu afastamento à entidade da qual pretende desvincular sua responsabilidade técnica.

§ 6º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, implicará na continuidade da responsabilidade do cirurgião-dentista pelas infrações éticas cometidas pela entidade.

§ 7º. Admite-se, ainda, como exceção ao parágrafo 2º, acumulação de responsabilidade técnica, quando for entidade prestadora sujeita à administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 91. As entidades prestadoras de serviço odontológico constituídas tanto na forma individual como coletiva, deverão atender as normas de biossegurança, de proteção radiológica, ambiental e de higiene previstas nas legislações competentes, Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 92. Os serviços de Odontologia que funcionarem em ambiente hospitalar obedecerão ao disposto no artigo anterior, no que couber, e ao disposto nas leis municipais, estaduais e federais de vigilância sanitária, como também nas resoluções específicas emanadas do Conselho Federal de Odontologia.

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

Art. 94. Para se habilitar ao registro e à inscrição o laboratório de prótese dentária deverá apresentar:

- a) atos constitutivos da pessoa jurídica;
- b) registro no cadastro nacional das pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda; e,
- c) declaração de responsabilidade técnica firmada por um técnico em prótese dentária ou um cirurgião-dentista.

Art. 95. O proprietário ou o responsável técnico pelo laboratório de prótese dentária responderá pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.

Parágrafo único. No caso de afastamento do responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

Art. 96. É vedado ao laboratório de prótese dentária fazer propaganda de seus serviços ao público em geral, sendo permitidas apenas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do laboratório e do seu número de inscrição no Conselho Regional.

Art. 97. Não estão obrigados à inscrição os laboratórios sujeitos à administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; os pertencentes a instituições de ensino; e, os mantidos por cirurgião-dentista em anexo ao seu consultório, para atendimento exclusivo.

CAPÍTULO XI - Reconhecimento de Entidade Representativa da Classe

Art. 98. A entidade representativa da classe odontológica, para ser reconhecida, pelo Conselho Federal de Odontologia, deverá requerer seu registro.

Parágrafo único. Entende-se por entidade representativa da classe odontológica aquela que reúna em seus quadros número significativo de profissionais generalistas, de especialistas de determinada área de atuação, ou ainda, das profissões auxiliares regulamentadas, que tenha como objetivo o conagraçamento, a elevação cultural e a defesa dos interesses da classe, sem finalidade lucrativa.

Art. 99. Para se habilitar ao registro no Conselho Federal a entidade deverá:

- a) ter personalidade jurídica;
- b) congregar em seus quadros a maioria de cirurgiões-dentistas devidamente habilitados, quando se tratar de entidade multidisciplinar na área de odontologia; a maioria de cirurgiões-dentistas especialistas em uma determinada área, em se tratando de entidade de cirurgiões-dentistas de uma determinada especialidade; e a maioria de profissionais auxiliares habilitados, em se tratando de entidade de profissionais auxiliares; e,
- c) apresentar, além dos sócios, comprovação através de atas e outros documentos de atividades desenvolvidas, ininterruptamente, nos últimos 05 (cinco) anos, na qual deverão constar, o número de reuniões científicas, conferências, conclaves e cursos ministrados.

Art. 100. A entidade representativa da classe interessada em se registrar no Conselho Federal deverá solicitar seu registro através do Conselho Regional, em cuja jurisdição esteja radicada, fazendo acompanhar seu requerimento de cópia do estatuto registrado em cartório, registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda e relação nominal dos associados com os respectivos números de inscrição em conselho profissional.

§ 1º. O Conselho Federal poderá exigir outra documentação, quando assim achar conveniente.

§ 2º. Os Conselhos Regionais manterão, permanentemente, cadastro atualizado das entidades registradas em sua jurisdição.

§ 3º. O registro das entidades não lhes acarretará quaisquer ônus de caráter financeiro.

§ 4º. O Conselho Federal de Odontologia somente considerará como entidade representativa da classe de âmbito nacional, aquela que possuir seção, regional ou similar devidamente registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas e no Conselho Federal de Odontologia em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos estados brasileiros, distribuídas nas cinco regiões geográficas do território nacional.

Art. 101. Não poderá ser deferido registro de entidade cuja atuação principal seja a difusão de processos de tratamento ou de técnica não reconhecidos pelo Conselho Federal, ou cuja atuação principal seja de realização de curso de especialização.

CAPÍTULO XII - Reconhecimento de Honraria Odontológica

Art. 102. As ordens honoríficas, os títulos de benemerência, as medalhas, os diplomas de mérito, e outras dignidades odontológicas dependem de prévio registro do respectivo regulamento no Conselho Federal, para fins de reconhecimento.

Art. 103. O registro de honraria somente poderá ser concedido quando:

- a) for distribuída por entidade oficial ou representativa da classe registrada no Conselho Federal;
- b) constar do respectivo regulamento a vedação de concessão de honraria a cirurgião-dentista que esteja no cumprimento de penalidade imposta por Conselho de Odontologia;
- c) constar do respectivo regulamento vedação expressa à cobrança de taxas ou quaisquer despesas, bem como a oferta de donativos, por parte do agraciado, inclusive adesão a ágapes; e,
- d) constar do respectivo regulamento que a honraria somente poderá ser concedida uma única vez à mesma pessoa.

Parágrafo único. Os dispositivos da presente norma não abrangem a outorga de prêmios em dinheiro, concedidos em decorrência de concurso para apresentação de trabalho científico, ou medalha e diploma comemorativos de eventos odontológicos.

Art. 104. Para o registro de honraria, a entidade encaminhará ao Conselho Federal, através do Conselho Regional da jurisdição, requerimento, instruído com a seguinte documentação:

- a) estatuto da entidade;
- b) regulamento de concessão da honraria; e,
- c) relação das pessoas ou entidades que integram a comissão julgadora ou órgão equivalente, quando não constar do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá exigir outra documentação, quando achar conveniente.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 105. As pessoas físicas e jurídicas, com exceção das entidades representativas da classe, vinculam-se à jurisdição de um Conselho Regional através da inscrição, que é efetivada após o registro no Conselho Federal.

Art. 106. A secretaria do Conselho Regional processará a documentação comprobatória apresentada pelo interessado e somente após devidamente instruído o processo, e quitadas as taxas devidas, o encaminhará ao Presidente para designação de um Conselheiro ou de uma Comissão, para a emissão de parecer ou relatório conclusivo.

Art. 107. O processo, caso haja manifestação conclusiva do Relator ou da Comissão, será obrigatoriamente incluído para julgamento na primeira reunião ordinária do Plenário.

§ 1º. Caso o Relator ou a Comissão sugira alguma diligência ou exigência no processo, o mesmo será levado ao Presidente para despacho.

§ 2º. O Presidente, aceitando a sugestão referida no parágrafo anterior, determinará o cumprimento da diligência por parte do setor competente, ou, no caso de exigência a ser cumprida por parte do interessado, aplicará o disposto no artigo 2º destas normas.

§ 3º. Atendida a diligência ou a exigência, o processo será incluído para julgamento na primeira reunião ordinária do Plenário.

§ 4º. Na hipótese do Presidente não concordar com a sugestão, submeterá o processo à apreciação do Plenário.

Art. 108. Das decisões denegatórias dos Conselhos Regionais caberá recurso ao Conselho Federal.

Art. 109. Deferido o pedido pelo Plenário, e concedidos o registro e inscrição, automaticamente, será a documentação colocada à disposição do Conselho Federal, para reexame se necessário.

Art. 110. Após reexame da documentação, o Conselho Federal poderá:

- a) pedir complementação de documentação, e ainda promover diligência ou exigência; e,
- b) restituir a documentação ao Conselho Regional para nova análise ou mesmo determinar a reformulação da decisão do Plenário do Regional, caso a documentação não esteja enquadrada nestas normas.

Art. 111. Todas as anotações e assinaturas em carteiras de identidade, cédulas de identidade, diplomas e certificados serão, obrigatoriamente, feitas na cor preta.

CAPÍTULO II – Registro

Art. 112. O registro nos assentamentos do Conselho Federal de Odontologia será efetuado por intermédio dos Conselhos Regionais, via sistema informatizado.

CAPÍTULO III – Inscrição

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 113. A inscrição somente será efetivada, após o pagamento da anuidade devida pelo interessado.

Art. 114. A inscrição, em Conselho Regional, poderá ser:

- a) principal;
- b) provisória;
- c) temporária;
- d) secundária; e,
- e) remida.

Art. 115. Efetivada a inscrição de pessoa física será feita no corpo do título, exceto no caso de inscrição secundária, e na carteira ou na cédula de identidade profissional, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional, da qual constará, no mínimo, o número de inscrição atribuído ao profissional, a data da reunião na qual tenha sido aprovada, além das anotações do registro efetuado no Conselho Federal.

§ 1º. À cada inscrição será atribuído um número de ordem, na forma seguinte:

- a) o número de inscrição principal atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional;
- b) o número de inscrição principal atribuído a técnico em prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "TPD";
- c) o número de inscrição atribuído a técnico em saúde bucal será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "TSE";
- d) o número de inscrição atribuído a auxiliar em saúde bucal será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "ASB";
- e) o número de inscrição atribuído a auxiliar de prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "APD";
- f) o número de inscrição atribuído à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos será precedido de sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "CLM", quando se tratar de matriz e "CLF", quando filial;
- g) o número de inscrição atribuído a laboratório de prótese dentária será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "LPM", quando se tratar de matriz e "LPF", quando filial;
- h) o número de inscrição provisória atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen às letras "PV";
- i) o número de inscrição temporária atribuído a cirurgião-dentista será precedido da sigla do Conselho Regional, ligada por hífen à letra "T";
- j) o número de inscrição secundária atribuído a profissional será feito na forma, respectivamente, das alíneas "a" a "e", sendo o conjunto seguido das letras "IS", ligadas por hífen; e,
- k) o número de inscrição remida será o mesmo da inscrição principal, seguida da letra "R", ligada por hífen.

§ 2º. A carteira e a cédula de identidade conterão a fotografia do profissional, fixada por colagem e autenticada pela gravação em relevo a seco, do sinete de segurança do Conselho Regional respectivo.

§ 3º. Na carteira de identidade profissional a ser expedida para cirurgiões-dentistas em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos serviços de saúde, constará, além das indicações referidas neste artigo, a qualificação "cirurgião-dentista militar", feita na parte destinada a observações, devendo ser, anualmente, confirmada a condição de militar, através de documentação do órgão correspondente.

§ 4º. Ao cirurgião-dentista com inscrição provisória será fornecida cédula de identidade provisória, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal.

§ 5º. As inscrições principais terão numeração cronológica infinita, incluindo-se nessa mesma condição as inscrições provisórias e temporárias, que receberão as siglas "PV" e "T" previstas nas alíneas "h" e "i" § 1º deste artigo, o que permitirá o uso do mesmo número de inscrição, quando da inscrição principal após concluída a temporariedade.

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

Parágrafo único. À entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e o laboratório de prótese dentária são obrigados a manter em local visível o certificado concedido pelo Conselho Regional.

Art. 117. As inscrições aprovadas e as indeferidas deverão constar de publicações oficiais dos respectivos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II - Inscrição Principal

Art. 118. Entende-se por inscrição principal aquela feita no Conselho Regional, sede da principal atividade profissional.

Art. 119. A inscrição principal habilita ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo e, no caso de pessoa física, ao exercício eventual ou temporário da atividade em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade aquele que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, exigindo-se, para tal, o visto na carteira de identidade profissional, pelo Conselho da jurisdição.

§ 2º. No caso de transformação de inscrição secundária em inscrição principal, o interessado continuará com o mesmo número suprimidas as letras "IS", registrando no prontuário do profissional.

§ 3º. Ocorrendo retorno à atividade de profissional que tenha cancelado inscrição principal, esta voltará a ter o mesmo número, registrando no prontuário do profissional.

Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

I - Para cirurgião-dentista, técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar de prótese dentária:

- a) nome completo;
- b) filiação;
- c) nacionalidade;
- d) data, município e estado do nascimento;
- e) estado civil;
- f) sexo;
- g) número do cartão de identificação do contribuinte (CPF);
- h) número, data de emissão e órgão emitente da carteira de identidade civil;
- i) número, zona e seção do título de eleitor, e a data da última eleição em que tenha votado;
- j) número, data e órgão expedidor de documento militar;
- k) órgão expedidor do diploma ou certificado;
- l) data da conclusão do curso ou da colação de grau;
- m) endereço da residência e do local de trabalho;
- n) tipo sanguíneo; e,
- o) doador ou não de órgãos.

II - Para especialista:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Conselho Regional;
- c) título da especialidade; e,
- d) alínea e artigo destas normas, base do direito pretendido.

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:

- a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;
- b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,
- c) endereço.

Art. 121. Os requerimentos, que só poderão ser processados se estiver completa a documentação, serão instruídos com:

I - Para cirurgião-dentista:

- a) original e cópia do diploma;
- b) prova de revalidação do diploma, quando se tratar de profissional amparado pela alínea "b", do artigo 5º;
- c) prova de se encontrar em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrante do serviço de saúde, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de cirurgião-dentista militar; e,
- d) 2 (duas) fotografias recentes em formato 2 (dois) por 2 (dois).

II - Para técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar de prótese dentária:

- a) original e cópia de diploma, certificado ou qualquer outro documento que habilite o requerente, nos termos da legislação, ao exercício profissional;
- b) para os técnicos em prótese dentária e em saúde bucal, cópia da portaria de abertura do curso publicada no Diário Oficial; e,
- c) 2 (duas) fotografias 2 (dois) por 2 (dois).

III - Para especialista

- a) certificado conferido por curso de especialização em Odontologia que atenda a estas normas;
- b) diploma ou certificado de curso de especialização registrado pelo extinto Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia;
- c) diploma expedido por curso regulamentado por Lei, realizado pelos serviços de saúde das Forças Armadas, que dê direito especificamente a registro e inscrição; ou,
- d) diploma ou certificado conferido por curso de especialização ou residência na vigência das resoluções do Conselho Federal de Odontologia ou legislação específica anterior, desde que atendidos todos os seus pressupostos e preenchidos os seus requisitos legais.

Parágrafo único. São vedados o registro e a inscrição de duas especialidades com base no mesmo curso realizado, bem como de mais de duas especialidades, mesmo que oriundas de cursos ou documentos diversos.

IV - Para entidade prestadora de assistência odontológica:

- a) atos constitutivos da entidade, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda;
- c) relação dos profissionais que trabalharão para entidade, seja na condição de sócio, empregado, terceirizado, cooperativado, credenciado, ou referenciado, anotadas a condição de especialista se for o caso;
- d) inscrição no cadastro das pessoas físicas junto ao Ministério da Fazenda no caso de sócios não cirurgiões-dentistas; e,
- e) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 90 destas normas.

§ 1º. No caso de serviço de assistência odontológica de estabelecimento hospitalar, também deverá instruir o requerimento documento que comprove a condição de hospital, através de regimento ou estatuto, publicado e devidamente registrado, no qual conste, pelo menos, as três divisões básicas de um hospital: médica, técnica e administrativa.

§ 2º. No caso de clínica mantida por sindicato, também deverá instruir o requerimento cópia da carta sindical.

§ 3º. A entidade deverá manter atualizado seu cadastro e a relação de que trata a alínea "c".

§ 4º. Poderão ser exigidos outros documentos, a critério dos Conselhos de Odontologia, em qualquer época.

V - Para empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos:

- a) atos constitutivos da empresa, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda; e,
- c) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 90 destas normas.

VI - Para laboratório de prótese dentária:

- a) atos constitutivos do laboratório, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda; e,
- c) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 94 destas normas.

SEÇÃO III – Inscrição Provisória

Art. 122. Por inscrição provisória entende-se aquela a que está obrigado o profissional recém-formado, ainda não possuidor de diploma.

Art. 123. Ao recém-formado, com inscrição provisória, será fornecida cédula provisória, que lhe dará direito ao exercício da profissão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura para os demais profissionais.

Art. 124. A inscrição provisória será solicitada ao Presidente do Conselho Regional, através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I, do artigo 120, acompanhado de cópia autenticada de declaração de instituição de ensino onde se tenha formado, firmada por autoridade competente e da qual conste, expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local de nascimento, além da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura, para os demais profissionais.

Art. 125. O Conselho Regional, com autorização expressa do Presidente, inscreverá o recém-formado, após o pagamento das obrigações financeiras, comunicando o fato ao Conselho Federal, para fins de controle.

Art. 126. Quando da caducidade da inscrição provisória, o Conselho Regional providenciará, de imediato, a interrupção das atividades profissionais de seu titular, comunicando o fato ao Conselho Federal.

Parágrafo único. Quando da inscrição principal, na vigência da provisória, é vedada a cobrança de nova taxa de inscrição.

Art. 127. O detentor de inscrição provisória tem os mesmos direitos e obrigações daquele que detém inscrição principal, observadas as restrições do regimento eleitoral.

Art. 128. Quando o recém-formado, portador de inscrição provisória, se transferir, de modo permanente, para jurisdição de outro Conselho Regional, este poderá conceder-lhe nova inscrição pelo prazo complementar ao da primeira, após o recolhimento da cédula provisória, a qual será devolvida ao Conselho Regional de origem, observadas as exigências para transferência.

SEÇÃO IV - Inscrição Temporária

Art. 129. Entende-se por inscrição temporária, aquela que se destina a cirurgião-dentista estrangeiro com "visto temporário" ou "registro provisório", desde que não haja restrição ao exercício profissional no país.

Parágrafo único. A inscrição temporária será solicitada ao Presidente do Conselho Regional através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I, do artigo 120, acompanhado dos documentos a que se refere o inciso I, do artigo 121, no que couber, além de cópia da carteira de identidade.

Art. 130. O cirurgião-dentista, portador de "visto temporário", deverá juntar, por ocasião do seu pedido de inscrição temporária, cópia do contrato de trabalho ou declaração da

instituição de ensino superior ou entidade credenciada pelo Conselho Federal de Odontologia, onde o mesmo irá realizar curso de pós-graduação.

Parágrafo único. A inscrição temporária, deferida na forma deste artigo, será cancelada ao término do prazo concedido para a estada do profissional no território nacional, o qual será verificado pelo contrato.

Art. 131. Ao cirurgião-dentista, portador de "registro provisório" no Ministério da Justiça, será concedido a inscrição temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do referido registro.

Art. 132. Ao cirurgião-dentista, com inscrição temporária, será fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal.

§ 1º. Da cédula, a que se refere este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a circunstância de se tratar de inscrição temporária e a advertência de que, escoado o prazo de validade, a inscrição se torna, compulsoriamente, ineficaz.

§ 2º. Do prontuário do profissional deverá constar a observação de se tratar de inscrição temporária e o prazo de validade.

Art. 133. Ao obter a transformação do "visto temporário" em "permanência definitiva", o cirurgião-dentista estrangeiro deverá solicitar ao Conselho Regional a transformação de sua "inscrição temporária" em "inscrição principal".

Parágrafo único. O Conselho Regional procederá ao cancelamento da inscrição temporária e processará a inscrição principal, que será concedida após o novo registro do diploma comunicando o fato ao Conselho Federal.

SEÇÃO V - Inscrição Secundária

Art. 134. Entende-se por inscrição secundária aquela a que está obrigado o profissional para exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho Regional, além daquele a que se acha vinculado pela inscrição principal ou provisória, exceto no caso a que se refere o § 1º, do artigo 119.

Art. 135. O detentor de inscrição secundária tem os mesmos direitos e obrigações daquele que detém inscrição principal, observadas as restrições do regimento eleitoral.

Art. 136. No requerimento de inscrição secundária, além dos dados exigidos no inciso I, do artigo 120, serão ainda declarados:

- I - número e origem da inscrição principal ou provisória; e,
- II - endereço onde irá exercer a atividade profissional.

Art. 137. O requerimento será instruído com a carteira de identidade profissional fornecida pelo Conselho de origem.

§ 1º. O Conselho solicitará de imediato ao Conselho que detém a inscrição principal, uma cópia completa do prontuário do interessado, onde constarão anotação de punições éticas porventura existentes e quaisquer outras informações que julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade no Conselho da inscrição principal ou provisória e que constitua impedimento à concessão da inscrição secundária, esta não será concedida.

§ 3º. Ao profissional em débito e que não tenha condições de quitar seu débito junto ao Conselho onde mantém inscrição principal, poderá ser deferido o pedido de inscrição secundária desde que o profissional firme termo de confissão de dívida para com o Conselho de origem, ou esteja o débito sendo objeto de ação judicial.

§ 4º. O Presidente do Conselho Regional poderá expedir autorização para o exercício das atividades do requerente, até a concessão, pelo Plenário, da inscrição pleiteada.

Art. 138. A inscrição secundária obriga ao pagamento, também, das taxas e anuidades ao Conselho em que a mesma seja deferida.

§ 1º. A inscrição secundária receberá número sequencial àqueles concedidos para a inscrição principal ou provisórias, seguido das letras "IS" ligadas por um hífen, e será lançada no mesmo local das inscrições principais ou provisórias anotados ainda o CRO de origem e respectivo número.

§ 2º. Nos casos de transformação de inscrição principal em inscrição secundária o interessado continuará com o mesmo número seguido das letras "IS" ligadas por um hífen, anotado o fato.

Art. 139. O Conselho Regional que conceder inscrição secundária comunicará o fato ao Conselho onde o profissional tenha sua inscrição principal ou provisória, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da aprovação da inscrição, e este deverá anotar o fato na folha da inscrição principal ou provisória.

SEÇÃO VI - Inscrição Remida

Art. 140. Entende-se por inscrição remida aquela concedida automaticamente, pelo Conselho Regional, ao profissional com 70 (setenta) anos de idade, que nunca tenha sofrido penalidade por infração ética, independentemente da entrega do certificado.

§ 1º. Para obter inscrição remida, o profissional deverá estar quite com todas as obrigações financeiras perante a Autarquia, ficando liberado do pagamento da anuidade do exercício em que a mesma seja concedida.

§ 2º. O profissional com inscrição remida fica dispensado do recolhimento das anuidades.

Art. 141. A transformação a que se refere o artigo anterior deverá ser, de imediato, comunicada, por escrito, ao interessado e ao Conselho Federal.

Art. 142. No local onde se encontrar lançada a inscrição principal, deverá ser anotada a observação de que foi a mesma cancelada, por transformação em inscrição remida.

Parágrafo único. O profissional permanecerá com o mesmo número da inscrição principal, seguida da letra "R" ligada por hífen.

Art. 143. Efetivada a transformação, será feita, na carteira profissional, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional.

Art. 144. Ao cirurgião-dentista com inscrição remida é facultado o comparecimento a eleições da Autarquia, podendo, no entanto, votar, ser votado e participar de Assembleias Gerais do Conselho Regional.

Art. 145. O Conselho Regional fornecerá certificado, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal, ao profissional com inscrição remida.

Parágrafo único. O Conselho Regional deverá fazer a entrega do certificado a que se refere este artigo, em sessão solene, de preferência, comemorativa do Dia do Cirurgião-dentista Brasileiro.

SEÇÃO VII - Transferência

Art. 146. Entende-se por transferência a mudança da sede da principal atividade exercida pelo profissional, de modo permanente, para jurisdição de outro Conselho Regional.

Art. 147. A transferência será requerida ao Presidente do Conselho para cuja jurisdição pretenda se transferir o profissional.

Art. 148. O requerimento será instruído com o diploma ou certificado, a carteira e a cédula de identidade profissionais, que deverão ser restituídas ao Conselho de origem de modo a possibilitar o cancelamento da inscrição.

§ 1º. Ao profissional em débito e que não tenha condições de quitar seu débito no ato do pedido de transferência, esta poderá ser deferida desde que o profissional firme termo de confissão de dívida para com o Conselho titular do crédito, ou esteja o débito sendo objeto de ação judicial.

§ 2º. O Presidente do Conselho Regional poderá expedir autorização para o exercício das atividades do requerente, até a concessão, pelo Plenário, da inscrição pleiteada.

Art. 149. No processamento de transferência, compete ao Conselho Regional para cuja jurisdição pretenda se transferir o profissional:

- a) requisitar ao Conselho de origem o prontuário do profissional;
- b) determinar ao profissional para que recolha diretamente ao Conselho de origem, através de ordem de pagamento ou outro meio, qualquer débito existente, ou atenda à exigência do § 1º, do artigo 148; e,
- c) devolver ao Conselho de origem, para fins de cancelamento, a carteira e

a cédula de identidade profissionais.

Art. 150. Compete ao Conselho Regional de origem, no processamento do pedido de transferência:

- a) verificar a regularidade da situação do requerente junto à Autarquia, inclusive no que se refere a seus compromissos financeiros;
- b) cancelar a inscrição, a cédula e a carteira de identidade profissionais do transferido, encaminhando ao Conselho Regional requisitante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o prontuário do profissional a ser transferido;
- c) anotar todos os dados referentes à transferência, inclusive o Conselho Regional de destino;
- d) o profissional em débito receberá uma transferência provisória informando que o processo está em fase de tramitação, a qual terá validade pelo prazo máximo do parcelamento feito pelo Conselho de origem;
- e) o Conselho de origem poderá fornecer uma declaração para o Conselho de destino, informando que a inscrição por transferência poderá ser autorizada antes da chegada do prontuário; e,
- f) o Conselho de origem deverá informar a situação financeira do profissional na situação de transferência provisória, mês a mês. Caso não seja honrada qualquer parcela, a citada transferência provisória será imediatamente suspensa.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição poderá ser efetuado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

Art. 151. O prontuário mencionado no artigo anterior, compreende o processo de inscrição e o mais que conste no Conselho Regional de origem a respeito do profissional a ser transferido.

Parágrafo único. O Conselho Regional para o qual tenha sido requerida a transferência, poderá exigir do interessado a documentação complementar que julgar necessária.

Art. 152. Somente após a comunicação do cancelamento da inscrição pelo Conselho Regional de origem, poderá ser efetivada a transferência requerida.

Art. 153. Das anotações deverá constar, expressamente, que a nova inscrição é em virtude de transferência, anotado também o Conselho de origem.

Art. 154. No caso de ser o transferido cirurgião-dentista inscrito como especialista no Conselho de origem, deverá o Conselho Regional proceder também a sua inscrição como especialista, independentemente de requerimento.

Art. 155. É vedada a cobrança de taxa de inscrição, ao transferido, pelo Conselho Regional para o qual se transferir.

SEÇÃO VIII - Suspensão Temporária

Art. 156. Poderá o profissional requerer a suspensão temporária de sua inscrição, quando ficar comprovadamente afastado do exercício de suas atividades profissionais, sem percepção de qualquer vantagem pecuniária delas decorrentes, por motivo de doença, por ocupar cargo eletivo ou motivo de estudo no exterior.

Parágrafo único. Somente será deferido o pedido de suspensão temporária de profissional quite com todas suas obrigações financeiras para com a Autarquia e que não esteja respondendo a processo ético.

CAPÍTULO IV - Cancelamento de Inscrição

Art. 157. O cancelamento de inscrição será efetuado nos seguintes casos:

- a) mudança de categoria, desde que requerido;
- b) encerramento da atividade profissional;
- c) transferência para outro Conselho;
- d) cassação do direito ao exercício profissional;

- e) falecimento; e,
- f) quando de não quitação dos débitos para com a Autarquia, por período de 5 (cinco) ou mais anos, na forma do parágrafo 9º deste artigo.

§ 1º. O cancelamento da inscrição será aprovado em reunião do Plenário do Conselho Regional e constará, expressamente, da ata respectiva.

§ 2º. Será deferido o cancelamento da inscrição de pessoa física ou jurídica a qualquer tempo, ficando resguardado o direito do Conselho cobrar administrativamente ou judicialmente eventuais débitos existentes.

§ 3º. Fica liberado do pagamento da anuidade do exercício, a pessoa que requerer o cancelamento da inscrição até 31 de março, exceto para efeito de transferência.

§ 4º. O cancelamento da inscrição pelo motivo referido na alínea "b", deverá ser requerido pelo interessado, instruído o pedido com uma declaração, sob as penas da lei, do encerramento da atividade profissional e, em se tratando de pessoa jurídica, declaração de todos os sócios e do responsável técnico.

§ 5º. Na ocorrência da hipótese mencionada na alínea "e", o processamento será promovido por solicitação de qualquer pessoa, instruída com a certidão de óbito ou outro documento comprobatório.

§ 6º. Em caso de falecimento do profissional, seus herdeiros e sucessores ficam isentos de recolher à Autarquia os débitos não liquidados pelo mesmo.

§ 7º. Nas aposentadorias por invalidez, ficarão automaticamente cancelados os débitos existentes, a partir da data do início da enfermidade, devidamente comprovada.

§ 8º. Quando se tratar de inscrição secundária, o cancelamento deverá ser feito pelo Conselho Regional que a conceder.

§ 9º. No caso de não quitação dos débitos para com a Autarquia, por período de 5 (cinco) anos, esgotadas todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, o Conselho Regional deverá cancelar a inscrição do devedor, mediante processo específico, "ad referendum" do Conselho Federal, desde que o inadimplente não tenha sido localizado.

§ 10. Quitado o débito referido no parágrafo anterior, poderá ser considerado sem efeito o cancelamento, sendo restabelecida a inscrição, com o mesmo número anterior, desde que sejam pagas, também, as anuidades devidas até a data do referido restabelecimento.

§ 11. As inscrições canceladas deverão constar de publicação oficial e ser comunicadas aos interessados, inclusive aos órgãos empregadores, se for o caso.

§ 12. Quando do cancelamento de inscrição, nos Conselhos Regionais de Odontologia, a carteira de identidade profissional poderá, após anotado por carimbo no corpo do documento o respectivo cancelamento, ser devolvida ao profissional.

§ 13. A devolução referida no parágrafo anterior, será feita mediante pedido formulado, por escrito, pelo interessado, ou quando de cancelamento por falecimento, por seus familiares.

CAPÍTULO V - Apostilamento de Diplomas, Certificados e Certidões

Art. 158. A retificação e o aditamento de qualquer dado constante de diploma, certificado ou certidão, deverão ser consignados em apostila lavrada nos originais daqueles documentos.

Art. 159. A retificação e o aditamento de documento expedido pelos Conselhos poderão ser processados:

- a) "ex-officio", quando do interesse da administração; e,
- b) a requerimento do interessado, instruído o pedido com a documentação comprobatória da pretensão.

Art. 160. A averbação de alteração de nome obedecerá à seguinte sequência:

- a) lavratura da apostila, pelo Conselho Regional, no original do documento e sua transcrição no local de inscrição competente;
- b) anotação, pelo Conselho Regional, na carteira de identidade profissional, e restituição do documento ao interessado; e,
- c) comunicação, pelo Conselho Regional, ao Conselho Federal, da apostila

lavrada, para averbação.

Art. 161. As apostilas de retificação ou aditamento da lavra de terceiros serão averbadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais, mediante a transcrição de seu teor.

TÍTULO III
DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

TÍTULO III DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 162. Serão considerados pelo Conselho Federal de Odontologia, como formadores de especialistas, os cursos ministrados por:

- a) instituição de educação superior devidamente credenciada pelo MEC;
- b) entidade representativa da Classe registrada no CFO;
- c) escola de Saúde Pública, que mantenha cursos para cirurgiões-dentistas; e,
- d) órgão oficial da área de Saúde Pública e das forças armadas.

§ 1º. A entidade registrada no Conselho Federal de Odontologia, para poder se habilitar a ministrar curso de especialização credenciado nos termos destas normas deverá:

- a) congregar em seus quadros, exclusivamente, cirurgiões-dentistas e acadêmicos de Odontologia;
- b) possuir em seus quadros sócios cirurgiões-dentistas inscritos no Conselho Regional e domiciliados na área da jurisdição da entidade;
- c) quando se tratar de entidade que reúna exclusivamente especialistas, somente poderá ministrar curso da especialidade correspondente;
- d) no caso da alínea anterior, a entidade deverá congregar, no mínimo, a maioria dos especialistas na área, inscritos no Conselho Regional da jurisdição;
- e) dispor de instalações e equipamentos próprios compatíveis com o curso a ser ministrado, de acordo com o protocolo CFO;
- f) ter, pelo menos, cinco anos de registro no Conselho Federal; e,
- g) seja entidade comprovadamente sem fins lucrativos, isso verificado no estatuto registrado em cartório.

§ 2º. Deverão ser explicitados os equipamentos e as disponibilidades de horários, quando se tratar de local para a realização de mais de um curso de especialização.

Art. 163. Entende-se por curso de especialização ou programa de residência, para efeito de registro e inscrição, aquele destinado exclusivamente a cirurgião-dentista inscrito em Conselho Regional de Odontologia e que atenda ao disposto nas normas do Conselho Federal de Odontologia e do MEC.

Art. 164. Exigir-se-á uma carga horária mínima de 2.000 (duas mil) horas aluno para as especialidades de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais e Ortodontia; de 1.500 (mil e quinhentas) horas aluno para Ortopedia Funcional dos Maxilares; de 1.000 (mil) horas aluno para a especialidade de Implantodontia; de 750 (setecentas e cinquenta) horas aluno para as especialidades de Prótese Dentária, Endodontia, Periodontia, Odontopediatria, Dentística, Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial, Estomatologia, Radiologia Odontológica e Imaginologia, Odontologia Legal, Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais e Odontogeriatrics e de 500 (quinhentas) horas aluno para as especialidades de Odontologia do Trabalho, Patologia Bucal, Prótese Buco-Maxilo-Facial e Saúde Coletiva e da Família.

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 80% (oitenta por cento) e à conexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 40% (quarenta por cento) para a área de concentração e 40 % (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á o mínimo de 10 % (dez por cento) de aulas teóricas e de 80 % (oitenta por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e de Odontologia do Trabalho, nos quais deverá ser estabelecida uma carga-horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga-horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia Científica e Bioética, inclusive fora o curso modalidade à distância (EAD).

§ 3º. Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 18 (dezoito) meses consecutivos para o cumprimento da carga horária nos

cursos de 500 (quinhentas) horas, 24 (vinte e quatro) meses nos de 750 (setecentas e cinquenta) horas e 36 (trinta e seis) meses para os demais.

Art. 165. Permitir-se-á a coordenação, por um mesmo cirurgião-dentista, de dois cursos ao mesmo tempo, desde que em horários diferentes.

§ 1º. A qualificação exigida do coordenador de qualquer dos cursos de especialização é no mínimo o título de mestre, na área de Odontologia, obtido em programa de pós-graduação recomendado ou reconhecido pela CAPES/MEC.

§ 2º. Necessariamente o coordenador deverá ter inscrição no Conselho Regional que jurisdicione o local onde estiver sendo ministrado o curso.

§ 3º. O coordenador do curso é o responsável didático-científico exclusivo pelo curso, bem como administrativa e eticamente, cumprindo e fazendo cumprir as normas regimentais.

§ 4º. Em todas as atividades do curso deverá estar presente o coordenador e/ou um professor permanente da área de concentração.

Art. 166. O corpo docente da área de concentração deverá ser composto, no mínimo de:

- a) dois cirurgiões-dentistas com titulação mínima de mestre na área de especialidade ou em área afim, sendo que, neste caso, a afinidade será avaliada pela Comissão de Ensino do Conselho Federal de Odontologia;
- b) um cirurgião-dentista com título de especialista na área do curso, registrado no Conselho Federal de Odontologia, e,
- c) obrigatoriamente de um especialista em Prótese Dentária nos cursos de especialização em Implantodontia.

§ 1º. Os professores da área de concentração deverão ter inscrição no Conselho Regional da jurisdição.

§ 2º. Excluem-se das exigências do parágrafo anterior os professores convidados.

§ 3º. Poderão compor o quadro docente dos cursos de Saúde Coletiva e da Família e de Odontologia do Trabalho profissional de nível superior com pós-graduação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva e da Família, provenientes de escola de saúde ou órgão oficial de saúde pública, desde que tenha carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas.

§ 4º. Poderão também participar do quadro docente outros profissionais de áreas afins à Saúde Coletiva e da Família e à Odontologia do Trabalho.

§ 5º. Ainda também poderão compor o quadro docente cirurgiões-dentistas de outras especialidades, reconhecidas ou credenciadas pelo Conselho Federal de Odontologia, desde que o tema de seu trabalho final (monografia, dissertação ou tese) seja pertinente à área.

Art. 167. Para efeito de registro e inscrição de especialistas nos Conselhos, os cursos pertinentes à sua formação só poderão ter início após cumpridos os requisitos especificados nestas normas.

Art. 168. Nas condições do artigo anterior, a entidade da classe poderá, ao mesmo tempo, ministrar 02 (dois) cursos de uma mesma especialidade, desde que em turmas, horários e coordenadores distintos.

§ 1º. Não será permitido o ingresso de aluno com o curso já em andamento, mesmo em caso de substituição.

§ 2º. Permitir-se-á a imbricação de cursos nos casos dos de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais bem como dos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, desde que sejam adequadamente justificados e apenas para continuidade do atendimento aos pacientes nas diversas etapas de tratamento.

§ 3º. Após a conclusão do conteúdo programático, será exigida dos alunos, apresentação da monografia, perante uma banca examinadora constituída por 02 (dois) examinadores e o professor orientador.

§ 4º. No caso da entidade pretender ministrar dois cursos, ao mesmo tempo, deverá necessariamente, ter suas condições avalizadas através de auditoria a ser realizada pelo CFO.

§ 5º. As despesas decorrentes da auditoria correrão por conta da entidade promotora.

Art. 169. Os cursos de especialização somente poderão ser reconhecidos, quando forem realizados em local situado na área de atuação da entidade credenciada.

Art. 170. A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, aproveitamento aferido em processo formal de avaliação equivalente a no mínimo 70% (setenta por cento) e aprovação da monografia.

Parágrafo único. Os certificados de conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu” devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente:

- 1) relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- 2) período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- 3) título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e,
- 4) declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições das normas.

Art. 171. O Conselho Federal de Odontologia concederá reconhecimento a curso de especialização, promovido por instituição de ensino superior e credenciamento a curso de especialização promovido por entidade da Classe registrada no Conselho Federal.

Parágrafo único. Deverá constar da área conexa, de todos os cursos de especialização, a disciplina de Emergência Médica em Odontologia com carga horária mínima de 15 (quinze) horas.

Art. 172. O registro no Conselho Federal de Odontologia dos certificados de cursos de especialização, expedidos por escola de saúde pública, somente será processado se for compatível com o estabelecido nestas normas.

Parágrafo único. O curso somente dará direito a registro e inscrição na especialidade de Saúde Coletiva e da Família.

Art. 173. A renovação do credenciamento e/ou do reconhecimento dos cursos terão a validade correspondente a uma turma.

§ 1º. Na hipótese de alterações introduzidas na programação ou na estrutura de curso em andamento, serão as mesmas comunicadas ao Conselho Regional, devendo o processo seguir idêntica tramitação do pedido original.

§ 2º. Para efeito de funcionamento do curso com nova turma, no caso de ocorrência de alterações em relação à montagem original deverá ser requerida a renovação do reconhecimento ou credenciamento, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Para renovação do reconhecimento e/ou credenciamento, sem alterações na montagem original, deverá ser feito um requerimento com informações, onde constem apenas o nome da entidade promotora, a denominação do curso e os períodos de sua realização e do anterior, o número da Portaria do Conselho Federal de Odontologia que o reconheceu ou credenciou anteriormente, data e assinatura do responsável. Caso tenham ocorrido alterações na montagem original, deverá a entidade informar quais foram.

§ 4º. Mesmo no caso de renovações, o curso somente poderá ser iniciado após a autorização expressa do Conselho Federal de Odontologia, traduzida pela portaria respectiva.

CAPÍTULO II - Cursos de Especialização ministrados por Estabelecimentos de Ensino

Art. 174. Os certificados de especialização, expedidos por instituições de ensino superior, somente poderão ser registrados no Conselho Federal de Odontologia, se tiverem sido atendidas, além daquelas estabelecidas no capítulo anterior, as seguintes exigências:

- a) o número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Odontologia em Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30 (trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria,

- poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas;
- b) a denominação do curso constante no certificado deverá coincidir com a de uma das especialidades relacionadas no artigo 39 destas normas;
 - c) encaminhamento ao Conselho Federal de Odontologia, através do Conselho Regional da Jurisdição, antes do início do curso, da documentação a seguir e numerada:
 - 1) documento comprobatório, pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, ou colegiado equivalente, da aprovação do curso;
 - 2) relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações;
 - 3) declaração assinada pelo representante legal da Instituição de que há infraestrutura para a instalação do curso requerido;
 - 4) ementas das disciplinas e o conteúdo programático do curso; e,
 - 5) no caso específico de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, além das exigências citadas, deverá ser comprovada a existência de convênios oficiais firmados com hospitais que, no total, apresentem número mínimo de 100 (cem) leitos; serviço de pronto atendimento de 24 (vinte e quatro) horas/dia; comissão de controle de infecção hospitalar; centro cirúrgico equipado; UTI; serviço de imagiologia; laboratório de análises clínicas; farmácia hospitalar; especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ortopedia, Neurocirurgia e Anestesiologia; e departamento, setor ou serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais.
 - d) encaminhamento ao Conselho Federal, através do Conselho Regional da Jurisdição, após a conclusão do curso, pela instituição de ensino superior, do Relatório Final e da Relação dos alunos aprovados, acompanhada dos conceitos ou notas obtidas; e,
 - e) a jornada semanal de aulas obedecerá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas e o mínimo de 12 (doze) horas, respeitado o máximo de 8 (oito) horas diárias, exceto no caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, quando será exigida uma carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas.

§ 1º. O aluno reprovado, no máximo, em duas disciplinas, poderá repeti-las no curso seguinte, sem prejuízo do número de vagas pré-fixado.

§ 2º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, através do CRO da Jurisdição, até 90 (noventa) dias após o início do curso, acompanhada de protocolo comprobatório de recebimento de cópia da Portaria de Reconhecimento do curso e das Normas do Conselho Federal sobre cursos de especialização.

Art. 175. Em quaisquer dos cursos de especialização de instituições de ensino superior são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia Científica, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, Bioética com a carga horária de 15 (quinze) horas.

CAPÍTULO III - Cursos de Especialização ministrados por Entidades da Classe

Art. 176. O registro no Conselho Federal de Odontologia de certificado de curso de especialização expedido por entidades da classe, deverá atender além daquelas estabelecidas no Capítulo I, as seguintes exigências:

- a) a entidade deverá estar registrada no Conselho Federal de Odontologia;
- b) antes do início de cada curso, deverá a entidade requerer o credenciamento ou a renovação do mesmo, através de pedido, encaminhado ao Conselho Federal, por intermédio do Conselho Regional, que deverá instruir o processo e remetê-lo ao órgão central, contendo, expressamente, com relação à organização e ao regime didático, no mínimo, informações sobre:

- 1) período de realização (data, mês e ano);
 - 2) número de vagas fixadas;
 - 3) sistema de seleção de candidatos, onde constem como únicos requisitos o título de cirurgião-dentista e a respectiva inscrição em Conselho Regional, efetuada em data anterior ao início do curso;
 - 4) relação do corpo docente acompanhada das respectivas titulações;
 - 5) comprovação da existência de uma relação professor/aluno compatível com a especialidade;
 - 6) relação das disciplinas, por área de concentração e conexa, além das obrigatórias referidas no artigo 175, e de seus conteúdos programáticos, cada um deles, exceção feita aos da área conexa, devidamente assinado pelos respectivos professores;
 - 7) carga horária total, por área de concentração e conexas, inclusive distribuição entre parte teórica e prática;
 - 8) cronograma de desenvolvimento do curso em todas as suas fases; e,
 - 9) critérios de avaliação, incluída obrigatoriamente a apresentação de uma monografia.
- c) comprovação de disponibilidade de local, instalações e equipamentos adequados ao funcionamento do curso, por meio de fotografias e plantas autenticadas. Essas poderão ser substituídas por verificação direta nos locais, processada por membro designado para esse fim pelo Conselho Regional de Odontologia respectivo;
- d) a jornada semanal de aulas obedecerá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas e o mínimo de 12 (doze) horas, respeitado o máximo de 8 (oito) horas diárias, exceto no caso de Cirurgia e Traumatologia-Buco-Maxilo-Faciais, quando será exigida uma carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas;
- e) número máximo de alunos matriculados em cada curso é de 12 (doze), exceto nos cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, em que esse número pode chegar a 30 (trinta) alunos. No caso de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, poderá haver uma entrada anual de alunos, respectivamente 4 (quatro) ou 6 (seis), na dependência do curso ser ministrado em 3 (três) ou 2 (dois) anos, respeitado sempre o limite de 12 (doze) no somatório das turmas;
- f) no caso específico de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, além das exigências citadas, deverá ser comprovada a existência de convênios oficiais firmados com hospitais que, no total, apresentem número mínimo de 100 (cem) leitos; serviço de pronto atendimento de 24 (vinte e quatro) horas/dia; comissão de controle de infecção hospitalar; centro cirúrgico equipado; UTI; serviço de imagiologia; laboratório de análises clínicas; farmácia hospitalar; especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ortopedia, Neurocirurgia e Anestesiologia; e departamento, setor ou serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;
- g) encaminhamento ao Conselho Federal de Odontologia, através do Conselho Regional, após a conclusão do curso, pela entidade, das seguintes informações:
- 1) relatório final; e,
 - 2) relação dos alunos aprovados acompanhada dos conceitos ou notas obtidas.
- h) quando o curso for oferecido semanalmente, deverá ser obedecida uma carga horária mensal mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- i) no curso oferecido quinzenalmente, a carga horária mínima poderá ser de 16 horas, desde que o mesmo seja realizado, no mínimo, em 18 meses e quando oferecido mensalmente, a carga horária mínima poderá ser de 32 horas, desde que o curso seja realizado também, no mínimo, em 18 meses; e,
- j) a proporção orientador/orientado quando da realização das

monografias, não deverá ultrapassar a proporção 1/4.

§ 1º. A relação dos candidatos, obrigatoriamente com os respectivos números de inscrição em Conselho Regional, deverá ser encaminhada ao Conselho Federal, até 90 (noventa) dias após o início do curso, acompanhada de protocolo comprobatório de recebimento de cópia da Portaria de credenciamento do curso e das normas do Conselho Federal sobre cursos de especialização.

§ 2º. Além das exigências anteriores somente poderão ser deferidos credenciamentos ou renovação de cursos de especialização quando na área de concentração haja um número mínimo de 1 (um) professor para cada 4 (quatro) alunos.

Art. 177. Em quaisquer dos cursos de especialização de entidades representativas da classe são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia Científica, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, Bioética, com a carga horária de 15 (quinze) horas.

TÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS

TÍTULO IV DOS DOCUMENTOS E DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - Documentos

SEÇÃO I - Documentos de Identificação Profissional

Art. 178. Os documentos de identificação profissional serão expedidos, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal a confecção, a distribuição e o controle.

§ 1º. Para a execução do controle a que se refere este artigo, os estoques respectivos constarão dos registros contábeis do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

§ 2º. Serão guardados em local seguro os documentos de identificação profissional.

Art. 179. Constituem documentos de identificação profissional:

- a) carteira de identidade profissional de cirurgião-dentista;
- b) cédula de identidade profissional de cirurgião-dentista;
- c) cédula de identidade profissional provisória de cirurgião-dentista;
- d) cédula de identidade profissional temporária de cirurgião-dentista;
- e) carteira de identidade profissional de técnico em prótese dentária;
- f) cédula de identidade profissional de técnico em saúde bucal;
- g) cédula de identidade profissional de auxiliar em saúde bucal;
- h) cédula de identidade profissional de auxiliar de prótese dentária;
- i) cédula de identificação de estagiário; e,
- j) certificados de registro e inscrição fornecidos aos cirurgiões-dentistas qualificados como especialistas, às firmas e às entidades inscritas.

Art. 180. Os documentos de identificação profissional só poderão ser emitidos após a aprovação da inscrição no Conselho Regional.

Art. 181. A carteira e a cédula de identidades profissionais gozam de fé pública e são dotadas de capacidade comprobatória, também, de identidade civil, nos termos da lei.

Art. 182. A cédula de identidade profissional de cirurgião-dentista não substitui a carteira de identidade profissional e é expedida e fornecida em caráter facultativo, a requerimento do interessado.

Art. 183. As especificações das carteiras e das cédulas de identidade profissionais, assim como dos certificados de registro e inscrição são as estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 184. Serão feitas na cor preta todas as anotações a serem lançadas na carteira de identidade profissional de cirurgião-dentista, quando de sua emissão, inclusive as assinaturas do Presidente e do Secretário.

Art. 185. Serão feitas, em cor preta, as anotações da cédula de identidade profissional de técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar de prótese dentária, das cédulas de identidade profissional e dos certificados de registro e inscrição.

§ 1º. As assinaturas serão na cor preta.

§ 2º. É autorizado o uso de assinatura por chancela, nos registros e inscrições processadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, bem como nos documentos de identidade profissional e nos demais documentos emitidos pela Autarquia.

§ 3º. Responderá, civil e criminalmente, a pessoa que, fizer uso indevido da chancela.

Art. 186. É vedada a anotação de penalidade nos documentos de identificação profissional.

Art. 187. O encerramento das atividades, voluntário ou decorrente de sanção legal, e a transferência da sede principal das atividades importará na imediata restituição, ao Conselho Regional, para registro do cancelamento de todos os documentos de identificação profissional e da pessoa jurídica.

Art. 188. O cancelamento e a substituição de documento de identificação profissional extraviado, destruído ou inutilizado será promovido por requerimento do interessado.

Parágrafo único. A emissão de segunda via ficará condicionada, apenas, à declaração de perda, inutilização ou extravio de documento anteriormente emitido, firmado pelo interessado, sob as penas da lei.

Art. 189. Anualmente, os Conselhos Regionais promoverão a destruição dos documentos de identificação profissional cancelados.

CAPÍTULO II – Processos

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 190. Todos os assuntos abrangidos pela competência ou compreendidos nas atribuições dos órgãos da Autarquia e pertinentes à sua administração serão compilados, para tramitação e guarda, em autos ou processos protocolizados, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Os autos ou processos, após estarem decididos definitivamente, considerada a relevância dos assuntos tratados, a critério da Diretoria, serão arquivados ou destruídos, conforme legislação vigente.

Art. 191. Verificados o extravio ou a deterioração de processo, será ele restaurado segundo as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria.

SEÇÃO II - Organização

Art. 192. Na organização dos processos deverão ser obedecidas as seguintes prescrições:

- a) todos os papéis que devem ser processados receberão número de protocolo no setor de origem;
- b) os processos encaminhados pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal, receberão neste um novo número de protocolo, que será apostado imediatamente depois do último despacho do órgão de origem;
- c) os documentos serão dispostos em forma de caderno, de acordo com a ordem cronológica do recebimento, sendo que a folha 01 (um) deverá corresponder àquela que caracterizou o assunto do processo;
- d) não poderão ser incluídas folhas em branco, no processo, e deverão ser inutilizados os espaços em branco, porventura existentes, em traços verticais ou carimbo;
- e) todas as folhas do processo serão numeradas, a partir de 01 (um), rubricadas, por quem as numerar e escrito o número do processo, em cada uma delas. A capa não receberá número;
- f) quando a sequência numérica tiver falhas, deverá ser feita, a devida ressalva, pelo setor destinatário; e,
- g) qualquer setor poderá substituir as capas que se encontrarem em mau estado de conservação, transcrevendo, para a capa nova, as anotações da capa inutilizada, de modo a permitir a perfeita identificação do processo.

SEÇÃO III - Petição

Art. 193. A petição, também chamada de requerimento, é o documento pelo qual alguém pede algo a uma autoridade pública e deverá obedecer às seguintes prescrições:

- a) conter a identificação do requerente, com nome e endereço, a exposição fundamentada do objetivo, o pedido, o fecho e a assinatura; e,
- b) declarar, no final e conclusivamente, se trata de pedido inicial, de reconsideração ou de recurso.

SEÇÃO IV - Informações e Pareceres

Art. 194. As informações, pareceres e outros quaisquer despachos, exarados em processos, deverão conter:

- a) órgão ou pessoa ao qual se destina;
- b) data; e,
- c) assinatura e identificação com nome e cargo ou função do responsável.

§ 1º. As informações, pareceres e outros despachos, deverão ser exarados em ordem cronológica, evitando-se deixar linhas em branco.

§ 2º. As folhas destinadas a informações, pareceres ou outros despachos, deverão sempre que possível, ser totalmente aproveitadas, no anverso e no verso, só havendo inutilização nos casos de juntadas.

SEÇÃO V - Anexação e Desanexação

Art. 195. A anexação ou a desanexação de documentos, ou de qualquer outra peça processual somente deve ser feita através de certidão, a qual deverá informar no mínimo:

- a) data;
- b) motivo para anexação e/ou desanexação; e,
- c) assinatura do funcionário responsável.

SEÇÃO VI - Apensação e Desapensação

Art. 196. As apensações de processos deverão ser efetuadas observadas as seguintes fases:

- a) manter o processo em estudo ou principal na frente do processo apensado; e,
- b) prender o processo apensado à contra capa do processo principal.

Art. 197. Deverá ser promovida a desapensação do processo tão logo sejam produzidos os efeitos desejados.

SEÇÃO VII - Arquivamento e Desarquivamento

Art. 198. O arquivamento do processo deverá ser registrado na última folha do mesmo constando o nome e o cargo de quem o determinou.

Art. 199. O desarquivamento será feito da mesma forma que o arquivamento.

SEÇÃO VIII - Dos Atos de Autoridade ou Normativos

Art. 200. Os atos de autoridade ou normativos de uso dos Conselhos de Odontologia são os seguintes:

- a) Resolução - é o ato através do qual o Órgão impõe ou estabelece normas de caráter geral;
- b) Decisão - é o ato através do qual o Órgão decide sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou sobre qualquer interpretação ou disposição regulamentar;
- c) Acórdão - é o ato através do qual o Plenário ou a Diretoria proferem suas decisões ao julgar os processos éticos ou disciplinares;
- d) Portaria - é o ato através do qual a Presidência dispõe dentro de sua competência sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou normativa;
- e) Despacho - é o ato através do qual a Presidência decide sobre o encaminhamento de assuntos ou lhes dá solução; e,
- f) Ordem de Serviço - é o ato através do qual a Presidência impõe ordens ou estabelece normas de caráter interno.

TÍTULO V
DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS
ODONTOLÓGICOS E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À
CLASSE ODONTOLÓGICA

TÍTULO V

DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS ODONTOLÓGICOS E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA

CAPÍTULO I - Efemérides Odontológicas

Art. 201. São efemérides magnas da Odontologia Brasileira:

- a) Semana da Odontologia, comemorada, anualmente, no período de 14 a 21 de abril, considerando que a primeira data é a da promulgação da Lei 4.324/64, criadora dos Conselhos de Odontologia, e a segunda é aquela em que é reverenciada a figura de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono Cívico da Nação Brasileira; e,
- b) Dia do Cirurgião-dentista Brasileiro, comemorado, anualmente, em 25 de outubro, dia no qual, no ano de 1884, foram criados os primeiros cursos de Odontologia do Brasil nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia.

Art. 202. Durante a Semana da Odontologia as solenidades e eventos comemorativos e as homenagens cívicas promovidas pelos Conselhos de Odontologia e pelas entidades representativas da classe legalmente constituídas gozarão de cunho oficial odontológico.

Art. 203. Os Conselhos Regionais deverão, anualmente, promover solenidade comemorativa do Dia do Cirurgião-dentista Brasileiro.

Parágrafo único. A entrega de certificados de inscrição remida aos profissionais será feita, preferencialmente, na solenidade referida neste artigo.

CAPÍTULO II - Eventos Odontológicos

Art. 204. Para a inscrição em congressos, jornadas, conclaves e outros eventos odontológicos realizados no país, fica obrigado o profissional a apresentar prova de inscrição em Conselho Regional.

Art. 205. No requerimento de inscrição de evento odontológico deverá existir local apropriado para a anotação do número de inscrição em Conselho Regional.

CAPÍTULO III - Serviços relevantes prestados à Classe Odontológica

Art. 206. O serviço prestado aos Conselhos de Odontologia, durante o exercício de mandato de Conselheiro, é considerado de natureza relevante.

Art. 207. O Conselho Federal, concluído o mandato federal ou regional de Conselheiro, expedirá o respectivo diploma, certificando a prestação dos serviços relevantes.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como efetivo exercício o tempo de afastamento por motivo de doença ou licença regimental.

§ 2º. No caso de renúncia ou perda de mandato, não será considerado válido, para efeito destas normas, o tempo de exercício, qualquer que ele seja, ressalvados os casos de exigência legal.

Art. 208. Os Conselhos Regionais, quando da expiração do mandato de seus Membros, enviarão ao Conselho Federal a relação dos mesmos, esclarecendo, com referência a cada Conselheiro, nome, filiação, número de inscrição, e elementos comprobatórios do cumprimento do mandato.

Art. 209. Os diplomas, cuja expedição é de exclusiva competência do Conselho Federal, serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário-Geral e entregues pelo Conselho Federal ou pelos respectivos Conselhos Regionais, em sessão solene.

Art. 210. O disposto nesta seção poderá ser estendido, a critério único e exclusivo do Conselho Federal, a qualquer pessoa que, no desempenho de atividades públicas, tenha prestado, de alguma forma, serviços relevantes à classe odontológica.

CAPÍTULO IV - Honra ao Mérito Odontológico

Art. 211. No Conselho Federal de Odontologia, o sistema de honrarias às pessoas que tenham prestado relevantes serviços e trabalhos no campo da Odontologia, rege-se por estas normas.

Art. 212. A honraria é constituída de Medalha, Diploma e Roseta de Honra ao Mérito Odontológico Nacional.

Art. 213. A honraria será concedida a pessoas indicadas, em três categorias:

- a) contribuição profissional, nos campos da ciência, seja na pesquisa, no ensino ou nos serviços;
- b) contribuição honorífica, no plano do desempenho social e político; e,
- c) contribuição benemérita, na área de doação material e/ou obras odontológicas, altamente significativas para a sociedade, assim como serviços relevantes, sendo que, nesta categoria, os homenageados poderão ser profissionais da Odontologia ou não.

Art. 214. Cabe ao Conselho Federal de Odontologia constituir a Comissão da Medalha, formada por 07 (sete) membros, no máximo até 60 (sessenta) dias, após a posse do Plenário, podendo ser os mesmos reconduzidos.

Art. 215. O Presidente da Comissão fará articulação dos trabalhos.

§ 1º. A Comissão poderá recorrer a consultores, “ad oc”, para dirimir dúvidas.

§ 2º. Selecionados os candidatos pela Comissão, a relação final será enviada ao Presidente do Conselho Federal de Odontologia, para homologação.

Art. 216. O número de agraciados por ano não poderá exceder:

- a) a três, para a honraria referida na alínea “a” do artigo 212;
- b) a duas, para honraria referida na alínea “b” do artigo 212; e,
- c) a uma, para honraria referida na alínea “c” do artigo 212.

Art. 217. A referida Medalha deverá ser entregue no mês de abril, a cada ano, em comemoração à Criação dos Conselhos de Odontologia.

Art. 218. As indicações de nome como candidatos à Medalha deverão ser enviadas ao Conselho Federal até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 219. As indicações serão feitas pelos Conselhos Regionais, por entidades da classe e instituições de ensino, serviços e pesquisa, acompanhadas de um resumo da vida do candidato.

§ 1º. As indicações serão encaminhadas através dos Conselhos Regionais.

§ 2º. O Conselho Federal, embora promotor da Medalha, poderá indicar nomes.

TÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS
DE ODONTOLOGIA

TÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PELOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA

Art. 220. Os automóveis de propriedade dos Conselhos de Odontologia destinam-se exclusivamente ao serviço.

Art. 221. O uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos só será permitido a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, em razão do cargo ou da função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 222. É proibido o uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos em atividade estranha ao serviço da Autarquia.

Art. 223. A aquisição de automóveis para o serviço dos Conselhos Regionais dependerá de dotação orçamentária própria.

TÍTULO VII
DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E
DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E
DISTRITAIS

TÍTULO VII

DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 224. Nas jurisdições dos Conselhos Regionais de Odontologia poderão existir, Delegacias Regionais ou Representantes Municipais e Distritais, de acordo com o estabelecido nestas normas.

§ 1º. As Delegacias Regionais são unidades criadas, para intermediar o relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, firmas e entidades da classe de mais de um município do Estado onde estiver situada a sede do Conselho Regional.

§ 2º. Os Representantes Municipais são cirurgiões-dentistas designados para intermediar no relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, firmas e entidades da classe de seu município.

§ 3º. Os Representantes Distritais são cirurgiões-dentistas que exercem as mesmas atribuições referidas no parágrafo anterior, em áreas específicas nas grandes concentrações populacionais.

Art. 225. Os membros da Delegacia Regional, o Representante Municipal e o Representante Distrital serão, obrigatoriamente, cirurgiões-dentistas inscritos no Conselho Regional respectivo e poderão ser demitidos a qualquer tempo, a juízo da autoridade que os nomeou.

CAPÍTULO II - Delegacia Regional

Art. 226. A criação da Delegacia Regional processar-se-á através de Decisão do Conselho Regional interessado.

Parágrafo único. O ato criador definirá, expressamente, a área de jurisdição da Delegacia Regional.

Art. 227. O Delegado Regional será designado por portaria do Presidente do Conselho Regional.

Parágrafo único. O mandato do Delegado Regional, cujo cargo será honorífico, estender-se-á até 30 (trinta) dias após o final da gestão do Presidente do Conselho Regional que o tenha outorgado, permitida a recondução, a critério do novo Presidente.

Art. 228. São atribuições do Delegado Regional:

- a) representar o Conselho Regional, na área de sua jurisdição, sendo certo que essa representação não envolve delegação de poderes que a Lei confere privativamente ao próprio Conselho, nem a prática de atos que não estejam indicados expressamente nestas normas;
- b) divulgar o Código de Ética Odontológica e zelar por sua observância;
- c) intermediar no relacionamento com o Conselho Regional, das pessoas físicas e jurídicas sediadas em sua jurisdição;
- d) colaborar com o Conselho Regional no combate ao exercício ilegal da profissão e às infrações do Código de Ética, comunicando ao Conselho Regional qualquer irregularidade que ocorrer dentro da área de sua jurisdição; e,
- e) fazer o levantamento de todos os profissionais e entidades da área de sua jurisdição, inclusive com referência a endereços, comunicando à autoridade imediatamente superior qualquer alteração que ocorra a respeito.

CAPÍTULO III - Representantes Municipais e Distritais

Art. 229. A critério do Conselho Regional poderão ser designados Representantes Municipais ou Distritais.

§ 1º. A nomeação para qualquer um dos cargos referidos neste artigo, processar-se-á através de portaria do Presidente do Conselho Regional, onde deverá ser definida a área de jurisdição.

§ 2º. Os mandatos dos representantes, cujos cargos são honoríficos, estender-se-ão até 30 (trinta) dias após o final da gestão do Presidente do Conselho Regional que os tenha outorgado, permitida a recondução, a critério do novo Presidente.

§ 3º. O Presidente do Conselho deverá comunicar às autoridades competentes a designação do representante, solicitando apoio para o melhor desempenho de suas funções.

Art. 230. São atribuições dos representantes Municipal e Distrital:

- a) colaborar com a autoridade hierarquicamente superior;
- b) orientar os profissionais de sua jurisdição para o fiel cumprimento da legislação odontológica;
- c) comunicar à autoridade imediatamente superior qualquer irregularidade que ocorra dentro da área de sua jurisdição, com referência às leis que regem o exercício da Odontologia e, especialmente, ao Código de Ética Odontológica;
- d) intermediar no relacionamento, com o Conselho Regional, das pessoas físicas e jurídicas sediadas em sua jurisdição; e,
- e) fazer o levantamento de todos os profissionais e entidades da área de sua jurisdição, inclusive com referência a endereços, comunicando à autoridade imediatamente superior qualquer alteração que ocorra a respeito.

TÍTULO VIII
DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA

TÍTULO VIII DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA

Art. 231. O Símbolo, o Anel e a Bandeira da Odontologia têm as seguintes especificações e características:

- I - Símbolo: conterà o Caduceu de Esculápio, na cor grená, com a serpente de cor amarela com estrias pretas no sentido diagonal, enrolando-se da esquerda para a direita e o conjunto, circunscrito em um círculo também na cor grená, contendo as seguintes dimensões e proporções:
 - a) o bastão terá o comprimento de $9/10$ do diâmetro interno do círculo, tendo na parte superior a largura de $2/10$ do referido diâmetro e, na parte inferior $1/10$ do diâmetro citado. Seus traços laterais serão retos. Apresentará, ainda, alguns pequenos segmentos de reta, no sentido vertical, para conferir-lhe caráter lenhoso. Suas extremidades terão linhas curvas e seu traçado externo, a largura de $1/20$ do diâmetro interno do círculo;
 - b) a serpente em sua parte mais larga, terá $1/10$ do diâmetro interno do círculo e largura zero, na cauda. Enrolar-se-á no bastão de cima para baixo de forma elíptica, passando pela frente, por trás, pela frente e parte superior e inferior do bastão, respectivamente, tendo na parte superior e inferior do bastão a distância de $2/10$ do diâmetro do círculo de cada extremidade. Ostentará na boca a sua língua bífida, guardadas as mesmas proporções; e,
 - c) a largura do traçado do círculo, terá $1/10$ do seu diâmetro interno e os traços externos do bastão e da serpente terão largura de $1/20$ do referido diâmetro.
- II - Anel: uma granada engastada em arco de ouro, representando duas cobras entrelaçadas.
- III - Bandeira: cor grená com um círculo branco no centro e no meio do mesmo o caduceu com a cobra entrelaçada; com as seguintes dimensões: largura $2/3$ do seu comprimento e o diâmetro externo do círculo deverá ter o comprimento de $2/3$ da largura da bandeira.

TÍTULO IX
DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA

TÍTULO IX

DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA

Art. 232. O formato fundamental dos papéis de expediente para uso nos Conselhos de Odontologia será 297 x 210mm, os seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 233. Os envelopes, para uso nas condições do artigo anterior, terão os seguintes formatos: 229 x 324mm, 162 x 229mm e 114 x 162mm.

Art. 234. Nos mencionados papéis e envelopes figurarão unicamente, como emblema, as Armas Nacionais e o nome do Conselho respectivo.

Parágrafo único. É permitido o uso de papéis para "continuação" de ofícios, pareceres, relatórios, etc., apenas com o nome do Conselho respectivo colocado no canto superior esquerdo.

Art. 235. Os envelopes de formato 110 x 229mm e 114 x 162mm, impressos em preto, quando destinados a uso nos serviços postais deverão observar as características indicadas na Norma de Padronização de Envelopes e de Papéis de Escrita, para uso nos Serviços Postais - PB - 530/77 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 236. O modelo da capa de processo adotada pelos Conselhos de Odontologia, é o aprovado pelo Conselho Federal.

TÍTULO X
DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS
FEDERAL E REGIONAIS

TÍTULO X
DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E
REGIONAIS

Art. 237. É permitida a publicidade nos boletins, jornais, informativos, e em quaisquer outras publicações dos Conselhos de Odontologia a saber:

- a) anúncios e propagandas de instituições ou empresas públicas ou privadas, criteriosamente selecionadas, dentro das diretrizes do Código de Ética Odontológica; e,
- b) anúncios e propagandas de indústrias fabricantes de equipamentos odontológicos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, será permitida a promoção da pessoa física.

TÍTULO XI
DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS
NOMENCLATURAS CONTÁBEIS

TÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E DAS NOMENCLATURAS CONTÁBEIS

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 238. A responsabilidade na gestão pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas dos Conselhos de Odontologia, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Parágrafo único. Para o fluxo de operações de crédito entre Conselhos de Odontologia considera-se como Autarquia o conjunto dos Conselhos Regionais de Odontologia e o Conselho Federal de Odontologia, conforme dispõe a Lei 4.324/64.

Art. 239. Para os efeitos desta norma entende-se como:

- I - Categoria - são divisões das classes, apresentando-se dentro do plano de contas conforme as diretrizes da Lei 4.320/64;
- II - Receita - a receita compreende os recursos auferidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício, desdobrada nas seguintes categorias econômicas:
 - a) Receitas Correntes - compreendem as de contribuição, patrimoniais, de serviços e outras de natureza semelhante, bem como as provenientes de transferências correntes, observadas as conceituações legais pertinentes em vigor; e,
 - b) Receitas de Capital - correspondem a constituição de dívidas, conversão em espécies de bens e direitos classificáveis no Ativo Permanente, bem como às Transferências de Capital recebidas.
- III - Despesa - as despesas compreendem os recursos dispendidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício, desdobrada nas seguintes categorias econômicas:
 - a) Despesas Correntes - compreendem as de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes, observadas as conceituações legais e pertinentes em vigor; e
 - b) Despesas de Capital - correspondem as de investimentos, inversões financeiras, autorização das dívidas internas e, observadas as conceituações legais e pertinentes em vigor.
- IV - Ativo - compreende os bens e os direitos e contém os seguintes grupos de contas:
 - a) Ativo Financeiro - compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e dos valores numerários;
 - b) Ativo Permanente - compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização normativa (investimento de caráter permanente, imobilizações etc); e,
 - c) Ativo Compensado - compreende contas com função precípua de controle, relacionadas aos bens, direitos, obrigações e situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-la, inclusive as relativas a atos e fatos relacionados com a execução orçamentária e financeira.
- V - Passivo - o passivo compreende os deveres e as obrigações e é constituído pelos seguintes grupos de contas:
 - a) Passivo Financeiro - compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária (depósitos, restos a pagar, antecipações de receita etc.);
 - b) Passivo Permanente - representa o resultado acumulado do exercício, podendo apresentar-se como Ativo Real Líquido (saldo credor) ou Passivo a Descoberto (saldo devedor); e,

- c) Passivo Compensado - compreende contas com função precípua de controle, relacionadas aos bens, direitos, obrigações e situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-la, inclusive as relativas a atos e fatos relacionados com a execução orçamentária e financeira.

VI - Variações Ativas - as variações ativas compreendem os seguintes grupos de contas:

- a) resultante da execução orçamentária; e,
- b) independente da execução orçamentária.

§ 1º. O resultado orçamentário representa as receitas, interferências ativas e as mutações patrimoniais ativas resultantes da execução orçamentária.

§ 2º. O resultado extraorçamentário abrange as interferências ativas e as mutações patrimoniais ativas independentes da execução orçamentária.

§ 3º. O resultado apurado é conta transitória utilizada no encerramento do exercício para demonstrar a apuração do resultado do exercício.

VII - Variações Passivas - as variações passivas contém, além das interferências, os seguintes grupos:

- a) resultantes da execução orçamentária; e,
- b) independente da execução orçamentária.

§ 1º. O resultado orçamentário correspondente as despesas, interferências passivas e as mutações patrimoniais passivas resultantes da execução orçamentária.

§ 2º. O resultado extraorçamentário abrange as interferências passivas e as mutações patrimoniais passivas independente da execução orçamentária.

§ 3º. O resultado apurado é conta transitória utilizada no encerramento do exercício para demonstrar a apuração do resultado do exercício.

CAPÍTULO II – Da Proposta e da Reformulação Orçamentária

Art. 240. A proposta orçamentária que a Presidência encaminhará ao Plenário nos prazos estabelecidos em norma, sem prejuízo do que preceitua a Constituição Federal, compor-se-á:

- I - mensagem que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Conselho; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- II - decisão que institui os valores a serem praticados no exercício seguinte;
- III - tabelas explicativas, das quais constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta; e,
- IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Art. 241. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

- I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em norma;
- II - em anexos, as despesas de capital, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 242. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 243. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 244. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 245. Pertencem ao exercício financeiro:

- a) as receitas nele arrecadadas; e,
- b) as despesas nele legalmente empenhadas.

CAPÍTULO III – Da Previsão e da Arrecadação da Receita

Art. 246. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de toda a receita da competência normativa-legal dos Conselhos de Odontologia.

Art. 247. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do responsável legal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal e deverá ser aprovada pelo Plenário, seja no exercício anterior ao do orçado ou no curso da execução, por intermédio de reformulação orçamentária.

§ 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto incurso na previsão orçamentária.

Art. 248. A previsão orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto em plano plurianual ou em dispositivo legal que autorize a sua inclusão.

Art. 249. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Proposta Orçamentária, o Presidente estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente e/ou regularmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 250. A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- b) um terço das taxas de expedição das carteiras e das cédulas profissionais;
- c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) serviços decorrentes da utilização legal do banco de dados, mediante expressa autorização dos titulares;
- h) aplicações financeiras;
- i) alienação de bens;

- j) serviços de divulgação em veículo de informação do Conselho;
- k) aluguéis de bens patrimoniais;
- l) vinte por cento da contribuição sindical paga pelo cirurgião-dentista; e,
- m) outros serviços prestados pela Autarquia.

Art. 251. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras e de cédulas profissionais;
- c) dois terços das anuidades pagas pelos membros inscritos no Conselho;
- d) dois terços das multas aplicadas;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos;
- h) serviços decorrentes da utilização legal do banco de dados, mediante expressa autorização dos titulares;
- i) aplicações financeiras;
- j) alienação de bens;
- k) serviços de divulgação em veículo de informação do Conselho;
- l) aluguéis de bens patrimoniais; e,
- m) outros serviços prestados pela Autarquia.

Art. 252. O valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão serão fixados pelo Conselho Federal, através de ato normativo específico.

Art. 253. São as seguintes as taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão:

- I - taxa de inscrição de pessoa física (cirurgião-dentista, técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal, auxiliar de prótese dentária e especialista);
- II - taxa de inscrição de pessoa jurídica (entidade prestadora de assistência odontológica e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos);
- III - taxa de expedição de carteira profissional (formato livreto e formato cédula);
- IV - taxa de substituição de carteira profissional ou segunda via;
- V - taxa de expedição de certidão ou certificado; e,
- VI - taxa relacionada a outros serviços prestados pela Autarquia.

§ 1º. Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das diversas atividades da categoria não poderão ultrapassar a fração que segue, sempre em relação àqueles cobrados dos cirurgiões-dentistas:

- a) 2/3 (dois terços) para os TPDs;
- b) 1/5 (um quinto) para os TSBs; e,
- c) 1/10 (um décimo) para ASBs e APDs.

§ 2º. Na realização da receita será utilizada unicamente a via bancária, salvo os casos previstos nesta ou em outra norma.

§ 3º. A parte da receita do Conselho Regional de Odontologia que por lei corresponda ao Conselho Federal de Odontologia deverá ser creditada por meio de sistema de bipartição automática de receitas.

§ 4º. A cada transferência da parte da receita devida ao Conselho Federal de Odontologia, deverá o Conselho Regional de Odontologia encaminhar o respectivo mapa de arrecadação, com o comprovante da transferência efetuada e identificação dos pagamentos.

§ 5º. O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido em legislação específica do Conselho Federal, será acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 254. Quando da primeira inscrição, desde que a mesma seja efetivada posterior a 31 de março serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativa ao período não

vencido do exercício, contemplada com 50% (cinquenta por cento) de desconto, a critério do Conselho Regional, independentemente de sua categoria.

Art. 255. O profissional militar, que não exerça atividade profissional fora do âmbito das Forças Armadas, estará isento do pagamento da anuidade, devendo anualmente comprovar tal situação até a data limite do vencimento da anuidade do exercício.

Parágrafo único. A isenção não se estende às demais taxas.

Art. 256. As clínicas e os laboratórios de prótese dentária mantidos por sindicatos, por entidades beneficentes ou filantrópicas, por empresas para prestação de assistência odontológica a seus empregados, as clínicas sujeitas à administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, as pertencentes a instituições de ensino e das entidades representativas da classe, estarão isentas das anuidade e das taxas.

Art. 257. Entende-se como profissional quite com as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional, inclusive para fins eleitorais, aquele que, permanecendo inscrito, tenha regularizada a sua situação correspondente ao exercício anterior, e ainda disponha do prazo estabelecido para quitação das obrigações relativas ao exercício em curso.

Parágrafo único. Será, também, considerado quite:

- a) o profissional beneficiado com parcelamento de dívida, desde que não tenha parcelas vencidas; e,
- b) o profissional com inscrição remida.

Art. 258. Encerrado o exercício financeiro e persistindo o débito, o Conselho Regional inscreverá o devedor, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, na dívida ativa e iniciará o processo de cobrança administrativa que se dará, improrrogavelmente, até 31 de dezembro.

Parágrafo único. Frustrada a cobrança administrativa, o Regional procederá à execução fiscal do débito, sem prejuízo dos encargos financeiros, advindos da mora, incorridas no período de cobrança administrativa.

Art. 259. A cobrança e o recebimento de anuidade correspondente ao exercício corrente independem da quitação dos débitos da cobrança judicial.

Art. 260. A critério da Diretoria do Conselho Regional poderá ser autorizado o recebimento parcelado da dívida ativa.

Art. 261. O número de parcelas será estipulado pela Diretoria do Conselho Regional e o pedido do interessado e a concessão pelo responsável legal deverão ser autuados no processo de arrecadação.

Art. 262. No cálculo do débito serão computados multa de 2% (dois por cento) e juros de mora a razão de 1 % (um por cento) ao mês, excluindo-se os meses correspondentes ao período parcelado.

Art. 263. O parcelamento de débito para recebimento no primeiro trimestre civil, obrigará o interessado a quitar-se relativamente à anuidade do exercício em curso, no ato obrigatório da assinatura da confissão de dívida.

Art. 264. O parcelamento concedido após o prazo estabelecido no artigo anterior, abrangerá, também, a anuidade correspondente ao exercício em curso.

Art. 265. O não recebimento da parcela no prazo previsto implicará, automaticamente, no cancelamento do parcelamento concedido, com vencimento simultâneo das parcelas seguintes, obrigando o interessado à liquidação do valor total a elas correspondentes, de uma só vez.

Parágrafo único. Não atendido o recebimento, o Conselho Regional promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a cobrança judicial, excluindo-se do montante parcelado o valor correspondente ao exercício em curso.

Art. 266. O benefício do parcelamento poderá ser concedido mais de uma vez à mesma pessoa, em casos especiais, analisados e deferidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 267. São objetos de lançamentos contábeis as contribuições parafiscais e de serviços aqui definidas, com vencimentos determinados em lei, norma, contrato ou regulamento.

CAPÍTULO IV – Do Reconhecimento da Receita

Art. 268. A anuidade das pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas tem como fato gerador:

- I - quando primeira anuidade, o efetivo pedido de inscrição. Assim sendo, o processo de inscrição somente será apreciado se instruído, além dos documentos que versam sobre a qualificação pessoal e profissional, dos comprovantes de pagamentos correspondentes às taxas cabíveis e da anuidade do exercício em curso; e,
- II - quando das anuidades seguintes serão observados os prazos instituídos pelos Atos Normativos do Conselho Federal.

Art. 269. Na realização da receita será utilizada unicamente a via bancária, sendo vedado expressamente o recebimento de qualquer valor que não seja pela referida via, mesmo que o seja através de cheque nominal, cruzado ou visado.

Art. 270. Não será admitida a compensação de recolhimento de quatro rendas ou receitas com direito creditório contra os Conselhos.

Art. 271. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 272. Serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO V – Da Renúncia de Receita

Art. 273. A concessão de incentivo ou benefício de natureza para-tributária da qual poderá decorrer renúncia de receita deverá, além da prévia autorização do Conselho Federal, estar prevista na legislação competente.

CAPÍTULO VI – Da Realização da Despesa

Art. 274. Na realização da despesa dos Conselhos de Odontologia será utilizada a via bancária de acordo com esta norma e as demais regras estabelecidas.

§ 1º. Em casos excepcionais, quando houver despesas não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos, que não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 2º. As excepcionalidades a que se refere o parágrafo anterior, após autorização do ordenador de despesas, estarão regulares para a devida contabilização, independentemente de prévia autorização do Plenário, sem prejuízo dos demais procedimentos de controle.

§ 3º. O empregado que receber suprimento de fundos, na forma do disposto, será obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido em norma.

Art. 275. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorrer desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para os cofres da Autarquia, as autoridades administrativas, sob pena de corresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

CAPÍTULO VII – Da Classificação da Despesa, Dos Conceitos e Especificações

Art. 276. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas, assim conceituadas:

- I - Despesas Correntes - classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital; e,
- II - Despesas de Capital - classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Art. 277. Para a classificação adequada das despesas, é necessário que sejam as mesmas separadas por grupos de natureza de despesa. Assim, esta norma obedecerá a seguinte divisão de grupos:

- a) Pessoal e Encargos Sociais - despesa de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança nos Conselhos de Odontologia, do pagamento das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse da Autarquia e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de empregados;
- b) Juros e Encargos da Dívida - despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito;
- c) Outras Despesas Correntes - despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras da categoria econômica Despesas Correntes não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa;
- d) Investimentos - despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de móveis considerados necessários à realização destas últimas e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- e) Inversões Financeiras - despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital, e com a constituição ou aumento do capital de empresas; e,
- f) Amortização da Dívida - despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da amortização monetária ou cambial da dívida dos Conselhos.

Art. 278. Além da separação por grupos visto no artigo anterior, para que haja adequada classificação da despesa, esta deve ser observada de acordo com as seguintes modalidades de aplicação:

- a) transferência ao Conselho Federal de Odontologia - despesas realizadas pelos Conselhos Regionais de Odontologia, mediante transferências de recursos financeiros. Nesta seara residem as transferências relativas à cota parte de 1/3 (um terço) do Conselho Federal de Odontologia, bem como auxílios financeiros concedidos pelos Conselhos Regionais de Odontologia ao Conselho Federal de Odontologia;
- b) transferência a Conselhos Regionais de Odontologia - despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros do Conselho Federal de Odontologia para os Conselhos Regionais de Odontologia, inclusive para as suas Delegacias;
- c) transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros à entidade sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública, desde que esteja prevista no orçamento e atendidas as finalidades legais impostas pela Lei 4.324/64;
- d) transferências a instituições privadas com fins lucrativos - despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros a entidade com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração

- pública, desde que esteja prevista no orçamento e atendidas as finalidades legais impostas pela Lei 4.324/64;
- e) transferência ao exterior - despesas realizadas mediante transferências de recursos financeiros a órgãos e/ou entidades governamentais e/ou não governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam recursos do Brasil; e,
 - f) aplicações diretas - aplicação direta pela entidade, unidade orçamentária dos créditos orçamentários a ela alocados.

Art. 279. Para o completo e adequado registro contábil, os gastos deverão ser classificados utilizando-se as seguintes divisões por elemento de despesa:

- I) contratação por tempo determinado - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse dos Conselhos de Odontologia, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis quando for o caso;
- II) outros benefícios previdenciários - despesas com outros benefícios previdenciários, exclusive aposentadoria e pensões;
- III) contribuição a entidades de previdência privada - despesas com os encargos da entidade gestora de plano de previdência privada, para complementação da aposentadoria;
- IV) vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) - despesas com vencimentos do pessoal fixo, vencimento do pessoal em comissão, gratificação por tempo de serviço, abono de férias, 13º salário, representações, gratificação de risco de vida e saúde, função gratificada, gratificação de produtividade, subsídios, complementação salarial, gratificação de função de chefia, extensão de carga horária, horas trabalhadas, outras gratificações fixas, aviso prévio, insalubridade, demissão voluntária, gratificação de curso, etc;
- V) obrigações patronais - despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora e resultantes de pagamento de pessoal, tais como: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuição para o Instituto de Previdência;
- VI) diárias - cobertura de despesas de pousada, bem como de alimentação e locomoção urbana, com o empregado que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório;
- VII) outras despesas variáveis - despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do empregado, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: horas extraordinárias, ajuda de custo, gratificação de representação, subsídios, substituições, remuneração adicional variável e outras decorrentes de pessoal;
- VIII) juros sobre a dívida por contrato - despesas com juros referentes à operação de crédito efetivamente contratadas;
- IX) outros encargos sobre a dívida por contrato - despesas com outros encargos da dívida contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, tributos e outros encargos;
- X) material de consumo - despesas com combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial, sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados, aquisição de disquete e compact disc; material para esporte e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para

- telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de condicionamento e embalagens; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro;
- XI) premiações culturais, científicas e outras - despesas com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, etc, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia;
- XII) material de distribuição gratuita - despesas com a aquisição de materiais para a distribuição gratuita, tais como: livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, científicas e outros;
- XIII) passagens e despesas com locomoção - despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens em decorrências de mudanças de domicílio no interesse da administração;
- XIV) outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização - despesas relativas a mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesas pessoal e encargos sociais;
- XV) serviços de consultoria - despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias, financeiras ou jurídicas, ou assemelhados;
- XVI) outros serviços de terceiros - pessoa física - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesas específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais, locação de imóveis; e outras despesas pagas diretamente a pessoa física;
- XVII) locação de mão-de-obra - despesas com prestação de serviços por pessoa jurídica, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado;
- XVIII) arrendamento mercantil - despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato;
- XIX) outros serviços de terceiros (pessoa jurídica) - despesas decorrentes de prestação de serviços por pessoas jurídicas, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, fax, correios, etc); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previsto no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguro em geral (exceto o decorrente de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernamento e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale transporte; vale refeição; auxílio creche (exclusive a indenização a empregado); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular e outros congêneres;
- XX) contribuições - despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outros Conselhos de Odontologia ou de outras entidades de direito público ou privado, observado, o disposto na

- legislação vigente;
- XXI) auxílios - despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outros Conselhos de Odontologia ou entidades privadas sem fins lucrativos;
 - XXII) subvenções sociais - cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com as normas da legislação vigente e expressa autorização do Plenário;
 - XXIII) auxílio-alimentação - despesas com auxílio-alimentação pago diretamente aos empregados da administração;
 - XXIV) obrigações tributárias e contributivas - despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, Pedágios, etc), exceto as incidências sobre folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com o atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa;
 - XXV) auxílio-transporte - despesa com auxílio-transporte pago diretamente aos empregados da administração, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos;
 - XXVI) obras e instalações - despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário a realização dos serviços das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc;
 - XXVII) equipamentos e material permanente - despesas com aquisição de aparelhos e equipamento de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratorial e hospitalar; aparelhos e utensílios domésticos; coleções e materiais bibliográficos; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos rodoviários; veículos diversos; máquinas e equipamentos para veículos; outros permanentes;
 - XXVIII) aquisição de imóvel - aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para pronta utilização. Podem ser prédios e terrenos;
 - XXIX) concessão de empréstimos e financiamentos - concessão de qualquer empréstimo, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis;
 - XXX) principal da dívida contratual resgatado - despesas com a amortização efetiva do principal da dívida contratual, interna ou externa;
 - XXXI) correção monetária e cambial da dívida contratual resgatada - despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna ou externa, efetivamente amortizado;
 - XXXII) sentenças judiciais - despesas resultantes de cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;
 - XXXIII) despesas de exercícios anteriores - cumprimento do artigo 37, da Lei 4.320, de 1964;
 - XXXIV) indenizações e restituições - despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas pelos Conselhos a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita

correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos;

- XXXV) indenizações e restituições trabalhistas - despesas de natureza remuneratória resultantes do pagamento efetuado a empregados dos Conselhos de Odontologia, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc; restituição de valores descontados indevidamente; e,
- XXXVI) a classificar - elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

CAPÍTULO VIII – Do Suprimento de Fundos

Art. 280. Nos casos excepcionais de que trata o artigo 74 desta norma, a autoridade ordenadora poderá autorizar o pagamento da despesa por meio de suprimento de fundos, que consiste na entrega de numerário a empregado, sempre precedido de empenho na dotação própria a despesa a realizar, e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, assim considerada nos seguintes casos:

- a) para serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;
- b) para atender despesa de pequeno vulto, assim entendidas aquela cujo valor não ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido para o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, no caso de compras e serviços e a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, no caso de execução de obras;
- c) para atender despesas em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento;
- d) com prévia autorização do Presidente, o pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificadas, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa; e,
- e) no caso específico da alínea anterior, a concessão para fins de aquisição de material de consumo fica condicionada à inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou depósito, do material a adquirir e/ou da impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 281. O suprimento poderá ser concedido ao empregado designado para a execução do serviço, a coordenador, a presidente de comissão ou a grupo de trabalho, quando for o caso, para as despesas em conjunto ou isoladamente, de cada integrante da comissão ou grupo de trabalho, bem assim a empregado a quem se atribua o encargo do pagamento das despesas, autorizadas pela autoridade ordenadora, daqueles que, eventualmente, tenham sido encarregados do cumprimento de missão que exija transporte, quando a entidade não dispuser de meios próprios, ou para atender situações de emergência.

Parágrafo único. Não se concederá suprimento destinado a cobrir despesas de locomoção de empregado em viagem quando este houver recebido diárias, posto que estas se destinam a suprir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 282. A fixação do valor do suprimento de fundos ficará a critério do ordenador de despesa.

Art. 283. A entrega do numerário, sempre precedida de empenho ordinário na dotação própria das despesas a realizar, será feita mediante:

- a) crédito em conta bancária, em nome do suprido, aberta, com autorização do ordenador de despesa, para este fim, quando seu montante for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o item II do artigo 24, da Lei 8.666); e,
- b) entrega do numerário ao suprido mediante ordem bancária, quando o valor for inferior ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 284. Não poderá ser concedido suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;

- b) a empregado que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no setor, gerência, departamento ou seção, outro empregado capaz de fazê-lo;
- c) a empregado declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- d) a ordenador de despesa;
- e) a chefes ou gerentes de administração financeira;
- f) a chefes de serviço de administração; e,
- g) a responsável por almoxarifado.

Art. 285. No ato em que autorizar a concessão de suprimento, a autoridade ordenadora fixará o prazo de aplicação, que não deve exceder a 30 (trinta) dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro, e o da prestação de contas, que deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias subsequentes. O mencionado ato deverá expressamente estar constituído dos seguintes elementos:

- a) a data da concessão;
- b) o elemento de despesa;
- c) o nome completo, cargo ou função do suprido;
- d) em algarismo e por extenso, o valor do suprimento;
- e) o período de aplicação;
- f) o prazo de comprovação; e,
- g) a natureza da despesa a realizar.

Art. 286. É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificado pelo ordenador, em processo específico, este poderá autorizar a aquisição, por Suprimento de Fundos, de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666.

Art. 287. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro subsequente.

Art. 288. Na aplicação do suprimento observar-se-ão as condições e finalidades previstas no ato de concessão, sendo expressamente proibida a sua aplicação em objeto diverso do que estiver concedido.

Art. 289. O suprimento será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do empregado, cuja baixa será procedida em face da prestação de contas aprovada pela autoridade ordenadora.

Art. 290. O suprimento de fundos, coberto por empenho emitido em dotação de serviços, poderá comportar despesas com material de consumo, quando estes se fizerem necessários à execução dos serviços e desde que fornecidos ou adquiridos pelo prestador dos serviços e que o custo dos serviços prestados seja preponderante sobre os mesmos.

Art. 291. Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 292. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento e a esta a de responsável pela aplicação, quando acatada a prestação de contas.

Art. 293. O empregado que receber suprimento de fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imputação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos referentes à concessão de suprimentos a empregado designado para execução de serviços, a coordenador, a presidente de comissão ou de grupo de trabalho, a prestação de contas será feita ao empregado responsável pelo suprimento de fundos, compreendendo a comprovação das despesas realizadas por si, pelos integrantes da comissão, grupo de trabalho ou por aqueles cujo pagamento tenha sido determinado pela autoridade ordenadora.

Art. 294. A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de suprimento de fundos deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato de concessão do suprimento;

- b) primeira via da Nota de Empenho da despesa, se for o caso;
- c) extrato da conta bancária, se houver;
- d) demonstração de receitas e despesas; e,
- e) comprovantes em original das despesas realizadas, devidamente atestados por outros empregados que tenham conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas, emitidos em data, igual ou posterior a de entrega do numerário, e compreendida dentro do período fixado para a aplicação, em nome da entidade emissora do empenho a saber:
 - 1) no caso de compra de material – nota fiscal de venda ao consumidor;
 - 2) no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica – nota fiscal de prestação de serviços; ou,
 - 3) no caso de prestação de serviços por pessoa física:
 - 3.1) recibo comum – se o credor não for inscrito no INSS, informando o CPF, o RG e o endereço do prestador de serviço;
 - 3.2) recibo de pagamento de autônomo (RPA) – se o credor for inscrito no INSS, informando o CPF, o RG e o endereço; e,
 - 4) comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

Art. 295. Quando impugnada a prestação de contas, parcial ou totalmente, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim, se for o caso, promover a tomada de contas para apreciação do Plenário e Assembleia e eventual julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 296. Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador de despesa.

CAPÍTULO IX – Da Contabilidade

Art. 297. A Contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, as despesas empenhadas e as despesas realizadas, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 298. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores dos Conselhos; e,
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 299. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 300. A Contabilidade evidenciará perante a Autarquia a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a elas pertencentes ou confiados.

Art. 301. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiro da Autarquia será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 302. Os serviços de Contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos de serviços de qualquer natureza, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 303. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 304. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de convênio, ajustes, acordos ou contratos em que a administração for parte.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do conteúdo do disposto no caput deste artigo, caberá a Administração processar os citados instrumentos e dar tempestiva anuência dos mesmos à Contabilidade.

Art. 305. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 306. A Contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 307. A Contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 308. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes na proposta e eventuais reformulações orçamentárias.

Art. 309. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluindo os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos; e,
- IV - os débitos de Tesouraria.

Art. 310. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 311. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 312. A Contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 313. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá base o inventário analítico da Autarquia e os elementos de escrituração sintética na contabilidade.

Art. 314. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 315. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços da Autarquia.

Parágrafo único. A dívida será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 316. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO X – Do Patrimônio e Do Almoxarifado

Art. 317. O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração dos Conselhos de Odontologia, são regulados pelas disposições aqui contidas.

Art. 318. Para fins desta norma, considera-se:

- I - material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos Conselhos de Odontologia, independente de qualquer fator;
- II - transferência: modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo Conselho;
- III - cessão: modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre Conselhos e/ou outro ente público, seja da administração pública direta ou indireta, ou ainda, ente privado, desde que seja

expressamente configurado o revestimento legal preceituado na Lei 4.324/64;

- IV - alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação; e
- V - outras formas de desfazimento: renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para o Conselho que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; e,
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 319. O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros Conselhos ou outro ente público ou privado, conforme inciso III do artigo anterior.

§ 1º. A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

§ 2º. Quando envolver entidade autárquica, fundacional, integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outras entidades privadas sem fins lucrativos ou destinadas a promover a Odontologia, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.

Art. 320. Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Parágrafo único. Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 321. A venda efetuar-se-á em consonância com o estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º. O material deverá ser distribuídos em lotes de:

- a) um objeto, quando se tratar de veículos ou material indivisível; e,
- b) vários objetos, preferencialmente homogêneos.

§ 2º. A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se solenemente de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para o atendimento ao interesse social.

Art. 322. O resultado financeiro obtido por meio da alienação deverá ser recolhido aos cofres do Conselho, observada a legislação pertinente.

Art. 323. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos Conselhos de Odontologia, sempre com expressa anuência do respectivo Plenário, após avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

- I - ocioso ou recuperável, para outro Conselho de Odontologia;
- II - antieconômico, para os Conselhos de Odontologia mais carentes, entidades autárquicas, fundacionais, bem como outras entidades privadas sem fins lucrativos ou destinadas a promover a Odontologia; e,
- III - irrecuperável - para as instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.

Art. 324. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e

sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

§ 1º. A inutilização, sempre que necessária, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§ 2º. Os símbolos nacionais, bandeiras, insígnias e flâmulas, eventuais materiais apreendidos serão inutilizados de acordo com a legislação específica.

Art. 325. São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

- I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;
- II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;
- III - a sua natureza tóxica ou venenosa;
- IV - a sua contaminação por radioatividade; e,
- V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 326. A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termo de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 327. As avaliações, classificação e formação de lotes, previstos nesta norma, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, 3 (três) empregados integrantes do Conselho de Odontologia.

Art. 328. A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar à comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou meio ambiente.

Art. 329. O Conselho Federal procederá as demais instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta norma.

Art. 330. O Patrimônio da Autarquia sempre que possível será segurado com o valor de mercado dos bens patrimoniais.

CAPÍTULO XI – Das Licitações, Dos Contratos, Dos Convênios, Dos Acordos e Dos Ajustes

Art. 331. Os procedimentos licitatórios e os consequentes contratos, no âmbito dos Conselhos de Odontologia, obedecerão à legislação aplicável à Administração Pública Federal, no conteúdo e na forma, de acordo com os preceitos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Art. 332. Os serviços de interesse recíproco dos Conselhos de Odontologia e órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Quando os particulares tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar de um lado o objeto do acordo ou ajuste e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste, constitui contrato.

Art. 333. Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, o convênio será utilizado como forma de descentralização das atividades da Administração dos Conselhos de Odontologia, por meio da qual se delegará a execução de programas técnico-científico ou de enfoque social de caráter nitidamente regional ou local, no todo ou em parte, aos órgãos ou entidades públicas ou privadas, incumbidos de serviços correspondentes, e quando estejam devidamente aparelhados (Decreto-Lei nº 200/67, artigo 10, § 1º, alínea "b" e § 5º).

CAPÍTULO XII – Do Processo de Prestação de Contas

Art. 334. As prestações de contas dos administradores dos Conselhos serão constituídas das seguintes peças:

- I - rol de responsáveis, assim arrolado:
 - a) o Dirigente máximo;
 - b) os membros da Diretoria;

- c) os membros da Comissão de Tomada de Contas; e,
 - d) o encarregado dos Setores Financeiro e Contábil ou outro corresponsável por atos de gestão.
- II - relatório de gestão, destacando, dentre outros elementos:
- a) a execução dos projetos de trabalho e a execução e avaliação dos programas por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para o programa;
 - b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;
 - c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;
 - d) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do artigo 8º da Lei 8.443, de 1992, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial.
- III - relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:
- a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
 - b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à entidade;
 - c) atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano à entidade ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;
 - d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
 - e) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;
 - f) resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência;
 - g) cumprimento, pela entidade, das determinações expedidas pela auditoria e pelo Tribunal de Contas no exercício em referência; e,
 - h) justificativa apresentada pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas.
- IV - balanços e demonstrativos contábeis;
- V - manifestação da Comissão de Tomada de Contas;
- VI - declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8.730, de 1993; e,
- VI - decisão da Assembleia Geral do Conselho Regional e do Plenário do Conselho Federal, quando das contas dos Conselhos Regionais, e,

Plenário do Conselho Federal, quando as contas se referirem ao Conselho Federal, ambos os casos com a manifestação conclusiva sobre as contas.

Parágrafo único. Constarão do rol referido no inciso I:

- a) nome e CPF dos responsáveis e de seus substitutos;
- b) cargo ou funções exercidas;
- c) indicação dos períodos de gestão;
- d) atos de nomeação, designação ou exoneração; e,
- e) endereços residenciais.

Art. 335. Diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Federal de Odontologia, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres dos Conselhos de Odontologia, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento à Autarquia.

TÍTULO XII
DOS RECURSOS HUMANOS

TÍTULO XII DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I – Dos Objetivos

Art. 336. A gestão de Recursos Humanos primará pela qualidade de vida das pessoas no interior das instalações da Autarquia e pela qualidade das pessoas que darão “vida” à Organização.

Art. 337. Serão objetivos precípuos da área de Recursos Humanos:

- a) proporcionar à Autarquia os Recursos Humanos mais adequados ao seu funcionamento;
- b) proporcionar aos seus empregados um trabalho condizente, ambiente adequado e condições de remuneração; e,
- c) proporcionar condições de perfeito ajustamento entre objetivos organizacionais da Autarquia e os objetivos pessoais dos empregados.

Art. 338. Para o alcance dos objetivos mencionados no artigo anterior o Conselho promoverá o cultivo de ambiente favorável às relações interpessoais.

CAPÍTULO II – Das Conceituações

Art. 339. Para os efeitos desta norma será obedecida a seguinte conceituação:

- a) cargo - conjunto de funções assemelhadas e/ou complementares, executadas por um ou mais indivíduos na Autarquia. O cargo tem natureza plúrima, ou seja, para cada cargo pode haver uma ou várias pessoas;
- b) função - é o conjunto de atividades que cada indivíduo executa na Autarquia. A função é singular, ou seja, existe uma função para cada pessoa;
- c) estrutura de cargos - sequência ou disposição hierárquica estabelecida para os cargos na Autarquia;
- d) requisitos mínimos - exigências necessárias de habilidades e de conhecimentos mínimos que os ocupantes do cargo devem possuir;
- e) quadro de pessoal - é o conjunto que indica, em seus aspectos quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Autarquia;
- f) carreira - é a representação das possibilidades de crescimento profissional na Autarquia, retratada pelos níveis dos cargos, agrupados segundo remuneração e complexidade crescente e os pré-requisitos de provimento exigidos;
- g) empregado - é toda a pessoa natural que integra a força de trabalho da Autarquia, com vínculo empregatício legalmente estabelecido;
- h) salário - é a contraprestação pecuniária básica, devida pela Autarquia ao empregado, pelo efetivo exercício do cargo;
- i) remuneração - é o salário-base do empregado acrescido dos demais vencimentos a que tenha direito por lei, acordo sindical ou liberalidade da Autarquia;
- j) promoção - é a passagem do empregado, de um nível para o outro hierarquicamente superior, ou de um grupo ocupacional para o outro hierarquicamente superior;
- k) progressão - é a evolução do empregado dentro dos níveis do mesmo grupo ocupacional;
- l) admissão - é a forma de contratação empregatícia estabelecida pela celebração do contrato de trabalho, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- m) avaliação de desempenho - é o conjunto de normas e procedimentos que se asseguram a possibilidade de progresso ou promoção do empregado segundo seus méritos, comprovados por intermédio do exercício

- funcional;
- n) enquadramento - é o posicionamento do empregado no Quadro de Pessoal, de acordo com os créditos estabelecidos pelo Plano de Cargos e Salários e demais atos complementares;
 - o) função de confiança - é o conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes às funções gratificadas;
 - p) gratificação de função - é a vantagem pecuniária adicionada ao salário-base do empregado em razão do exercício das funções específicas de chefia e/ou gerência;
 - q) mérito - é resultado da incidência de esforços de um empregado, que se dedica com reconhecida eficiência as suas obrigações específicas, coincidentemente com os objetivos da Autarquia;
 - r) anuênio - é o índice aplicado sobre o salário-base do empregado para cada ano de trabalho dedicado à Autarquia;
 - s) gratificação eventual - é a vantagem pecuniária adicionada ao salário-base do empregado em razão do exercício de funções específicas praticadas, com vistas a atender as necessidades administrativas eventuais; e,
 - t) grupo ocupacional - é o agrupamento de funções que exigem conhecimento profissional teórico e prático para o bom desempenho do cargo.

CAPÍTULO III – Da Classificação dos Recursos Humanos

Art. 340. A classificação dos Recursos Humanos dos Conselhos de Odontologia está dividida em grupos e níveis, a seguir relacionados:

- I - Grupo Ocupacional de Nível Superior - este grupo é constituído por empregados cujo exercício das suas tarefas exige, como pré-requisito, formação superior completa;
- II - Grupo Ocupacional de Nível Médio - este grupo é constituído por empregados cujo exercício de suas tarefas exige, como pré-requisito, formação completa em nível médio ou experiência comprovadamente equivalente; e,
- III - Grupo Ocupacional de Nível Básico - este grupo é constituído por empregados ocupantes de cargos onde, para o seu exercício, exige-se como pré-requisito, formação profissional de nível básico profissionalizante ou prática de atividades meio que pode ser adquirida na própria Autarquia.

Art. 341. O enquadramento se dará, após observação dos pré-requisitos expressamente exigidos para o cargo, de conformidade com o interesse do Conselho.

§ 1º. A Autarquia poderá, a qualquer momento, exigir outros requisitos para enquadramento dos empregados.

§ 2º. Qualquer admissão deverá ser efetivada, obedecendo o critério objetivo, processado e autuado pelo Conselho e obedecerá o período de experiência, de conformidade com a legislação trabalhista.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342. Os profissionais ministradores de cursos de formação de técnico em saúde bucal e de auxiliar em saúde bucal deverão, obrigatoriamente, se limitar aos atos práticos específicos de tais auxiliares, sob pena de instauração de processo ético, pelo respectivo Conselho Regional.

Art. 343. Quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira somente serão admitidos quando autenticados por consulado brasileiro no país de origem e acompanhados, quando necessário, de tradução oficializada.

Art. 344. Não podem os Conselhos de Odontologia conceder, sob qualquer forma, bolsas de estudos ou auxílios semelhantes, exceto para seus empregados, desde que para aperfeiçoamento ou formação técnico profissional de interesse do Conselho.

Art. 345. É expressamente vedado aos Conselhos de Odontologia contratar serviços, de qualquer espécie e sob qualquer forma, com cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, ou por adoção, de Conselheiros, de membros de Delegacias Seccionais e Regionais e de Representantes Municipais e Distritais.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo atinge, inclusive, cônjuge ou parente de ex-Conselheiro, e de ex-Membro, até 2 (dois) anos após o término do mandato para o qual tenha sido eleito ou nomeado.

Art. 346. O Conselho Federal não poderá prestar qualquer auxílio ou empréstimo para atender situação financeira deficitária dos Conselhos Regionais, ocasionada por excesso de despesas, supérfluas ou adiáveis, sobre as receitas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselhos Regionais que efetuem pagamento de "jetton" a seus Conselheiros, ou que não estejam em dia com a cobrança da dívida ativa.

Art. 347. Os Conselhos Regionais deverão proceder as atualizações cadastrais requeridas pelos profissionais e entidades inscritos em seus respectivos quadros; de entidades associativas da classe registradas no Conselho Federal; dos cursos de especialização reconhecidos ou credenciados pelo Conselho Federal; das ordens honoríficas reconhecidas pelo Conselho Federal; e, dos cursos de graduação em Odontologia existentes no país.

Parágrafo único. Os profissionais e entidades inscritos nos Conselhos de Odontologia deverão manter permanentemente atualizados seus dados cadastrais, sendo que a omissão na atualização desobriga os Conselhos de qualquer responsabilidade decorrente da falta de atualização ou informação cadastral incorreta.

Art. 348. A omissão ou a negligência no atendimento das exigências e prazos previstos nas leis e nos atos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, acarreta a responsabilidade administrativa, ética e/ou criminal, do agente e de quem, por qualquer forma, tenha contribuído para a infração.

Art. 349. Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Todos os prazos e datas estabelecidos nestas normas que coincidirem com sábado, domingo ou feriado, serão, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 350. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal.

**ANEXO XIV - Anexo 3.3.c - Cód. de Ética
Odontológica - Anexo do tópico 11.1**

CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA

Aprovado pela Resolução CFO-118/2012

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Ética Odontológica regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas.

Art. 2º. A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.

Art. 3º. O objetivo de toda a atenção odontológica é a saúde do ser humano. Caberá aos profissionais da Odontologia, como integrantes da equipe de saúde, dirigir ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência à saúde, preservação da autonomia dos indivíduos, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

Art. 4º. A natureza personalíssima da relação paciente/profissional na atividade odontológica visa demonstrar e reafirmar, através do cumprimento dos pressupostos estabelecidos por este Código de Ética, a peculiaridade que reveste a prestação de tais serviços, diversos, portanto, das demais prestações, bem como de atividade mercantil.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas:

- I - diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional;
- II - guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções;
- III - contratar serviços de outros profissionais da Odontologia, por escrito, de acordo com os preceitos deste Código e demais legislações em vigor;
- IV - recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;
- V - renunciar ao atendimento do paciente, durante o

tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos tem o profissional o dever de comunicar previamente, por escrito, ao paciente ou seu responsável legal, fornecendo ao cirurgião-dentista que lhe suceder todas as informações necessárias para a continuidade do tratamento;

- VI - recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal; e,
- VII - decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia.

Art. 6º. Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião-dentista.

Art. 7º. Constituem direitos fundamentais dos técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal:

- I - executar, sob a supervisão do cirurgião-dentista, os procedimentos constantes na Lei nº 11.889/2008 e nas Resoluções do Conselho Federal;
- II - resguardar o segredo profissional; e,
- III - recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.

CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 8º. A fim de garantir a fiel aplicação deste Código, o cirurgião-dentista, os profissionais técnicos e auxiliares, e as pessoas jurídicas, que exerçam atividades no âmbito da Odontologia, devem cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão, e com discrição e fundamento, comunicar ao Conselho Regional fatos de que tenham conhecimento e caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Odontologia.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:

- I - manter regularizadas suas obrigações financeiras junto ao Conselho Regional;
- II - manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional;
- III - zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão;
- IV - assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico;
- V - exercer a profissão mantendo comportamento digno;
- VI - manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;
- VII - zelar pela saúde e pela dignidade do paciente;
- VIII - resguardar o sigilo profissional;
- IX - promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado;
- X - elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais;
- XI - apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas para o exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;
- XII - propugnar pela harmonia na classe;
- XIII - abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia ou sua má conceituação;
- XIV - assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável;
- XV - resguardar sempre a privacidade do paciente;
- XVI - não manter vínculo com entidade, empresas ou outros desígnios que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea;
- XVII - comunicar aos Conselhos Regionais sobre atividades que caracterizem o exercício ilegal da Odontologia e que sejam de seu conhecimento;

- XVIII - encaminhar o material ao laboratório de prótese dentária devidamente acompanhado de ficha específica assinada; e,
- XIX - registrar os procedimentos técnico-laboratoriais efetuados, mantendo-os em arquivo próprio, quando técnico em prótese dentária.

CAPÍTULO IV DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS ODONTOLÓGICAS

Art. 10. Constitui infração ética:

- I - deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência;
- II - intervir, quando na qualidade de perito ou auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem de direito;
- III - acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos;
- IV - prestar serviços de auditoria a pessoas físicas ou jurídicas que tenham obrigação de inscrição nos Conselhos e que não estejam regularmente inscritas no Conselho de sua jurisdição;
- V - negar, na qualidade de profissional assistente, informações odontológicas consideradas necessárias ao pleito da concessão de benefícios previdenciários ou outras concessões facultadas na forma da Lei, sobre seu paciente, seja por meio de atestados, declarações, relatórios, exames, pareceres ou quaisquer outros documentos probatórios, desde que autorizado pelo paciente ou responsável legal interessado;
- VI - receber remuneração, gratificação ou qualquer outro benefício por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou auditor;
- VII - realizar ou exigir procedimentos prejudiciais aos pacientes e ao profissional, contrários às normas de Vigilância Sanitária, exclusivamente para fins de auditoria ou perícia; e,
- VIII - exercer a função de perito, quando:
 - a) for parte interessada;

- b) tenha tido participação como mandatário da parte, ou sido designado como assistente técnico de órgão do Ministério Público, ou tenha prestado depoimento como testemunha;
- c) for cônjuge ou a parte for parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau; e,
- d) a parte for paciente, ex-paciente ou qualquer pessoa que tenha ou teve relações sociais, afetivas, comerciais ou administrativas, capazes de comprometer o caráter de imparcialidade do ato pericial ou da auditoria.

CAPÍTULO V DO RELACIONAMENTO

SEÇÃO I COM O PACIENTE

Art. 11. Constitui infração ética:

- I - discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;
- II - aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional/ paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política;
- III - exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica;
- IV - deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;
- V - executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado;
- VI - abandonar paciente, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão conciliados os honorários e que deverá ser informado ao paciente ou ao seu responsável legal de necessidade da continuidade do tratamento;
- VII - deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro cirurgião-dentista em condições de fazê-lo;
- VIII - desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente;
- IX - adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica;
- X - iniciar qualquer procedimento ou tratamento

- odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência;
- XI - delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de cirurgião-dentista;
 - XII - opor-se a prestar esclarecimentos e/ou fornecer relatórios sobre diagnósticos e terapêuticas, realizados no paciente, quando solicitados pelo mesmo, por seu representante legal ou nas formas previstas em lei;
 - XIII - executar procedimentos como técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar em prótese dentária, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas resoluções do Conselho Federal; e,
 - XIV - propor ou executar tratamento fora do âmbito da Odontologia.

SEÇÃO II COM A EQUIPE DE SAÚDE

Art. 12. No relacionamento entre os inscritos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico-científica.

Art. 13. Constitui infração ética:

- I - agenciar, aliciar ou desviar paciente de colega, de instituição pública ou privada;
- II - assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação deste Código;
- III - praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;
- IV - ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia;
- V - negar, injustificadamente, colaboração técnica de emergência ou serviços profissionais a colega;
- VI - criticar erro técnico-científico de colega ausente, salvo por meio de representação ao Conselho Regional;
- VII - explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários; descumprir ou desrespeitar a legislação pertinente no tocante às relações de trabalho entre os componentes da equipe de saúde;
- VIII - ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente; e,

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

- IX - delegar funções e competências a profissionais não habilitados e/ou utilizar-se de serviços prestados por profissionais e/ou empresas não habilitados legalmente ou não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 14. Constitui infração ética:

- I - revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- II - negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional; e,
- III - fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.

Parágrafo Único. Compreende-se como justa causa, principalmente:

- I - notificação compulsória de doença;
- II - colaboração com a justiça nos casos previstos em lei;
- III - perícia odontológica nos seus exatos limites;
- IV - estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos; e,
- V - revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

Art. 15. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.

Art. 16. Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.

CAPÍTULO VII DOS DOCUMENTOS ODONTOLÓGICOS

Art. 17. É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Parágrafo Único. Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 18. Constitui infração ética:

- I - negar, ao paciente ou periciado, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;
- II - deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal;
- III - expedir documentos odontológicos: atestados, declarações, relatórios, pareceres técnicos, laudos periciais, auditorias ou de verificação odontolegal, sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade;
- IV - comercializar atestados odontológicos, recibos, notas fiscais, ou prescrições de especialidades farmacêuticas;
- V - usar formulários de instituições públicas para prescrever, encaminhar ou atestar fatos verificados na clínica privada;
- VI - deixar de emitir laudo dos exames por imagens realizados em clínicas de radiologia; e,
- VII - receitar, atestar, declarar ou emitir laudos, relatórios e pareceres técnicos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação, inclusive com o número de registro no Conselho Regional de Odontologia na sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos odontológicos.

CAPÍTULO VIII DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 19. Na fixação dos honorários profissionais, serão considerados:

- I - condição sócio-econômica do paciente e da comunidade;
- II - o conceito do profissional;
- III - o costume do lugar;
- IV - a complexidade do caso;
- V - o tempo utilizado no atendimento;

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

- VI - o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;
- VII - circunstância em que tenha sido prestado o tratamento;
- VIII - a cooperação do paciente durante o tratamento;
- IX - o custo operacional; e,
- X - a liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional.

Parágrafo Único. O profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições deste Código e comunicando previamente ao paciente os custos dos honorários profissionais.

Art. 20. Constitui infração ética:

- I - oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;
- II - oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;
- III - receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente;
- IV - instituir cobrança através de procedimento mercantilista;
- V - abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;
- VI - receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido em instituição pública, ou sob convênio ou contrato;
- VII - agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada para clínica particular;
- VIII - permitir o oferecimento, ainda que de forma indireta, de seus serviços, através de outros meios como forma de brinde, premiação ou descontos;
- IX - divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso; e,
- X - a participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos, "gift card" ou "vale presente" e demais atividades mercantilistas.

Art. 21. O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

CAPÍTULO IX DAS ESPECIALIDADES

Art. 22. O exercício e o anúncio das especialidades em Odontologia obedecerão ao disposto neste capítulo e às normas do Conselho Federal.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Art. 23. O especialista, atendendo a paciente encaminhado por cirurgião-dentista, atuará somente na área de sua especialidade requisitada.

Parágrafo Único. Após o atendimento, o paciente será, com os informes pertinentes, restituído ao cirurgião-dentista que o encaminhou.

Art. 24. É vedado intitular-se especialista sem inscrição da especialidade no Conselho Regional.

Art. 25. Para fins de diagnóstico e tratamento o especialista poderá conferenciar com outros profissionais.

CAPÍTULO X DA ODONTOLOGIA HOSPITALAR

Art. 26. Compete ao cirurgião-dentista internar e assistir paciente em hospitais públicos e privados, com ou sem caráter filantrópico, respeitadas as normas técnico-administrativas das instituições.

Art. 27. As atividades odontológicas exercidas em hospital obedecerão às normatizações pertinentes.

Art. 28. Constitui infração ética:

- I - fazer qualquer intervenção fora do âmbito legal da Odontologia; e,
- II - afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro cirurgião-dentista encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

CAPÍTULO XI DAS ENTIDADES COM ATIVIDADES NO ÂMBITO DA ODONTOLOGIA

Art. 29. Aplicam-se as disposições deste Código de Ética e as normas dos Conselhos de Odontologia a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamento, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.

Art. 30. Os profissionais inscritos prestadores de serviço responderão, nos limites de sua atribuição, solidariamente, pela infração ética praticada, ainda que não desenvolva a função de sócio ou responsável técnico pela entidade.

Art. 31. Constitui infração ética a não observância pela entidade da obrigação de:

- I - indicar um responsável técnico de acordo com as normas do Conselho Federal, bem como respeitar as orientações éticas fornecidas pelo mesmo;
- II - manter a qualidade técnico-científica dos trabalhos realizados;
- III - propiciar ao profissional condições adequadas de instalações, recursos materiais, humanos e

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

- tecnológicos que garantam o seu desempenho pleno e seguro;
- IV - manter auditorias odontológicas constantes, através de profissionais capacitados, desde que respeitadas a autonomia dos profissionais;
 - V - restringir-se à elaboração de planos ou programas de saúde bucal que tenham respaldo técnico, administrativo e financeiro;
 - VI - manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para atendê-los; e,
 - VII - atender as determinações e notificações expedidas pela fiscalização do Conselho Regional, suspendendo a prática irregular e procedendo as devidas adequações.

Art. 32. Constitui infração ética:

- I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres;
- II - oferecer tratamento abaixo dos padrões de qualidade recomendáveis;
- III - anunciar especialidades sem constar no corpo clínico os respectivos especialistas, com as devidas inscrições no Conselho Regional de sua jurisdição;
- IV - anunciar especialidades sem as respectivas inscrições de especialistas no Conselho Regional;
- V - valer-se do poder econômico visando a estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individualmente;
- VI - deixar de manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para o atendimento e de responder às reclamações dos mesmos;
- VII - deixar de prestar os serviços ajustados no contrato;
- VIII - oferecer serviços profissionais como bonificação em concursos, sorteios, premiações e promoções de qualquer natureza;
- IX - elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros, inclusive na forma de perícia prévia;
- X - prestar serviços odontológicos, contratar empresas ou profissionais ilegais ou irregulares perante o Conselho Regional de sua jurisdição;
- XI - usar indiscriminadamente Raios X com finalidade, exclusivamente, administrativa em substituição à perícia/auditoria e aos serviços odontológicos;
- XII - deixar de proceder a atualização contratual, cadastral e de responsabilidade técnica, bem como de manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao Conselho Regional de sua jurisdição; e,

- XIII - constitui infração ética a participação de cirurgiões-dentistas como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados cartões de descontos, assim como a comprovada associação ou referenciamento de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários odontológicos, planos de financiamento ou consórcio.

CAPÍTULO XII DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS PROPRIETÁRIOS INSCRITOS

Art. 33. Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas.

§ 1º. É dever do responsável técnico, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.

§ 2º. É dever do responsável técnico, informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII DO MAGISTÉRIO

Art. 34. No exercício do magistério, o profissional inscrito exaltar os princípios éticos e promoverá a divulgação deste Código.

Art. 35. Constitui infração ética:

- I - utilizar-se do paciente e/ou do aluno de forma abusiva em aula ou pesquisa;
- II - eximir-se de responsabilidade nos trabalhos executados em pacientes pelos alunos;
- III - utilizar-se da influência do cargo para aliciamento e/ou encaminhamento de pacientes para clínica particular;
- IV - participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos;
- V - permitir a propaganda abusiva ou enganosa, de cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- VI - aproveitar-se do aluno para obter vantagem física, emocional ou financeira;
- VII - aliciar pacientes ou alunos, oferecendo vantagens, benefícios ou gratuidades, para cursos de aperfeiçoamento, atualização ou especialização;
- VIII - utilizar-se de formulário de instituições de ensino para atestar ou prescrever fatos verificados em consultórios particulares; e,

- IX - permitir a prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia fora das diretrizes e planos pedagógicos da instituição de ensino superior, ou de regular programa de estágio e extensão, respondendo pela violação deste inciso o professor e o coordenador da respectiva atividade.

**CAPÍTULO XIV
DA DOAÇÃO, DO TRANSPLANTE E
DO BANCO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E BIOMATERIAIS**

Art. 36. Todos os registros do banco de ossos e dentes e outros tecidos devem ser de caráter confidencial, respeitando o sigilo da identidade do doador e do receptor.

Art. 37. Constitui infração ética:

- I - descumprir a legislação referente ao banco de tecidos e dentes ou colaborar direta ou indiretamente com outros profissionais nesse descumprimento;
- II - utilizar-se do nome de outro profissional para fins de retirada dos tecidos e dentes dos bancos relacionados;
- III - deixar de esclarecer ao doador, ao receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplantes de órgãos e tecidos; e,
- IV - participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos.

**CAPÍTULO XV
DAS ENTIDADES DA CLASSE**

Art. 38. Compete às entidades da classe, através de seu presidente, fazer as comunicações pertinentes que sejam de indiscutível interesse público.

Parágrafo Único. Esta atribuição poderá ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do titular.

Art. 39. Cabe ao presidente e ao infrator a responsabilidade pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.

Art. 40. Constitui infração ética:

- I - servir-se da entidade para promoção própria, ou obtenção de vantagens pessoais;
- II - prejudicar moral ou materialmente a entidade;
- III - usar o nome da entidade para promoção de produtos comerciais sem que os mesmos tenham sido testados e comprovada sua eficácia na forma

- da Lei; e,
IV - desrespeitar entidade, injuriar ou difamar os seus diretores.

CAPÍTULO XVI DO ANÚNCIO, DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art. 41. A comunicação e a divulgação em Odontologia obedecerão ao disposto neste Código.

§ 1º. É vedado aos técnicos em prótese dentária, técnicos em saúde bucal, auxiliares de prótese dentária, bem como aos laboratórios de prótese dentária fazerem anúncios, propagandas ou publicidade dirigida ao público em geral.

§ 2º. Aos profissionais citados no § 1º, com exceção do auxiliar em saúde bucal, serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do profissional ou do laboratório, do seu responsável técnico e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

§ 3º. Nos laboratórios de prótese dentária deverá ser afixado, em local visível ao público em geral, informação fornecida pelo Conselho Regional de Odontologia da jurisdição sobre a restrição do atendimento direto ao paciente.

Art. 42. Os anúncios, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos em qualquer meio de comunicação, desde que obedecidos os preceitos deste Código.

Art. 43. Na comunicação e divulgação é obrigatório constar o nome e o número de inscrição da pessoa física ou jurídica, bem como o nome representativo da profissão de cirurgião-dentista e também das demais profissões auxiliares regulamentadas. No caso de pessoas jurídicas, também o nome e o número de inscrição do responsável técnico.

§ 1º. Poderão ainda constar na comunicação e divulgação:

- I - áreas de atuação, procedimentos e técnicas de tratamento, desde que precedidos do título da especialidade registrada no Conselho Regional ou qualificação profissional de clínico geral. Áreas de atuação são procedimentos pertinentes às especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal;
- II - as especialidades nas quais o cirurgião-dentista esteja inscrito no Conselho Regional;
- III - os títulos de formação acadêmica 'stricto sensu' e do magistério relativos à profissão;
- IV - endereço, telefone, fax, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios, credenciamentos, atendimento domiciliar e hospitalar;
- V - logomarca e/ou logotipo; e,
- VI - a expressão "clínico geral", pelos profissionais que exerçam atividades pertinentes à Odontologia

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso de graduação ou em cursos de pós-graduação.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica, quando forem referidas ou ilustradas especialidades, deverão possuir, a seu serviço, profissional inscrito no Conselho Regional nas especialidades anunciadas, devendo, ainda, ser disponibilizada ao público a relação destes profissionais com suas qualificações, bem como os clínicos gerais com suas respectivas áreas de atuação, quando houver.

Art. 44. Constitui infração ética:

- I - fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código;
- II - anunciar ou divulgar títulos, qualificações, especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;
- III - anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento, área da atuação, que não estejam devidamente comprovadas cientificamente, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;
- IV - criticar técnicas utilizadas por outros profissionais como sendo inadequadas ou ultrapassadas;
- V - dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, bem como permitir que sua participação na divulgação de assuntos odontológicos deixe de ter caráter exclusivo de esclarecimento e educação da coletividade;
- VI - divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, a não ser com seu consentimento livre e esclarecido, ou de seu responsável legal, desde que não sejam para fins de autopromoção ou benefício do profissional, ou da entidade prestadora de serviços odontológicos, observadas as demais previsões deste Código;
- VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão "popular";
- VIII - induzir a opinião pública a acreditar que exista

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

- reserva de atuação clínica em Odontologia;
- IX - oferecer trabalho gratuito com intenção de autopromoção ou promover campanhas oferecendo trocas de favores;
 - X - anunciar serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza ou através de aquisição de outros bens pela utilização de serviços prestados;
 - XI - promover direta ou indiretamente por intermédio de publicidade ou propaganda a poluição do ambiente;
 - XII - expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente a utilização de imagens e/ou expressões antes, durante e depois, relativas a procedimentos odontológicos;
 - XIII - participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação; e,
 - XIV - realizar a divulgação e oferecer serviços odontológicos com finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes, através de cartão de descontos, caderno de descontos, mala direta via internet, sites promocionais ou de compras coletivas, telemarketing ativo à população em geral, stands promocionais, caixas de som portáteis ou em veículos automotores, plaqueteiros entre outros meios que caracterizem concorrência-desleal e desvalorização da profissão.

Art. 45. Pela publicidade e propaganda em desacordo com as normas estabelecidas neste Código respondem solidariamente os proprietários, responsável técnico e demais profissionais que tenham concorrido na infração, na medida de sua culpabilidade.

Art. 46. Aplicam-se, também, as normas deste Capítulo a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, operadoras de planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos ou quaisquer outras entidades.

SEÇÃO I DA ENTREVISTA

Art. 47. O profissional inscrito poderá utilizar-se de meios de comunicação para conceder entrevistas ou palestras públicas sobre assuntos odontológicos de sua atribuição, com finalidade de esclarecimento e educação no interesse da coletividade, sem que haja autopromoção ou sensacionalismo, preservando sempre o decoro da profissão, sendo vedado anunciar neste ato o seu endereço profissional, endereço eletrônico e telefone.

Art. 48. É vedado ao profissional inscrito:

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

- I - realizar palestras em escolas, empresas ou quaisquer entidades que tenham como objetivo a divulgação de serviços profissionais e interesses particulares, diversos da orientação e educação social quanto aos assuntos odontológicos;
- II - distribuir material publicitário e oferecer brindes, prêmios, benefícios ou vantagens ao público leigo, em palestras realizadas em escolas, empresas ou quaisquer entidades, com finalidade de angariar clientela ou aliciamento;
- III - realizar diagnóstico ou procedimentos odontológicos em escolas, empresas ou outras entidades, em decorrência da prática descrita nos termos desta seção; e,
- IV - aliciar pacientes, aproveitando-se do acesso às escolas, empresas e demais entidades.

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA

Art. 49. Constitui infração ética:

- I - aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na coautoria de obra científica;
- II - apresentar como seu, no todo ou em parte, material didático ou obra científica de outrem, ainda que não publicada;
- III - publicar, sem autorização por escrito, elemento que identifique o paciente preservando a sua privacidade;
- IV - utilizar-se, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, de dados, informações ou opiniões coletadas em partes publicadas ou não de sua obra;
- V - divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente;
- VI - falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação; e,
- VII - publicar pesquisa em animais e seres humanos sem submetê-la à avaliação prévia do comitê de ética e pesquisa em seres humanos e do comitê de ética e pesquisa em animais.

CAPÍTULO XVII DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 50. Constitui infração ética:

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

- I - desatender às normas do órgão competente e à legislação sobre pesquisa em saúde;
- II - utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento odontológico e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade;
- III - desrespeitar as limitações legais da profissão nos casos de experiência *in anima nobili*;
- IV - infringir a legislação que regula a utilização do cadáver para estudo e/ou exercícios de técnicas cirúrgicas;
- V - infringir a legislação que regula os transplantes de órgãos e tecidos post-mortem e do "próprio corpo vivo";
- VI - realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, livre e esclarecido, por escrito, sobre a natureza das conseqüências da pesquisa;
- VII - usar, experimentalmente, sem autorização da autoridade competente, e sem o conhecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no País;
- VIII - manipular dados da pesquisa em benefício próprio ou de empresas e/ou instituições; e,
- IX - sobrepor o interesse da ciência ao da pessoa humana.

CAPÍTULO XVIII DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 51. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma indireta ou omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964:

- I - advertência confidencial, em aviso reservado;
- II - censura confidencial, em aviso reservado;
- III - censura pública, em publicação oficial;
- IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e,
- V - cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal.

Art. 52. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Parágrafo Único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Art. 53. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

- I - imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;
- II - acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão;
- III - exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em pessoa jurídica, ilegal, inidônea ou irregular;
- IV - ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;
- V - ultrapassar o estrito limite da competência legal de sua profissão;
- VI - manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva;
- VII - veiculação de propaganda ilegal;
- VIII - praticar infração ao Código de Ética no exercício da função de dirigente de entidade de classe odontológica;
- IX - exercer ato privativo de profissional da Odontologia, sem estar para isso legalmente habilitado;
- X - praticar ou ensejar atividade que não resguarde o decoro profissional;
- XI - ofertar serviços odontológicos de forma abusiva, enganosa, imoral ou ilegal; e,
- XII - ofertar serviços odontológicos em sites de compras coletivas ou similares.

Art. 54. A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 55. São circunstâncias que podem agravar a pena:

- I - a reincidência;
- II - a prática com dolo;
- III - a inobservância das notificações expedidas pela fiscalização, o não comparecimento às solicitações ou intimações do Conselho Regional para esclarecimentos ou na instrução da ação ética disciplinar;
- IV - qualquer forma de obstrução de processo;
- V - o falso testemunho ou perjúrio;
- VI - aproveitar-se da fragilidade do paciente; e,
- VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função.

Art. 56. São circunstâncias que podem atenuar a pena:

- I - não ter sido antes condenado por infração ética;
- II - ter reparado ou minorado o dano; e,
- III - culpa concorrente da vítima.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Art. 57. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada pena pecuniária a ser fixada pelo Conselho Regional, arbitrada entre 1 (uma) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade.

§ 1º. O aumento da pena pecuniária deve ser proporcional à gravidade da infração.

§ 2º. Em caso de reincidência, a pena de multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O profissional condenado por infração ética à pena disciplinar combinada com multa pecuniária, também poderá ser objeto de reabilitação, na forma prevista no Código de Processo Ético Odontológico.

Art. 59. As alterações deste Código são da competência exclusiva do Conselho Federal, ouvidos os Conselhos Regionais.

Art. 60. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

**ANEXO XV - Anexo 3.3.d - Cód. de
Processo Ético Odontológico - Anexo do
tópico 11.1**



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-59/2004

Revoga o Código de Processo Ético Odontológico aprovado pela Resolução CFO-183, de 1º de outubro de 1992 e aprova outro em substituição.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 17 de setembro de 2004, considerando as conclusões da Oficina de Trabalho realizada em Campos do Jordão (SP), no período de 05 a 07 de agosto de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogado o Código de Processo Ético Odontológico aprovado pela Resolução CFO-183, de 01 de outubro de 1992.

Art. 2º. Fica aprovado o Código de Processo Ético Odontológico, que com esta se publica.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor nesta data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2004.

Observação:

O texto do Código de Processo Ético Odontológico, aprovado pela Resolução CFO-59/2004, foi publicado no dia 07/10/2004, Seção 1, páginas 430 e 431, uma vez que o mesmo foi omitido no Diário Oficial da União de 06/10/2004, data da publicação da Resolução CFO-59/2004.

MARCOS LUIS MACEDO DE SANTANA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE, CD
PRESIDENTE

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. O Processo Ético Odontológico, em todo o território nacional, será regido pelas normas contidas neste Código, aplicando subsidiariamente a Lei 4324-64, Lei Federal 9784-99 e Decreto 68704-71, devendo tramitar em sigilo.

Art.2º. As normas deste Código serão aplicadas a partir de sua vigência, inclusive nos processos em tramitação, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência do Código anterior.

Art.3º. O sistema processual ético dos Conselhos de Odontologia se divide em duas instâncias, sendo a primeira constituída pelos Conselhos Regionais e a segunda e última representada pelo Conselho Federal.

Art.4º. Compete ao Conselho em que se achava inscrito o profissional, ao tempo do fato passível de punição, julgar e aplicar a penalidade.

§1º. Inscrito o profissional em mais de um Conselho, a competência de julgamento e aplicação da penalidade cabe àquele do local do fato punível.

§2º. A decisão proferida em ação ética produzirá seus efeitos onde o profissional tenha inscrições.

§3º. O arquivamento do processo se dará no CRO competente.

Art.5º. Ao Conselho Federal compete o julgamento:

- a – dos seus próprios membros;
- b – dos membros dos Conselhos Regionais;
- c – dos recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
- d – das revisões de suas próprias decisões previstas neste Código.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nas alíneas *a* e *b*, a aplicação e execução da penalidade cabe ao Conselho Federal.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO ÉTICA

Art.6º. As Comissões de Ética terão caráter permanente e deverão ser constituídas, através da indicação do Presidente do Conselho, por 3 (três) Conselheiros Efetivos e Suplentes, cabendo a Presidência a Conselheiro Efetivo.

Art.7º. Nas questões em que o Conselho Federal é a instância originária para processar e julgar, a instrução do processo será feita através de Comissão de Ética designada para cada caso.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética se fará por indicação do Presidente do Conselho Federal, dentre profissionais inscritos em Conselhos de Odontologia.

Art.8º. A Comissão de Ética terá assessoramento da Procuradoria Jurídica do Conselho que poderá, inclusive, se solicitada, manifestar-se por escrito em qualquer fase do processo.

Art.9º. Os Conselhos de Odontologia poderão criar, a fim de agilizar as instruções processuais, tantas Câmaras de Instrução quantas forem necessárias, possuindo estas as mesmas atribuições da Comissão de Ética.

Parágrafo Único – As Câmaras de Instrução serão constituídas por 3 (três) profissionais inscritos na jurisdição, cabendo a um deles a Presidência.

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO

Art.10. O Processo Ético poderá ser instaurado pelo Presidente do Conselho competente, de ofício ou mediante representação ou denúncia, após Parecer inicial da Comissão de Ética, que deverá apontar o enquadramento da infração no Código de Ética Odontológica.

§1º. Na hipótese de denúncia ou representação, deverá a mesma conter assinatura e qualificação do denunciante, exposição do fato em suas circunstâncias e demais elementos que possam ser necessários, além do nome e endereço de testemunhas, se houver.

§2º. A denúncia ou representação poderá ser indeferida pelo Presidente do

Conselho:

a) se não contiver os requisitos expressos no § 1º;

b) se o fato narrado não constituir infração ética de competência do

Conselho;

c) se já estiver extinta a punibilidade.

§4º. Se a denúncia for manifestamente improcedente, será arquivada *in limine* pelo Presidente da Comissão de Ética. Se contiver os elementos necessários à formação de convicção preliminar sobre a existência de infração, será determinada a sua apuração.

§5º. Indeferida a instauração da ação ética, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso ao Plenário do Conselho Regional.

Art. 11. Deferida a instauração da ação ética, o Presidente da Comissão de Ética designará dia e hora para audiência de conciliação e instrução, que se realizará em prazo não inferior à 15 (quinze) dias, determinada a citação do acusado e a intimação do denunciante, encaminhando-lhe cópia da denúncia ou representação, desde logo tipificando a infração a ele imputada.

§ 1º – A citação e ou intimação deverá ser entregue até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência designada.

§ 2º – Quando o Conselho Regional criar Câmaras de Instrução, as atribuições da Comissão de Ética estabelecidas neste artigo serão por elas desempenhadas.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO

Art.12. O processo ético terá a forma de auto judicial recebendo um número de ordem que o caracterizará, e todos os atos praticados serão, obrigatoriamente, certificados por funcionário do Conselho, que rubricará e numerará todas as peças processuais.

Art.13. Recebido o processo a Comissão de Ética ou a Câmara de Instrução, por seu Presidente, dará conhecimento ao acusado da imputação da falta ética, nos termos do artigo 11 deste Código, comunicando-lhe a obrigatoriedade de comparecimento à Audiência de Conciliação e Instrução, onde poderá apresentar contestação e inclusive produzir as provas que julgar necessárias.

§1º. A citação será efetuada pessoalmente, mediante recibo ou protocolo ou através de remessa postal, com aviso de recebimento (AR), ao endereço do denunciado constante do cadastro do Conselho, sendo ela válida uma vez recebida no local de destino,

devendo, também ser intimado o denunciante para que compareça a audiência, ocasião em que deverá apresentar as provas que julgar necessárias.

§2º. Não sendo localizado o acusado, será feita a citação por edital, na Imprensa Oficial, dispensada a publicação dos documentos referidos no artigo 11.

§3º. Se o acusado for revel, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Presidente da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução, não podendo a indicação recair sobre Conselheiro Efetivo ou Suplente.

§4º. O defensor dativo, obrigatoriamente inscrito na jurisdição, apresentará a defesa e acompanhará o processo até sua decisão final.

§5º. Ao revel, será assegurado direito de intervir no processo, sem poder discutir os atos processuais já praticados, nem reclamar de sua execução.

§6º. As partes, por si ou por seus procuradores, poderão ter "vista" do processo na Secretaria do Conselho, independentemente de requerimento, lavrando-se o competente termo de "vista", sendo-lhes facultadas cópias reprográficas de quaisquer peças do processo, mediante pagamento de emolumentos.

CAPITULO V DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO

Art.14. A audiência de conciliação e instrução será una e realizada no dia e hora previamente designados, nos termos do artigo 11, quando será, preliminarmente, tentada a conciliação.

§1º. Havendo a conciliação, a Comissão de Ética ou a Câmara de Instrução lavrará o termo competente e encaminhará o processo ao Presidente do Conselho para arquivamento.

§2º. Não sendo possível a conciliação, o acusado oferecerá contestação, expondo suas razões e apresentando provas, podendo a Comissão de Ética ou a Câmara de Instrução tomar depoimentos das partes e inclusive realizar a sua acareação.

§3º. A critério da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução, poderá a audiência ser suspensa para realização de perícia técnica.

§ 4º. Caberá ainda à Comissão de Ética ou a Câmara de Instrução, a tomada de depoimentos testemunhais que forem requeridos e admitidos como necessários, ficando as partes obrigadas à condução de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), sob pena de renúncia à prova.

§ 5º. Durante o depoimento caberá à Presidência da Comissão ou da Câmara de Instrução dirigir as perguntas das partes, e receber as respostas, que serão reproduzidas em ata.

§6º. Encerrada a ata de audiência, a mesma será assinada por todos os presentes, sendo as assinaturas das testemunhas colhidas abaixo de cada depoimento. No caso de recusa, será lavrado o competente termo.

§7º. O não comparecimento do acusado ou de seu representante à audiência de conciliação e instrução, implicará no prosseguimento do feito a sua revelia.

§8º. O não comparecimento do denunciante, ou de seus representantes à audiência de conciliação e instrução, poderá implicar no arquivamento da denúncia, a critério da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução.

§9º. As audiências serão secretas, permitindo-se a participação da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução, da Procuradoria Jurídica, das partes e de seus procuradores, além do servidor designado para apoio administrativo do ato.

Art.15. Encerrada a instrução, a Comissão ou a Câmara de Instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá seu parecer final e encaminhará os autos ao Presidente do Conselho.

Art.16. Recebido o processo, o Presidente do Conselho dará conhecimento às partes, pessoalmente, mediante recibo ou protocolo, ou através do Correio, com aviso de recebimento (AR), do parecer final da Comissão ou da Câmara de Instrução, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar razões finais.

CAPITULO VI DA PROVA PERICIAL

Art.17. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. A perícia não poderá ser realizada quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a sua realização for impraticável.

Art.18. O perito será designado pelo Presidente da Comissão de Ética e firmará, em dia e hora fixados, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhe for cometido.

Art. 19. O Presidente da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução fixará o dia, hora e local em que será realizada a perícia, o prazo para a entrega do laudo, determinando a notificação às partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

§1º. A indicação de assistentes e a apresentação de quesitos poderá ser feita até 10 (dez) dias antes da realização da perícia.

§2º. As partes serão notificadas do dia, hora e local da perícia, ficando obrigadas à condução dos assistentes técnicos, facultada a exibição dos elementos de prova ao exame do perito.

§3º. A perícia poderá ser realizada fora da cidade Sede do Conselho, a critério da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução.

Art. 20. O pagamento da perícia ao perito deve ser efetuada, mediante recibo, pela parte que requerer a perícia.

Parágrafo único. A critério do CRO, por ato de seu Presidente, serão resolvidas as questões referentes às perícias de caráter social e beneficente.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art.21. O Presidente do Conselho, após o recebimento do processo devidamente instruído, marcará a data do julgamento e designará, dentre os Conselheiros que não participaram da instrução, relator para o processo, o qual deverá apresentar relatório conclusivo sobre a questão em pauta, até 10 (dez) dias antes da Reunião Plenária de julgamento.

Parágrafo único. As partes deverão ser notificadas da data do julgamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art.22. No dia e hora designados para o julgamento, reunido o Plenário do Conselho, o Presidente declarará aberta a sessão, convidará as partes a ocuparem seus lugares, apregoará o número do processo e os nomes do representante ou do denunciante e do acusado.

Art.23. Iniciada a sessão, será imediatamente dada a palavra ao relator do processo para leitura de seu relatório-conclusivo, no qual, obrigatoriamente, deverá constar resumo do fato imputado, da defesa, da instrução realizada e das provas colhidas.

Art.24. Terminada a leitura, o Presidente do Conselho Regional dará a palavra, para sustentação das alegações, em primeiro lugar ao denunciante ou seu procurador e, em seguida ao acusado ou seu procurador.

§1º. O tempo para realização de sustentação oral por cada uma das partes é de no máximo 10 (dez) minutos.

§2º. Se houver mais de um acusado, no mesmo processo, o tempo será de 10 (dez) minutos divididos entre si.

§3º. Durante as alegações não poderão ser dados apartes.

Art.25. Concluída a sustentação oral e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Plenário do Conselho passará a deliberar em sessão aberta às partes e procuradores, podendo qualquer dos membros do Conselho pedir ao relator esclarecimentos que se relacionem com fato sob julgamento.

Art. 26. A decisão proferida em processo ético será denominada Acórdão.

Parágrafo único. Qualquer membro poderá, antes de concluída a votação, pedir "vista" dos autos, caso em que a conclusão do julgamento se dará na sessão imediatamente seguinte e para a qual as partes deverão ser notificadas.

Art.27. O Acórdão conterá:

- a) o número do processo;
- b) o nome das partes, qualificação e o número de sua inscrição no Conselho Regional;
- c) a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- d) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar a decisão;
- e) a indicação, de modo expresso, do artigo ou dos artigos do Código de Ética Odontológica em que se ache incurso o acusado;
- f) a data e as assinaturas do Presidente e do Secretário.

§1º. O Acórdão, ao absolver um acusado, indicará suas razões de decidir indicando:

- a) estar provada a inexistência do fato;
- b) não constituir o fato infração ao Código de Ética;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para infração ao Código de Ética;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou a imputabilidade do agente;
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

§2º. O Conselho, se proferir Acórdão condenatório mencionará:

- a) as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena;
- b) as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código de Ética Odontológica;
- c) as penas impostas.

Art. 28. Quando da condenação às penas cominadas nos incisos III, IV e V, do artigo 40 do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-42, de 20 de maio de 2003, o Acórdão deverá ser publicado, em resumo, na Imprensa Oficial, em jornal de

grande circulação nas jurisdições dos Conselhos onde o apenado tiver inscrição principal e onde foi cometido o delito.

Parágrafo único. O condenado fará o ressarcimento das custas e despesas ocasionadas em decorrência do processo.

Art.29. Proclamado o resultado do julgamento pelo Presidente, serão as partes notificadas do Acórdão, através de correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor do mesmo.

Art. 30. Será lavrada ata circunstanciada de todas as ocorrências da sessão de julgamento.

CAPÍTULO VIII DA NULIDADE

Art.31. O ato processual não será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art.32. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por falta de cumprimento das formalidades legais do presente Código.

II – por preterição da intimação, citação ou notificação das partes.

Parágrafo único. As nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade em que à parte couber pronunciar-se nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 33. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha ocorrido, ou ainda referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art.34. As penas aplicáveis são as previstas no Código de Ética Odontológica.

Art.35. Aplicada a pena de cassação do exercício profissional o Conselho recorrerá, de ofício, de sua decisão ao Conselho Federal, assegurando o direito das partes interessadas aduzirem razões em abono de suas teses.

Art.36. Das decisões dos Conselhos Regionais caberá recuso ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dada aos interessados.

Parágrafo Único – Quando cominada penalidade de multa, o recurso somente terá prosseguimento se o recorrente depositar o valor da multa no prazo do recurso.

Art.37. Só terão efeito suspensivo da execução da pena os recursos das decisões que hajam imposto pena de censura pública, suspensão ou cassação do exercício profissional.

Art.38. O recurso será interposto, por escrito, formulado de modo claro e objetivo, devendo ser apresentado na Secretaria do Conselho Regional, que certificará no processo a data de sua entrada e fornecerá protocolo ao recorrente.

Art.39. Recebido o recurso, a Secretaria informará nos autos acerca de sua tempestividade, encaminhando o processo ao Presidente do Conselho Regional, que mandará:

a) providenciar, por cópia, a 2ª via do processo, a qual ficará arquivada no Conselho regional, até a devolução do original pelo Conselho Federal, quando, então, deverá ser incinerada;

b) notificar a parte contrária, se houver, para dentro de 15 (quinze) dias, contra-arrazoar, querendo.

Art.40. Decorrido o prazo referido na alínea b, do artigo anterior, o Presidente do Conselho Regional determinará a subida do recurso ao Conselho federal, com ou sem contra-razões.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art.41. O julgamento dos processos no Conselho Federal obedecerá ao mesmo ritual estabelecido para o julgamento nos Conselhos Regionais. Na sustentação oral, em caso de recurso, falará primeiro o recorrente e depois o recorrido.

Parágrafo único. O relator designado pelo Presidente do CFO, poderá, a qualquer tempo, para seu livre convencimento, requisitar informações.

Art.42. Cabe, ainda, ao Conselho Federal o julgamento do recurso de revisão de suas próprias decisões, interposto no prazo de 15 (quinze) dias:

a) quando as mesmas determinarem a cassação do mandato de Conselheiros Regionais ou Federais; e,

b) quando de condenação cominada nos incisos III, IV e V, do artigo 40, do Código de Ética Odontológica, a critério do Plenário.

Art.43. Proferida a decisão, os autos baixarão, quando for o caso, ao Conselho Regional para execução do julgado.

CAPÍTULO XI DA EXECUÇÃO

Art.44. Julgada procedente a ação ética, por decisão final da qual não caiba recurso com efeito suspensivo, ou cabendo, não tenha ele sido interposto, o Conselho Regional executará o Acórdão.

Art.45. Nas hipóteses de suspensão e de cassação do exercício profissional, o Conselho Regional notificará, por escrito, o interessado, recolherá sua carteira profissional e comunicará o fato à autoridade sanitária da região e, quando o infrator exercer função pública, ou privada, aos órgãos públicos competentes, ou a seus superiores.

Art.46. O resultado do processo deverá constar do prontuário do profissional apenado.

Art.47. Poderão funcionar nos processos éticos as partes interessadas, por si ou através de seus representantes, constituídos estes por mandatos devidamente formalizados.

CAPÍTULO XII DA REABILITAÇÃO

Art.48. A reabilitação, atendidas as condições estabelecidas neste Código, assegura o cancelamento de falta ética cometida por profissional e concede ao mesmo, o exercício de todos os direitos atingidos pela condenação.

Art.49. A reabilitação será requerida ao Conselho onde foi proferida a decisão condenatória, após o decurso, pelo menos, de:

I – 1 (um) ano, para a pena de "advertência confidencial, em aviso reservado";

II - 2 (dois) anos, para pena de "censura confidencial, em aviso reservado";
III - 3 (três) anos, para as penas de "censura pública, em publicação oficial" e de "suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias" e;

IV - 5 (cinco) anos, para a pena de "cassação do exercício profissional".

Parágrafo único. Os prazos deste artigo contam-se do trânsito em julgado da decisão administrativa que puniu o profissional ou da data em que terminar a execução da pena, no caso da penalidade prevista no inciso IV do artigo 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964.

Art.50. O requerimento, onde deverão constar, indicadas as jurisdições dos Conselhos Regionais a que o requerente tenha se vinculado desde a condenação, será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a ação ética, em quaisquer das jurisdições dos Conselhos Regionais em que houver sido inscrito desde a condenação motivo do pedido de reabilitação;

II - comprovação de que teve o requerente, durante o tempo previsto no artigo anterior, efetivo e bom comportamento público e privado;

III - prova de haver ressarcido o dano causado pela infração ética ou da impossibilidade de fazê-lo.

Art.51. O Conselho poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as de sigilo.

Art. 52. Não poderá ser concedida a reabilitação:

I - a profissional com processo ético em andamento;

II - a profissional que tenha sido condenado por praticar ou ensejar atividade indigna.

Art.53. Da decisão do Conselho Regional que apreciar o pedido de reabilitação haverá recurso de ofício ao Conselho Federal.

Art.54. Concedida a reabilitação, a condenação não mais será mencionada em certidões ou outros documentos expedidos pelo Conselho, permanecendo, no entanto, as anotações constantes do prontuário.

Art.55. Indeferida a reabilitação, o profissional interessado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de 2 (dois) anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documento.

Parágrafo único. No caso de renovação, do pedido de reabilitação, deverá o mesmo ser instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.56. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações ética praticadas pelos inscritos em Conselho de Odontologia, interrompendo-se este prazo pela propositura da competente ação.

Art.57. O processo ético será sigiloso, estendendo-se o dever de sigilo não só à Comissão de Ética e aos Conselheiros, como também a todos aqueles que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

Art. 58. Todos os processos éticos deverão ser concluídos nos Conselhos Regionais em 12 (doze) meses, no máximo.

§1º. No caso de necessidade de maior prazo deverá o Conselho Regional solicitar ao Conselho Federal sua prorrogação alegando suas razões.

§2º. A omissão ou a negligência, quanto ao atendimento do prazo, acarretará somente a responsabilidade administrativa do Presidente do Conselho Regional.

Art.59. Este Código entrará em vigor após a sua aprovação pelo Plenário do Conselho Federal de Odontologia, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO XVI - Demonstrativo de Restos a pagar 2015 - Anexo do t3pico 11.1

CRO/RN

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RN

CNPJ: 08.430.761/0001-95

Período: 01/12/2015 a 31/12/2015

Relação de inscrições em restos a pagar

Nº	Data	Processo	Tipo	Conta	Favorecido	Valor	Liquidado	Pago	Anulado	Saldo
928	31/12/2015	034/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.099 - Outros Serviços e Encargos	F5 ONLINE SOLUÇÕES WEB LTDA	724,00	724,00	0,00	0,00	724,00
929	31/12/2015	021/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.002 - Serviços de Energia Elétrica e Gás	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	1.322,82	1.322,82	0,00	0,00	1.322,82
930	31/12/2015	038/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.099 - Outros Serviços e Encargos	IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA	665,00	665,00	0,00	0,00	665,00
931	31/12/2015	205/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.010 - Materiais Elétricos e de Telefonia em Geral	LAMPADINHA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	183,49	183,49	0,00	0,00	183,49
932	31/12/2015	046/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.004 - Serviços de Internet e Telefonia em Geral	SISTEMA OESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	68,90	68,90	0,00	0,00	68,90
933	31/12/2015	206/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.010 - Serviços de Divulgação, Impressão, Encadernação e Fotocópias	EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA	480,00	480,00	0,00	0,00	480,00
934	31/12/2015	198/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.001 - Artigos de Expediente	LIVRARIA ASA BRANCA	110,33	110,33	0,00	0,00	110,33
935	31/12/2015	207/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.012 - Materiais de Informática	SUPRA INFORMATICA E COMERCIO LTDA	1.055,00	1.055,00	0,00	0,00	1.055,00
936	31/12/2015	039/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.004 - Serviços de Internet e Telefonia em Geral	TELEMAR NORTE LESTE S/A	184,19	184,19	0,00	0,00	184,19
937	31/12/2015	040/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.004 - Serviços de Internet e Telefonia em Geral	TELEMAR NORTE LESTE S/A	166,44	166,44	0,00	0,00	166,44
938	31/12/2015	041/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.004 - Serviços de Internet e Telefonia em Geral	TELEMAR NORTE LESTE S/A	147,30	147,30	0,00	0,00	147,30
939	31/12/2015	194/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.012 - Materiais de Informática	MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA	2.113,30	2.113,30	0,00	0,00	2.113,30
940	31/12/2015	208/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.002 - Artigos e Materiais para Higiene	W T COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA	700,33	700,33	0,00	0,00	700,33

Nº	Data	Processo	Tipo	Conta	Favorecido	Valor	Liquidado	Pago	Anulado	Saldo
941	31/12/2015	208/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.011 - Material de Copa e Cozinha	W T COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA	77,40	77,40	0,00	0,00	77,40
942	31/12/2015	209/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.010 - Serviços de Divulgação, Impressão, Encadernação e Fotocópias	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA	576,00	576,00	0,00	0,00	576,00
943	31/12/2015	045/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.004.099 - Outros Serviços e Encargos	NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA	351,46	351,46	0,00	0,00	351,46
944	31/12/2015	210/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.002 - Artigos e Materiais para Higiene	SOMATEX COMERCIAL LTDA	26,20	26,20	0,00	0,00	26,20
945	31/12/2015	210/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.011 - Material de Copa e Cozinha	SOMATEX COMERCIAL LTDA	4,46	4,46	0,00	0,00	4,46
946	31/12/2015	210/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.001 - Artigos de Expediente	SOMATEX COMERCIAL LTDA	104,62	104,62	0,00	0,00	104,62
947	31/12/2015	198/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.001 - Artigos de Expediente	LIVRARIA ASA BRANCA	1.166,69	1.166,69	0,00	0,00	1.166,69
948	31/12/2015	211/2015	Ordinário	6.2.2.1.1.01.04.04.002.001 - Artigos de Expediente	CENTER ATACADO LTDA	403,50	403,50	0,00	0,00	403,50
Total de empenhos:			21			10.631,43	10.631,43	0,00	0,00	10.631,43

ANEXO XVII - Demonstrativo Empenhos e Pagamentos - Anexo do t3pico 11.1

Demonstrativo de Empenhos e Pagamentos

Todas as contas

Conta	Orçado	EMPENHOS		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS		
		Período	Exercício	Período	Exercício	Período	Exercício	Orçamento	A Liquidar	A Pagar
CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA CORRENTE	2.119.150,64	1.647.923,25	1.647.923,25	1.647.923,25	1.647.923,25	1.637.291,82	1.637.291,82	471.227,39	0,00	10.631,43
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	695.951,07	657.235,66	657.235,66	657.235,66	657.235,66	657.235,66	657.235,66	38.715,41	0,00	0,00
REMUNERAÇÃO PESSOAL	536.085,44	507.270,30	507.270,30	507.270,30	507.270,30	507.270,30	507.270,30	28.815,14	0,00	0,00
Salários	316.759,01	302.128,29	302.128,29	302.128,29	302.128,29	302.128,29	302.128,29	14.630,72	0,00	0,00
Gratificação de Natal 13º Salário	38.641,41	38.628,80	38.628,80	38.628,80	38.628,80	38.628,80	38.628,80	12,61	0,00	0,00
Férias 1/3 (CF/88)	12.847,14	9.651,82	9.651,82	9.651,82	9.651,82	9.651,82	9.651,82	3.195,32	0,00	0,00
Abono Pecuniário de Férias (10 dias)	10.000,00	3.515,23	3.515,23	3.515,23	3.515,23	3.515,23	3.515,23	6.484,77	0,00	0,00
Gratificação por Exercício de Cargos	74.220,50	73.241,69	73.241,69	73.241,69	73.241,69	73.241,69	73.241,69	978,81	0,00	0,00
Gratificação por Tempo de Serviço	71.417,38	71.396,75	71.396,75	71.396,75	71.396,75	71.396,75	71.396,75	20,63	0,00	0,00
Horas Extras	10.700,00	8.707,72	8.707,72	8.707,72	8.707,72	8.707,72	8.707,72	1.992,28	0,00	0,00
Adicional Noturno	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00
Diárias de Funcionários (acima de 50%)	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
ENCARGOS PATRONAIS										

Conta	Orçado	EMPENHOS		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS		
		Período	Exercício	Período	Exercício	Período	Exercício	Orçamento	A Liquidar	A Pagar
	159.865,63	149.965,36	149.965,36	149.965,36	149.965,36	149.965,36	149.965,36	9.900,27	0,00	0,00
INSS										
	111.905,94	104.732,99	104.732,99	104.732,99	104.732,99	104.732,99	104.732,99	7.172,95	0,00	0,00
FGTS										
	42.630,84	40.206,61	40.206,61	40.206,61	40.206,61	40.206,61	40.206,61	2.424,23	0,00	0,00
PIS Sobre Folha de Pagamento										
	5.328,85	5.025,76	5.025,76	5.025,76	5.025,76	5.025,76	5.025,76	303,09	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES										
	686.500,97	494.731,27	494.731,27	494.731,27	494.731,27	484.099,84	484.099,84	191.769,70	0,00	10.631,43
BENEFÍCIOS A PESSOAL										
	22.000,00	17.265,66	17.265,66	17.265,66	17.265,66	17.265,66	17.265,66	4.734,34	0,00	0,00
Vale Transporte										
	4.500,00	1.649,52	1.649,52	1.649,52	1.649,52	1.649,52	1.649,52	2.850,48	0,00	0,00
Plano de Saúde										
	15.700,00	15.616,14	15.616,14	15.616,14	15.616,14	15.616,14	15.616,14	83,86	0,00	0,00
Plano Odontológico										
	800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	800,00	0,00	0,00
Auxílio Alimentação										
	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS										
	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00
OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS										
	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00
Auxílio Educação										
	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00
OUTRAS VR PATRIM. DIMINUT. PESSOAL ENCARGOS										
	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS										
	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00
Indenizações Trabalhistas										
	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00
Multa do FGTS										

Conta	Orçado	EMPENHOS		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS		
		Período	Exercício	Período	Exercício	Período	Exercício	Orçamento	A Liquidar	A Pagar
	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00
Multas Rescisórias	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00
USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO										
	610.300,97	446.456,98	446.456,98	446.456,98	446.456,98	435.825,55	435.825,55	163.843,99	0,00	10.631,43
DIÁRIA CIVIL										
	123.700,00	114.416,00	114.416,00	114.416,00	114.416,00	114.416,00	114.416,00	9.284,00	0,00	0,00
Funcionários										
	34.500,00	31.600,00	31.600,00	31.600,00	31.600,00	31.600,00	31.600,00	2.900,00	0,00	0,00
Conselheiros										
	54.500,00	53.452,00	53.452,00	53.452,00	53.452,00	53.452,00	53.452,00	1.048,00	0,00	0,00
Convidados										
	33.000,00	29.364,00	29.364,00	29.364,00	29.364,00	29.364,00	29.364,00	3.636,00	0,00	0,00
Ajudas de Custo										
	1.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00	0,00	0,00
MATERIAL DE CONSUMO										
	89.800,00	66.022,98	66.022,98	66.022,98	66.022,98	60.077,66	60.077,66	23.777,02	0,00	5.945,32
Artigos de Expediente										
	12.000,00	9.676,34	9.676,34	9.676,34	9.676,34	7.891,20	7.891,20	2.323,66	0,00	1.785,14
Artigos e Materiais para Higiene										
	3.000,00	2.321,53	2.321,53	2.321,53	2.321,53	1.595,00	1.595,00	678,47	0,00	726,53
Materiais para Manutenção de Bens Móveis										
	7.500,00	4.327,09	4.327,09	4.327,09	4.327,09	4.327,09	4.327,09	3.172,91	0,00	0,00
Materiais para Acondicionamento e Embalagem										
	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00
Combustíveis e Lubrificantes										
	22.000,00	20.515,76	20.515,76	20.515,76	20.515,76	20.515,76	20.515,76	1.484,24	0,00	0,00
Gêneros de Alimentação										
	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
Materiais para Manutenção de Bens Imóveis/Instalações										
	3.500,00	752,86	752,86	752,86	752,86	752,86	752,86	2.747,14	0,00	0,00
Vestuário, Uniformes, Calçados, Roupas de Cama e Aviamentos										

Conta	Orçado	EMPENHOS		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS		
		Período	Exercício	Período	Exercício	Período	Exercício	Orçamento	A Liquidar	A Pagar
	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.300,00	0,00	0,00
Materiais para Fotografias, Filmagens, Audio e Radiografias	500,00	235,00	235,00	235,00	235,00	235,00	235,00	265,00	0,00	0,00
Materiais Elétricos e de Telefonia em Geral	4.000,00	2.891,35	2.891,35	2.891,35	2.891,35	2.707,86	2.707,86	1.108,65	0,00	183,49
Material de Copa e Cozinha	3.000,00	734,80	734,80	734,80	734,80	652,94	652,94	2.265,20	0,00	81,86
Materiais de Informática	17.000,00	16.725,00	16.725,00	16.725,00	16.725,00	13.556,70	13.556,70	275,00	0,00	3.168,30
Materiais de Vacinação	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
Carteiras e materiais de Identificação Profissional	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00
Bens Móveis Não Ativaveis	1.500,00	1.193,80	1.193,80	1.193,80	1.193,80	1.193,80	1.193,80	306,20	0,00	0,00
Prêmios, Condecoração, Troféus, Diplomas e Medalhas	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
Materiais de Divulgação e Distribuição Gratuita	1.000,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	750,00	250,00	0,00	0,00
Outros Materiais De Consumo	7.500,00	5.899,45	5.899,45	5.899,45	5.899,45	5.899,45	5.899,45	1.600,55	0,00	0,00
SERVICOS TERCEIROS - PESSOAS FÍSICAS	47.800,00	39.382,80	39.382,80	39.382,80	39.382,80	39.382,80	39.382,80	8.417,20	0,00	0,00
REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	47.800,00	39.382,80	39.382,80	39.382,80	39.382,80	39.382,80	39.382,80	8.417,20	0,00	0,00
Remuneração de Serviços Pessoais	39.000,00	32.819,00	32.819,00	32.819,00	32.819,00	32.819,00	32.819,00	6.181,00	0,00	0,00
Encargos sobre Serviços Prestados	7.800,00	6.563,80	6.563,80	6.563,80	6.563,80	6.563,80	6.563,80	1.236,20	0,00	0,00
Bolsa Complementar Estágio	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA										

Conta	Orçado	EMPENHOS		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS		
		Período	Exercício	Período	Exercício	Período	Exercício	Orçamento	A Liquidar	A Pagar
	349.000,97	226.635,20	226.635,20	226.635,20	226.635,20	221.949,09	221.949,09	122.365,77	0,00	4.686,11
Assinatura de Jornais e Periódicos	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
Serviços de Energia Elétrica e Gás	14.000,00	13.717,75	13.717,75	13.717,75	13.717,75	12.394,93	12.394,93	282,25	0,00	1.322,82
Serviços de Asseio e Higiene	4.000,00	2.096,18	2.096,18	2.096,18	2.096,18	2.096,18	2.096,18	1.903,82	0,00	0,00
Serviços de Internet e Telefonia em Geral	29.000,00	24.354,43	24.354,43	24.354,43	24.354,43	23.787,60	23.787,60	4.645,57	0,00	566,83
Fretes e Carretos	2.000,00	664,00	664,00	664,00	664,00	664,00	664,00	1.336,00	0,00	0,00
Locação de Bens Imóveis e Condomínios	24.500,00	24.420,00	24.420,00	24.420,00	24.420,00	24.420,00	24.420,00	80,00	0,00	0,00
Locação de Equipamentos e Materiais Permanentes	2.400,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	600,00	0,00	0,00
Reparos, Adaptações e Conservação de Bens Móveis e Imóveis	15.000,00	2.811,98	2.811,98	2.811,98	2.811,98	2.811,98	2.811,98	12.188,02	0,00	0,00
Seguros em Geral	8.000,00	4.758,60	4.758,60	4.758,60	4.758,60	4.758,60	4.758,60	3.241,40	0,00	0,00
Serviços de Divulgação, Impressão, Encadernação e Fotocópias	48.500,00	27.185,00	27.185,00	27.185,00	27.185,00	26.129,00	26.129,00	21.315,00	0,00	1.056,00
Congressos, Convenções, Conferências e Simpósios	3.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.500,00	0,00	0,00
Despesas Miúdas de Pronto Pagamento	14.500,00	11.974,82	11.974,82	11.974,82	11.974,82	11.974,82	11.974,82	2.525,18	0,00	0,00
Despesas com Software	3.500,00	1.421,90	1.421,90	1.421,90	1.421,90	1.421,90	1.421,90	2.078,10	0,00	0,00
Serviços de Medicina do Trabalho	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00
Serviços Domésticos	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00
Festividades, Recepções e Hospedagens										

Conta	Orçado	EMPENHOS		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS		
		Período	Exercício	Período	Exercício	Período	Exercício	Orçamento	A Liquidar	A Pagar
	13.000,00	1.546,50	1.546,50	1.546,50	1.546,50	1.546,50	1.546,50	11.453,50	0,00	0,00
Indenizações, Restituições e Reposições										
	5.000,00	1.078,24	1.078,24	1.078,24	1.078,24	1.078,24	1.078,24	3.921,76	0,00	0,00
Cursos e Treinamentos										
	6.500,00	6.300,00	6.300,00	6.300,00	6.300,00	6.300,00	6.300,00	200,00	0,00	0,00
Serviço de Assessoria Contábil										
	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00
Serviço de Assessoria Jurídica										
	27.500,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00	3.500,00	0,00	0,00
Serviço de Assessoria e Consultoria de Comunicação										
	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00
Serviços de Informática										
	4.500,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	4.300,00	0,00	0,00
Serviços de Segurança Predial e Preventiva										
	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00
Postagem de Correspondência de Cobrança										
	700,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	700,97	0,00	0,00
Postagem de Correspondência Institucional										
	33.500,00	17.313,90	17.313,90	17.313,90	17.313,90	17.313,90	17.313,90	16.186,10	0,00	0,00
Despesas com Alimentação										
	30.000,00	18.329,06	18.329,06	18.329,06	18.329,06	18.329,06	18.329,06	11.670,94	0,00	0,00
Despesas com Eleições										
	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00
Despesas Judiciais										
	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
Outros Serviços e Encargos										
	36.900,00	36.662,84	36.662,84	36.662,84	36.662,84	34.922,38	34.922,38	237,16	0,00	1.740,46
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO										
	41.700,00	31.008,63	31.008,63	31.008,63	31.008,63	31.008,63	31.008,63	10.691,37	0,00	0,00
Passagens Aéreas, Terrestres										
	29.700,00	25.357,88	25.357,88	25.357,88	25.357,88	25.357,88	25.357,88	4.342,12	0,00	0,00
Locação de Veículos (taxi-van)										

Conta	Orçado	EMPENHOS		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS		
		Período	Exercício	Período	Exercício	Período	Exercício	Orçamento	A Liquidar	A Pagar
	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00
Outras Despesas Com Locomoção	9.000,00	5.650,75	5.650,75	5.650,75	5.650,75	5.650,75	5.650,75	3.349,25	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	708.698,60	478.859,15	478.859,15	478.859,15	478.859,15	478.859,15	478.859,15	229.839,45	0,00	0,00
Cota Parte do CFO	708.698,60	478.859,15	478.859,15	478.859,15	478.859,15	478.859,15	478.859,15	229.839,45	0,00	0,00
SERVIÇOS BANCÁRIOS	5.500,00	3.473,44	3.473,44	3.473,44	3.473,44	3.473,44	3.473,44	2.026,56	0,00	0,00
Taxa Sobre Serviços Bancários	3.500,00	2.013,86	2.013,86	2.013,86	2.013,86	2.013,86	2.013,86	1.486,14	0,00	0,00
Despesas Com Cobrança	2.000,00	1.459,58	1.459,58	1.459,58	1.459,58	1.459,58	1.459,58	540,42	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS	4.000,00	338,35	338,35	338,35	338,35	338,35	338,35	3.661,65	0,00	0,00
IPTU	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00
IPVA	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00
Impostos Taxas e Pedágios	2.000,00	338,35	338,35	338,35	338,35	338,35	338,35	1.661,65	0,00	0,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
DEMAIS DESPESAS CORRENTES	13.500,00	13.285,38	13.285,38	13.285,38	13.285,38	13.285,38	13.285,38	214,62	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	13.500,00	13.285,38	13.285,38	13.285,38	13.285,38	13.285,38	13.285,38	214,62	0,00	0,00
CRÉDITO DISPONÍVEL DESPESA DE CAPITAL	225.500,00	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	210.063,10	0,00	0,00
INVESTIMENTOS										

Conta	Orçado	EMPENHOS		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS		
		Período	Exercício	Período	Exercício	Período	Exercício	Orçamento	A Liquidar	A Pagar
	225.500,00	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	210.063,10	0,00	0,00
OBRAS E INSTALAÇÕES										
	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00
Obras e Instalações										
	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES										
	185.500,00	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	15.436,90	170.063,10	0,00	0,00
Veículos										
	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00	0,00	0,00
Máquinas Motores e Aparelhos										
	25.000,00	14.229,00	14.229,00	14.229,00	14.229,00	14.229,00	14.229,00	10.771,00	0,00	0,00
Insígnias Flâmulas Brasões e Bandeiras										
	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00
Mobiliário em Geral e Utensílios de Escritório										
	80.000,00	1.207,90	1.207,90	1.207,90	1.207,90	1.207,90	1.207,90	78.792,10	0,00	0,00
Utensílios de Copa e Cozinha										
	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
Objetos Históricos, Obras de Arte etc.										
	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00
Biblioteca, fitoteca e Videoteca										
	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
Total										
	2.344.650,64	1.663.360,15	1.663.360,15	1.663.360,15	1.663.360,15	1.652.728,72	1.652.728,72	681.290,49	0,00	10.631,43

Natal-RN, 31 de dezembro de 2015

GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA
PRESIDENTE
CD-1356
566.092.054-34

LUIZ CARLOS DE LIMA BARROS
TESOUREIRO
CD-934
107.556.244-91

ISLENA BARRETO DE QUEIROZ
CONTADORA
CRC-RN-010599/O-0
049.573.964-26

**ANEXO XVIII - Nota
Explicativa_Demonstrativos - Anexo do
tópico 11.1**

Nota Explicativa

Código: 7

Nota Explicativa 7

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com a **Lei 4.320/64**, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; e com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs T 16).